ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 167

Brasília - DF, terça-feira, 28 de agosto de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Congresso Nacional 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Cultura 7
Ministério da Defesa 11
Ministério da Educação 12
Ministério da Fazenda 15
Ministério da Integração Nacional 25
Ministério da Justiça 25
Ministério da Pesca e Aquicultura 30
Ministério da Previdência Social 31
Ministério da Saúde 31
Ministério das Comunicações 34
Ministério de Minas e Energia 37
Ministério do Desenvolvimento Agrário 46
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 46
Ministério do Meio Ambiente 46
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 47
Ministério do Trabalho e Emprego 48
Ministério dos Transportes 49
Conselho Nacional do Ministério Público 50
Ministério Público da União 50
Tribunal de Contas da União 59
Poder Judiciário 87
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 98

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 40, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 573,** de 27 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2012, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde, dos Transportes, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R$ 6.843.701.650,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 27 de agosto de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 41, DE 2012

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 574,** de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2012, em Edição Extra, que "Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 27 de agosto de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 27 de agosto de 2012

Entidade: AR SESCON SC, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB, AC FENACON CERTISIGN RFB, AC INSTITUTO FENACON RFB e AC INSTITUTO FENACON
Processos nºs.: 00100.000040/2003-84, 00100.000183/2003-96, 00100.000061/2008-12, 00100.000194/2011-86 e 00100.000197/2011-10

Acolhe-se as Notas nºs 444/2012-HCL/PFE/ITI, 460/2012-APG/PFE/ITI, 457/2012-HCL/PFE/ITI, 466/2012/APG/PFE/ITI e 432/2012-APG/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR SESCON SC, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB, AC FENACON CERTISIGN RFB, AC INSTITUTO FENACON RFB e AC INSTITUTO FENACON, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
SESCON SC	**Anterior:** Avenida Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Salas 306 a 308, Centro Comercial Joinville, Centro, Joinville-SC
	Novo: Rua Doutor Albano Schulz, 815, 1º andar, Centro, Joinville-SC

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 384, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Extingue o Escritório de Representação da Procuradoria Federal no Estado de Alagoas em União dos Palmares/AL

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando necessidade de adequar a estrutura dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal conferindo-lhes maior eficiência no aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis;

Considerando a desnecessidade de manutenção do Escritório de Representação da Procuradoria Federal no Estado de Alagoas em União dos Palmares/AL para a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais no âmbito de sua competência territorial, resolve:

Art. 1º Fica extinto o Escritório de Representação da Procuradoria Federal no Estado de Alagoas em União dos Palmares/AL.

Art. 2º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os demais atos necessários à desinstalação do Escritório de Representação da Procuradoria Federal no Estado de Alagoas em União dos Palmares/AL e ao exercício das competências até então a ele atribuídas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 688, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Alagoas a responsabilidade que especifica

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 384, de 27 de agosto de 2012, e na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Alagoas responderá, sem prejuízo de sua competência atual, pelos municípios de Branquinha, Colônia Leopoldina, Flexeiras, Ibateguara, Joaquim Gomes, Murici, Novo Lino, São José da Laje e União dos Palmares, até a conclusão da revisão da Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, alterada pela Portaria PGF nº 992, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÂO

Na Portaria nº 1.705, de 24 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 166, Seção 1, Página 3, de 27 de agosto de 2012, **onde se lê:** "... Tornar sem efeito a Portaria nº 1.504, de 24 de maio de 2012.", **leia-se:** "...Tornar sem efeito a Portaria nº 1.054, de 24 de maio de 2012".

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.713, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 23, de 20 de julho de 2010, resolve:

Art.1º Credenciar o engenheiro ALEXANDRE BERNARDES DE BARROS, CREA-SP 5060238058; para expedição de laudos, pareceres e relatórios em suporte à emissão de Certificados de Aeronavegabilidade. A validade do credenciamento bem como as funções e áreas de atuação autorizadas encontram-se definidas no certificado de autorização respectivo e também no sítio eletrônico http://www2.anac.gov.br/certificacao/ReprCredenc/ReprCredenc.asp

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Credenciar o técnico LEYBERT DA SILVA HAIDAR, CREA-RJ 2012110830; para expedição de laudos, pareceres e relatórios em suporte à emissão de Certificados de Aeronavegabilidade. A validade do credenciamento bem como as funções e áreas de atuação autorizadas encontram-se definidas no certificado de autorização respectivo e também no sítio eletrônico http://www2.anac.gov.br/certificacao/ReprCredenc/ReprCredenc.asp.

Art. 3º Credenciar o engenheiro RICARDO D'AGNONE, CREA-SP 5060665135; para expedição de laudos, pareceres e relatórios em suporte à emissão de Certificados de Aeronavegabilidade. A validade do credenciamento bem como as funções e áreas de atuação autorizadas encontram-se definidas no certificado de autorização respectivo e também no sítio eletrônico http://www2.anac.gov.br/certificacao/ReprCredenc/ReprCredenc.asp.

Art. 4º Credenciar o engenheiro VINICIUS COSTA VAZ DE ALMEIDA, CREA-MG 67061; para expedição de laudos, pareceres e relatórios em suporte à emissão de Certificados de Aeronavegabilidade. A validade do credenciamento bem como as funções e áreas de atuação autorizadas encontram-se definidas no certificado de autorização respectivo e também no sítio eletrônico http://www2.anac.gov.br/certificacao/ReprCredenc/ReprCredenc.asp.

Art. 5º Credenciar o técnico VINICIUS DE ANDRADE SOARES, CREA-SP 5060440252; para expedição de laudos, pareceres e relatórios em suporte à emissão de Certificados de Aeronavegabilidade. A validade do credenciamento bem como as funções e áreas de atuação autorizadas encontram-se definidas no certificado de autorização respectivo e também no sítio eletrônico http://www2.anac.gov.br/certificacao/ReprCredenc/ReprCredenc.asp.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.714, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Aprova o Programa de Segurança de Empresa Aérea contra Atos de Interferência Ilícita (PSEA) da LUFTHANSA CARGO.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 108-1001 - Programa de Segurança de Empresa Aérea, de 28 de abril de 2004, com fundamento na Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme as responsabilidades estabelecidas no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC) - Decreto 7.168, de 05 de maio de 2010 e ainda, tendo em vista disposto no Processo no 60810.000043/2010-62, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Empresa Aérea contra Atos de Interferência Ilícita (PSEA) da LUFTHANSA CARGO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.710, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Homologa o heliponto em navio privado SERTÃO (RJ)

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, tendo em vista o que consta no processo nº 63012.005755/2012-23, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: SERTÃO (9PFY);

II - unidade da federação: RJ;

III - tipo e nome do campo de recursos naturais: exploração - Bacia de Santos;

IV - proprietário: AIROSARU DRILLING LLG;

V - coordenadas geográficas: variável;

VI - Altitude: 24,08 metros;

VII - formato e dimensões da área de pouso e decolagem: octogonal - 27,00 x 27,00 metros;

VIII - resistência do pavimento: 21,30 toneladas;

IX - comprimento total do maior helicóptero a operar: 22,80 metros;

X - condições operacionais: VFR Diurna/Noturna.

Art. 2º A operação no heliponto em navio de que trata esta Portaria sujeita-se à observância das seguintes condições:

I - Operações VFR noturnas somente em caráter de emergência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e será válida até 19 de abril de 2015.

MARCOS ROBERTO EURICH

PORTARIAS DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.711 - Inscrever o aeródromo Fazenda Felicidade (SWEW), em Porto Esperidião (MT); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 1.712 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Júlio Martins (SSJM), em Chapadão do Sul (MS); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br

MARCOS ROBERTO EURICH

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e o que consta do Processo nº 70514.000446/2012-71, resolve:

Art. 1º Fixar a quantidade mínima de cinquenta por cento de suco de laranja no Néctar de Laranja.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação do produto já registrado.

MENDES RIBEIRO FILHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, na Instrução Normativa MAPA nº 24, de 16 de dezembro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.003568/2010-32, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Normas para a Produção e a Comercialização de Mudas e de Outras Estruturas de Propagação obtidas por meio de Cultura de Tecidos de Plantas.

Art. 2º Aprovar os seguintes anexos: Anexo I - Modelo de Mapa de Produção e de Comercialização de Mudas e de Outras Estruturas de Propagação Obtidas por meio de Cultura de Tecidos de Plantas; Anexo II - Modelo de Laudo de Vistoria de Mudas e de Outras Estruturas de Propagação obtidas por meio de Cultura de Tecidos de Plantas; Anexo III - Modelo de Requerimento de inscrição/renovação de Planta Básica, de Planta Matriz, de Jardim Clonal, de Borbulheira, de Planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada ou de Campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada; Anexo IV - Modelo de Laudo Técnico para Validação da Identidade da Planta ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada; Anexo V- Modelo de Requerimento de Inscrição da Produção da Unidade de Propagação in vitro; Anexo VI - Modelo de Certificado de Mudas e de Outras Estruturas de Propagação obtidas por meio de Cultura de Tecidos; e Anexo VII - Modelo de Termo de Conformidade de Mudas e de Outras Estruturas de Propagação obtidas por meio de Cultura de Tecidos.

Art. 3º Alterar os incisos I, III, IX, XXIX, LXIII, LXV, LXIX, LXX do item 3 - Conceituações, do Anexo à Instrução Normativa MAPA nº 24, de 16 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"3. CONCEITUAÇÕES

.....

I - aclimatização: processo de adaptação gradual de uma muda ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, provenientes de um ambiente in vitro para um ambiente ex vitro;

.....

III - ápice caulinar: segmento do ápice do caule composto pelo meristema apical juntamente com os primórdios foliares e folhas em desenvolvimento";

.....

IX - calo: grupo ou massa de células com crescimento desordenado, as quais podem apresentar certo grau de diferenciação;

.....

XXIX - explante: material utilizado para iniciar o processo de produção de mudas ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas;

.....

LXIII - rizoma: caule radiciforme, geralmente subterrâneo, utilizado como estrutura de propagação;

.....

LXV - subcultivo: transferência do material vegetal em cultivo in vitro para um novo meio nutritivo, com subdivisão;

.....

LXIX - tubérculo: caule subterrâneo dotado de brotos ou gemas, utilizado como estrutura de propagação;

LXX - unidade de propagação in vitro: estrutura física para a produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas.

....." (NR)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades relacionadas à produção e à comercialização de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, previstas no Sistema Nacional de Sementes e Mudas, ficam obrigadas à inscrição ou credenciamento, conforme o caso, no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

Art. 5º Para a produção e a comercialização de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, a cultivar, e, quando for o caso, a espécie, deverá estar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

Art. 6º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - aclimatização: processo de adaptação gradual de uma muda ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, provenientes de um ambiente in vitro para um ambiente ex vitro;

II - ápice caulinar: segmento do ápice do caule composto pelo meristema apical juntamente com os primórdios foliares e folhas em desenvolvimento;

III - bulbo: broto folhoso subterrâneo com escamas ou túnicas;

IV - bulbilho: broto folhoso que compõe o bulbo, capaz de destacar-se e enraizar-se, desenvolvendo-se em uma nova planta;

V - calo: grupo ou massa de células com crescimento desordenado, as quais podem apresentar certo grau de diferenciação;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VI - cormo: órgão subterrâneo de armazenamento de algumas plantas, composto de uma haste vertical, engrossada por tecido de reserva no topo da qual uma gema produz raízes e brotos, semelhante em função e estrutura ao rizoma;

VII - conjunto de explantes: quantidade de um mesmo tipo de explante, de mesma origem, coletados na mesma data;

VIII - cultura de tecidos: método de propagação vegetativa, por meio de técnicas de excisão, desinfestação e cultura, em meio nutritivo, em condições assépticas, de células e de tecidos ou órgãos de plantas;

IX - embrião somático: embrião formado a partir de células somáticas;

X - explante: material utilizado para iniciar o processo de produção de mudas ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas;

XI - ex vitro: condição de ambiente não asséptico à qual são submetidas as mudas e outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas;

XII - indexação: teste de identificação de patógenos, visando à detecção de plantas sadias no processo de produção de mudas ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas;

XIII - in vitro: cultivo de células, tecidos, órgãos vegetais ou plantas em meio de cultura, em condições assépticas e controladas;

XIV - lote de mudas ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecido: quantidade de mudas ou de outras estruturas de propagação obtidas a partir de um explante ou de conjuntos de explantes de uma espécie ou cultivar, manipulados de forma contínua em todas as etapas do processo da cultura de tecidos, identificado por letra, número ou combinação dos dois, do qual cada porção é homogênea e uniforme para as informações contidas na identificação;

XV - microenxertia: forma de propagação assexuada in vitro, que consiste em excisar parte de uma planta (meristema, ápice caulinar ou gema) e introduzi-la em outra planta (porta-enxerto) estabelecida in vitro;

XVI - muda aclimatizada: muda obtida a partir de propagação in vitro, podendo ser de raiz nua ou não, aclimatizada, pronta para o plantio;

XVII - muda não aclimatizada: muda obtida a partir de propagação in vitro, de raiz nua ou não, não aclimatizada, comercializada ex vitro;

XVIII - muda in vitro: muda obtida a partir de propagação in vitro, comercializada in vitro;

XIX - muda semiaclimatizada: muda obtida a partir de propagação in vitro, podendo ser de raiz nua ou não, necessitando completar a fase de aclimatização;

XX - planta ornamental: produto de origem vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, que não tenha objetivo de plantio como insumo agrícola e que tenha, como bem de consumo, a finalidade de composição decorativa ou ornamental, e, quando da sua comercialização, deverá estar identificada na nota fiscal como "Planta Ornamental";

XXI - plano de produção da unidade de propagação in vitro: documento a ser apresentado pelo produtor ao órgão de fiscalização, com a finalidade de solicitar a inscrição da sua produção de mudas ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas;

XXII - propagação in vitro ou micropropagação: propagação em ambiente artificial, usando recipientes de cultura, técnicas assépticas e meio nutritivo adequado para crescimento e desenvolvimento das plantas;

XXIII - propágulo: qualquer órgão ou estrutura vegetal de propagação cultivado in vitro;

XXIV - repicagem: transferência do material vegetal em cultivo in vitro para um novo meio nutritivo, sem subdivisão;

XXV - rizoma: caule radicifome, geralmente subterrâneo, utilizado como estrutura de propagação;

XXVI - semente sintética: embrião somático envolvido ou encapsulado em gel;

XXVII - subcultivo: transferência do material vegetal em cultivo in vitro para um novo meio nutritivo, com subdivisão;

XXVIII - tubérculo: caule subterrâneo dotado de brotos ou gemas, utilizado como estrutura de propagação;

XXIX - unidade de propagação in vitro: estrutura física para a produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas;

XXX - variante somaclonal: planta obtida in vitro que mostra variação no fenótipo quando comparada com a planta-mãe; e

XXXI - vistoria: ato de acompanhamento da produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, realizado pelo responsável técnico, visando verificar o atendimento à legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO PRODUTOR DE MUDAS E DE OUTRAS ESTRUTURAS DE PROPAGAÇÃO OBTIDAS POR MEIO DE CULTURA DE TECIDOS

Art. 7º Constituem-se obrigações do produtor de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas:

I - responsabilizar-se pela produção e pelo controle da qualidade e identidade das mudas e de outras estruturas de propagação vegetativa obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, em todas as suas etapas;

II - dispor de unidade de propagação in vitro constituída de infraestrutura, recursos humanos, equipamentos e instalações necessárias à produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas;

III - manter as atividades de produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, em todas as suas fases, sob a supervisão e o acompanhamento de responsável(eis) técnico(s), inclusive no processo de certificação e nas auditorias;

IV - comunicar, ao órgão de fiscalização, a rescisão de contrato ou qualquer impedimento do responsável técnico, ocorrido durante o processo de produção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de ocorrência, indicando o novo responsável técnico;

V - enviar, anualmente, por via impressa ou eletrônica, ao órgão de fiscalização na Unidade da Federação onde a unidade de propagação in vitro está instalada, o Mapa de Produção e Comercialização de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, conforme o Anexo I desta Instrução Normativa, até 10 de fevereiro do ano seguinte à produção;

VI - manter à disposição do órgão de fiscalização, inclusive por meio eletrônico, pelo prazo de cinco anos:

a) projeto técnico da atividade, elaborado pelo responsável técnico, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

1. identificação da unidade de propagação in vitro (nome do produtor, número de inscrição no RENASEM e endereço completo);

2. descrição sintética da metodologia e técnicas utilizadas na produção da unidade de propagação in vitro, indicando, no mínimo, a procedência, o tipo de explante(s) utilizado(s), o número de subcultivos, a via morfogenética (organogênese ou embriogênese), o cronograma de execução e a descrição das atividades relacionadas a todas as etapas do processo de produção;

3. tipo e quantidade de mudas e outras estruturas vegetais propagativas a serem produzidos, por espécie e cultivar, quando for o caso;

b) laudos de vistorias emitidos pelo responsável técnico, conforme o Anexo II desta Instrução Normativa;

c) laudo de indexação para patógenos de plantas fornecedoras de explantes, atestados de origem genética, certificados ou termo de conformidades, conforme o caso;

d) contrato de prestação de serviços quando alguma das etapas do processo de produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas venha a ser executada por terceiros; e

e) documentação referente às operações comerciais de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas;

VII - manter registro, atualizado, com as recomendações emitidas pelo responsável técnico, referente à produção da unidade de propagação in vitro; e

VIII - atender às normas e padrões específicos para a produção de mudas e outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas para cada espécie ou grupo de espécies.

§ 1º No caso da etapa de aclimatização ser realizada por terceiros, mediante contrato de prestação de serviço, a responsabilidade pela produção recairá sobre o produtor da unidade de propagação in vitro.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que prestar serviço de aclimatização na produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas fica obrigada a se inscrever no RENASEM como produtor de mudas e manter à disposição da fiscalização o contrato e o documento de comprovação de origem do material.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que realizar a aclimatização visando à comercialização de mudas ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas fica obrigada a se inscrever no RENASEM como produtor de mudas, sem prejuízo do atendimento à legislação específica.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO DE MUDAS E DE OUTRAS ESTRUTURAS DE PROPAGAÇÃO OBTIDAS POR MEIO DE CULTURA DE TECIDOS

Art. 8º Serão objeto da produção e da comercialização os seguintes tipos de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas:

I - bulbo;
II - bulbilho;
III - calo;
IV - cormo;
V - embrião somático;
VI - explante in vitro;
VII - muda in vitro;
VIII - muda não aclimatizada;
IX - muda semiaclimatizada;
X - muda aclimatizada;
XI - rizoma;
XII - propágulo;
XIII - semente sintética; e
XIV - tubérculo.

Art. 9º A produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas deverá ser realizada em unidade de propagação in vitro, mediante o controle de qualidade em todas as suas etapas.

Art. 10. A produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas compreende as fases de cultivo in vitro e ex vitro, quando for o caso.

§ 1º A fase de cultivo in vitro compreende as seguintes etapas:

I - de estabelecimento da cultura asséptica; e
II - da multiplicação.

§ 2º A fase de cultivo ex vitro compreende a etapa de aclimatização.

§ 3º O enraizamento pode ocorrer tanto na fase in vitro como na fase ex vitro.

§ 4º As etapas compreendidas nos §§ 1º e 2º poderão ser realizadas por terceiros mediante contrato.

Art. 11. A unidade de propagação in vitro deverá ter:

I - na fase in vitro, ambiente para:

a) recepção e preparo de material vegetal, quando for o caso;

b) lavagem, esterilização e preparo de meio de cultura, quando for o caso;

c) manipulação asséptica;

d) crescimento da cultura; e

e) armazenamento de reagentes e vidraria, quando for o caso;

II - na fase ex vitro:

a) ambiente protegido como casa de vegetação, estufa ou telado;

b) sistema de irrigação e drenagem; e

c) piso revestido.

Parágrafo único. O produtor que realizar a fase de aclimatização para terceiros deverá atender as exigências previstas no inciso II deste artigo.

Art. 12. O limite máximo aceito de variantes somaclonais, por lote de mudas ou de outras estruturas vegetais obtidas por meio de cultura de tecidos, será de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. A variação somaclonal ocorrida na fase in vitro é de responsabilidade do produtor da unidade de propagação in vitro.

Seção I

Das Plantas Fornecedoras de Explantes

Art. 13. A produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas deverá ser realizada a partir de explantes oriundos de Planta Básica, de Planta Matriz, de Jardim Clonal, de Borbulheira, de Campo de Plantas ou de Planta Fornecedora de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada, inscritos no órgão de fiscalização na Unidade da Federação em que estes estejam instalados.

§ 1º No caso de contratação de serviço de unidade de propagação in vitro para fornecimento de mudas ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas para uso próprio, o contratante deverá informar no contrato:

I - a origem da planta, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro (SAD-69), expressas em graus, minutos e segundos; e

II - autorização do obtentor da cultivar, quando se tratar de cultivar protegida.

§ 2º O órgão de fiscalização onde foram efetuadas as inscrições previstas no caput deste artigo deverá enviar cópia dos certificados de inscrição, no prazo de 5 (cinco) dias da emissão dos mesmos, ao órgão de fiscalização onde o produtor estiver inscrito no RENASEM.

Art. 14. A Planta Básica, a Planta Matriz, o Jardim Clonal, a Borbulheira, o Campo de Plantas ou a Planta Fornecedora de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada, fornecedores de explantes para a produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos, deverá ser de espécie ou cultivar inscrita no RNC.

§ 1º As plantas básicas e plantas matrizes de espécies para as quais exista restrição fitossanitária deverão ser submetidas, pelo produtor, a teste de indexação realizado por laboratório credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º Será permitido para a etapa de estabelecimento in vitro o uso de explante mantido in vitro ou oriundo do cultivo in vitro.

§ 3º O Jardim Clonal de plantas fornecedoras de explantes deverá ser constituído de, no mínimo, três plantas básicas ou plantas matrizes.

Art. 15. A inscrição da Planta Básica, da Planta Matriz, do Jardim Clonal, da Borbulheira, da Planta ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada, fornecedora de explantes para a produção de mudas e de outras estruturas de propagação por meio de cultura de tecidos de plantas, deverá ser solicitada ao órgão de fiscalização, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de inscrição/renovação de Planta Básica, de Planta Matriz, de Jardim Clonal, de Borbulheira, de Planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada ou de Campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, conforme o caso, nos termos do Anexo III desta Instrução Normativa;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;

III - contrato com o certificador, quando for o caso;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à atividade;

V - comprovante de origem da Planta Básica, da Planta Matriz, do Jardim Clonal ou da Borbulheira, da seguinte forma:

a) nota fiscal do material de propagação, quando adquirido de terceiros;

b) Atestado de Origem Genética para Planta Básica ou Planta Matriz; e

c) Atestado de Origem Genética ou Certificado para o Jardim Clonal ou Borbulheira;

VI - comprovação da origem da Planta ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada, por meio de um dos seguintes documentos:

a) Termo de Conformidade da semente ou da muda; ou

b) laudo técnico elaborado por especialista contratado pelo interessado, ou laudo técnico elaborado por responsável técnico do produtor, que contenha as descrições morfológicas e botânicas da espécie ou cultivar, baseado em publicação especializada, conforme formulário constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, validando a identidade da Planta ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VII - comprovação de origem da Planta ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada, instalados anteriormente à publicação desta Instrução Normativa, por meio de um dos seguintes documentos:

a) comprovante da aquisição do material de propagação, tais como: nota fiscal, termo de doação, autorização de coleta ou autorização de uso quando adquirido de terceiros; ou

b) laudo técnico elaborado por especialista contratado pelo interessado ou laudo técnico elaborado pelo responsável técnico do produtor, que contenha as descrições morfológicas e botânicas da espécie ou cultivar, baseado em publicação especializada, conforme formulário constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, validando a identidade da Planta ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada;

VIII - croquis de localização do Jardim Clonal, da Planta Básica, da Planta Matriz, da Borbulheira ou da Planta ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada, conforme o caso;

IX - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil;

X - informação da localização indicada por meio de coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro (SAD-69), expressa em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto central da área do Jardim Clonal ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e junto a cada Planta Básica ou Planta Matriz, ou Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada; e

XI - endereço do local onde os documentos exigidos ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da unidade de propagação in vitro sede do processo de produção.

Parágrafo único. A Planta ou o Campo de Plantas sem Origem Genética Comprovada, fornecedoras de explantes para a produção de mudas e de outras estruturas de propagação por meio de cultura de tecido de plantas, instaladas anteriormente à publicação desta Instrução Normativa, deverão ser inscritas no órgão de fiscalização na Unidade da Federação onde estiverem instaladas até 1 (um) ano após a data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 16. A inscrição do Jardim Clonal, da Planta Básica, da Planta Matriz, da Borbulheira, da Planta ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada fornecedores de explantes para a produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas deverá ser renovada a cada 3 (três) anos, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Inscrição/Renovação conforme o Anexo III desta Instrução Normativa;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando se tratar de Jardim Clonal ou Borbulheira;

III - contrato com o certificador, quando for o caso;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à atividade;

V - laudo técnico emitido pelo Responsável Técnico, atestando que o Jardim Clonal, a Planta Básica, a Planta Matriz, a Borbulheira, a Planta ou o Campo de Plantas fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada mantêm todas as condições e características que permitiram sua inscrição anterior e o seu estado fitossanitário; e

VI - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Art. 17. O Jardim Clonal, a Planta Básica, a Planta Matriz, a Borbulheira, a Planta ou o Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada, fornecedores de explantes para a produção de mudas e de outras estruturas de propagação por meio de cultura de tecidos de plantas, deverão ser identificados por placa, contendo as seguintes informações:

I - "Planta Básica da espécie e cultivar inscrita sob o nº", ou "Planta Matriz da espécie e cultivar inscrita sob o nº", ou "Jardim Clonal da espécie e cultivar inscrito sob o nº", ou "Borbulheira da espécie e cultivar inscrita sob o nº", ou "Planta Fornecedora de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada da espécie inscrita sob nº", ou "Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada da espécie inscrita sob nº";

II - número de Plantas Básicas ou Plantas Matrizes, quando Jardim Clonal, ou número de plantas, quando Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada; e

III - área do Jardim Clonal ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada.

Art. 18. A Planta Básica, a Planta Matriz, o Jardim Clonal, a Borbulheira, a Planta ou o Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada deverão ser vistoriados pelo responsável técnico, nas seguintes fases:

I - semestralmente;

II - após a poda, quando for realizada; e

III - na pré-colheita do material de propagação.

Seção II

Da Inscrição da Produção da Unidade de Propagação in vitro

Art. 19. O produtor de mudas da unidade de propagação in vitro deverá solicitar ao órgão de fiscalização na Unidade da Federação, onde estiver instalada a unidade de propagação in vitro, a inscrição da produção, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de inscrição contendo o plano de produção da unidade de propagação in vitro conforme o Anexo V desta Instrução Normativa;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

III - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil;

IV - comprovação da origem do material de propagação a ser utilizado, por meio dos seguintes documentos:

a) nota fiscal em nome do produtor, quando adquirido de terceiros;

b) Atestado de origem genética para material proveniente de Planta Básica ou Certificado de Mudas para material proveniente de Planta Matriz, Jardim Clonal, Borbulheira, ou Muda Certificada;

c) Termo de Conformidade de mudas para material de propagação oriundo de Jardim Clonal ou Borbulheira não submetidos ao processo de certificação ou de Planta ou Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada; ou

d) Atestado de Origem Genética para sementes da categoria genética ou Certificado de Semente para as sementes das categorias básica, certificada - C1 e C2 ou Termo de Conformidade para as sementes das categorias S1 e S2, no caso de mudas produzidas a partir de sementes;

V - cópia do processo de importação que autorizou a internalização do material de propagação, quando importado;

VI - contrato com o certificador, quando for o caso;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa à atividade;

VIII - endereço do local onde os documentos exigidos nesta Instrução Normativa ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da unidade de propagação in vitro; e

IX - contrato de produção de mudas e de outras estruturas de propagação vegetativa obtidas por meio de cultura de tecidos, para terceiros, quando for o caso.

§ 1º Quando a produção de mudas, sob contrato, for realizada para terceiros, a nota fiscal de comprovação da origem do material de propagação poderá estar em nome do contratante, sendo que a autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil, deverá estar em nome do produtor contratante.

§ 2º O órgão de fiscalização onde foi efetuada a inscrição prevista no caput deste artigo deverá enviar, no prazo de 5(cinco) dias após a homologação, ao órgão de fiscalização onde o produtor estiver inscrito no RENASEM, cópia do requerimento previsto no inciso I deste artigo.

§ 3º O produtor da unidade de propagação in vitro deverá manter à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos de que tratam os incisos III, IV, V, VI e IX deste artigo.

§ 4º Os documentos exigidos no inciso IV deste artigo poderão ser entregues juntamente com o Mapa de Produção e Comercialização de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, quando não disponíveis na ocasião da inscrição.

Art. 20. A inscrição da produção da unidade de propagação in vitro deverá ser realizada por estimativa de produção, anualmente até 10 de março do respectivo ano, por meio do plano de produção.

Parágrafo único. O produtor de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas poderá alterar o seu plano de produção anual e efetuar o pagamento da diferença de taxa, caso haja aumento da quantidade produzida, devendo manter atualizadas e à disposição da fiscalização as alterações efetuadas.

Seção III

Da Identificação de Mudas e de Outras Estruturas de Propagação obtidas por meio de Cultura de Tecidos de Plantas

Art. 21. As mudas e outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de planta, durante o processo de produção na fase in vitro, deverão estar identificadas, individualmente ou em grupos, mediante a fixação de placa, etiqueta ou ficha de identificação, constando, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da espécie e cultivar ou código que permita a identificação pelo órgão de fiscalização;

II - data de estabelecimento do cultivo in vitro; e

III - identificação do lote.

Parágrafo único. As informações referentes ao número do subcultivo e ao número de explantes iniciais e em cada subcultivo deverão estar à disposição da fiscalização.

Art. 22. As mudas e outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de planta, durante a fase ex vitro, deverão estar identificadas, individualmente ou em grupos, mediante a fixação de placa, etiqueta ou ficha de identificação, constando, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da espécie e cultivar ou código que permita a identificação pelo órgão de fiscalização;

II - data de início da fase ex vitro;

III - identificação do lote; e

IV - número de mudas por lote.

Art. 23. Na comercialização, a identificação das mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas dar-se-á por etiqueta ou rótulo, escritos em português, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome ou nome empresarial, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor no RENASEM;

II - tipo de material propagativo produzido, de acordo com o disposto no art. 8º desta Instrução Normativa, acrescido da classe e do nome científico da espécie, podendo ser acompanhado do nome comum;

III - nome da espécie e cultivar, obedecida a denominação constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR, quando for o caso;

IV - identificação do lote; e

V - indicação do porta-enxerto, no caso de microenxertia.

Parágrafo único. As etiquetas ou os rótulos deverão ser confeccionados de material resistente, de modo a manter as informações durante todo o processo de comercialização.

Art. 24. Na identificação das mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas sob o processo de certificação, deverão ser acrescidas as seguintes informações:

I - nome empresarial, CNPJ ou CPF do certificador;

II - endereço do certificador;

III - número do RENASEM do certificador; e

IV - a expressão "Certificação Própria", quando a certificação for realizada pelo próprio produtor.

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos I a III deste artigo não serão exigidas quando o produtor certificar a sua própria produção.

Art. 25. No caso de mudas ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas de uma só espécie ou cultivar, de um mesmo lote e destinadas a um único plantio, a sua identificação poderá constar apenas da nota fiscal.

Art. 26. No caso de mudas ou de outras estruturas de propagação produzidas por meio de cultura de tecidos de plantas de mais de uma espécie ou cultivar, destinadas ao plantio em uma única propriedade, as informações previstas nos arts. 23 e 24 poderão constar da embalagem que as contenha, acrescidas da indicação do número de mudas de cada espécie, cultivar e lote.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, as mudas ou outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas contidas na embalagem deverão ser identificadas individualmente por espécie, cultivar e lote.

§ 2º Quando as mudas ou outras estruturas de propagação produzidas por meio de cultura de tecidos estiverem acondicionadas em bandejas ou similares, a identificação deverá ser expressa nas bandejas ou similares.

Art. 27. No caso da reembalagem, a identificação da muda ou de outras estruturas de propagação produzidas por meio de cultura de tecidos de plantas obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será acrescida das seguintes informações:

I - nome ou nome empresarial, CPF ou CNPJ, endereço e número de inscrição do reembalador no RENASEM; e

II - tipo de muda ou de estrutura vegetal previsto no art. 8º desta Instrução Normativa, acrescida da expressão "reembalada".

Art. 28. A identificação das mudas ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, importadas para fins comerciais, obedecerá ao disposto no caput e incisos II, III, IV e V do art. 23 desta Instrução Normativa, e será acrescida das seguintes informações:

I - nome ou nome empresarial, CPF ou CNPJ, endereço e número de inscrição do importador no RENASEM;

II - tipo de muda ou de estrutura vegetal previsto no art. 8º desta Instrução Normativa, acrescida da expressão "importada"; e

III - indicação do país de origem.

Parágrafo único. A muda ou a estrutura de propagação produzida por meio de cultura de tecidos, quando importadas e reembaladas, deverão obedecer, também, às exigências para a identificação previstas no art. 27 desta Instrução Normativa.

Seção IV

Da Responsabilidade Técnica

Art. 29. O Responsável Técnico pela produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas deverá estar credenciado no RENASEM.

Art. 30. Constituem-se obrigações do Responsável Técnico:

I - apresentar ao MAPA o Termo de Compromisso firmado com o produtor, assumindo a responsabilidade técnica por todas as fases do processo relacionado às atividades do produtor, do certificador ou do reembalador de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, conforme o caso;

II - apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa à atividade;

III - elaborar e assinar projeto técnico relativo à atividade e plano de produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas;

IV - acompanhar, quando solicitado, a fiscalização da atividade por ele assistida;

V - realizar as vistorias obrigatórias estabelecidas para a produção de mudas e outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, lavrando os respectivos laudos;

VI - acompanhar as auditorias;

VII - comunicar ao MAPA a rescisão de contrato com o produtor, reembalador ou certificador, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de assinatura da rescisão; e

VIII - cumprir as normas e os procedimentos estabelecidos pelo MAPA.

Seção V

Da Vistoria

Art. 31. As vistorias na Unidade de Propagação in vitro deverão ser realizadas pelo responsável técnico do produtor ou do certificador, no mínimo, na etapa de estabelecimento da cultura asséptica in vitro e na pré-comercialização.

Parágrafo único. Os laudos de vistoria deverão ser emitidos conforme o Anexo II desta Instrução Normativa, por lote de mudas ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 32. A vistoria efetuada pelo responsável técnico tem por finalidade:

I - recomendar técnicas e procedimentos necessários à produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas ou da produção do material de propagação: Planta Básica, Planta Matriz, Jardim Clonal, Borbulheira, Planta ou Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada, quando for o caso;

II - verificar as não-conformidades constatadas na produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas e determinar as medidas corretivas; e

III - condenar ou aprovar, parcial ou totalmente, o lote de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, conforme os padrões estabelecidos.

Seção VI

Da Amostragem

Art. 33. A amostragem de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas tem por finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, visando à identidade e à qualidade.

Seção VII

Da Fiscalização

Art. 34. A fiscalização da produção de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecido de plantas será exercida em todas as etapas do processo de produção, iniciado pela inscrição da produção da Unidade de Propagação in vitro e concluído com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador, e tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação específica.

Art. 35. A fiscalização do comércio de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas dar-se-á após a emissão da nota fiscal de venda e tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação específica.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS E DE OUTRAS ESTRUTURAS DE PROPAGAÇÃO OBTIDAS POR MEIO DE CULTURA DE TECIDOS

Art. 36. Na comercialização e transporte, as mudas e as outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas deverão estar identificadas e acompanhadas da respectiva nota fiscal, e de cópia do Atestado de Origem Genética ou do Certificado de Mudas e de Outras Estruturas de Propagação produzida por meio de cultura de tecidos de plantas, conforme o Anexo VI desta Instrução Normativa, ou do Termo de Conformidade de Mudas e de Outras Estruturas de Propagação produzidas por meio de cultura de tecidos de plantas, conforme o Anexo VII desta Instrução Normativa, conforme o caso.

Art. 37. No trânsito de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas, além dos documentos mencionados no art. 36 desta Instrução Normativa, deverá ser atendida a legislação fitossanitária.

Art. 38. Para efeito desta Instrução Normativa, a nota fiscal deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome ou nome empresarial, CPF ou CNPJ, endereço e número de inscrição do produtor no RENASEM;

II - nome e endereço do comprador; e

III - número de mudas ou de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas por lote, espécie e cultivar, e porta-enxerto, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os produtores que exercem a atividade de produção e de comercialização de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas terão o prazo de 1(um) ano, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, para se adequarem às suas disposições.

Art. 40. Além do estabelecido nesta Instrução Normativa, a produção e a comercialização de mudas e de outras estruturas de propagação obtidas por meio de cultura de tecidos de plantas deverão atender aos requisitos fitossanitários estabelecidos pela legislação específica.

Art. 41. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO I

MODELO DE MAPA DE PRODUÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS E DE OUTRAS ESTRUTURAS DE PROPAGAÇÃO OBTIDAS POR MEIO DE CULTURA DE TECIDOS DE PLANTAS

Produtor:_____ RENASEM n°:_____

Ano:_____ UF de instalação da unidade de propagação in vitro _____

Espécie/Nome comum	Cultivar	Tipo de estrutura (*)	Classe	Produção acumulada (un)								
				Prevista	Aprovada pelo responsável técnico	Distribuição acumulada (un)						Saldo (****)
						Comercializada			Material de uso próprio	Produção para terceiro (***)	Descarte	
						Na UF	Outra UF (**)	Exportada				

* Bulbo, bulbilho, calo, cormo, embrião somático, explante in vitro, muda in vitro, muda não aclimatizada, muda semiaclimatizada, muda aclimatizada, propágulo, rizoma, semente sintética, tubérculo.

** Deverá ser informada a quantidade seguida da sigla da Unidade da Federação de destino.

*** Produção realizada mediante contrato.

**** Saldo = (Aprovada - comercializada - uso próprio - descarte).

_____ _____

Local/Data Assinatura do produtor

ANEXO II

MODELO DE LAUDO DE VISTORIA DE MUDAS E DE OUTRAS ESTRUTURAS DE PROPAGAÇÃO OBTIDAS POR MEIO DE CULTURA DE TECIDOS DE PLANTAS

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	RENASEM nº

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR E DA UNIDADE DE PROPAGAÇÃO IN VITRO

Nome:	RENASEM nº:
Endereço da Unidade de Produção in vitro: Município/UF:	

LOTES VISTORIADOS

N° Lote:	Espécie:	Cultivar:	Tipo de material a ser produzido:	Classe:	Fase de cultivo em vistoria	Anotações sobre subcultivos	Variação somaclonal (%)	Quant. (un)	AP	CO	RE

Siglas: AP - Aprovado; CO - Condenado e RE - Revistoria

Não conformidades encontradas:	Medidas Corretivas a serem adotadas:

Local e data Assinatura do Responsável Técnico

Ciente, em _____ de _____de _____

Assinatura do Produtor

ANEXO III

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO/RENOVAÇÃO DE PLANTA BÁSICA, DE PLANTA MATRIZ, DE JARDIM CLONAL, DE BORBULHEIRA, DE PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA OU DE CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA

O Produtor de mudas abaixo identificado requer a ( ) INSCRIÇÃO ( ) RENOVAÇÃO de:

( ) Planta Básica ( ) Planta Matriz ( ) Jardim Clonal ( ) Borbulheira

( ) Planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada

( ) Campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:		
CNPJ/CPF:	RENASEM nº:	
ENDEREÇO:		
Município/UF:		CEP:
Endereço eletrônico:		

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:		CREA Nº/Visto:
CPF:	RENASEM nº:	
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	Endereço eletrônico:	
Município/UF:		CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL A SER INSCRITO/RENOVADO

Espécie:	Cultivar:	Número de plantas*

* No caso de Jardim Clonal, Borbulheira e Campo de Plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada.

Documentos a serem anexados (em caso de inscrição):

1 - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando se tratar de Jardim Clonal;

2 - contrato com o certificador, quando for o caso;

3 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

4 - comprovante de origem da Planta Básica, da Planta Matriz, do Jardim Clonal e Borbulheira, da seguinte forma:

a) nota fiscal do material de propagação, quando adquirido de terceiros;

b) atestado de origem genética para Planta Básica ou certificado de material de propagação para Planta Matriz, Jardim Clonal ou Borbulheira;

5 -Termo de Conformidade da semente ou da muda ou laudo técnico elaborado por especialista, contratado pelo interessado, ou laudo técnico elaborado por responsável técnico do produtor, conforme formulário constante do Anexo V desta Instrução Normativa, validando a identidade da planta ou do campo de plantas, no caso de inscrição de planta ou do campo de plantas fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada ou comprovante da aquisição do material de propagação, tais como: nota fiscal, termo de doação, autorização de coleta ou autorização de uso quando adquirido de terceiros, quando disponível.

6 - croquis de localização do Jardim Clonal, da Planta Básica, da Planta Matriz, da Borbulheira, da Planta ou do Campo de Plantas Fornecedora de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada, conforme o caso;

7 - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil;

8 - informação da localização indicada por meio de coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro (SAD-69), expressa em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto central da área do Jardim Clonal ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada, e junto a cada Planta Básica, ou Planta Matriz, ou Borbulheira, e da planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, conforme o caso;

9 - endereço do local onde os documentos exigidos ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da unidade de propagação in vitro sede do processo de produção.

Documentos anexos (em caso de renovação):

1 - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando se tratar de Jardim Clonal;

2 - contrato com o certificador, quando for o caso;

3 - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à atividade;

4 - laudo técnico emitido pelo Responsável Técnico, atestando que o Jardim Clonal, a Planta Básica, a Planta Matriz, a Borbulheira, a Planta e o Campo de Plantas fornecedoras de Material de Propagação Sem Origem Genética Comprovada mantêm todas as condições e características que permitiram sua inscrição anterior e o seu estado fitossanitário; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

5 - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Nestes Termos, pede deferimento.

_____-____, ____ de _____de_____

Local e Data

_____

Identificação e assinatura do requerente

ANEXO IV

MODELO DE LAUDO TÉCNICO PARA VALIDAÇÃO DA IDENTIDADE DA PLANTA OU DO CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA

IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO LAUDO

	RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PRODUTOR		ESPECIALISTA

Nome:		
CPF nº:	RENASEM nº:	CREA nº/Visto:
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	Endereço eletrônico:	
Município/UF:		CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS (requerente)

Nome:	
CNPJ/CPF nº:	RENASEM nº:
ENDEREÇO:	
Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO E SUA CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA

Espécie:
Cultivar:
Nº de Plantas:
a. Planta (porte, tipo de caule, formato da copa, etc.): b. Folhas (tipo, cor, tipo de bordo, etc.): c. Flor (ou inflorescência): d. Fruto (ou infrutescência): e. Sementes: f. Fornecer Referência(s) Bibliográfica(s) específica(s) (relacionar em folha separada, se necessário): g. Fornecer outras informações úteis/esclarecedoras (descritores botânicos mais detalhados, diagramas, fotos, etc.) sobre a espécie, cultivar e a planta em análise; h. Croquis de localização da "propriedade" onde se encontra a planta e o campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada avaliada, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude) no Sistema Geodésico Brasileiro (SAD-69), expressas em graus, minutos e segundos; i. Croquis de localização, na propriedade, "da planta fornecedora ou do campo de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada" avaliada, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude) Sistema Geodésico Brasileiro (SAD-69), expressas em graus, minutos e segundos; j. Informações complementares [a critério do(s) especialista(s), relacionar em folha separada ou anexar, se necessário]; k. Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do presente Laudo.

Responsabilizo-me junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, pela veracidade das informações acima prestadas.

Local		UF		Data	

_____

Assinatura e Identificação do responsável pela emissão

ANEXO V

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DA PRODUÇÃO DA UNIDADE DE PROPAGAÇÃO IN VITRO

O Produtor abaixo identificado, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, requer a Inscrição da Produção da Unidade de Propagação in vitro

1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

Nome:		CNPJ/CPF:	RENASEM nº:
Endereço:	Município/UF:	CEP:	Endereço eletrônico:

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	CREA N°/Visto:	CPF:	RENASEM nº:	
Endereço:	Telefone:	Município/UF:	CEP:	Endereço eletrônico:

Área da Unidade de Propagação in vitro (m^2): Ano:

3. PLANO DE PRODUÇÃO DA UNIDADE DE PROPRAGAÇÃO in vitro

N° Ordem	Espécie/Nome comum	Cultivar	Mudas e outras estruturas obtidas por cultura de tecidos de plantas que pretende produzir	
			Tipo *	Nº
Observações:			TOTAL	

*Bulbo, bulbilho, calo, cormo, embrião somático, explante in vitro, muda in vitro, muda não aclimatizada, muda semiaclimatizada, muda aclimatizada, propágulo, rizoma, semente sintética, tubérculo.

4. Compromisso: comprometo-me a apresentar a comprovação de origem do material de propagação, quando do envio do Mapa de Produção e Comercialização, quando não disponíveis na ocasião desta inscrição.

Nestes termos, pede deferimento.

_____ _____

Local e data Identificação do produtor

PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO
Considerando o disposto nas Normas para a Produção de Mudas e de outras Estruturas de Propagação Obtidas Por cultura de Tecidos de Plantas:
( ) Homologo a inscrição da produção da unidade de propagação in vitro referente aos números de ordem:
( ) Nego a inscrição da produção da Unidade de Propagação in vitro referente aos números de ordem:

ANEXO VI

MODELO DE CERTIFICADO DE MUDAS E DE OUTRAS ESTRUTURAS DE PROPAGAÇÃO OBTIDAS POR MEIO DE CULTURA DE TECIDOS Nº: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME:			
CNPJ/CPF:	RENASEM nº:		
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADOR

NOME:			
CNPJ/CPF:	RENASEM nº:		
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO/UF:	CEP:
Telefone:	Endereço eletrônico:		

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CERTIFICADOR

NOME:		CREA nº:
CPF:	Credenciamento no RENASEM nº:	
ENDEREÇO:		
MUNICÍPIO/UF	CEP	End. eletrônico:

DISCRIMINAÇÃO DAS MUDAS E DE OUTRAS ESTRUTURAS DE PROPAGAÇÃO OBTIDAS POR MEIO DE CULTURA DE TECIDOS DE PLANTAS

Espécie:	Cultivar:	Tipo de estrutura produzida *	Porta-enxerto **	Nº do lote	Representatividade		Outras características do lote
					Unida-de	Quan-tidade	

* Bulbo, bulbilho, calo, cormo, embrião somático, explante in vitro, muda in vitro, muda não aclimatizada, muda semiaclimatizada, muda aclimatizada, propágulo, rizoma, semente sintética, tubérculo.

** No caso de microenxertia.

Certificamos que os lotes acima discriminados foram ( ) produzidos ( ) reembalados ( ) importados pelo produtor ou comerciante importador de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

_____, _____ de _____ de_____

_____ _____

Assinatura do Responsável Técnico do Certificador Assinatura do Certificador

ANEXO VII

MODELO DE TERMO DE CONFORMIDADE DE MUDAS E DE OUTRAS ESTRUTURAS DE PROPAGAÇÃO OBTIDAS POR MEIO DE CULTURA DE TECIDOS Nº:_____

	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR		REEMBALADOR		COMERCIANTE IMPORTADOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	RENASEM nº:
ENDEREÇO:	
MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:			CREA nº:
CPF:	RENASEM nº:		
ENDEREÇO:			
Telefone:	Endereço eletrônico:	Município/UF:	CEP:

DISCRIMINAÇÃO DAS MUDAS E DE OUTRAS ESTRUTURAS DE PROPAGAÇÃO OBTIDAS POR MEIO DE CULTURA DE TECIDOS DE PLANTAS

Espécie:	Cultivar:	Tipo de estrutura produzida *	Porta-enxerto **	Nº do lote	Representatividade		Outras características do lote
					Unidade	Quanti-dade	

* Bulbo, bulbilho, calo, cormo, embrião somático, explante in vitro, muda in vitro, muda não aclimatizada, muda semiaclimatizada, muda aclimatizada, propágulo, rizoma, semente sintética, tubérculo.

** No caso de microenxertia.

Atestamos que os lotes acima discriminados foram ( ) produzidos ( ) reembalados ( ) Importados pelo produtor ou comerciante importador de acordo com as normas e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

_____, _____de _____de _____

Assinatura do Responsável Técnico

PORTARIA Nº 791, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º - Criar Grupo de Trabalho com objetivo de propor os critérios para a implantação de Cadastro dos Beneficiários das Operações da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Art. 2º - Ao Grupo de Trabalho caberá a definição dos indicadores a comporem o cadastro, os agentes econômicos, a modalidade de adesão e de atualização, a estrutura operacional necessária, o nível de responsabilidade de cada órgão envolvido, assim como os recursos físicos, financeiros e de pessoal necessários para a criação e manutenção cadastro.

Art.3º - O Grupo será composto por dois representantes da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cada um com seu respectivo suplente.

Parágrafo único. A coordenação do Grupo será exercida pelo representante do MAPA.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 90 dias, contados a partir da data da publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 158, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0324 - Anjos de Ipanema
Processo: 01580.021971/2012-14
Proponente: MP2 Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.456.361/0001-00
Valor total aprovado: R$ 997.240,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 947.240,00
Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 18.885-9
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0325 - O Último Vôo de Castilho
Processo: 01580.023624/2012-26
Proponente: Anhangabaú Produções Ltda. ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 56.119.597/0001-42
Valor total aprovado: R$ 657.723,73
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 621.019,67
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.068-5
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 116, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 5937 - Garota de Azul Anis
Anderson Simão
CNPJ/CPF: 007.166.479-31
Processo: 01400.016421/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 94.582,50
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Produção de um filme de ficção, curta-metragem, com duração de aproximadamente 15 minutos rodado e finalizado em vídeo digital de alta qualidade, que retrata o cotidiano de um universo adolescente e propõe discutir as questões identidade, preconceito comportamental e social.

12 4596 - CURTA RIO
Instituto Brasileiro de Estudos de Festivais Audiovisuais - IBEFEST
CNPJ/CPF: 10.576.820/0001-80
Processo: 01400.012322/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 660.633,32
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Produção de 10 curtas-metragens selecionados através de concurso público, que serão exibidos em TV aberta.

12 5716 - 5ª Pedra Que Brilha - Mostra de Cinema de Itabira
Grupo 4º Plano de Cultura
CNPJ/CPF: 18.198.937/0001-89
Processo: 01400.016112/20-12
MG - Itabira
Valor do Apoio R$: 366.270,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Realização da 5ª edição da Pedra Que Brilha - Mostra de Cinema de Itabira, com debates e palestras, além de oficinas de realização audiovisual, no período entre 03 a 08 de setembro de 2013.

12 5792 - Pulperia Roqueira - Documentário
Gaia Cultura e Arte
CNPJ/CPF: 10.709.140/0001-97
Processo: 01400.016221/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 534.625,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 60 minutos, sobre a música regional de raiz do RS.

12 4172 - Circuito Cine Curta 4a Edição
Nova Bossa Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 02.856.992/0001-89
Processo: 01400.011231/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 711.305,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Realização de 240 exibições em 30 escolas da rede pública, atendendo as comunidades de baixa renda das zonas norte e oeste do Rio de Janeiro, no período entre maio a dezembro de 2013.

12 6222 - Bienal Internacional de Curitiba - VentoSul 20 anos
Instituto Paranaense de Arte
CNPJ/CPF: 05.317.494/0001-56
Processo: 01400.016896/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 1.442.928,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Realização de mostra audiovisual que contará com uma itinerância por 09 cidades das 05 regiões do país, visando promover uma programação de sensibilização e formação de público, composto por mostra audiovisual, concertos musicais e projeto educativo, no período entre janeiro a dezembro de 2013.

12 5714 - Salamaleques ao Teatro de minha vida.
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ourinhos
CNPJ/CPF: 53.424.016/0001-98
Processo: 01400.016110/20-12
SP - Ourinhos
Valor do Apoio R$: 218.300,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário, média-metragem, com a duração de 45 minutos, sobre a vivência teatral de Luiz Carlos Toledo, síndrome de Down, que integra a Cia de Teatro Artistas e Arteiros, grupo experimental de teatro da APAE.

12 5789 - FilmCup 2012: Brasil-Alemanha
Ato Produções Ltda
CNPJ/CPF: 62.450.283/0001-20
Processo: 01400.016219/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 525.500,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 28/10/2012
"FilmCup2012: Brasil-Alemanha" estará integrado à Mostra Internacional de Cinema, em São Paulo, para capacitação e internacionalização do mercado audiovisual brasileiro, no período entre 25 a 28 de outubro de 2012.

12 5793 - Documentário Que bom te ver no filme.
Luminis Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.927.008/0001-11
Processo: 01400.016223/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 453.090,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Produção de um filme, média metragem, com a duração de 70 minutos, que abordará as experiências de vida de 11 atores, atrizes e diretores negros que, desde os anos de 1940, vivem a história do teatro, da TV e do cinema brasileiros.

12 6469 - 7ª Mostra Cinema e Direitos Humanos na América do Sul
Sociedade Amigos da Cinemateca
CNPJ/CPF: 59.090.092/0001-90
Processo: 01400.017285/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.816.670,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra de cinema, voltada para a exibição e promoção de obras audiovisuais que abordam questões ligadas aos Direitos Humanos produzidas recentemente nos países sul-americanos, no período entre 05 de novembro a 21 de dezembro nas 27 capitais brasileiras.

12 5539 - Paleolito
PAN Eventos e Projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 01.021.227/0001-86
Processo: 01400.015863/20-12
RJ - Guapimirim
Valor do Apoio R$: 619.465,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Produção de um filme, média metragem, com a duração de 52 minutos, sobre um grupo de paleontólogos que está prestes a fazer uma importante descoberta, num dos inúmeros buracos do espaço de pesquisa está soterrado o misterioso Paleolito.

12 5839 - MARIO FONTENELLE - A ORAÇÃO SILENCIOSA
Animatográfo Cinema e Vídeo LTDA
CNPJ/CPF: 01.643.386/0001-12
Processo: 01400.016285/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 191.790,83
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário, curta metragem, com a duração de 15 minutos, sobre Mário Fontenelle, desde Parnaíba cidade natal de Fontenelle, a Brasília.

12 5500 - Brasil 2022: A Inserção do Brasil no Mundo Globalizado
AS MARIPOSAS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 09.024.905/0001-76
Processo: 01400.015798/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 568.250,04
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produção de um documentário, média metragem, de aproximadamente 70 minutos, onde será produzida uma reflexão organizada sobre os desafios e as possibilidades que permeiam a construção do Brasil contemporâneo, considerando a proximidade da comemoração do segundo
centenário da independência, em 2022.

12 4179 - PAISAGENS CULTURAIS DE SÃO BARTOLOMEU.
R&A Produções Artísticas e Turismo Ltda -ME
CNPJ/CPF: 12.457.419/0001-56
Processo: 01400.011238/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 65.350,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 30/11/2012
Produção e finalização de um vídeo documentário, média metragem, com a duração de 40 minutos em HD digital, saída em DVD, que trata-se de um registro audiovisual de um dos mais importantes patrimônios históricos cultural de Minas Gerais.

12 6158 - Ciclo de exibição e debate documentário "Virando Bicho" (1)
Fraiha Produções de Eventos e Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 00.538.914/0001-00
Processo: 01400.016725/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 422.238,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Realização de um ciclo de exibições e debates sobre o documentário "Virando Bicho, para alunos do Ensino Médio, seguidas de debate com três integrantes da equipe do projeto, um diretor e dois personagens, além de contar também com um profissional da área de educação, no período entre outubro de 2012 a outubro de 2013.

12 5850 - As ilhas do artesanato
Silvia Sasaoka
CNPJ/CPF: 119.951.038-61
Processo: 01400.016296/20-12
SP - Botucatu
Valor do Apoio R$: 208.250,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Produção de 04 documentários, média metragem, com a duração de 20 minutos, que comporão um único DVD, sobre o artesanato tradicional japonês e suas ressonâncias no artesanato produzido atualmente no Brasil.

12 5936 - Ser Caiçara
Convergência - Conteúdo e Produção Audiovisual Ltda
CNPJ/CPF: 04.647.273/0001-83
Processo: 01400.016420/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 171.000,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário, média metragem, com duração de aproximadamente 30 a 52 minutos, no suporte HD, sobre a cultura caiçara no litoral do Paraná.

ANEXO II

12 5561 - Elaboração de Jogo Eletrônico Educativo para Ensino Básico
Alfredo Sandes Sampaio
CNPJ/CPF: 018.816.305-01
Processo: 01400.015885/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 414.624,80
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Elaboração de um jogo eletrônico educativo para alunos do ensino básico, que irá simular a administração de uma cidade, e durante esse processo o aluno deverá lidar com uma série de questões culturais e ambientais relacionadas ao conteúdo estudado em sala de aula.

12 6363 - Plano Anual de Atividades da Fundação Champagnat 2013 -
Rádio Lumen FM
Fundação Champagnat
CNPJ/CPF: 77.372.209/0001-00
Processo: 01400.017123/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 1.474.365,08
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Realização de Plano Anual de Atividades da Fundação Champagnat 2013 - Rádio Lumen FM tem por objetivo a manutenção das atividades da Rádio Lumen FM (99,5 MHz), que prevê a produção de 16 programas, 04 Interprogramas radiofônicos de cunho e enfoque cultural, durante o ano de 2013 e da Web - Rádio denominada Lumen Clássica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 485, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 6.7 e 8.17 do Edital de Intercâmbio nº 1/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Reconsiderar e acatar em observância aos subitens 6.7 e 8.17 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o recurso interposto na fase de seleção pelo seguinte projeto:

Processo: 01400.016597/2012-14
Pronac: 12 6083
Projeto/Evento: Hai Kai: Rock e Poesia do Brasil
Requerente: Silvia Renata Braga e Oliveira
Origem (UF): Sorocaba/SP
Destino: Canadá
Pontuação: 45.2
Valor do benefício: R$ 14.000,00
Nº de Integrantes: 4

Art. 2º O projeto relacionado no artigo 1º encontra-se selecionado e deverá ser convocado para apresentação da documentação complementar.

Art. 3º - Reconsiderar, em observância aos subitens 6.7 e 8.17 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o recurso interposto na fase de seleção pelo seguinte projeto:

Processo: 01400.016433/2012-89
Pronac: 12 5949
Projeto/Evento: Quando a Montanha Chora Eu Visto Meus Salgueiros Em Azul - Residência Artística na Fundação ART342, Colorado/EUA
Requerente: Fernanda Helena Magri Chieco
Origem (UF): São Paulo/SP
Destino: Estados Unidos
Pontuação: 39.4
Valor do benefício: R$ 9.500,00

Art. 4º - O projeto relacionado no artigo 3º encontra-se em 17º lugar da lista de espera do período de agosto visto a distribuição dos recursos terem batido o teto.

KLEBER DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº 486, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 5691 - Dançando a Vida
Anderson Aparecido Ferreira
CNPJ/CPF: 173.856.458-44
Processo: 01400.016087/20-12
SP - Sumaré
Valor do Apoio R$: 113.490,08
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar na cidade de Sumaré SP, ensino da dança para idosos(maiores de 50 anos),visando sua inclusão social ,melhoria de vida e saúde e ao final uma apresentação e produção de um vídeo.
12 4627 - Doutor Mais Legal
denise cecilia pinheiro bezerra
CNPJ/CPF: 003.945.010-47
Processo: 01400.012425/20-12
RS - Rio Grande
Valor do Apoio R$: 326.841,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Doutor Mais Legal consiste em um grupo de 6 atores com a técnica do palhaço/clown. Os quais realizarão intervenções (espetáculos teatrais) em 3 unidades hospitalares de Rio Grande - RS a partir dos referenciais da Terapia do Riso. O Projeto realizará 5.760 apresentações.
12 4002 - 180 DIAS DE INVERNO - CIRCULAÇÃO SUDESTE - 2012/2013
Fernando Rosa Motta Filho
CNPJ/CPF: 014.756.136-10
Processo: 01400.011022/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 538.755,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto tem como objetivo a continuidade das atividades do espetáculo teatral adulto "180 DIAS DE INVERNO", da Afeta Cia de Teatro no ano de 2012 e 2013. Com a realização de manutenção da estrutura física e artística do espetáculo e temporada de apresentações em Belo Horizonte/MG (08 apresentações), São Paulo/SP (16 apresentações), Rio de Janeiro/RJ (16 apresentações) e Vitória (04 apresentações), para público estimado de mais de 15.000 pessoas
12 5650 - A MAGICA COMO UM ESPETÁCULO DA VIDA
Renier Alexandre e Silva
CNPJ/CPF: 013.516.966-61
Processo: 01400.016022/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 291.747,50
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto consiste em realizar 30 apresentações do show de mágica "A mágica como um espetáculo da vida" em escolas públicas e particulares da grande Belo Horizonte. O espetáculo, apresentado pelo Mágico Renner, tem como finalidade estimular o encantamento e a criatividade do público jovem, proporcionar diversão e alegria, bem como contribuir para a inclusão social e construção da cidadania dos mesmos, através da arte mágica agregada a transmissão de valores sociais.
12 5102 - "A Volta ao Mundo em 80 Vozes"
Associação de Cultura Franco-Brasileira
CNPJ/CPF: 82.518.762/0001-49
Processo: 01400.014919/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 50.295,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "A Volta ao Mundo em 80 Vozes" promoverá 01 (um) espetáculo teatral do artista franco-marroquino Khalid K.Tendo como propósito o acesso do público de Florianópolis a esta única peça deste artista multifacetado.
12 5464 - DVD Palavras Encantadas
Laerson Araujo pessoa
CNPJ/CPF: 202.585.181-20
Processo: 01400.015749/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 175.560,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação de um DVD de poesias do poeta Laerson Pessoa, contendo obras autorais.
12 5772 - Homem-Bomba
Lais Clara de Mello Rocha
CNPJ/CPF: 109.150.487-36
Processo: 01400.016184/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 217.641,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Serão 28 apresentações, sendo 3 meses de espetáculo.Montagem do espetáculo teatral adulto "Homem Bomba". Um drama que mostra, dentro de um cotidiano violento, os valores da amizade e esperança que podem transformar uma realidade. Esse espetáculo busca a reflexão das questões sociais. Para isso propomos uma temporada de três meses no Rio de Janeiro, em teatro e data a ser definidas de acordo com contratação de patrocínio.
12 5370 - A Festa é um Mágico X
Luiz Antonio Vieira Machado
CNPJ/CPF: 082.619.706-04
Processo: 01400.015639/20-12
MG - Araxá
Valor do Apoio R$: 120.160,91
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Objetivo, turnê no interior de Minas, em cidades da região centro-oeste, sudoeste, nordeste, noroeste e Triangulo Mineiro, e cidades do Estado de São Paulo, sul da Bahia, Goiás e Espirito Santo com a peça "A Festa é um Mágico", que relata a vida de um mágico em um show. Com bonecos, contação de história e um pequeno teatro de fantoches. Aproximadamente 100 apresentações em 50 cidades. Em cada uma haverá duas, três ou de acordo com a necessidade da cidade, apenas uma apresentação.
12 2573 - Agnaldo Rayol - A alma do Brasil
CINE & TEATRO PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 13.041.064/0001-82
Processo: 01400.009388/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 827.803,08
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
"Agnaldo Rayol - A alma do Brasil" é um espetáculo teatral-Musical inédito, que homenageia uma das maiores vozes masculinas deste país, Agnaldo Rayol. Com texto do autor Walter Daguerre o espetáculo contará momentos singulares de sua trajetória nos palcos e da sua vida ao redor do Brasil. Com direção de Jacqueline Laurence e elenco de 04 atores/cantores e banda será protagonizado pelo ator Marcelo Nogueira (que viveu Chopin no teatro). Serão 32 apresentações no Rio de Janeiro.
12 6443 - UNIDOS DE VILA MARIA - CARNAVAL 2013
G.R.C.S.E.S Unidos de Vila Maria
CNPJ/CPF: 43.156.728/0001-10
Processo: 01400.017215/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.373.250,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produzir o desfile de carnaval do Grêmio Recreativo cultural Social escola de samba unidos de vila Maria, no grupo especial das escolas de samba de São Paulo.
12 5652 - Popcorn
De Paula Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 28.248.615/0001-50
Processo: 01400.016024/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 379.775,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto prevê a montagem do novo texto de Jô Bilac, Popcorn, com direção do proprio Jô e de Sandro Pamponet. No elenco, estarão Maria Maya, Xuxa Lopes, Cassio Pandolfi, Mabel Cezar e Vinicius Arneiro. Através do projeto, serão realizadas 32 apresentações no Rio de Janeiro - 2 meses de temporada, de quinta a domingo.
12 5521 - Raiz do Brasil
INSTITUTO DE ARTE POPULAR HERANÇA BRASILEIRA - IAPHB
CNPJ/CPF: 11.112.659/0001-56
Processo: 01400.015831/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 535.490,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Desenvolver, promover, defender, produzir e resgatar - fortalecendo as manifestações que vêm sendo esquecidas ao longo do tempo, por não haver envolvimento dos cidadãos infanto-juvenis. Esse objetivo será alcançado através de 18 apresentações do espetáculo Raiz do Brasil de teatro, dança e música, onde são apresentadas danças populares e para folclóricas das regiões norte, nordeste, sul e sudeste do país.
12 5489 - Regina no centro da liça
Mauricio Kennedy Vogue - ME
CNPJ/CPF: 02.603.329/0001-72
Processo: 01400.015774/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 265.650,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto para turnê do espetáculo "Regina no centro da liça" nas seguintes capitais: São Paulo, Rio de JAneiro e POrto Alegre.
12 5346 - A Familya Monstro
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.015606/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 260.950,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A Familya Monstro é uma comédia músico-teatral para o público infanto-juvenil que, de maneira sutil e divertida, aborda e propõe a reflexão sobre temas caros aos jovens, como o medo, as diferenças e o amor. Com o espetáculo A Familya Monstro pretendemos, circular nas cidades de São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Campinas, Sorocaba, Bauru, Santos, São José do Rio Preto, Marília, São José dos Campos, Piracicaba, Santo André. Realização de um workshop gratuito em cada uma das cidades.
12 5648 - A MULHER NO TEATRO
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.016019/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 506.864,50
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Encontro nacional das/os fazedoras/es de teatro que tenham a mulher como foco de suas ações cênicas. Em uma semana, artistas e agentes teatrais de todo o país se encontrarão na cidade de São Paulo para apresentação de espetáculos; realização de debates em torno da contribuição das mulheres no universo do teatro. Ao todo serão 10 apresentações teatrais, uma de cada grupo.
12 5363 - Natal No Palácio Avenida 2012
XYZ LIVE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 05.442.563/0001-53
Processo: 01400.015632/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 5.812.004,50
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Natal no Palácio Avenida é um espetáculo cênico-musical estrelado por 140 crianças pertencentes a abrigos e instituições sociais. Acontece desde 1991 nas janelas do Palácio Avenida, edifício histórico de Curitiba, e já se tornou um marco na cidade. Anualmente, acontecem apresentações nos meses de novembro e dezembro, assistidas por uma média de 15 mil pessoas a cada noite. Todas são 100% gratuitas. Em sua 22ª edição, o evento com 8 apresentações e 4 ensaios.
12 5085 - PROJETO CORAÇÃO CIDADÃO - 6ª EDIÇÃO
Fundação Todeschini
CNPJ/CPF: 91.983.171/0001-33
Processo: 01400.014894/20-12
RS - Bento Gonçalves
Valor do Apoio R$: 524.380,22
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Dar continuidade às Oficinas Culturais de Dança e Teatro do Projeto Coração Cidadão, em Bento Gonçalves, RS, voltadas para crianças e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

adolescentes menos assistidos, nas faixas etárias entre 6 e 16 anos, com apresentação periódica dos trabalhos produzidos.
12 5077 - Support Group - A Comédia da Meia Idade
Paulo Coronato
CNPJ/CPF: 042.459.818-30
Processo: 01400.014886/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 475.920,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto visa a montagem da peça SUPPORT GROUP - A Comédia da Meia Idade, de Paulo Coronato e direção de Denise Weinberg, com elenco composto por Ary França, Renato Caldas e Paulo Coronato. A produção de SUPPORT GROUP - A Comédia da Meia Idade espera estrear na cidade de São Paulo em um teatro de 600 lugares, em horário nobre, de sexta a domingo, em uma temporada inicial de 03 meses, totalizando 36 apresentações.
12 5472 - Os Rouxinois - Carnaval 2013
Sociedade Recreativa e Cultural Os Rouxinois
CNPJ/CPF: 88.394.689/0001-27
Processo: 01400.015757/20-12
RS - Uruguaiana
Valor do Apoio R$: 1.400.550,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produzir o desfile carnavalesco da Sociedade Recreativa E Cultural Os Rouxinois no Grupo Especial das Escolas de Samba de Uruguaiana a realizar--se no Carnaval de 2013.
12 5768 - NATAL DIVINA LUZ DE TUPANDI/2012
Associação dos Estudantes de Tupandi
CNPJ/CPF: 05.647.647/0001-23
Processo: 01400.016179/20-12
RS - Tupandi
Valor do Apoio R$: 58.000,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto prevê a realização de uma programação natalina, com dois espetáculos de artes cênicas, Grupo Tholl com Espetáculo Imagem e Sonho e o teatro Uma fantástica descoberta de Natal, no município de Tupandi, permitindo a democratização do acesso e o intercâmbio entre os atores locais e os profissionais convidados incentivando a formação de novas platéias.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -
(ART.18, §1º)
12 4992 - EXPOVALE CULTURAL - Festival de Viola Instrumental
Esly Sebatião Piovezan Moreira de Souza
CNPJ/CPF: 862.638.461-00
Processo: 01400.012862/20-12
MT - Juara
Valor do Apoio R$: 370.210,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Valorizar e estimular o acesso à música instrumental e suas formas de manifestação cultural através da programação de 3 dias de shows de viola instrumental brasileira .
12 4917 - ESTALEIRO MUSICAL GUARUJÁ. Uma iniciativa Allegro Coral e Orquestra e Banda WS.
Misiuk e Andreola intermediações artísticas ss ltda
CNPJ/CPF: 02.536.310/0001-50
Processo: 01400.012763/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.065.990,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de uma escola de música para 80 crianças matriculadas na Escola Estadual Professor Walter Scheppis, ministrada pela renomada empresa Allegro Coral e Orquestra e o Maestro Renato Misiuk, em parceria com a Associação de Pais e Mestres (APM) da escola.
12 5055 - Ophélie Gaillard & Pulcinella - Turnê Nacional
Carlos Belém Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.576.412/0001-86
Processo: 01400.014858/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 157.980,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Turnê nacional da violoncelista francesa Ophélie Gaillard, tanto em concertos solo (sete concertos) quanto em concertos com seu grupo denominado "Pulcinella" (seis concertos), que apresenta repertório barroco em instrumentos de época. A turnê prevê, então, o total de 13 (treze) concertos.
12 5128 - Vitrine Cultural
Danilo Kuhn da Silva
CNPJ/CPF: 006.021.310-81
Processo: 01400.014948/20-12
RS - São Lourenço do Sul
Valor do Apoio R$: 979.980,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar 60 shows de música instrumental regional, 10 espetáculos de dança tradicional gaúcha e 10 oficinas culturais de artesanato (cutelaria sul-rio-grandense, a confecção de facas tradicionais), no espaço Vitrine Gaúcha, em Porto Alegre, gerando ao público em geral espetáculos de qualidade de forma gratuita.
12 3956 - Natal Barroco
Eduardo de Oliveira Fonseca
CNPJ/CPF: 647.086.676-04
Processo: 01400.010966/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 148.980,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
5 concertos de música erudita (especificamente do período barroco séc XVIII) executados por orquestra e coral especialmente formados para a ocasião, com instrumentos de época (réplica de instrumentos originais) e performance historicamente orientada, em Belo Horizonte (4 apresentações) e Ouro Preto (1 apresentação), no mês de dezembro, com músicas natalinas.
12 5109 - Apresentação instrumental Ensemble Pulcinella
Associação de Cultura Franco-Brasileira
CNPJ/CPF: 82.518.762/0001-49
Processo: 01400.014927/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 59.610,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Ensemble Pulcinella" promoverá 01 espetáculo musical da artista francesa Ophélie Gaillard. Tem como intuito o acesso do público de Florianópolis à turnê da virtuosa violoncelista franco-suíça especializada em música barroca, a difusão da música instrumental e aproximar as relações artísticas e culturais entre Brasil, França e Suíça.
12 5477 - 11ª Edição Festival Lixo e Cidadania
Instituto de Referência em Residuos - IRR
CNPJ/CPF: 11.057.711/0001-19
Processo: 01400.015762/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 681.890,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O 11º Festival Lixo e Cidadania visa promover atividades artístico-culturais que contribuam para amplo debate sobre lixo e cidadania. Com as atividades culturais propostas e programação temática, pretende-se propiciar, simultaneamente, um espaço de convivência multicultural, de fruição artística e sensibilização social sobre as condições e experiências dos catadores de materiais recicláveis na cidade e sua inserção no campo da arte e da cultura.
12 4982 - Projeto EDU C
Julice Gomes Teixeira de Jesus
CNPJ/CPF: 292.805.038-80
Processo: 01400.012852/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 516.680,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto EDU C tem por objetivo promover a gravação de um CD com 12 músicas e a produção de um DVD com a duração de 60 minutos com musico instrumentista Edu Cassiano, a proposta é, fortalecer o musico e mostra o potencial da cultura paulistana.
12 5882 - Instrumental do Mato...Grosso
Lucas Scheffer Dal Pont
CNPJ/CPF: 902.173.221-15
Processo: 01400.016342/20-12
MT - Sapezal
Valor do Apoio R$: 516.600,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem também por objetivo a interiorização da música instrumental popular. Queremos atingir o público infanto-juvenil e adulto, da faixa etária dos 08 aos 50 anos de idade. Levar o prazer da música conscientizado essas pessoas e colocando em suas vidas o hábito de entender a arte que raramente é mostrada pela grande mídia. Iremos realizar 20 shows em 20 diferentes cidades do estado de Mato Grosso.
12 5362 - 36º Festival de Prados
MDA - International S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 04.795.835/0001-36
Processo: 01400.015631/20-12
SP - Sorocaba
Valor do Apoio R$: 320.000,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
36º Festival de Prados (MG). Festival de Musica Clássica com duração de 2 semanas. O Festival desenvolve atividades musicais com aulas práticas de diversos instrumentos para bolsistas e propõe 13 apresentações musicais integrando os professores convidados com os bolsistas do Festival.
12 5620 - 14º FESTIVAL MÚSICA NAS MONTANHAS
PIU-MOSSO - Promoção e Gestão Cultural Sociedade Simples Ltda.
CNPJ/CPF: 08.058.613/0001-91
Processo: 01400.015983/20-12
MG - Poços de Caldas
Valor do Apoio R$: 298.015,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização da décima quarta edição do Festival Música nas Montanhas, que tem como objetivo incentivar e promover a música erudita no país, através de oficinas para estudantes de música, bem como para leigos, e de concertos diários, gratuitos, voltados para a comunidade, contribuindo para a formação de público, assim como para que Minas Gerais se consagre como polo irradiador de música de qualidade e referência cultural para o país.
12 2659 - Orquestra Jovem de Londrina - Ensaios e apresentações em 15 cidades do Estado do Paraná.
Centro Cultural e de Integração das Artes
CNPJ/CPF: 11.920.615/0001-52
Processo: 01400.009495/20-12
PR - Londrina
Valor do Apoio R$: 579.775,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Manutenção das atividades da Orquestra Jovem de Londrina para custear os ensaios, aulas individuais e em grupo para 25 jovens músicos, com o objetivo de realizar uma turnê de concertos de música instrumental clássica e popular incluindo obras de compositores brasileiros e internacionais, em 15 cidades do Norte do Estado do Paraná, para um público estimado de 10.000 pessoas, com entrada gratuita para as apresentações.
12 2634 - SALA DE MÚSICA
Jingle Produções e Promoções Ltda
CNPJ/CPF: 00.192.713/0001-02
Processo: 01400.009463/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 362.300,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto tem como objetivo disponibilizar um espaço para alunos e professores de todos os níveis realizarem cursos regulares e intensivos de música de acesso gratuito.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
12 5630 - DOS SONHOS E DOS MORTOS
Carlos Guilherme Vogel do Amaral Filho
CNPJ/CPF: 939.877.730-49
Processo: 01400.016000/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 24.430,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Publicação de um livro de contos, cujos textos relatam a história de uma tradicional família do interior do Rio Grande do Sul através de episódios vividos por alguns personagens dessa família, ao longo dos séculos XIX e XX.
12 5399 - IFNOPAP - 15 ANOS.
Simples Comunicação e Consultoria
CNPJ/CPF: 13.977.685/0001-72
Processo: 01400.015673/20-12
PA - Ananindeua
Valor do Apoio R$: 536.648,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto visa a produção de material comemorativo referente aos 15 anos do projeto Imaginário nas Formas Narrativas Orais Populares da Amazônia Paraense (IFNOPAP). A proposta é lançar duas publicações (um livro e um catálogo) e disponibilizar palestra. O evento, programado para realização em Belém, em 2013, terá 50% de seus produtos distribuídos gratuitamente e palestra integralmente aberta ao grande público.
12 4314 - Joel Nascimento - Biografia
Joel do Nascimento
CNPJ/CPF: 053.417.527-91
Processo: 01400.012000/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 242.328,60
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Joel Nascimento - Biografia" busca historiar, descrever e registrar vida e obra do conceituado músico, bandolinista e compositor Joel Nascimento, com publicação de biografia, escrita pelo jornalista Jorge Roberto Martins, com tiragem de 1.500 exemplares do livro, e gravação de um CD "Instrumental" com 14 faixas de músicas compostas por Joel Nascimento, com tiragem de 1.500 cópias.
12 5693 - Imaginário Cromático 2ª edição
Fábio Augusto Almeida de Oliveira
CNPJ/CPF: 355.925.288-17
Processo: 01400.016090/20-12
PR - Londrina
Valor do Apoio R$: 72.590,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Segunda edição do bem sucedido foto-livro Imaginário Cromático, com o intuito de estimular a reflexão e abrir novos espaços para divulgação de trabalhos fotográficos de artistas paranaenses, fomentando assim a produção estadual e dando visibilidade ao Estado do Paraná no cenário nacional na área da fotografia. O foto-livro terá 136 páginas, será em cores com tiragem de 1.000 exemplares.
12 5685 - Imagens brasileiras - As paisagens, a cultura e a materia-prima do Brasil na arte de Francesc
MaisArte Marketing Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 04.936.750/0001-20
Processo: 01400.016081/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 377.454,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O livro Imagens brasileiras - As paisagens, a cultura e a materia-prima do Brasil na arte de Francesca Romana ira percorrer a trajetoria artistica da italiana radicada no Brasil, Francesca Romana, em seus anos de Brasil apresentando os seus trabalhos, sempre inspirados nos cenarios e na cultura brasileira, e os artistas com os quais vem desenvolvendo sua obra, como o arquiteto Oscar Niemeyer e o fotografo Joao Orleans e Braganca.
12 4958 - São Luís Do Ar
J M MEIRELES JUNIOR
CNPJ/CPF: 02.764.235/0001-85

CAMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Processo: 01400.012827/20-12
MA - São Luís
Valor do Apoio R$: 228.274,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto irá gerar 3.000 livros, com imagens aéreas e textos bilíngües (português/inglês) sobre a cidade de São Luís, visando ser acessível e atender a vários públicos. As imagens mostrarão a beleza arquitetônica e cultural da cidade e seus contrastes únicos entre o tradicional e o moderno.
12 4975 - BIBLIOTECA EM CASA - NOVAS PRAÇAS INTERIOR DE SÃO PAULO
AKASHA FILMAGENS E MARKETING CULTURAL LTDA ME
CNPJ/CPF: 08.541.804/0001-00
Processo: 01400.012845/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 265.069,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Implementar bibliotecas com 250 títulos selecionados por uma equipe especializada em mediação de leitura, indicada pela Associação Fazendo História, em 10 instituições de acolhimento do interior de São Paulo. Nosso projeto, contará também com: Processo de formação de educadores e voluntários para se tornarem mediadores de leitura; formação para gestão cotidiana de atividades de leitura junto às crianças e adolescentes dentro de cada instituição de acolhimento.
12 5353 - Escrita, edição e distribuição de livro infanto-juvenil
ICUMAM - Instituto de Cultura e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 03.715.726/0001-07
Processo: 01400.015620/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 208.569,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste em escrever, editar, distribuir e comercializar livro infanto-juvenil intitulado "A menina que pendurava bem-te-vis no sol", cuja temática tratará questões da filosofia de forma irreverente e acessível a todas as idades. Tiragem de 3.000 exemplares.
12 5149 - Sauim-de-Coleira - As duas cores do Amazonas
Maurício de Almeida Noronha
CNPJ/CPF: 005.535.747-44
Processo: 01400.014973/20-12
AM - Manaus
Valor do Apoio R$: 121.830,16
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será realizado a edição do livro "Sauim-de-coleira - As duas cores do Amazonas", que aborda o significado biológico e antropológico desse carismático primata amazônico. A obra divide-se em duas partes principais. A primeira trata da evolução, biologia, ecologia e conservação. A segunda trata dos mitos e significados culturais do passado e do presente. Terá uma ampla iconografia, do bicho real e das variadas formas de cultuar a espécie. O obra terá cerca de 128 páginas, 80 laudas e 100 imagens.
12 4613 - CAPULANAS
TXUCARRAMAE FILMES LTDA.-ME
CNPJ/CPF: 12.626.527/0001-05
Processo: 01400.012380/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 272.525,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A proposta consiste na edição e publicação de livro fotográfico sobre as CAPULANAS, tecidos originários de Moçambique, usado pelas mulheres baianas para confecção de roupas. Pretendemos oferecer uma nova visão sobre a construção cultural e estética entre esses dois lugares: Moçambique e Salvador, realizando um mergulho no passado, para pensar o presente.
12 4158 - Sidonio Porto: Por uma arquitetura síntese de seu tempo
Paulo Marcio Mettig Rocha
CNPJ/CPF: 790.691.505-49
Processo: 01400.011215/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 142.527,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de uma publicação que apresentará, através da história da arquitetura contemporânea brasileira, a importância da trajetória do arquiteto Sidonio Porto na construção de grandes ícones de nossa arquitetura.
12 5070 - FRONTEIRAS GERAÇÃO Z 2012
Telos Empreendimentos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.623.232/0001-45
Processo: 01400.014879/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 337.286,40
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Com foco no público juvenil, entre 12 e 17 anos, estudantes de escolas públicas, o projeto consiste na produção de um livro cultural, com 144 páginas, visando colocar em discussão temas sobre as problemáticas socioculturais emergentes neste mundo globalizado. A obra será dividida em 4 capítulos: Como interpretar a arte da pré-história à contemporaneidade; Mundo, justiça, economia e desenvolvimento humano; Meio-ambiente, planejamento, megacidades e desenvolvimento sustentável; Ética.
12 5490 - Mobiliário brasileiro contemporâneo
EO Editora Ltda
CNPJ/CPF: 10.401.967/0001-39
Processo: 01400.015775/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 305.209,01
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produzido por uma equipe de especialistas, o livro Mobiliário brasileiro contemporâneo será uma oportunidade de apresentar ao público, a partir do trabalho de 32 dos principais designers de móveis em atividade no país, este universo rico e expressivo, representação legítima e de alta relevância de nossa cultura e economia criativa.
12 5651 - Crânio e as tribos urbanas
Zupi Design e Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 07.219.049/0001-89
Processo: 01400.016023/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 267.200,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A publicação do livro "Crânio e as tribos urbanas" se caracteriza por um amplo acervo de imagens realizadas pelo artista no ambiente urbano da cidade de São Paulo. A publicação vem coroar o atual momento de valorização do artista que tem como foco um personagem bem brasileiro, um índio azul; e do graffiti, que se estabelece e passa a ser reconhecido pelos veículos de comunicação e circuitos de arte, como um movimento artístico legitimamente contemporâneo e global.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 4575 - Turnê Nacional do show O VEJO COUTINHO PRODUCAO EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.414.230/0001-13
Processo: 01400.012298/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 528.830,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Pretende-se realizar o show da cantora Raquel Coutinho, intitulado O VEJO, nas cidades de Belo Horizonte, Recife, Salvador, Fortaleza, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Brasilia, totalizando 8 apresentações. Os shows terão participações especiais, selecionando artistas de renome local e que tenham forte identidade artística com a cantora e a oficina Música do Corpo, em comunidades carentes da turnê nacional.
12 4581 - FUTEBOL ORGULHO E REDENÇÃO DE UM POVO CID DE ALVERGA FEITAL AGENCIAMENTO E PRODUÇOES ARTISTICAS ME
CNPJ/CPF: 15.273.778/0001-41
Processo: 01400.012304/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 4.406.925,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
21 espetáculos multimídia que faz o resgate da memória da história política e social do Brasil, usando como fio condutor o futebol brasileiro , cantando em verso e prosa grandes ícones nacionais: Vinicius, Caymmi, Ary Barroso, Garrincha e Pelé , entre outros.
12 4952 - II GREENDAY ECOFESTIVAL - APRESENTAÇÃO FORTALEZA - CEARÁ
Usina 2 Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.847.824/0001-40
Processo: 01400.012820/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 462.750,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Greenday Eco Festival, evento cultural com duração de um dia, que instiga o pensar e o fazer ecológico de modo consciente e ativo, levando ao público atividades culturais interativas e reflexivas, aliando a arte à promoção da vida mais saudável. Quantidade: 10 apresentações em 5h de evento.
12 4559 - Baião do Brasil
Via Press Comunicação LTDA.
CNPJ/CPF: 02.933.199/0001-36
Processo: 01400.012282/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 747.276,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de dois grandes espetáculos musicais com orquestras sinfônicas e artistas convidados, cantores e instrumentistas, e de duas aulas-shows sobre a vida e obra do cantor e compositor brasileiro Luiz Gonzaga, o Rei do baião, em São Paulo e em Recife, dentro das comemorações, em 2012, do centenário de seu nascimento.
12 5015 - Gravação CD Vitor Henrik e show de lançamento
Edmilson Silva de Souza
CNPJ/CPF: 012.449.481-10
Processo: 01400.012925/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 243.250,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de projeto para gravação de CD do artista Vitor Henrik, com músicas inéditas resultantes de parcerias com outros compositores. Estão previstas 15 faixas para o novo CD, que contará também com a realização de 1 show de lançamento na cidade de Araguaína, no estado do Tocantins, onde o cantor se radicou e se lançou como músico sertanejo.
12 5642 - CD/DVD FERNANDO MOCÓ
HENYFLAVIO SILVA DE ARAUJO 85992488120
CNPJ/CPF: 15.141.628/0001-84
Processo: 01400.016012/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 759.100,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação de CD/DVD com 14 faixas do cantor FERNANDO MOCÓ para divulgação, Prensagem de 3.000 CDs e 3.000 DVDs a titulo promocional, destinados a divulgação e distribuição gratuitamente para emissoras de rádios e Televisão
12 5470 - BOTECO
HERMENEGILDO ALMEIDA FERRARI
CNPJ/CPF: 043.039.427-66
Processo: 01400.015755/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 273.283,41
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projetado para acontecer bimestral em 06(seis) edições, "BOTECO" é muito mais do que simples projeto. É um evento multicultural, reunido em um só espaço música, teatro, dança e artes plásticas, onde serão homenageados artistas consagrados no universo do samba, em cada edição do evento, realizando um tipo de exposição, integrando todas as expressões artísticas tendo como eixo temático a Lapa e o samba.Onde terá 01 apresentação de teatro, 01 de arte plástica, 01 de música e 02 de dança.
12 5137 - Festival Ponto.CE 2012
Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais do Estado do Ceará - PRODUCE
CNPJ/CPF: 09.621.803/0001-38
Processo: 01400.014958/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 367.500,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O maior Festival Independente de Artes Integradas, o Ponto. CE, chega amadurecido à sua 7ª edição, integrando a música, dança e audiovisual em sua programação; diluindo fronteiras, conectando e aproximando o público ao evento. o Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura será palco de um evento, totalmente gratuito, compromissado com a democratização cultural, interagindo com o público participante, mídia e trade artístico local.
12 2825 - Mistura Brasileira
Igart Produções e Comunicações Artisticas Ltda.
CNPJ/CPF: 68.608.041/0001-07
Processo: 01400.009679/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 914.400,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Concebido como homenagem ao compositor João Do Vale, o projeto tem por objetivo a realização de 33 espetáculos musicais. A proposta é mesclar estilos musicais diversos, como forró, samba, pagode, jazz, chorinho, sertanejo, rock, hip hop, funk e erudito, sendo que um dos shows terá como repertório apenas músicas do homenageado. Após o show, o artista baterá um papo c/ a platéia, falando de sua carreira e do papel que ela, seu estilo ou movimento representaram na MPB.
12 4638 - CD - FRUTO - Haroldo Oliveira.
Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música de São Paulo
CNPJ/CPF: 05.914.539/0001-70
Processo: 01400.012458/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 219.392,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Confecção de CD (Compact Disk), circulação, onde serão realizados 10 (dez) Shows, sendo dois em cada uma das capitais abaixo relacionadas para o lançamento CD "FRUTO", gravado e mixado em Liss na Suíça, com participação especial do tecladisda ucraniano Mikail Paklin, contendo 11 (onze) composições de Haroldo Oliveira. As circulação dos shows será nas capitais de São Paulo, Rio de janeiro, Minas Gerais, Distrito Federal e Bahia.
12 5053 - CD - MÁRCIO E LAYSSA
Marcio Batista Dos Santos
CNPJ/CPF: 862.423.181-72
Processo: 01400.014856/20-12
GO - Itaberaí
Valor do Apoio R$: 163.625,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravar um CD com 15 músicas da dupla Márcio e Layssa; Prensar 2.000 cópias.
12 3338 - Cultura Alemã em Festa
Fundação Promotora de Exposições de Blumenau
CNPJ/CPF: 82.665.001/0001-10
Processo: 01400.010231/20-12

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 1.483.293,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de programação cultural durante a Oktoberfest 2012, incluindo a realização de seis desfiles típicos na rua central mais antiga da cidade, envolvendo a participação de grupos de danças, bandas e grupos tradicionais da cidade e apresentações de bandas e grupos folclóricos nos pavilhões da festa. Além da apresentação de bandas típicas com repertório alemão e apresentações folclóricas.
12 4544 - Gravação de CD do artista Pedro Ivo
Tumdum Artes Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 08.058.924/0001-50
Processo: 01400.012267/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 201.120,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação do 3º CD do compositor, cantor e arranjador Pedro Ivo, com a direção do produtor musical Swami Jr.
12 4305 - SAMPA 42° C
Sérgio Simão Abbud
CNPJ/CPF: 176.916.578-97
Processo: 01400.011988/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 228.781,00
Prazo de Captação: 28/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se da produção de 14 fonogramas compostos por Sérgio Simão Abbud, inspirados nas trilhas sonoras dos filmes "Blaxploitation" americanos dos anos 1970, adaptado à sonoridade da Black Music brasileira (Samba Rock, Samba Funk, Samba Soul, Drum & Bass, Charm, Baião) e ambientado em um verão sufocante nas periferias de São Paulo nos dias atuais. Isso irá gerar 2000 cds, 300 Lps, e, posteriormente a gravação de um dvd e shows.

PORTARIA Nº 487, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 4862 - A Mecânica das Borboletas
AKutner Produções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 08.258.738/0001-65
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 10.500,00
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 11314 - Plano de Atividades Culturais 2012
Fundação Iberê Camargo
CNPJ/CPF: 01.204.099/0001-06
RS - Porto Alegre
Valor Complementar em R$: 400.030,00
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 11999 - Sempre Um Papo - Literatura
ASSOCIAÇÃO CULTURAL SEMPRE UM PAPO
CNPJ/CPF: 04.823.354/0001-97
MG - Belo Horizonte
Valor Complementar em R$: 73.370,00

PORTARIA Nº 488, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 4144 - LOST WOMEN - MULHERES PERDIDAS
Alessandra Paula Annes Bowes
CNPJ/CPF: 227.000.878-28
SP - São Paulo
Período de captação: 26/08/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 14310 - Galeria Vertical
Jaguaripe Serviços de Publicidade e Midia Ltda
CNPJ/CPF: 09.347.466/0001-32
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 489, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 567, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 0433 - JT Leroy
Ágapa Criação e Produção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.737.083/0001-57
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R$: 13.768,05
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 0071 - Festival Internacional de Jazz I Love Jazz (4ª edição)
LADO A PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 10.653.991/0001-65
MG - Belo Horizonte
Valor reduzido em R$: 39.400,00
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 11939 - Plano Anual 2012 - Pinacoteca do Estado de São Paulo
Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC
CNPJ/CPF: 96.290.846/0001-82
SP - São Paulo
Valor reduzido em R$: 3.027.845,59
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 12438 - TURNÊ OSQUINDÔ
Josélia Alves ME
CNPJ/CPF: 05.034.457/0001-30
MG - Mariana
Valor reduzido em R$: 111.461,99
11 13436 - Plano Anual de Atividades do Museu Casa do Pontal 2012
Associação dos Amigos da Arte Popular Brasileira
CNPJ/CPF: 03.360.608/0001-15
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R$: 33.000,00

PORTARIA Nº 490, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 7414 - "Eventos de Celebração dos 60 Anos da Imigração Suábiodanubiana para o Brasil", publicado na portaria n° 0621/11 de 27/10/2011, publicada no D.O.U. em 28/10/2011.

Onde se lê: ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART.26)

Leia-se: ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART.18, §1º)

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

RETIFICAÇÃO

Retificar o valor do projeto na republicação da portaria de redução Nº 0478/12 de 22 de agosto de 2012, republicada no D.O.U. em 24 de agosto de 2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.021287/2010-41, Projeto "Estação Conhecimento de Serra - Obras Físicas e Equipamentos de Artes Cênicas e Outros" - Pronac:10 10776.

Onde se lê:Valor reduzido em: R$ 185.906,14
Leia se: Valor reduzido em: R$ 125.500,00

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 264, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

A Presidente, em exercício, da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da FUNARTE, nos termos da Portaria nº 085, de 15/4/2009, publicada no D.O.U. de 17/4/2009, e considerando o disposto no Artigo 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, tendo em vista a inabilitação de todos os proponentes inscritos no Edital de Ocupação do Teatro Duse/2012, resolve:

I - Convocar todos os proponentes inscritos para apresentação de novos documentos que atendam integralmente as exigências do Edital supra mencionado no prazo de 08 (oito) dias úteis a contar da publicação deste Ato.

MYRIAM LEWIN

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2012 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 22.897/2007 - Fato da navegação envolvendo a lancha "LETÍCIA" e uma banhista, ocorrido na represa de Itupararanga, município de Votorantim, São Paulo, em 15 de janeiro de 2006.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Carlos Eduardo Prates dos Santos (Responsável)
Advogada : Drª Marina Elaine Pereira (OAB/SP 186.083))
: Wagner Luiz Soares de Almeida (Mecânico)
Advogado : Dr. Luiz Jefferson Ribeiro (OAB/SP 101.251-D)

Nº 25.632/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelos Rb "BERTOLINI L" e "BERTOLINI LIV" com as balsas "BERTOLINI CV", "BERTOLINI CLXVII", "BERTOLINI LXVII", "BERTOLINI XLIX", "BERTOLINI XCIII", "BERTOLINI CXXV", "BERTOLINI CXXI", "BERTOLINI CLIII" E "BERTOLINI CLXV" e duas canoas sem nome, ocorridos no rio Paraná do Serpa, Itacoatiara, Amazonas, em 30 de outubro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Atanagildo Ferreira Souza (Condutor)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)

Nº 24.494/2009 - Fato da navegação envolvendo o BP "MTANOS SEIF" e um tripulante, ocorrido no cais da empresa Gomes da Costa, município de Itajaí, Santa Catarina, em 21 de agosto de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Benedito Francisco Ricardo (Pescador Profissional),
: Alaor Vieira (Pescador Profissional),
: Carlos Eduardo Cabral (Pescador Profissional),
: Edison Carlos Lobo (Patrão de Pesca),
: José Elias Martins (Pescador Profissiona),
: José Elias Martins Júnior (Patrão de Pesca),
: Rui José Soares (Proeiro),
: Jean Carlos Pio (Pescador Profissional) e
: Heitor Luiz Soares (Pescador Profissional)
Advogado : Dr. João José Martins (OAB/SC 4.136)

Nº 25.226/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "TANZANITE", de bandeira panamenha, ocorrido no Terminal Portuário do Pecém, São Gonçalo do Amarante, Ceará, em 12 de outubro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Adeilton Souza de Araújo e
: Gilberto Carneiro Dantas
Advogada : Drª Gabriela Oliveira Gazelli (OAB/CE 24.942)

Nº 25.802/2011 - Acidente da navegação envolvendo o FB "ITAÚNA", ocorrido junto á rampa do Terminal da Ponta da Espera, São Luís Maranhão, em 01 de abril de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Aldenor Santos Ribeiro (Comandnate)
Advogado : Dr. Leonardo Gomes de França (OAB/MA 7.121)
: Empresa Maranhense de Administração Portuária -
- EMAPI (Administradora do Terminal)
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Froz Neto (OAB/MA 4.776)

Nº 23.561/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI XXXVI" com as balsas "FERNANDA MARIA" e "OLGA LUIZA" e o comboio integrado pelo Rb "RIO PURUÊ" com a balsa "CNA-233", ocorridos no rio Pará, nas proximidades da ilha de Paquetá, Pará, em 16 de junho de 2007.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Jonas dos Santos Matos (Timoneiro) - Revel
: Dorian Oliveira Vieira (Comandante)
Advogada : Drª Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 27 de agosto de 2012.

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.345/11 - Rb "FURACÃO I" e outras EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª. Luís Gustavo Nascentes Da Silva
Representados : Bernardo Blum (proprietário)
Advogado : Dr. Marcos Bueno Gomes OAB/RJ 36.969
: IATE CLUBE DE PARANAGUÁ
Advogado : Dr. José Devanir Frítola OAB/PR 13.901
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.426/09 - Rb "CONFIANÇA X" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : José Maria Parente Simplício (Condutor)
Advogada : Drª. Camila Mendes Vianna Cardoso OAB/RJ 67.677
: Rubens Emanuel Vieira Fonseca (Condutor)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
Despacho : "Aos Representados para tomarem conhecimento do documento acordado às fls. 275/278 e prosseguir em provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.368/10 - Emb. Sem nome tipo canoa
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Valmir Sousa Dias (Condutor)
.....: Dra. Fernanda Rabelo de Azevedo OAB/MA 8.083
Despacho : "Ao Representado Valmir Sousa Dias, para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir, ratificando o seu pedido de oitiva de testemunhas às fls. 92, qualificando-as e fundamentando."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.560/10 - BM "A. SANTOS"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Paulo Alfon (Comandante) - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.412/11 - LM "LUKIAN E BRICK"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Sebastião Alves Correia
.....: Dr. Luiz Philipe Pereira Resende OAB/DF 26.474
Despacho : "Ao Representado Sebastião Alves Correia, para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir, ratificando o que foi requerido as fls. 65."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.435/11 - LM "LUKIAN E BRICK"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Raimundo Jorge Malcher Cardoso Pereira (Imediato)
.....: Gilberto Tavares Macedo
Advogado.....: Dr. Pedro Calmon Neto OAB/RJ 140.764
Despacho : "Defiro o requerimento pelos Representados Raimundo Jorge Malcher Cardoso Pereira e Gilberto Tavares Macedo quanto à juntada das respectivas procurações conforme requerido às fls 223 e 236."
Prazo : "15 (quinze) dias."
Proc. nº 25.885/11 - Lancha "LUCI"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : LuíS Gustavo Nascentes da Silva Representados : Ramon Dario Uran Panze (Condutor)
Def. Pub. da União: Dr. Arcenio Brauner Júnior
.....: Associação Brasileira de Jet Ski Profissional e Não Profissional.
Advogado.....: José Eduardo Louzã Prado OAB/SP 93.667
Despacho : ""Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para provas e para manifestar-se sobre preliminar de fls. 156/157."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.697/12 - Moto Aquática sem nome
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Francisco Lima do Nascimento (Proprietário)
Advogado : Dr. Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva OAB/CE 16.629
Despacho : "Ao Representado para provas"
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.145/09 - NM "KOZNITSA" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Madeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autor : Liberalino Sebastião Endlich (Proprietário)
Advogado : Dr. Francisco Gabriel Pacheco Júnior OAB/RJ 130.631
Representados : Chavdar Dimitrov Penkov (Comandante); e
: Ivan Stefanov Kirkov (Oficial de Náutica)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ 63.503
Despacho : "Acolho a manifestação da D. Procuradoria, para o prosseguimento do feito, com fulcro no art. 46, da Lei nº 2.180/54. À D. Procuradoria assumindo a ação, para se manifestar, novamente, sobre a preliminar de de pagamento do próprio, e para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.438/11 - EMB "DOM ARMANDO I"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª.Gilma Goulart de Barros de Madeiros
Representados : PREVTUR PREVCAIXA TURISMO LAZER LTDA. (Proprietária)
: Benedito Santana de Matos (Condutor)
Advogado : Dr. Fernando Wiliam de Souza OAB/MG 49.984
Despacho : "Chamo o Processo a ordem. Reabro a Instrução. Aos Representados, para que apresentem o rol de testemunhas, qualificando-as e a relação das perguntas iniciais, embora possam formular quesitos suplementares, por ocasião da audiência, conforme artigo 110, do RIPTM, e para que juntem o respectivo preparo, conforme previsto no Regimento de custas do Tribunal Marítimo, item 8 da tabela, conforme Decreto nº 645/92, com fulcro no art. 156 da LOTM (Lei nº 2.180/54)."
Prazo : "05 (cinco)dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 27 de agosto de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 15, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade para Todos (Prouni) referente ao segundo semestre de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição, e considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005 e a Portaria Normativa MEC nº 12, de 27 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º As bolsas eventualmente remanescentes do processo seletivo do Prouni referente ao segundo semestre de 2012, assim entendidas aquelas não concedidas a candidatos pré-selecionados no decorrer do processo seletivo regular, poderão ser concedidas, em cada instituição de educação superior (IES) participante do Programa, observando-se as seguintes etapas sucessivas:

I - conforme a classificação em processo seletivo próprio, inclusive vestibular, para as turmas iniciadas no segundo semestre de 2012;

II - conforme o desempenho acadêmico, mensurado pela instituição, para as turmas iniciadas anteriormente ao segundo semestre de 2012.

§ 1º Observadas as etapas referidas nos incisos I e II deste artigo, as bolsas eventualmente não preenchidas serão oferecidas no próximo processo seletivo correspondente do Prouni, de forma a cumprir a proporção de bolsas legalmente estabelecida.

§ 2º As bolsas deverão ser concedidas a estudantes que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096, de 2005, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 6º, 13, 14, 15, 16 e 29 da Portaria Normativa MEC nº 12, de 27 de junho de 2012.

§ 3º Caso opte por efetuar a oferta das bolsas remanescentes na forma especificada por esta Portaria, a IES deverá fazê-lo para o conjunto de todas as bolsas remanescentes em todos os turnos de todos os cursos de todos os seus locais de oferta.

§ 4º Independentemente do disposto no § 3º deste artigo, as IES poderão conceder bolsas remanescentes a estudantes matriculados cujas bolsas não foram regularmente concedidas no decorrer do processo seletivo referente ao segundo semestre de 2012 em função de impedimentos de natureza operacional.

Art. 2º A IES que optar por conceder as bolsas remanescentes nos termos especificados no art. 1º desta Portaria deverá emitir os Termos de Concessão de Bolsa dos estudantes beneficiados, em módulo próprio do Sistema Informatizado do Prouni (Sisprouni), no período de 28 de agosto de 2012 até às 23 horas e 59 minutos do dia 14 de setembro de 2012, observado o horário oficial de Brasília - DF.

Art. 3º Todos os procedimentos relativos à concessão de bolsas especificados nesta Portaria, efetuados pelo coordenador do Prouni ou respectivo(s) representante(s), deverão ser executados exclusivamente por meio do Sisprouni, sendo sua validade condicionada à assinatura digital.

§ 1º Para acesso e efetuação de quaisquer operações no Sisprouni, o coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão utilizar certificado digital de pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Cada coordenador do Prouni e respectivo(s) representante(s), deverão ter certificado digital emitido em seu próprio nome.

Art. 4º Nas etapas previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta Portaria, terão prioridade na ocupação das bolsas os estudantes professores da rede pública de ensino regularmente matriculados em cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 2005.

Art. 5º As IES deverão divulgar a todo o corpo discente, inclusive mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em seus sítios na Internet:

I - o inteiro teor desta Portaria;

II - o número de bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos;

III - a lista dos estudantes inscritos para as bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos e, posteriormente, dos estudantes aprovados e reprovados.

Parágrafo único. A IES deverá emitir aos estudantes reprovados, documento em que conste a razão de sua reprovação.

Art. 6º As IES deverão manter arquivada toda a documentação referente à concessão de bolsas efetuada nos termos desta Portaria:

I - por cinco anos após o encerramento do benefício, no caso dos candidatos aprovados;

II - por cinco anos após a data da reprovação, no caso dos candidatos reprovados.

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos desta Portaria não terão efeitos retroativos, vigendo a partir da data de emissão do correspondente Termo de Concessão de Bolsa, salvo no caso especificado no § 4º do art. 1º desta Portaria, hipótese na qual a vigência observará o disposto no art. 30 da Portaria Normativa MEC nº 12, de 27 de junho de 2012.

Art. 8º Fica o Secretário de Educação Superior, mediante Portaria específica, autorizado a modificar de qualquer forma o prazo especificado no art. 2º desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

RETIFICAÇÕES

Na Na Portaria nº 34, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2012, seção 1, página 10 onde se lê: "Portaria nº 34 e Decreto nº 7.661, de 27 de dezembro de 2011", leia-se " Portaria nº 36 e Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011".

Na Portaria nº 35, de 22 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, seção 1, página 06 onde se lê: "Portaria nº 35", leia-se " Portaria nº 37".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE AGOSTO 2012(*)

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos administrativos para formalizar a descentralização de créditos orçamentários da SETEC para Unidades Orçamentárias do Ministério da Educação e para outros órgãos ou entidades pertencentes à administração pública federal, direta e indireta, por meio de Termo de Cooperação, conforme inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e inciso XXIV do § 2º do art. 1º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011.

§ 1º A descentralização de crédito orçamentário para Unidades Orçamentárias do Ministério da Educação é classificada como descentralização interna ou provisão, e a descentralização de crédito orçamentário para outros órgãos ou entidades pertencentes à administração pública federal, direta e indireta, é classificada como descentralização externa ou destaque, conforme prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo a descentralização de crédito orçamentário será efetivada sem a necessidade da formalização de convênio, de acordo com o inciso III do art. 10 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, dispensando-se a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN e ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 2º A descentralização de crédito orçamentário, interna ou externa, condicionar-se-á aos seguintes critérios:

I - ofício assinado pela autoridade máxima da instituição, órgão ou entidade proponente da solicitação de descentralização de crédito orçamentário, contendo a descrição do objeto e o valor a ser descentralizado, podendo o ofício encaminhar apenas um termo de cooperação;

II - termo de cooperação preenchido conforme modelo apresentado no Anexo I desta Portaria, contendo a assinatura da autoridade máxima da instituição, órgão ou entidade;

CONFERÊNCIA DE PROTEÇÃO POR AUTENTICIDADE

III - documentos de identificação do assinante do termo de cooperação, acompanhado das seguintes cópias:

a) do DOU em que foi publicado o Decreto ou a Portaria de nomeação do Reitor;

b) do DOU em que foi publicada a Portaria de delegação de competência para assinatura do termo de cooperação;

c) do DOU em que foi publicada a Portaria de nomeação no cargo que resultou na delegação de competência; e

d) dos documentos de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do delegatário da competência;

IV - quando se tratar de obras de engenharia, reformas, ampliações, devem ser encaminhados os seguintes documentos:

a) cópia da comprovação legal de dominialidade do imóvel, lavrada por escritura pública autenticada em cartório;

b) Projetos: situação, locação e planta baixa de arquitetura;

c) planilha orçamentária elaborada e assinada pelo engenheiro responsável com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. Na planilha deve constar a Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, em atendimento ao Acórdão 325/2007 do TCU; e

d) declaração de custos SINAPI assinada pelo responsável técnico da planilha orçamentária declarando expressamente a compatibilidade dela com os quantitativos do projeto e com os custos do SINAPI, por força da Lei nº 12.309, de 9 de Agosto de 2010.

§ 1º Nos casos de obras de engenharia, reformas e ampliações, será obrigatório o preenchimento do Módulo Obras do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, para cada um dos projetos a serem executados.

§ 2º Quando as descentralizações de créditos orçamentários forem motivadas por editais ou ofícios circulares emitidos pela SETEC, será necessário a citação destes documentos no ofício de encaminhamento da instituição, órgão ou entidade.

§ 3º O ato da solicitação de crédito orçamentário pelas unidades proponentes será considerado pela SETEC como declaração de que a unidade dispõe de plenas condições para executar o crédito orçamentário até a data estabelecida para o encerramento do exercício financeiro, em observância à legislação aplicável à execução da despesa pública.

Art. 3º A documentação descrita no art. 2º, após análise preliminar, formará processo administrativo interno na SETEC, que será encaminhado para a análise e emissão de parecer sobre a viabilidade de atendimento da solicitação, pela Diretoria que detém a competência técnica.

Art. 4º A execução dos créditos orçamentários descentralizados deverá ser efetuada pela unidade proponente, respeitando-se os objetivos preconizados no orçamento, sendo proibida a modificação da modalidade de aplicação e do elemento da despesa por meio da funcionalidade DETAORC no SIAFI.

§ 1º A unidade proponente que efetuar a alteração da modalidade de aplicação ou elemento de despesa ficará impedida de receber novas descentralizações de créditos orçamentários durante o exercício financeiro em que ocorrer a alteração.

§ 2º Quando a modificação da modalidade de aplicação ou elemento de despesa se fizer necessária, a unidade proponente deverá devolver o crédito orçamentário e apresentar justificativa fundamentada para que a SETEC tome as providências necessárias à alteração pretendida e à efetivação de nova descentralização do crédito orçamentário;

§ 3º Nos casos em que circunstâncias adversas implicarem a necessidade de ajustes no orçamento descentralizado, a unidade proponente deverá submeter à SETEC sua proposta de alteração, com respectivas justificativas fundamentadas.

Art. 5º O repasse dos recursos financeiros ficará condicionado à liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado.

Art. 6º É vedada a emissão de empenhos em favor da própria Unidade Gestora ou de Fundações de Apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, conforme determina o Acórdão nº 2.731, de 2008, do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º As instituições, órgãos ou entidades proponentes, após o recebimento da descentralização de crédito orçamentário, comprometem-se a:

I - executar o objeto do termo de cooperação na forma e prazos estabelecidos;

II - aplicar os créditos orçamentários descentralizados exclusivamente na consecução do objeto;

III - garantir a conclusão da execução orçamentária, objeto do Termo de Cooperação, dentro do exercício financeiro a que o crédito se referir;

IV - permitir e facilitar à SETEC o acesso a toda documentação inerente à execução do objeto do Termo de Cooperação, a qualquer tempo, para fins de acompanhamento de execução;

V - atender a legislação vigente relativa às aquisições pelo poder público e à execução orçamentária e financeira, em especial a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 4.320, de 1964, assumindo todas as obrigações legais decorrentes de contratações necessárias à consecução do objeto;

VI - manter a SETEC informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução do Termo de Cooperação;

VII - apresentar Relatório de Cumprimento do Objeto, conforme Anexo II e Anexo III desta portaria, até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao recebimento do crédito orçamentário, de acordo com a seguinte classificação:

a) Relatório Parcial de Cumprimento de Objeto: quando a execução do crédito orçamentário se referir a bens ou serviços que ainda não foram entregues ou prestados, respectivamente, na data estabelecida no inciso VII deste artigo, não havendo a plena quitação da execução;

b) Relatório Final de Cumprimento de Objeto: quando a execução do crédito orçamentário se referir a bens ou serviços já entregues ou prestados, respectivamente, dando plena quitação da execução.

§ 1º No caso de Relatório Parcial de Cumprimento de Objeto, devido à situação descrita no item "a" do inciso VII deste artigo, o proponente deverá encaminhar o Relatório Final de Cumprimento de Objeto no prazo de até 30 dias após o recebimento dos bens ou prestação dos serviços que derem quitação à execução do Termo de Cooperação.

§ 2º A SETEC poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de execução, relatórios parciais de cumprimento de objeto, bem como quaisquer outras informações que julgar necessárias para fins de acompanhamento e monitoramento do crédito orçamentário descentralizado.

§ 3º O proponente que não apresentar o relatório de cumprimento do objeto, até o prazo estabelecido no item VII e no § 1º deste artigo, ficará impedido de receber novas descentralizações até a entrega do referido relatório e sua aprovação pela SETEC.

§ 4º Juntamente com o Relatório de Cumprimento de Objeto deverão ser encaminhados os documentos mencionados no inciso III do art. 2º.

Art. 8º Os créditos orçamentários recebidos por descentralização integrarão a prestação das contas anuais das instituições, órgãos ou entidades proponentes, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Art. 9º Nos casos em que circunstâncias adversas impossibilitem definitivamente a execução orçamentária de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Cooperação, os créditos orçamentários não empenhados até a data estabelecida para o encerramento do exercício financeiro devem ser devolvidos pela unidade proponente à SETEC, caso a descentralização tenha ocorrido antes do dia 25 de maio de presente ano, ou à Coordenação-Geral de Suporte à Gestão Orçamentária/SPO, para datas posteriores, obedecendo aos seguintes critérios:

I - para devoluções de créditos orçamentários:

a) emitir Nota de Crédito (NC) de devolução em favor da SETEC ou CGSO/SPO, a depender a data de descentralização referida no caput, para cada uma NC original de descentralização; e,

b) informar no campo da observação da NC de devolução o número da NC original de descentralização de crédito e o número do processo administrativo;

II - para as devoluções de recursos financeiros:

a) emitir Programação financeira (PF) de devolução em favor da SETEC ou CGSO/SPO, conforme data da descentralização de crédito orçamentário referida no caput, para cada uma PF; e,

b) informar no campo da observação da PF de devolução o(s) número(s) da(s) PF(s) original(is) que repassou(aram) os recursos.

§ 1º Os créditos orçamentários devolvidos por não haver execução, não caracterizam obrigações da SETEC para com a unidade proponente nos exercícios seguintes.

§ 2º Os créditos descentralizados que forem transferidos para as Unidades Gestoras de câmpus vinculados a Instituições de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, deverão obrigatoriamente ser devolvidos à Unidade Gestora principal da Instituição, para que estas efetivem a devolução à SETEC

Art. 10 As descentralizações de créditos orçamentários realizadas durante a vigência da Portaria/SETEC nº 330, de 28 de dezembro de 2011, serão encerradas com a apresentação do Relatório de Cumprimento de Objeto, conforme prazo e modelos estabelecidos no inciso VII do art. 7º desta Portaria.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revoga-se a Portaria/SETEC nº 330, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 29 de dezembro de 2011, Seção 1, páginas 23 e 24.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
TERMO DE COOPERAÇÃO

ANEXO I

Folha 01

DADOS DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE

1 - CNPJ	2 - NOME DA INSTITUIÇÃO		
3 - ENDEREÇO (Rua - Av - nº - complemento - Bairro)			
4 - MUNICÍPIO	5 - UF	6 - CEP	7 - TELEFONE COM DDD
8 - E-MAIL	9 - CODIGO U.O.	10 - CÓDIGO DA UG	11 - CÓDIGO DA GESTÃO
12 - NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE		13- CPF REPRESENTANTE LEGAL	14 - MATRÍCULA SIAPE
15 - Nº IDENTIDADE (RG)	16 - DATA EMISSÃO	17 - EXPEDIDOR	18 - CARGO
19 - Nº DO DECRETO OU Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO EM DOU			

DADOS DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE CONCEDENTE

20 - CNPJ	21 - NOME DA INSTITUIÇÃO		
22 - ENDEREÇO (Rua - Av - nº - complemento - Bairro)			
23 - MUNICÍPIO	24 - UF	25 - CEP	26 - TELEFONE COM DDD
27 - E-MAIL	28 - CODIGO U.O.	29 - CÓDIGO DA UG	30 - CÓDIGO DA GESTÃO
31 - NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE		32- CPF REPRESENTANTE LEGAL	33 - MATRÍCULA SIAPE
34 - Nº IDENTIDADE (RG)	35 - DATA EMISSÃO	36 - EXPEDIDOR	37 - CARGO

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

38 - Nº DO DECRETO OU Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO EM DOU

39 - OBJETO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO (máximo 200 caracteres)

40 - JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA PARA A DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO (máximo 2.000 caracteres)

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
TERMO DE COOPERAÇÃO

ANEXO I

Folha 02

DETALHAMENTO DA DESPESA

41 - NATUREZA DA DESPESA		42 - VALOR (EM R$ 1,00)	USO DA SETEC
41.1 - CÓDIGO	41.2 - DESCRIÇÃO		43 - Plano Interno - PI
44 - TOTAL			

COMPROMISSO DO PROPONENTE

a) Executar o objeto do termo de cooperação na forma e prazos estabelecidos;

b) Aplicar os créditos orçamentários descentralizados exclusivamente na consecução do objeto;

c) Garantir a conclusão da execução orçamentária objeto do Termo de Cooperação dentro do exercício financeiro a que o crédito se referir;

d) Permitir e facilitar à SETEC o acesso a toda documentação, inerentes à execução do objeto do Termo de Cooperação a qualquer tempo, para fins de acompanhamento de execução;

e) Atender a legislação vigente relativa às aquisições pelo poder público e à execução orçamentária e financeira, em especial a Lei nº 8.666, de 1993 e a Lei nº 4.320, de 1964, assumindo todas as obrigações legais decorrentes de contratações necessárias à consecução do objeto;

g) Apresentar Relatório de Cumprimento do Objeto, conforme Anexo II e Anexo III desta portaria, até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao recebimento do crédito orçamentário.

_____
Data e Local

_____ do Proponente
Assinatura
com carimbo de identificação

PARA USO DA SETEC

Autorizo a Descentralização de Crédito Orçamentário nos termos descritos neste Termo de Cooperação, de acordo com o detalhamento descrito abaixo:

45 - Ação Orçamentária	46 - Parecer Técnico (Número e folha no processo)	47 - Valor

Brasília, _____ de _____ de _____

_____
Assinatura do Concedente
com carimbo de identificação

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
RELATÓRIO PARCIAL DE CUMPRIMENTO DE OBJETO

ANEXO II

DADOS DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE

1 - CNPJ	2 - NOME DA INSTITUIÇÃO

3 - ENDEREÇO (Rua - Av - nº - complemento - Bairro)

4 - MUNICÍPIO	5 - UF	6 - CEP	7 - TELEFONE COM DDD

8 - E-MAIL	9 - CODIGO U.O.	10 - CÓDIGO DA UG	11 - CÓDIGO DA GESTÃO

12 - NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE	13- CPF REPRESENTANTE LEGAL	14 - MATRÍCULA SIAPE

15 - Nº IDENTIDADE (RG)	16 - DATA EMISSÃO	17 - EXPEDIDOR	18 - CARGO

19 - Nº DO DECRETO OU Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO EM DOU

OBJETO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO (Idêntico ao apresentado no Termo de Cooperação)

IDENTIFICAÇÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO

20 - Nº da Portaria de Descentralização	21 - Nº do Processo na SETEC	22 - Nº da NC da Descentralização

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO DE ACORDO COM A JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA DO ANEXO I

23 - Benefícios Alcançados com a execução da Descentralização Orçamentária:

DETALHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO ORCAMENTÁRIO RECEBIDO

23 - VALOR RECEBIDO	24 - VALOR UTILIZADO	25 - VALOR DEVOLVIDO	26 - Nº da NC da Descentralização

Declaramos que o objeto da presente descentralização de crédito orçamentário foi cumprido PARCIALMENTE, tendo em vista que os bens/serviços necessários à efetivação da atividade ainda não foram entregues/prestados. Informamos que a execução

orçamentária-financeira destes créditos integra a prestação de contas anual de nossa instituição e que 30 dias após o recebimento dos bens/serviços, encaminharemos o Relatório Final de Cumprimento do Objeto.

_____
Data e Local

_____
Proponente
Carimbo e Assinatura

_____
Responsável pela UG Executora
Carimbo e Assinatura

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
RELATÓRIO FINAL DE CUMPRIMENTO DE OBJETO

ANEXO III

DADOS DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE

1 - CNPJ	2 - NOME DA INSTITUIÇÃO

3 - ENDEREÇO (Rua - Av - nº - complemento - Bairro)

4 - MUNICÍPIO	5 - UF	6 - CEP	7 - TELEFONE COM DDD

8 - E-MAIL	9 - CODIGO U.O.	10 - CÓDIGO DA UG	11 - CÓDIGO DA GESTÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 - NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO, ÓRGÃO OU ENTIDADE			13- CPF REPRESENTANTE LEGAL	14 - MATRÍCULA SIAPE
15 - Nº IDENTIDADE (RG)	16 - DATA EMISSÃO	17 - EXPEDIDOR	18 - CARGO	
19 - Nº DO DECRETO OU Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO EM DOU				

OBJETO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO (Idêntico ao apresentado no Termo de Cooperação)

IDENTIFICAÇÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO CRÉDITO

20 - Nº da Portaria de Descentralização	21 - Nº do Processo na SETEC	22 - Nº da NC da Descentralização

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO DE ACORDO COM A JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA DO ANEXO I

23 - Benefícios Alcançados com a execução da Descentralização Orçamentária:

DETALHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO RECEBIDO

23 - VALOR RECEBIDO	24 - VALOR UTILIZADO	25 - VALOR DEVOLVIDO	26 - Nº da NC da Descentralização

Declaramos que o objeto da presente descentralização de crédito orçamentário foi cumprido INTEGRALMENTE, e por este motivo solicitamos que vossa senhoria aprove o presente Relatório a fim de dar quitação do objeto. Informamos que a execução orçamentária-financeira destes créditos integra a prestação de contas anual de nossa instituição.

Data e Local

Proponente
Carimbo e Assinatura

Responsável pela UG Executora
Carimbo e Assinatura

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-08-2012, Seção I, paginas 7/11 com incorreção no original.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 580, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, nomeado pelo Presidente da República por Decreto de 19 de julho de 2010, publicado no DOU do dia 20 subsequente, no uso das atribuições regimentais, considerando o que consta do Processo n° 23127.000137/12-85, e com respaldo na Lei n° 8.666/93, art. 87 inc.I, resolve:

I - ADVERTIR a empresa ORCIMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF 61.186.417/0001-85, estabelecida na cidade de São Paulo, na Av. Marquês de São Vicente, 532 - São Paulo/SP, por deixar de apresentar informações, requeridas pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, no prazo legal, nos termos do item 17.13 do Edital n° 31/2011.

II - INSERIR, a anotação no SICAF, quanto a penalidade aplicada.

III- Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.

VIRMONDES RODRIGUES JÚNIOR

PORTARIA Nº 608, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, nomeado pelo Presidente da República por Decreto de 19 de julho de 2010, publicado no DOU do dia 20 subsequente e o SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UFTM, no uso das atribuições regimentais, considerando o que consta do Processo nº23127.000227/12-76, e com respaldo na Lei nº8.666/93, art.87 inc.I resolvem:

I - MULTAR a Empresa CAMPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS,DERIVADOS E CARNES EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF 05.195.619/0001-12, estabelecida na Rua Passos,nº27 - Bairro Carlos Prates - Belo Horizonte/Minas Gerais, por descumprimento de Edital e pacto Contratual na entrega de mercadorias a ela adjudicados no Pregão Eletrônico nº19/2012 do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, nos termos do item 20.1 do Edital nº19/2012 em 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, ou seja, no valor de R$14.699,97 (quatorze mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).

II - Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o HC/UFTM, enquanto durarem os fatos de impedimento, pelo prazo de 02 (dois anos).

III - INSERIR, as anotações no SICAF, quanto às penalidades aplicadas.

IV - Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.

VIRMONDES RODRIGUES JÚNIOR

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 296, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II e § 1º do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)
ACRÉSCIMO
R$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	41.551	41.551	41.551	41.551	41.551
30000 Ministério da Justiça	1.570	1.570	1.570	1.570	1.570
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.415	1.415	1.415	1.415	1.415
51000 Ministério do Esporte	18.501	18.501	18.501	18.501	18.501
53000 Ministério da Integração Nacional	10.864	10.864	10.864	10.864	10.864
54000 Ministério do Turismo	93.519	93.519	93.519	93.519	93.519
56000 Ministério das Cidades	109.050	109.050	109.050	109.050	109.050
TOTAL	276.470	276.470	276.470	276.470	276.470

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

DESPACHO DO MINISTRO
Em 27 de agosto de 2012

Processo nº: 17944.001712/2011-50
Interessado: Município do Recife
Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Município do Recife, PE, quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife" (Recife Education and Public Management Project), de abordagem setorial ampla (SWAp).

Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, com redação dada pela Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à análise da capacidade de pagamento do Município para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço/PFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, sediado à Av. General Osório, nº 986, Bairro do Trujillo, Sorocaba/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas ou físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes) e respectivos números de Processos Administrativos:

Nº CNPJ ou CPF	Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO
01.719.598/0001-36	19805.001120/2008-52

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultada à devedora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 10, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, sediado à Av. General Osório, nº 986, Bairro do Trujillo, Sorocaba/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas ou físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paex) e respectivos números de Processos Administrativos:

Nº CNPJ ou CPF	Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO
53.682.282/0001-10	19805.000082/2009-00
56.206.519/0001-85	19805.000898/2008-44
96.655.840/0001-61	19805.000834/2010-68

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÕES DE 17 DE JULHO DE 2012

PARTICIPANTES
OTÁVIO YAZBEK- PRESIDENTE INTERINO
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES- DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS- DIRETORA
APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/14167 - MINERVA S.A.
Reg. nº 8258/12
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Carlos Watanabe, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador RJ2011/14167 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O proponente foi responsabilizado, na qualidade de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Minerva S.A., pela elaboração e divulgação das demonstrações financeiras originais do exercício social findo em 31.12.08, as quais apresentavam, indevidamente, ativo contingente contabilizado oriundo de atualização monetária referente à taxa SELIC sobre créditos de PIS E COFINS. Trata-se de infração ao disposto no (i) art.177, caput, e parágrafo 3° da Lei 6.404/76 e (ii) art. 16, inciso I da Instrução CVM 202/93 (vigente à época), em decorrência da inobservância do art. 25 do Pronunciamento do IBRACON NPC n° 22 sobre "Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas", aprovado pela Deliberação CVM nº 489/05.

Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R$ 70.000,00.

Segundo o Comitê, a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, representando compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Carlos Watanabe, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

PARTICIPANTES
OTÁVIO YAZBEK- PRESIDENTE INTERINO
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES- DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS- DIRETORA
APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2012/2766 - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.
Reg. nº 8259/12
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por SOCOPA Sociedade Corretora Paulista S.A., previamente à eventual instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, nos termos do § 3º do art. 7º da Deliberação CVM 390/01.

As supostas irregularidades detectadas dizem respeito à distribuição pública de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais de emissão da Prodigo Films Ltda., enquanto o pedido de registro da oferta ainda estava em análise na CVM, o que poderia caracterizar possível infração ao disposto no art. 32, inciso II, da Instrução CVM 260/97.

A proponente apresentou proposta em que se comprometeu a pagar à CVM a quantia de R$ 50.000,00, além de realizar auditoria em seus processos internos, bem como elaborar novos manuais de compliance.

O Comitê de Termo de Compromisso, considerando que a SOCOPA ressarciu o valor investido (R$ 450.000,00) e indenizou os prejuízos do investidor Tortuga Companhia Zootécnica Agrária (R$ 112.500,00), entendeu que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, representando compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por SOCOPA Sociedade Corretora Paulista S.A., acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão à proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pela proponente.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

DECISÕES DE 24 DE JULHO DE 2012

PARTICIPANTES
OTÁVIO YAZBEK- PRESIDENTE INTERINO
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES- DIRETOR
APRECIAÇÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/7948 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
Reg. nº 8096/12
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Carlos Antonio Tilkian, Diretor de Relações com Investidores da Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2011/7948, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. O proponente foi acusado de ter deixado de prestar, nos prazos regulamentares, informações obrigatórias previstas na Instrução CVM 202/93, vigente à época dos fatos, e na Instrução CVM 480/09, relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Em reunião de 23.02.12, o Colegiado deliberou a rejeição da proposta de celebração de termo de compromisso apresentada, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

Após negociações com o Comitê, o proponente apresentou nova proposta em que se compromete a pagar à CVM o valor de R$ 35.000,00.

Segundo o Comitê, o novo compromisso assumido afigura-se proporcional à reprovabilidade da conduta atribuída ao proponente, bem como representa compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, razão pela qual a aceitação da nova proposta se revela conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Carlos Antonio Tilkian, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

PARTICIPANTES
OTÁVIO YAZBEK- PRESIDENTE INTERINO
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES- DIRETOR
APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/13279 - LOCALIZA RENT A CAR S.A.
Reg. nº 8272/12
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelos Srs. Roberto Antônio Mendes e José Salim Mattar Júnior, na qualidade de administradores da Localiza Rent a Car S.A. ("Companhia"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador RJ2011/13279, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Roberto Antônio Mendes, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, foi acusado de não ter promovido a publicação de fato relevante acerca da compra, pela Companhia, de 85 mil carros, imediatamente após a oscilação atípica ocorrida com as ações de sua emissão, a partir do início de maio de 2010, tendo sido a informação divulgada somente em 26.07.10, por meio de Comunicado ao Mercado (infração ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM 358/02).

José Salim Mattar Júnior, na qualidade de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração, foi acusado de ter alienado 4 milhões de ações de emissão da Companhia em 25.06.10, pelo valor de aproximadamente R$ 83,3 milhões, cerca de um mês antes do anúncio, em 26.07.10, da compra de 85 mil carros para renovação e aumento da frota, no valor de R$ 2,5 bilhões (infração ao disposto no art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02).

Após negociações com o Comitê, os proponentes se comprometeram a pagar à CVM o valor total de R$ 350.000,00, sendo R$ 200.000,00 para Roberto Antônio Mendes e R$ 150.000,00 para José Salim Mattar Júnior.

Segundo o Comitê, a quantia ofertada representa compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, razão pela qual a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelos Srs. Roberto Antônio Mendes e José Salim Mattar Júnior, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes.

PARTICIPANTES
OTÁVIO YAZBEK- PRESIDENTE INTERINO
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES- DIRETOR
CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS SP2006/0137 - ATIVA S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES.
Reg. nº 5492/07
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Ativa S.A. Corretora de Títulos, Câmbio e Valores e Dario Graziato Tanure, aprovado na reunião de Colegiado de 27.03.12, no âmbito do PAS SP2006/0137.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS SP2006/0137, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelos únicos acusados.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012082800016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA AUTENTICADA PROIBIDA POR INTERNET

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Sala 303, Setor Comercial Sul, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
1 - Processo: 10980.016697/2007-82 - Recorrente: ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
2 - Processo: 10530.002173/2003-89 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PARAIBUNA AGRO PECURIA E COMERCIO LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
3 - Processo: 10283.721187/2008-79 - Recorrente: VANIA CASSIA MOLLICA R PAVAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
4 - Processo: 10865.000738/2006-54 - Recorrente: ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
5 - Processo: 10865.000792/2006-08 - Recorrente: ANA APARECIDA DIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
6 - Processo: 13873.000197/2005-72 - Recorrente: ARLETE LIGUORI DOMINGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
7 - Processo: 13875.000082/2007-20 - Recorrente: JOAO CRISTINO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO
8 - Processo: 19679.008554/2004-42 - Recorrente: ANTONIO MARCELO FERNANDES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
9 - Processo: 10930.003975/2005-65 - Recorrente: ANTONIO CARLOS PEREIRA ROLIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
10 - Processo: 10935.002867/2005-25 - Recorrente: FAYEZ MEHANNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
11 - Processo: 19515.002079/2004-73 - Recorrente: CHANG UEN LEE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
12 - Processo: 10935.003443/2007-40 - Recorrente: CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
13 - Processo: 13637.000359/2007-27 - Recorrente: VANIA LUCIA REZENDE DE CASTRO DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
14 - Processo: 11543.003241/2007-74 - Recorrente: VANUZA SOLANGE GUASTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
15 - Processo: 11065.000377/2007-13 - Recorrente: VENANCIO AGUIAR CEZAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
16 - Processo: 10640.000703/2008-11 - Recorrente: VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
17 - Processo: 13876.000625/2002-94 - Recorrente: JOSE CARLOS BARSOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
18 - Processo: 13884.001187/2003-63 - Recorrente: ARTHUR DE BIASI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
19 - Processo: 13893.000611/2006-96 - Recorrente: BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
20 - Processo: 13931.000215/2006-65 - Recorrente: ERIC PRADO DIEGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
21 - Processo: 13953.000006/2006-63 - Recorrente: CARLOS RENATO CESTARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO
22 - Processo: 18471.001840/2006-11 - Recorrente: MINNIE KLINGER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
23 - Processo: 10940.000546/2006-06 - Recorrente: SERGIO FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
24 - Processo: 10940.000563/2006-35 - Recorrente: MARILENE LOS RICKLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
25 - Processo: 10980.006514/2005-59 - Recorrente: SAMIRA CELIA NEME TOMITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
26 - Processo: 10980.014863/2007-14 - Recorrente: CLEOMAR DE FATIMA HERRERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: ATILIO PITARELLI
27 - Processo: 10640.002887/2007-73 - Recorrente: THEREZINHA DE JESUS PEREIRA DOS REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
28 - Processo: 13433.000240/2005-89 - Recorrente: MARIA ALAIR ALVES FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
29 - Processo: 16004.001054/2010-72 - Recorrente: VERA LUCIA LOPES SPINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
30 - Processo: 10730.004013/2007-41 - Recorrente: VERA LUTTERBACH HENRIQUES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
31 - Processo: 10730.009783/2008-61 - Recorrente: VERONICA MARIA ZELIA OBERLAENDER DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
32 - Processo: 13971.000238/2007-84 - Recorrente: JOSE ONEDA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
33 - Processo: 13971.000852/2007-46 - Recorrente: JORGE ADEMAR SEILER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
34 - Processo: 13971.001383/2005-11 - Recorrente: CINTIA LETICIA TUSCHINSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
35 - Processo: 13971.720050/2010-51 - Recorrente: ARMANDO ARCHER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO
36 - Processo: 13710.000804/2003-03 - Recorrente: CARLOS SANTIAGO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
37 - Processo: 11060.001468/2007-16 - Recorrente: VERA LUCIA MACHADO CASSOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
38 - Processo: 11060.003726/2010-96 - Recorrente: INGRID PINTO HERTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
39 - Processo: 11060.003121/2009-61 - Recorrente: INGRID PINTO HERTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
40 - Processo: 11516.000026/2010-44 - Recorrente: JOAO CARLOS LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
41 - Processo: 19515.001136/2002-35 - Recorrente: JOSE CARLOS FLORES MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
42 - Processo: 10980.009587/2005-01 - Recorrente: NADIGE BALDRIM DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
43 - Processo: 13820.000506/2004-49 - Recorrente: NICOLA GRAVINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
44 - Processo: 13973.000047/2005-31 - Recorrente: CLERCIO FINTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
45 - Processo: 13936.000247/2007-00 - Recorrente: MAURO GARCIA DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
46 - Processo: 13974.000140/2005-35 - Recorrente: MILSON HIDEYUKI IMANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
47 - Processo: 13873.000351/2005-14 - Recorrente: PAULO DIAS NOVAES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO
48 - Processo: 11516.000464/2010-11 - Recorrente: ANTERO LOPES BICCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
49 - Processo: 11516.002739/2004-02 - Recorrente: MOACIR FRASETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
50 - Processo: 11522.000090/2006-60 - Recorrente: LUIZ JOSE SANTIAGO DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
51 - Processo: 10980.008192/2007-44 - Embargante: PHILIP MORRIS BRASIL S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
52 - Processo: 13836.000017/2010-66 - Recorrente: PEDRO DANIEL GREGORIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
53 - Processo: 13836.000018/2010-19 - Recorrente: PEDRO DANIEL GREGORIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
54 - Processo: 13836.000020/2010-80 - Recorrente: PEDRO DANIEL GREGORIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
55 - Processo: 10830.720350/2007-51 - Recorrente: SERAPHIM RICCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
56 - Processo: 10830.720360/2007-97 - Recorrente: SERAPHIM RICCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
57 - Processo: 10865.000394/2006-83 - Recorrente: IRINEU MENEGHEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
58 - Processo: 10920.000832/2008-63 - Recorrente: JOSE ANTONIO BARCELLOS DE MELLO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA
59 - Processo: 10930.004398/2005-29 - Recorrente: HELENA THOMAL NIEDZIEJKO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
60 - Processo: 11020.001771/2004-34 - Recorrente: JAIME HENRIQUE PERGHER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
61 - Processo: 11060.002549/2009-97 - Recorrente: HELIO GAUZE BONACORSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
62 - Processo: 18471.000603/2007-13 - Recorrente: HELIO MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
63 - Processo: 19679.011717/2005-55 - Recorrentes: HBO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
64 - Processo: 13009.000657/2005-51 - Recorrente: JALDECI VIEIRA GOMES SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.
65 - Processo: 16327.000733/2003-52 - Recorrente: BANCO FINASA BMC S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Presidente

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 27 de agosto de 2012

Informa sobre aplicação no Estado de Sergipe dos Protocolos ICMS 35, 37, 38, 39, 40 e 41/12.

Nº 166 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS a seguir indicados, ambos de 30 de março de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013:
Protocolo ICMS 35/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.
Protocolo ICMS 37/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.
Protocolo ICMS 38/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.
Protocolo ICMS 39/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.
Protocolo ICMS 40/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.
Protocolo ICMS 41/12 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

Nº 167 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento das empresas fabricantes - convertedoras a seguir identificadas para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

EXEMPLAR DE ASSINANTE - IMPRENSA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSC. ESTADUAL
PECILE ARTES GRÁFICAS LTDA	Rua Neves de Carvalho, 222, Bom Retiro, São Paulo, SP, CEP: 01132-010.	55.831.150/0001-39	111.610.367.114
SUPRIZ COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA	Rua Jordão Camargo de Oliveira, 56, Tremembé, São Paulo, SP, CEP: 02319-150	13.060.810/0001-85	147733380110

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF Nº 16, de 23 de agosto de 2012, publicado no DOU de 24 de agosto de 2012, Seção 1, páginas 29 e 30: onde se lê:
"...

RJ	2,9204	2,1114	3,1130	1,5960	2,2730	1,9038	-	-	-

...",
leia-se:
"...

*RJ	2,8997	2,1307	3,1091	1,5960	2,2653	1,7761	-	-	-

...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a abertura de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 18, Anexo 13, do Acordo de Complementação Econômica nº 35, internalizado por meio do Decreto nº 2.075, de 19 de novembro de 1996, e os artigos 15 e 26 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica aberto o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

I - Descrição da mercadoria: Cogumelos do gênero Agaricus;

II - Código Tarifário (NCM): 0711.51.00;

III - Exportador/Nacionalidade: "Exportadora MM Ltda."/Chile;

IV - Produtor ou Fabricante: "Exportadora MM Ltda."/Chile;

V - Entidade Certificante: "Sociedad de Fomento Fabril";

VI - Prazo previsto para conclusão da investigação: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 300, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o que consta no Processo nº 10120.008609/2009-61, declara:

Art. 1º. A concessão do regime especial de substituição tributária do IPI de que trata o inciso II e o § 2º do artigo 35, da Lei nº 4502, de 30/11/1964, o artigo 26, o inciso I do artigo 27, o artigo 42 e o inciso IX do artigo 226, do Decreto nº 7212, de 15/06/2010 e a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, por prazo indeterminado, ao estabelecimento da empresa COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ sob o nº 17.249.111/0084-66 e situado à Avenida Manchester, nº 2.185, Setor Fazenda Botafogo, Goiânia - GO, CEP 74.703-010, na qualidade de contribuinte substituto, e ao estabelecimento da empresa SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.861.489/0004-00 e situado à Rodovia BR-277, Nº 3811, Km 120,4, Bairro Guabiroba, no município de Campo Largo-PR, na qualidade de contribuinte substituído.

Art. 2º O regime especial aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Embalagens Cartonadas Assépticas	4819.20.00	15%

Art. 3º Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipí	Alíquota
Leite Condensado	Embalagem	0402.99.00	0%

Art. 4º Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º O regime especial de que trata este ADE poderá ser alterado, cancelado ou cassado nas hipóteses de que tratam os artigos 9º a 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04 de novembro de 2010.

Art 6º Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar à expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 5, de 14/08/2012", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ OLESKOVICZ

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara anulada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ - AP, usando da competência atribuída por delegação de competência, tendo em vista o disposto no artigo 243, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1° Anulada a inscrição no CNPJ/MF nº 16.384.438/0001-50, em nome de CASTRO & AIRES LTDA., por motivo de multiplicidade de inscrição, por ocasião de sua inscrição, apurados através do processo nº 10235.721353/2012-99.

Art. 2° Os efeitos da anulação obedecem ao disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

AFONSO MARIA DE SOUZA ÁVILA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.730097/2012-29, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 47.520(quarenta e sete mil, quinhentos e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL 12 YO	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	47.520

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 179, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.730098/2012-73, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 57.600(cinquenta e sete mil e seiscentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 3 anos	57.600

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 180, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.730674/2012-82, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 27.000(vinte e sete mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BALLANTINES 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL	27.000

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.730675/2012-27, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 1.440(um mil, quatrocentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS 18 YO	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 18 anos	1.440

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 182, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.730360/2012-80, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 8.640(oito mil, seiscentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa INTERNATIONAL COMMERCE LTDA., CNPJ n.º 04.665.157/0001-97, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o n.º 04101/060, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRAND MACNISH SCOTCH STANDARD	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 8 anos	8.640

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 183, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.730374/2012-01, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 57.600 (cinquenta e sete mil e seiscentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI-MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o n.º 04101/045, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRANT'S FAMILY RESERVE	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 8 anos	57.600

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e o Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, alterada pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e o Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, a pessoa jurídica INDÚSTRIA ALGODOEIRA ITABAIANA LTDA, CNPJ nº 32.717.357/0001-81, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do REFIS ou com recolhimento parcial, conforme consta nos autos do processo administrativo nº 10510.721979/2012-07.

Art. 2º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar manifestação quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão, de acordo com o Art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, na DRF Aracaju(SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 3º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do REFIS será definitiva.

Art. 4º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Divulga reenquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O ASSISTENTE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS (MG), no uso da competência delegada pela Portaria GAB/DRF/STL/MG nº 051 de 22/08/2012, bem como pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - e no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificado conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO TREMATORE

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
06.008.768/0001-98	PROSA E VIOLA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
06.008.768/0001-98	TERRA DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
06.269.776/0001-98	FLOR DAS GERAIS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
06.269.776/0001-98	FLOR DAS GERAIS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	I
71.374.888/0001-70	SEGURA O TOMBO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
71.374.888/0001-70	CREOLINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
71.374.888/0001-70	PARACATULINA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: FATO GERADOR. RECEITA. Pessoa jurídica que apura o Imposto de Renda com base no lucro real deve seguir o regime de competência na apuração da Cofins. As receitas de prestação de serviços devem ser reconhecidas no período da prestação dos serviços contratados pelo cliente, independendemente da data de emissão da fatura.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, Decreto nº 4.524, de 2002, art. 14.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: FATO GERADOR. RECEITA. Pessoa jurídica que apura o Imposto de Renda com base no lucro real deve seguir o regime de competência na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep. As receitas de prestação de serviços devem ser reconhecidas no período da prestação dos serviços contratados pelo cliente, independendemente da data de emissão da fatura.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 14.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA/RJ, no uso de suas atribuições, considerando as normas estabelecidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentadas pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e suas alterações, artigo 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando, ainda, o disposto no art. 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Delegar competência, em caráter geral, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte, aos Chefes de Seção da Delegacia, aos Agentes da Receita Federal do Brasil das Agências jurisdicionadas e, em suas ausências e impedimentos legais, aos respectivos substitutos designados, para praticarem, em suas respectivas áreas de atuação, os seguintes atos:

I - emitir e expedir ofícios e editais, sobre matéria de sua competência originária ou delegada;

II - prestar informações sobre matéria de sua competência, quando solicitadas por autoridades ou instituições públicas e privadas, bem como orientar contribuintes quanto a procedimentos operacionais de sua área de atuação, observadas as normas legais, especialmente as relativas ao sigilo fiscal;

III - decidir sobre a guarda e destruição de documentos não processuais, observados os prazos de arquivamento;

IV - promover a identificação das necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoas nas respectivas áreas;

V - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados; e

VI. decidir sobre encaminhamento, arquivamento e desarquivamento de processos e outros expedientes.

Art. 2º - Delegar competência aos Agentes da Receita Federal do Brasil e, em suas faltas ou impedimentos, aos respectivos substitutos, para a prática dos seguintes atos, no âmbito de sua respectiva jurisdição:

I - expedir avisos de cobrança para contribuintes inadimplentes em relação a tributos e contribuições declarados, bem como intimações, inclusive por edital, para atendimento de obrigações acessórias e para cumprimento de decisão proferida em processo administrativo-fiscal;

II - negar o seguimento de impugnação e manifestação de inconformidade, quando não atendidos os requisitos legais; e

III - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos de contribuintes.

Art. 3º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort e, em suas ausências e impedimentos legais, ao respectivo substituto, para praticar os seguintes atos:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;

II - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes, na área de sua competência;

III - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

IV - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de sua competência;

V - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

VI - assinar, juntamente com o ordenador de despesas, a ordem bancária, quando se tratar de restituição, ressarcimento e reembolso;

VII - autorizar, na forma das normas aplicáveis, o pagamento de reembolso de valores relativos aos benefícios do salário-família e do salário-maternidade, após o reconhecimento do respectivo direito creditório, assinando os despachos e preenchendo os formulários para tanto instituídos;

VIII - decidir sobre pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

IX - processar pedidos de recursos contra o indeferimento do pedido de retificação de declaração aduaneira que importe em reconhecimento de direito creditório; e

X - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, na área de sua competência, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 4º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, para praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão, redução de tributos; e

III - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções.

1º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado, por grupo de tributo ou contribuição, superior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e de R$ 100.000,00 (cem mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas com base neste artigo devem ser conjuntas, lavradas por no mínimo, dois Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS e, em suas ausências, faltas e impedimentos legais, ao respectivo substituto, para praticar os seguintes atos:

I - propor e controlar a indenização de transporte devida aos servidores que exerçam atividades externas de fiscalização;

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

II - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;

III - executar os procedimentos relativos à malha cadastro resultantes do processamento das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);

IV - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, na área de sua competência, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e

V - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de sua competência.

Art. 6º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Fiscalização - SAFIS, para praticar o seguinte ato:

I- decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de

Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento.

1º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado, por grupo de tributo ou contribuição, superior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), as decisões expedidas com base neste artigo devem ser conjuntas, lavradas por no mínimo, dois Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT e ao seu substituto eventual para, no âmbito da respectiva seção, praticar os seguintes atos:

I - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

II - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias;

III - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, na área de sua competência, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

IV - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

V - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos, de contribuintes jurisdicionados à unidade local;

VI - decidir sobre matéria relativa a parcelamentos convencionais e especiais, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto à exclusão e à inclusão de contribuinte em parcelamentos especiais;

VII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VIII - decidir quanto à suspensão, inaptidão, baixa de ofício e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

IX - publicar atos declaratórios relativos à situação cadastral de pessoas físicas e jurídicas;

X - decidir sobre matéria relativa a arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal;

XI - decidir a respeito de manifestação de contribuinte sobre aviso de cobrança;

XII - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes, na área de sua competência;

XIII - aplicar a pena de perdimento de mercadorias e valores;

XIV - examinar e propor informação em mandado de segurança;

XV - processar pedidos de recursos contra o indeferimento do pedido de retificação de declaração aduaneira que não importe em reconhecimento de direito creditório; e

XVI - processar pedidos de levantamento de depósitos administrativos mediante Guia de Levantamento de Depósitos - GLD, observada a legislação de regência.

Art. 8º - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, no âmbito da respectiva seção, para praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - proferir decisão formal, em processo próprio, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, quando houver propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto.

1º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado, por grupo de tributo ou contribuição, superior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e de R$ 100.000,00 (cem mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas com base neste artigo devem ser conjuntas, lavradas por no mínimo, dois Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Art. 9 - Delegar competência ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira - SAANA e, em suas ausências e impedimentos, ao respectivo substituto, para:

I - autorizar a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, mediante despacho fundamentado, de acordo com a norma especifica;

II - decidir sobre a dispensa de instauração ou encerramento sumário de procedimento especial de controle aduaneiro, de acordo com a norma especifica;

III - conceder, indeferir, prorrogar ou autorizar providências tendentes à extinção do regime aduaneiro especial de admissão e exportação temporária de mercadorias e bens, em todas as suas modalidades, inclusive REPETRO;

IV - conceder, indeferir, prorrogar ou autorizar providências tendentes à extinção do regime aduaneiro especial de entreposto na importação e exportação, exceto entreposto industrial sob controle informatizado - RECOF;

V - conceder, indeferir, prorrogar ou autorizar providências tendentes à extinção de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos ou de tributação especial vinculados aos contribuintes jurisdicionados;

VI - conceder, indeferir, prorrogar ou autorizar providências tendentes à extinção de procedimentos para simplificação do despacho de importação;

VII - autorizar a verificação da mercadoria importada, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, nas situações previstas na norma específica de despacho aduaneiro;

VIII - elaborar parecer técnico ou conclusivo na área de comércio exterior;

IX - proceder ao desdobramento de conhecimento de embarque, de acordo com a norma especifica;

X - preparar informações a serem fornecidas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Federal ou a outros órgãos solicitantes, observado o sigilo fiscal quando for o caso, relativamente aos tributos e direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior e ao regime aduaneiro aplicável às mercadorias apreendidas;

XI - solicitar a autoridades e a instituições públicas e privadas, informações e documentos de interesse da administração tributária e do controle fiscal do comércio exterior, relacionados com os procedimentos de sua área de competência;

XII - fazer intimação por Edital, lavrar Termo de Revelia e emitir Declaração de Abandono, nas situações previstas em legislação específica;

XIII - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

XIV - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

XV - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira;

XVI - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro;

XVII - executar, sob coordenação da Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho;

XVIII - proceder ao cancelamento de declarações aduaneiras, nos casos previstos nas normas específicas;

XIX - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro;

XX - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, na área de sua competência, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e

XXI - conceder de ofício, a habilitação de pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora e/ou exportadora, no Sistema Integrado do Comércio Exterior - Siscomex, em todas as modalidades, de acordo com a norma especifica.

Art. 10 - Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados e em exercício na Seção de Controle Aduaneiro - SAANA, para praticarem os seguintes atos:

I - reconhecer imunidade, não incidência, isenção, redução e suspensão de tributos no curso do despacho de importação ou de exportação;

II - conceder, indeferir, prorrogar ou autorizar providências tendentes à extinção do regime aduaneiro especial de admissão e exportação temporária de mercadorias e bens, em todas as suas modalidades, inclusive REPETRO;

III - decidir sobre a transferência de titularidade ou transferência de mercadorias admitidas em um regime aduaneiro para outro;

IV - conceder, indeferir, prorrogar ou autorizar providências tendentes à extinção do regime aduaneiro especial de entreposto na importação e exportação, exceto entreposto industrial sob controle informatizado - RECOF;

V - conceder, indeferir, prorrogar ou autorizar providências tendentes à extinção de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos ou de tributação especial vinculados aos contribuintes jurisdicionados;

VI - conceder, indeferir, prorrogar ou autorizar providências tendentes à extinção de procedimentos para simplificação do despacho de importação

VII - autorizar a verificação da mercadoria importada, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, nas situações previstas na norma específica de despacho aduaneiro;

VIII - proceder ao desdobramento de conhecimento de embarque, de acordo com a norma especifica;

IX - proceder no curso do despacho aduaneiro, mediante despacho fundamentado, à conferência física e/ou documental de Declaração de Importação selecionada para canal verde ou amarelo, de acordo com a norma especifica para despacho de importação;

X - autorizar o registro de declaração preliminar, através de processo administrativo, para fins de recolhimento de tributos suspensos relativos a mercadorias importadas, admitidas no regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado - Recof -, nos casos previstos na legislação específica;

XI - proceder ao cancelamento de declarações aduaneiras, nos casos previstos nas normas específicas;

XII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

XIII - aplicar a pena de perdimento de mercadorias e valores e do respectivo veículo transportador, quando cabível, nos casos de abandono e de revelia do infrator; e

XIV - Fazer intimação por Edital, lavrar Termo de Revelia e emitir Declaração de Abandono, nas situações previstas em legislação específica;

XV - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro; e

XVI - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro.

Art. 11 - Delegar competência ao Chefe da Seção de Tecnologia da Informação - Satec e, em suas faltas ou impedimentos, ao respectivo substituto eventual, para;

I - fornecer cópia de declarações e prestar ao Juízo requisitante informações sobre dados cadastrais de contribuinte, quando constantes fisicamente dos arquivos da RFB, observadas as normas legais, especialmente as relativas ao sigilo fiscal.

Art. 12 - Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística - Sapol e, em suas faltas ou impedimentos, ao respectivo substituto designado, para:

I - reconhecer como de efetivo exercício, quando devidamente comprovados e atendidos os requisitos legais, os afastamentos do servidor decorrentes das concessões previstas no artigo 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como as ausências e licenças arroladas nos incisos VI e VIII do artigo102 da mesma lei e suas alterações;

II - requisitar, nas hipóteses previstas na legislação de regência, exames de sanidade e capacidade física de servidores, bem como registrar no sistema competente os laudos médicos dos servidores subordinados encaminhando-os ao órgão competente;

III - efetuar o controle patrimonial dos bens móveis da Delegacia e das Unidades jurisdicionadas, podendo recebê-los e remanejá-los no interesse da Administração, emitindo Termos e Relatórios na forma e prazos previstos nas normas regulamentares pertinentes;

IV - fazer inspecionar as unidades subordinadas e sugerir ou adotar as providências adequadas ao saneamento de irregularidades relacionadas às atividades de sua competência e ao suprimento de recursos materiais necessários;

V - autorizar o deslocamento de viaturas, requisitar combustível para o seu abastecimento e controlar o uso e a manutenção dos veículos oficiais a serviço da Delegacia;

VI - requisitar passagens em favor de servidores da Delegacia e das Unidades jurisdicionadas, para deslocamento a serviço;

VII - coordenar e acompanhar o trâmite das informações entre a RFB e o Serpro, relativas aos empregados dessa empresa em exercício na Delegacia e Unidades jurisdicionadas;

VIII - autorizar a entrada de servidores e funcionários de empresas contratadas, devidamente identificados, fora do horário normal de expediente, para a execução de serviços no interesse desta

Delegacia, adotando as medidas de segurança necessárias;

IX - elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

X - registrar a conformidade de registro de gestão e manter arquivo cronológico da documentação dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XI - manter o controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela Unidade;

XII - exercer a administração e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias e bens que se encontrem sob a guarda da RFB nos depósitos de mercadorias apreendidas da Unidade;

XIII - assinar atos de formalização de entrega de mercadorias abandonadas ou apreendidas, quando a destinação das mesmas tiver sido determinada pela autoridade competente;

XIV - assinar, juntamente com o ordenador de despesas, a ordem bancária, exceto quando se tratar de restituição, ressarcimento e reembolso;

XV - desenvolver política de qualificação profissional contínua e permanente, bem como, gerir e acompanhar todas as ações de capacitação;

XVI - gerir os processos de ingresso de estagiários e acompanhar o desenvolvimento do estágio nos termos do convênio celebrado;e

XVII - expedir declaração sobre situação funcional de servidor para fins de prova junto a órgãos públicos e/ou privados.

Art. 13 - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 14 - Fica expressamente vedada à subdelegação das atividades cuja competência foi delegada através desta Portaria.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DRF/VRA/RJ nº 91, de 13 de novembro de 2011, convalidados os atos anteriores, objeto destas delegações, praticados pelas autoridades ora delegadas.

ALEXANDRE CORRÊA LISBÔA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a praticar os atos que especifica no dia 24/08/2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 24 de agosto de 2012, a operação de embarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave com destino à República do Peru, levando a bordo a Primeira-Dama desse país, Sra. Nadine Heredia, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais, incluído o embarque dos viajantes, serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 24 de agosto de 2012.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso III do art. 33 da IN RFB nº 1.183 de 19/08/2011, declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	RAUL RODRIGUES DE OLIVEIRA
CNPJ:	51.923.878/0001-30

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 07/07/1983) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10830.722668/2011-53).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
FLEET ONE GESTÃO DE FROTAS E VEÍCULOS LTDA.	06.292.214/0001-65	19515.720550/2012-19

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 38, de 18 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 98, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
SMS INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP	06.000.265/0001-76	19515.720745/2012-69

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 39, de 18 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 98, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
FRATECH SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.	04.101.460/0001-67	19515.720796/2012-91

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 40, de 19 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 98, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 197, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
L'AQUILA TELECOM LTDA.	04.213.491/0001-00	19515.720804/2012-07

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 41, de 19 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 98, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CERES CENTRO DE REABILITAÇÃO SABARÁ	06.974.501/0001-55	19515.720864/2012-11

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 42, de 19 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 98, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
OFFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	55.262.323/0001-45	19515.720878/2012-35

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 43, de 19 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 98, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
FERA & ALVES COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. ME	08.665.323/0001-06	19515.721128/2012-81

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 37, de 18 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 98, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012082800021

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MÁRCIO ADEODATA MACENA ME	02.429.526/0001-17	19515.721184/2012-15

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 37, de 18 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 98, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
ADSER SERVIÇOS LTDA.	04.974.095/0001-03	19515.721189/2012-48

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 45, de 19 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 99, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MITSCA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BENS LTDA.	68.033.323/0001-15	19515.721194/2012-51

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 46, de 19 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 99, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
QUÍMICA FABRIL INDARP LTDA.	61.180.683/0001-09	19515.721259/2012-68

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 47, de 21 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 99, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
JL & JP LANCHONETE LTDA. ME	00.123.373/0001-65	19515.721273/2012-61

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 48, de 22 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 99, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
RESTAURANTE E LANCHONETE ITAPETININKA LTDA.	10.385.764/0001-04	19515.721285/2012-96

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 50, de 29 de junho de 2012, publicado no DOU nº 130, de 6 de julho de 2012, pág. 122, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
LANCHONETE ROSALISKA LTDA.	10.632.341/0001-33	19515.721291/2012-43

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 51, de 29 de junho de 2012, publicado no DOU nº 130, de 6 de julho de 2012, pág. 122, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
RESTAURANTE E CASA DE LANCHES NOVASK LTDA.	10.632.340/0001-99	19515.721292/2012-98

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 49, de 22 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, pág. 99, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CASA DE CHÁ E RESTAURANTE REPUBLYKA LTDA.	10.647.182/0001-25	19515.721293/2012-32

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 53, de 2 de juLho de 2012, publicado no DOU nº 130, de 6 de julho de 2012, pág. 122, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
AUTO POSTO NOVO TABOR LTDA.	50.951.540/0001-29	19515.721439/2012-40

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 52, de 29 de junho de 2012, publicado no DOU nº 130, de 6 de julho de 2012, pág. 122, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
FRANCO COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA.	07.695.776/0001-12	19515.721400/2012-22

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de oficio por registro inexistência de fato no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e cumprindo o que determina o parágrafo 1º do art. 31º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, DOU de 22/08/2011, declara:

I - BAIXADA DE OFICIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com os efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 76.846.369/0001-81, da empresa BETH LANGE INDUSTRIA COIMERCIOE SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.000794/2012-60, em que foi constatada a hipótese de baixa de ofício conforme inciso II, alíneas "a" e "c", do artigo 27º da Instrução Normativa 1.183, de 19/08/2011.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por não ser localizada no endereço constante no referido cadastro.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e nos termos do art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso II, e no art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e, considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 13971.721754/2012-11, declara:

Art. 1º A inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Herbert Transporte Rodoviário de Cargas LTDA - EPP, CNPJ nº 07.516.493/0001-66, por terem se mostrado improfícuas duas tentativas de ciência via postal.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCONDES WITT

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e nos termos do art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso II, alínea "a" e no art. 29, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e, considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 10920.722969/2011-78, declara:

Art. 1º A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Sui Lan Aparecida Vendrami Reinke, CNPJ nº 09.104.352/0001-61, por inexistência de fato, com data retroativa a 1º de janeiro de 2007.

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCONDES WITT

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 180, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 4º, § 3ºda Instrução Normativa SRF n° 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 11020.002036/2010-96, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Valmor Antonio Biazus ME, inscrito no CNPJ sob nº 90.171.448/0001-60, situado no Travessão Rondelli, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 4º, § 3ºda Instrução Normativa SRF n° 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 11020.003200/2010-82, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinhos Rettore Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 02.615.125/0001-51, situado no Travessão Bonito, 80, apto 210, no município de Nova Pádua - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 182, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 13016.000558/2010-48, declara:

Artº 1º. Está inscrito no Registro Especial nº 10106/354, como engarrafador de bebidas o estabelecimento da empresa Vinícola Locatelli Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 07.775.707/0001-19, situado Costa Real, s/n, São Pantaleão, no município de Garibaldi - RS.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Cave Darci Locatelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Seco	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Cave Darci Locatelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Malvasia de Cândia	Cave Darci Locatelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Malvasia de Cândia	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Seco Fino Malvasia de Cândia	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Cave Darci Locatelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	não retornável	3. 000 ml
Vinho Branco seco Fino Moscato	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco Fino	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Cave Darci Locatelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Cave Darci Locatelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Cave Darci Locatelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Ancelota	Cave Darci Locatelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Ancelota	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cave Darci Locatelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Cave Darci Locatelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	Cave Darci Locatelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	Cave Darci Locatelli	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por, Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda, CNPJ 90.049.156/0001-50				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cave Darci Locatelli	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cave Darci Locatelli	2204.10.90	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts.12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme competência conferida pelo art.1º, da Portaria DRF/NHO nº 98, de 2 de setembro de 2011, publicado no DOU em 06 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007; e em concordância com a Representação Fiscal protocolada sob o nº 11065.723474/2012-37, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude dos enquadramentos previstos no art. 29, incisos II, VIII e V, este último combinado com o art. 3º, II, o art. 16 §1º e o art. 34 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e no art. 5º, incisos II, VIII e V, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome empresarial: COSTELA DE OURO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ nº: 07.971-499/0001-35

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01.01.2009, conforme disposto art.29, §1º, da Lei Complementar nº 123/06; e no art.6º, inciso VI, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RAFAEL SALDANHA LAUENSTEIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

Declara anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

JOSE PAULO DA ROSA EMPREITEIRO - ME - CNPJ 13.613.069/0001-32

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

Declara anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

B&T ESTRATÉGIA E AÇÃO LTDA - CNPJ 06.914.561/0001-82

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

Declara anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

J. P. DA CUNHA & CIA. LTDA. - CNPJ 04.626.698/0001-06.

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 509, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1° Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R$
BNCC920116	16/08/2012	49,344287
CVSA970101	01/08/2012	2.039,10
CVSB970101	01/08/2012	1.618,91
CVSC970101	01/08/2012	2.039,10
CVSD970101	01/08/2012	1.618,91
ESTA980625	25/07/2012	146,08
ESTB980601	01/08/2012	205,17
ESTF980615	15/08/2012	518,49
ESTI980815	15/08/2012	1.090,26
JUST920116	16/08/2012	49,343087
NUCL910801	31/08/2012	107,991687
SOTV911001	30/08/2012	80,507875
SOTV910901	01/08/2012	132,911616
SOTV911114	14/08/2012	77,652147
SOTV920116	16/08/2012	49,344287
SUMA920199	16/08/2012	49,344287

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em agosto de 2012, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMISSÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	01/08/2012	21/09/2000		21/09/2030	881,39
CDP	01/08/2012	17/02/2000		17/02/2030	895,44
CDP	01/08/2012	18/11/1999		18/11/2029	900,52
CDP	01/08/2012	23/09/1999		23/09/2029	937,41
CDP	01/08/2012	18/06/1999		18/06/2029	954,73
CDP	01/08/2012	22/04/1999		22/04/2029	954,08
CDP	01/08/2012	29/12/1998		29/12/2028	987,17
CDP	01/08/2012	17/12/1998		17/12/2028	993,71
CDP	01/08/2012	15/10/1998		15/10/2028	992,40
CDP	01/08/2012	20/08/1998		20/08/2028	1.017,10
CDP	01/08/2012	19/03/1998		19/03/2028	1.081,18
CDP	01/08/2012	22/03/2001		22/03/2031	876,14
CDP	01/08/2012	17/05/2001		17/05/2031	877,58
CDP	01/08/2012	28/03/2002		28/03/2032	886,08
CDP	01/08/2012	16/08/2001		16/08/2031	873,90
CFT-A1	01/08/2012	15/01/2000		diversos	2.752,99
CFT-A1	01/08/2012	15/09/1999		diversos	2.954,26
CFT-A1	01/08/2012	15/09/1998		15/09/2028	3.327,59
CFT-A4	01/08/2012	15/07/2000		diversos	2.668,55
CFT-A4	01/08/2012	15/12/1999		diversos	2.786,91
CFT-A5	01/08/2012	15/09/2001	15/07/2000	15/09/2024	1.849,84
CFT-A5	01/08/2012	15/04/2000		15/01/2016	1.096,91
CFT-B	01/08/2012	01/01/2006		01/01/2036	1,082684
CFT-B	01/08/2012	01/01/2005		01/01/2035	1,113363
CFT-B	01/08/2012	01/01/2004		01/01/2034	1,133608
CFT-B	01/08/2012	01/01/2003		01/01/2033	1,186305
CFT-B	01/08/2012	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1,219552
CFT-B	01/08/2012	01/01/2001		01/01/2031	1,247422
CFT-B	01/08/2012	01/01/2000		01/01/2030	1,273572
CFT-B	01/08/2012	01/12/1999		01/12/2029	1,277390
CFT-B	01/08/2012	01/11/1999		01/11/2029	1,279942
CFT-B	01/08/2012	01/10/1999		01/10/2029	1,282841
CFT-B	01/08/2012	01/08/1999		01/08/2029	1,290113
CFT-B	01/08/2012	01/06/1999		01/06/2029	1,297918
CFT-B	01/08/2012	01/01/1999		01/01/2029	1,346542
CFT-B	01/08/2012	01/11/1998		01/11/2028	1,364876
CFT-B	01/08/2012	01/01/1998		01/01/2028	1,451490
CFT-B	01/08/2012	01/12/1997		01/12/2027	1,470482
CFT-B	01/08/2012	01/01/1997		01/01/2027	1,593518
CFT-D1	01/08/2012	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1,138,83
CFT-D5	01/08/2012	15/04/2000		15/01/2016	464,41
CFT-E	01/08/2012	diversos	01/07/2000	diversos	2,693357
CFT-E	01/08/2012	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	1.623,70
CFT-E	01/08/2012	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	1.640,22
CFT-E	01/08/2012	01/06/2001		01/06/2031	2,446032
CFT-E	01/08/2012	01/04/2001		01/04/2031	2,491823
CFT-E	01/08/2012	01/12/2000		01/12/2030	2,543132
CFT-E5	01/08/2012	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.686,41
CTN	01/08/2012	01/08/2004		01/08/2024	398,76
CTN	01/08/2012	01/07/2004		01/07/2024	407,81
CTN	01/08/2012	01/06/2004		01/06/2024	417,33
CTN	01/08/2012	01/04/2004		01/04/2024	436,08
CTN	01/08/2012	01/03/2004		01/03/2024	445,20
CTN	01/08/2012	01/02/2004		01/02/2024	452,54
CTN	01/08/2012	01/09/2003		01/09/2023	491,48
CTN	01/08/2012	01/08/2003		01/08/2023	498,02
CTN	01/08/2012	01/07/2003		01/07/2023	500,66
CTN	01/08/2012	01/06/2003		01/06/2023	500,34
CTN	01/08/2012	01/05/2003		01/05/2023	503,76
CTN	01/08/2012	01/04/2003		01/04/2023	513,24
CTN	01/08/2012	01/03/2003		01/03/2023	526,05
CTN	01/08/2012	01/02/2003		01/02/2023	543,18
CTN	01/08/2012	01/01/2003		01/01/2023	561,10
CTN	01/08/2012	01/12/2002		01/12/2022	587,65
CTN	01/08/2012	01/11/2002		01/11/2022	624,01
CTN	01/08/2012	01/10/2002		01/10/2022	654,34
CTN	01/08/2012	01/09/2002		01/09/2022	676,39
CTN	01/08/2012	01/08/2002		01/08/2022	698,66
CTN	01/08/2012	01/07/2002		01/07/2022	719,05
CTN	01/08/2012	01/06/2002		01/06/2022	737,08

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CTN	01/08/2012	01/05/2002		01/05/2022	750,22
CTN	01/08/2012	01/04/2002		01/04/2022	761,55
CTN	01/08/2012	01/03/2002		01/03/2022	769,50
CTN	01/08/2012	01/02/2002		01/02/2022	777,27
CTN	01/08/2012	01/01/2002		01/01/2022	787,47
CTN	01/08/2012	01/12/2001		01/12/2021	796,72
CTN	01/08/2012	01/11/2001		01/11/2021	813,11
CTN	01/08/2012	01/10/2001		01/10/2021	830,51
CTN	01/08/2012	01/09/2001		01/09/2021	840,94
CTN	01/08/2012	01/08/2001		01/08/2021	860,67
CTN	01/08/2012	01/07/2001		01/07/2021	881,74
CTN	01/08/2012	01/06/2001		01/06/2021	898,84
CTN	01/08/2012	01/05/2001		01/05/2021	915,21
CTN	01/08/2012	01/04/2001		01/04/2021	933,13
CTN	01/08/2012	01/03/2001		01/03/2021	947,30
CTN	01/08/2012	01/02/2001		01/02/2021	958,46
CTN	01/08/2012	01/01/2001		01/01/2021	973,57
CTN	01/08/2012	01/12/2000		01/12/2020	989,02
CTN	01/08/2012	01/11/2000		01/11/2020	1.001,28
CTN	01/08/2012	01/10/2000		01/10/2020	1.014,65
CTN	01/08/2012	01/09/2000		01/09/2020	1.036,13
CTN	01/08/2012	01/08/2000		01/08/2020	1.070,92
CTN	01/08/2012	01/07/2000		01/07/2020	1.098,08
CTN	01/08/2012	01/06/2000		01/06/2020	1.117,97
CTN	01/08/2012	01/05/2000		01/05/2020	1.132,00
CTN	01/08/2012	01/04/2000		01/04/2020	1.145,42
CTN	01/08/2012	01/03/2000		01/03/2020	1.158,07
CTN	01/08/2012	01/02/2000		01/02/2020	1.173,15
CTN	01/08/2012	01/01/2000		01/01/2020	1.198,94
CTN	01/08/2012	01/12/1999		01/12/2019	1.232,17
CTN	01/08/2012	01/11/1999		01/11/2019	1.273,57
CTN	01/08/2012	01/10/1999		01/10/2019	1.307,56
CTN	01/08/2012	01/09/1999		01/09/2019	1.339,05
CTN	01/08/2012	01/08/1999		01/08/2019	1.372,83
CTN	01/08/2012	01/07/1999		01/07/2019	1.407,34
CTN	01/08/2012	01/06/1999		01/06/2019	1.425,81
CTN	01/08/2012	01/05/1999		01/05/2019	1.435,18
CTN	01/08/2012	01/04/1999		01/04/2019	1.459,12
CTN	01/08/2012	01/03/1999		01/03/2019	1.514,73
CTN	01/08/2012	01/02/1999		01/02/2019	1.584,32
CTN	01/08/2012	01/01/1999		01/01/2019	1.612,74
CTN	01/08/2012	01/12/1998		01/12/2018	1.635,34
CTN	01/08/2012	01/11/1998		01/11/2018	1.645,60
CTN	01/08/2012	01/10/1998		01/10/2018	1.662,54
CTN	01/08/2012	01/09/1998		01/09/2018	1.676,88
CTN	01/08/2012	01/08/1998		01/08/2018	1.690,19
CTN	01/08/2012	01/07/1998		01/07/2018	1.703,34
CTN	01/08/2012	01/06/1998		01/06/2018	1.726,12
CTN	01/08/2012	01/05/1998		01/05/2018	1.744,86
BTNBIB	01/08/2012	diversos		diversos	1,569847
LFT	01/08/2012	diversos	01/07/2000	diversos	5.291,623447
LFT-A	01/08/2012	04/05/2000		04/05/2015	1.064,815783
LFT-A	01/08/2012	22/12/1999		22/12/2014	968,342087
LFT-A	01/08/2012	01/12/1999		01/12/2014	944,826981
LFT-A	01/08/2012	25/08/1999		25/08/2014	883,838508
LFT-A	01/08/2012	02/08/1999		02/08/2014	894,693458
LFT-A	01/08/2012	05/05/1999		05/05/2014	828,967697
LFT-A	01/08/2012	29/03/1999		29/03/2014	776,497187
LFT-A	01/08/2012	18/03/1999		18/03/2014	784,484676
LFT-A	01/08/2012	18/02/1999		18/02/2014	766,321780
LFT-A	01/08/2012	22/01/1999		22/01/2014	741,796077
LFT-A	01/08/2012	13/01/1999		13/01/2014	747,429914
LFT-A	01/08/2012	25/11/1998		25/11/2013	688,696478
LFT-A	01/08/2012	21/10/1998		21/10/2013	667,126664
LFT-A	01/08/2012	27/08/1998		27/08/2013	604,717827
LFT-A	01/08/2012	19/08/1998		19/08/2013	607,279349
LFT-A	01/08/2012	25/06/1998		25/06/2013	528,837851
LFT-A	01/08/2012	28/05/1998		28/05/2013	487,867124
LFT-B	01/08/2012	diversos	01/07/2000	diversos	5.291,623447
NTN-A1	01/08/2012	15/09/2000		15/09/2013	129,169327
NTN-A1	01/08/2012	15/11/2000		15/09/2013	121,701279
NTN-A1	01/08/2012	15/05/2000		15/09/2013	124,883867
NTN-A1	01/08/2012	15/01/2000		15/09/2013	122,160235
NTN-A3	01/08/2012	10/12/1997		15/04/2024	1.843,103758
NTN-A6	01/08/2012	15/10/2000		15/04/2014	208,256468
NTN-B	15/08/2012	diversos	15/07/2000	diversos	2.166,268224
NTN-C	01/08/2012	diversos	01/07/2000	diversos	2.693,357642
NTN-I	15/08/2012	diversos	01/07/2000	diversos	1,125444
NTN-I	01/08/2012	15/02/2001		diversos	1,030411
NTN-I	01/08/2012	15/11/2000		diversos	1,054421
NTN-I	01/08/2012	15/10/2000		diversos	1,092464
NTN-I	01/08/2012	15/09/2000		diversos	1,119124
NTN-I	01/08/2012	15/10/1999		diversos	1,043312
NTN-I	01/08/2012	15/09/1999		diversos	1,083284
NTN-I	01/08/2012	15/07/1999		diversos	1,131978
NTN-I	01/08/2012	15/05/1999		diversos	1,237115
NTN-I	01/08/2012	15/04/1999		diversos	1,236742
NTN-I	01/08/2012	15/03/1999		diversos	1,076006
NTN-I	01/08/2012	15/02/1999		diversos	1,079804
NTN-I	01/08/2012	15/11/1998		diversos	1,720436
NTN-I	01/08/2012	15/10/1998		diversos	1,724343
NTN-I	01/08/2012	15/09/1998		diversos	1,736761
NTN-I	01/08/2012	15/08/1998		diversos	1,749658
NTN-I	01/08/2012	15/06/1998		diversos	1,774344
NTN-I	01/08/2012	15/05/1998		diversos	1,786716
NTN-I	01/08/2012	15/04/1998		diversos	1,797527
NTN-I	01/08/2012	15/02/1998		diversos	1,817931
NTN-I	01/08/2012	15/01/1998		diversos	1,831903
NTN-I	01/08/2012	15/11/1997		diversos	1,849756
NTN-I	01/08/2012	15/10/1997		diversos	1,865580
NTN-P	01/08/2012	01/01/2011		01/01/2027	1,014886
NTN-P	01/08/2012	01/01/2009		01/01/2025	1,029121
NTN-P	01/08/2012	01/01/2008		01/01/2024	1,045946
NTN-P	01/08/2012	01/01/2006		01/01/2022	1,082684
NTN-P	01/08/2012	01/01/2005		01/01/2021	1,113363
NTN-P	01/08/2012	01/01/2004		01/01/2020	1,133608
NTN-P	21/08/2012	21/03/2003		21/03/2018	1,171692
NTN-P	19/08/2012	19/04/2002		19/04/2017	1,211897
NTN-P	04/08/2012	04/12/2001		04/12/2016	1,222215
NTN-P	15/08/2012	15/02/2001		15/02/2016	1,246737
NTN-P	28/08/2012	28/12/2000		28/12/2015	1,249142
NTN-P	28/08/2012	28/09/2000		28/09/2015	1,253683
NTN-P	16/08/2012	16/06/2000		16/06/2015	1,260623
NTN-P	28/08/2012	28/12/1999		28/12/2014	1,276145
NTN-P	17/08/2012	17/11/1999		17/11/2014	1,281156
NTN-P	09/08/2012	09/07/1999		09/07/2014	1,289408
NTN-P	15/08/2012	15/06/1999		15/06/2014	1,298142
NTN-P	24/08/2012	24/05/1999		24/05/2014	1,296380
NTN-P	26/08/2012	26/04/1999		26/04/2014	1,305793
NTN-P	06/08/2012	06/01/1999		06/01/2014	1,343406
NTN-P	10/08/2012	10/12/1998		10/12/2013	1,346224
NTN-P	28/08/2012	28/10/1998		28/10/2013	1,366575
NTN-P	22/08/2012	22/07/1998		22/07/2013	1,390092
NTN-P	02/08/2012	02/03/1998		02/03/2013	1,425444
NTN-P	27/08/2012	27/01/1998		27/01/2013	1,439069

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011, e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional, e do art. 65, da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

Considerando que a Empresa COLORADO COUROS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.802.829/0001-22, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudene n° 10.913, de 15 de dezembro de 1993, na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com o objetivo de desenvolver um empreendimento voltado para o curtimento e outras preparações de couro, no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Rio Grande do Norte, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

Considerando que a Resolução nº 16, de 4 de maio de 2010 (fls. 1003 do Processo nº 28110.FO.0232/91-1), publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 85, Seção 1, p. 41, em 6 de maio de 2010 (fl. 1007 do Processo n 28110.FO.0232/91-1), do Diretor do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - DGFI, cujas atribuições foram transferidas ao DFRP, cancelou os incentivos fiscais do Finor concedidos à Empresa COLORADO COUROS S.A., declarando a subsistência de desvio de recursos;

Considerando que no curso do Processo Administrativo nº 59003.000020/2011-64 restou comprovada a insubsistência do desvio de recursos;

Considerando que não há substrato jurídico para manutenção do cancelamento, uma vez que as irregularidades apontadas no Processo Administrativo Apuratório nº 28110.FO.0232/91-1 foram superadas; resolve:

REVOGAR a Resolução de Cancelamento nº 16, de 4 de maio de 2010, deste Departamento, de modo que a Empresa COLORADO COUROS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.802.829/0001-22, volte a constar como beneficiária do Finor.

HENRIQUE SAMPAIO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.848, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012155/2010-91, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ELENA CONSTANTINESCU, de nacionalidade romena, filha de Bucur Hertea e de Petrita Hertea, nascida em Berevoesti, Romênia, em 18 de janeiro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.849, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000609/2011-51, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA MANUELA MULLEN DA SILVA, de nacionalidade portuguesa, filha de Manuel Francisco da Silva e de Patrícia Mullen da Silva, nascida em Portugal, em 12 de março de 1945, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.850, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.001131/2011-87, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARILOU OCAMPO PANGILINAN, de nacionalidade filipina, filha de Maximo Pangilinan e de Remedios Pangilinan, nascida em Manila, Filipinas, em 22 de junho de 1961, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.851, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008260/2010-15, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ASSUNTA HURTADO VDA RODRIGUES, de nacionalidade boliviana, filha de Cesar Hurtado Seone e de Wilma Mendonza Justin, nascida na Bolívia, em 18

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de agosto de 1960, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.852, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007996/2010-76, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SARINTIP RUANGCHAY, de nacionalidade tailandesa, filha de Taiah Ruangchay e de Orapin Ruangchay, nascida em Nonthaburi, Tailândia, em 6 de setembro de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.853, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006440/2011-43, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, KHADRA MOUHAMED ESMAEL, de nacionalidade tanzaniana, filha de Mouhamed Esmael Abdi e de Jamela Mouhamed, nascida em Tanga, Tanzânia, em 1º de janeiro de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.854, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.007760/2011-21, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NSIMBA MAVINGA , de nacionalidade angolana, filha de Ngombo Isabel e de Nsimba Joao, nascida em Mbanza Kongo, Angola, em 3 de agosto de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.855, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. nº 87 da Constituição e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 4°, §§ 1º e 3º, e 16 do Decreto nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010, bem como nas Portarias nº 4.038 e nº 4.039, de 17 de dezembro de 2010, resolve::

Art. 1º Designar ANA PAULA DINIZ DE MELLO MOREIRA para compor o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, na qualidade de membro titular, representando a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, em substituição a Fernando Antonio dos Santos Matos.

Art. 2º Designar PEDRO PAULO GASTALHO DE BICALHO para compor o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, na qualidade de membro titular, representando o Conselho Federal de Psicologia, em substituição a Flávia Lemos.

Art. 3º Designar KLEBER LUIZ DA SILVA JÚNIOR para compor o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, na qualidade de membro titular, representando a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, e MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO, na qualidade de membro suplente, representando a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF.

Art. 4º Designar LUIS EMMANUEL BARBOSA DA CUNHA para compor o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, na qualidade de membro suplente, representando o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP, em substituição a Manoel Severino Moraes de Almeida.

Art. 5º Designar RILDO MARQUES DE OLIVEIRA na qualidade de membro titular, em substituição a Cynthia Pinto da Luz; e RAIMUNDA BEZERRA KLAIN, na qualidade de membro suplente, em substituição a Gilson Cardoso; para comporem o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, representando o Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH.

Art. 6º Designar MARIA CÉLIA NERY PADILHA para compor o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, na qualidade de membro titular, representando o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, em substituição a Tereza Cristina Almeida Ferreira.

Art. 7º Designar NAZARENO MARCINEIRO, na qualidade de membro titular, em substituição a Álvaro Batista Camilo; e ATAIR DERNER FILHO, na qualidade de membro suplente, em substituição a Vicente Antonio Mariano Ferraz; para comporem o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, representando o Conselho dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares - CNCG.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.856, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011983/2009-79, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA ADORACION PERERA CEDRES, de nacionalidade espanhola, filha de Manuel Perera Herrera e de Maria Carmem Cedres Gonzalez, nascida na Ilhas Canárias, Espanha, em 1º de julho de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.857, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.021197/96-84, do Ministério da Justiça, resolve:

SUSPENDER

os efeitos do Decreto de 29 de outubro de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de GREGÓRIO PEREIRA SAUCEDO, de nacionalidade boliviana, filho de Bertino Pereira e de Rafaela Saucedo, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 13 de junho de 1968, enquanto perdurarem as condições de inexpulsabidade.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.858, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.012949/2010-44, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SUMIRIÊNE DIANIRHA VALERIANO, de nacionalidade holandesa, filha de Winfried Valeriano e de Maureen Van Roosje, nascida em Curaçao, Antilhas Holandesas, em 5 de dezembro de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.859, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022752/2009-91, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOHN ORE, de nacionalidade inglesa, filho de Lawal Ore e de Majekodumn Ore, nascido em Londres, Inglaterra, em 6 de agosto de 1961, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.860, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.020630/2009-60, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ELLA SOPHIA GWENDOLINE BOTES, de nacionalidade sul-africana, filha de Sabrant Laurence e de Anna Magrietha Botes, nascida na África do Sul, em 4 de abril de 1947, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.861, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008563/2008-13, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUIS HURTADO ORTIZ, de nacionalidade boliviana, filho de Ambrocio Hurtado e de Felipa Ortiz, nascido em Santa Cruz, Bolívia, em 14 de janeiro de 1928, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.862, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008455/2010-65, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VERA MASABI BANEGAS, de nacionalidade boliviana, filha de Bartolomeu Banegas e de Rosa Masabi, nascida em Porto Hicharo, Bolívia, em 26 de junho de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.863, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012609/2009-91, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PAWEL GRZEGORZ FILIPIAK, de nacionalidade polonesa, filho de Andrei Filipiak e de Joanna Filipiak, nascido em Wroclaw, Polônia, em 18 de julho de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.864, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009846/2010-16, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ELSA MORÃO SITOE, de nacionalidade moçambicana, filha de Paulo Sitoe Mourão e de Regina Manuel Matsinhe, nascida em Moçambique, em 12 de maio de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.865, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009381/2010-84, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RUBEN DARIO LEGUIZAMON FERNANDEZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Reyes Cristaldo Leguizamon e de Irma Isidora de Leguizamon, nascido no Paraguai, em 14 de janeiro de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.866, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009379/2010-13 do Ministério da Justiça, resolve:

CONFERÊNCIA DE ÃO PROVIDA POR ERROS

EXPULSAR
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, OMAR AZIZ OMAR ALSAADI, de nacionalidade britânica, filho de Aziz Alsaadi e de Toweida Saad, nascido na Inglaterra, em 17 de julho de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.867, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017117/2009-91, do Ministério da Justiça, resolve:
EXPULSAR
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MICHAEL OLISE IKUNI, de nacionalidade nigeriana, filho de Daniel Ikuni e de Confort Ikuni, nascido em Benin, Nigéria, em 20 de junho de 1959, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.868, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024441/2009-66, do Ministério da Justiça, resolve:
EXPULSAR
do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUKA STARCEVIC, de nacionalidade sérvia, filho de Seobodan e de Slaveti, nascido na Sérvia, em 13 de julho de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08700.004028/2012-82

Requerentes: Mircal Brésil e MSL Minerais S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Camilla Paoletti.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.003129/2012-94

Requerentes: Vitopel do Brasil Ltda., Bopp Brasil Participações Ltda.
Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Larissa Kosuji Toyomoto e Lidiane Neiva Martins Lago
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.000150/2011-57

Requerentes: Suzano Papel e Celulose S.A. e Fibria Celulose S.A.
Advogados: Gabriel Nogueira Dias e Francisco Niclós Negrão, Gianni Nunes de Araújo e Aylla Mara de Assis
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, com a determinação de encaminhamento do voto ao Setor de Acompanhamento Processual para a averiguação do cumprimento do TCD até a data do voto, bem como da sua perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.002867/2012-14

Requerentes: Impar Comércio e Representações Ltda., Lunsar Participações Ltda.
Advogados: René Gelman e André Marques Gilberto
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.006461/2012-19

Requerentes: Bostik Brasil Adesivos Ltda. e Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda.
Advogados: Joana Temudo Cianfarani, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda e Luís Gustavo Rolim Rosa Lima
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08700.004137/2012-08

Requerentes: Olam Brasil Ltda. e Usina Açucareira Passos S.A.
Advogados: Mariana Villela Corrêa, Leonardo Maniglia Duarte, Daniel Vieira Bogéa Soares, Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e Leda Batista da Silva
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.000367/2012-48

Requerentes: Brookfield Shopping Centers Ltda. e Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A.
Advogados: René Mostardeiro Brunet, Renato Rodrigues Ruschi, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Luís Bernardo Coelho Cascão
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.011158/2011-49

Requerentes: VRG Linhas Aéreas S.A. e Delta Air Lines, Inc.
Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares e Polliana Blans Libório
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.010891/2011-46

Requerentes: Companhia Siderúrgica Nacional e CKLS Serviços Ltda.
Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão e Thiago Francisco da Silva Brito
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08700.004109/2012-82

Requerentes: Construtora Aterpa M. Martins S.A. e Neo Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações
Advogados: Marcel Medon Santos, Jackson de Freitas Ferreira, Ana Cláudia Lobo Barreira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08700.004012/2012-70

Requerentes: Metalúrgica Ática Ltda. e Dana Indústrias Ltda.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e Leda Batista da Silva
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08700.004215/2012-66

Requerentes: Iberia Lineas Aereas de España S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogados: Bruno de Luca Drago, Marco Antônio Fonseca Júnior, Fernando de Oliveira Marques e Arthur Guerra de Andrade Filho
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006637/2012-24

Requerentes: UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A., Petra Energia S.A., Star Energy Participações S.A., UTE MC2 Nova Venecia 2 S.A.
Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofaro e Maria de Carvalho Barbosa Donati
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08700.004167/2012-14

Requerentes: Omnisys Engenharia Ltda. e Andrade Gutierrez Defesa e Segurança S.A.
Advogados: Fábio Yanitchkis Couto, Renato Rodrigues Ruschi, Ewald Possólo Corrêa da Veiga e Fabrício Bandeira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.006507/2012-91

Requerentes: Caixa Participações S.A., Fundação dos Economiários Federais e Gulf Investimentos S.A.
Advogados: Matheus Corredato Rossi e Armando Adurens
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.005785/2009-26

Representante: Câmara dos Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH
Representadas: Redecard S.A.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.006620/2012-77

Requerentes: Waterloo Empreendimentos e Participações S.A. e Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A.
Advogados: Sérgio Varella Bruna, Patrícia Agra Araujo, Natalia S. Pinheiro da Silveira, Isadora Postal Telli, Ricardo Madrona Saes e Danilo Henrique Pereira Mininel
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08700.003952/2012-41

Requerentes: Rolls-Royce Holdings plc e United Technologies Corporation
Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Aurelio Martins Barbosa, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e Carolina Maria Matos Vieira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.006135/2012-01

Requerentes: Henkel AG & CO. KGaA e Cytec Industries, Inc.
Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares e Frederico Carrilho Donas
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.005304/2012-88

Requerentes: MTU Aero Engines GmbH, Rolls-Royce PLC e United Technologies Corporation
Advogados: José Alexandre Buaiz Neto e Tito Amaral de Andrade
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.009541/2011-37

Requerentes: Bavya Empreendimentos e Participações Ltda.; Log & Print Dados Variáveis Ltda.; Print Laser Service S.A.; TPI - Transpromo Intelligence Processamento de Dados e Marketing Direto Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Cascão e Rafael Szmid
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO: 08012.006763/2012-89

Requerentes: Invest Unternehmensbeteiligunsgs Aktiengesellschaft e Speech Processing Solutions GmbH
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e Helena Borges P. Cyrino de Sá
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.
VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.555, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2290 - DPF/MOS/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA., CNPJ nº 00.618.649/0002-51, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Revólveres calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.589, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1513 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SANTA RITA SA ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 45.353.547/0001-09 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3305/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.633, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3038 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 65.032.997/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3862/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.635, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3282 - DPF/CAC/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa S PRADO - CENTRO DE TREINAMENTOS E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.801.623/0001-14, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2774 (duas mil e setecentas e setenta e quatro) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.636, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2724 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 14.534.490/0001-10, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.646, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3165 - DPF/MOS/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa OLHO VIVO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.635.489/0001-42, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.648, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2156 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.050.778/0001-30, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
200 (duzentas) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.664, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3062 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa ARMADA REAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.604.767/0001-80, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
8 (oito) Pistolas calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
42 (quarenta e duas) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.665, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2567 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa ESTRELA GUIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 08.453.930/0001-02, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente PRECAVER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70:
10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
8 (oito) Pistolas calibre .380
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
320 (trezentas e vinte) Munições calibre .380
80 (oitenta) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.671, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3182 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COMBATE SEGURANCA DE VALORES LIMITADA, CNPJ nº 02.322.136/0001-43, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
61 (sessenta e um) Revólveres calibre 38
1098 (uma mil e noventa e oito) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.675, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2332 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.935.885/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 3849/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.679, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3133 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.809.629/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 3874/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.680, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3319 - DPF/MOC/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa FORTSEG CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 04.623.946/0001-65, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre 38
31800 (trinta e uma mil e oitocentas) Espoletas calibre 38
31800 (trinta e um mil e oitocentos) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
3100 (três mil e cem) Espoletas calibre .380
3100 (três mil e cem) Projéteis calibre .380
1000 (uma mil) Buchas calibre 12
51 (cinquenta e um) Quilos de chumbo calibre 12
1800 (uma mil e oitocentas) Espoletas calibre 12
750 (setecentos e cinquenta) Estojos espoletados calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.437, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001537/2012-72-CGCSP/DIREX, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº 43.035.146/0047-68, sediada no Estado da BAHIA, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

02 (dois) Revólveres calibre 38;

36 (trinta e seis) Cartuchos de munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que não foi satisfeito o requisito exigido pelo inciso IV, do artigo 112, da Lei nº 6.815/80, mantenho o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por SELWA MOHAMAD KHEDHER, processo nº 08505.042240/2011-73, nos termos do art. 118, parágrafo único, da mesma Lei.

Conheço do pedido de reconsideração, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por OYENIYI AWOLOLA AGBOOLA, processo nº 08505.058685/2008-70, tendo em vista que não foi atendido o disposto no inciso VI, do artigo 112, da Lei 6.815/80, nos termos do art. 118, parágrafo único, da mesma Lei.

DENISE BARROS PEREIRA

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que o motivo que ensejou o indeferimento do pedido persiste, mantenho o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária formulado por AHMAD MOHD FAWZI KALBOUNEH, processo nº 08506.003025/2005-41, nos termos do art. 118 parágrafo único da Lei nº 6.815/80.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão adotada, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária formulado por RABIH ABDUL AMIR MOUSSA, processo nº 08389.028727/2011-17.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão adotada, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária formulado por FATME ABDUL AMIR MOUSSA, processo nº 08389.028726/2011-72.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão adotada, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária formulado por SALMA ABDALLAH FAHS, processo nº 08389.028729/2011-14.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão adotada, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por PAULINE MOUNIF MAALLAWI, processo nº 08270.017100/2010-87.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000114/2012-11 - SUDHIR SHARAD ATHALYE, até 30/06/2014

Processo Nº 08000.000322/2012-11 - HARRY TADEO TELLO BARRIOS, até 25/09/2013

Processo Nº 08000.000452/2012-45 - LEONARDO JR CEREZO CABADING, até 22/07/2014

Processo Nº 08000.000521/2012-11 - VICTOR RUBEN LLAUCE BALTAZAR, até 27/04/2013

Processo Nº 08000.000793/2012-11 - HAMILTON LAURENTIUS RHODE, até 17/06/2014

Processo Nº 08000.001812/2012-26 - TROND VIDAR TVEDT PEDERSEN, até 18/08/2013

Processo Nº 08000.002638/2012-39 - SAMUEL DEWAYNE COMPTON, até 24/05/2014

Processo Nº 08000.003228/2012-13 - DANIEL ROBERT WOODWARD, até 16/04/2013

Processo Nº 08000.003688/2012-33 - TALMADGE SHAWN TAYLOR, até 04/06/2014

Processo Nº 08000.003689/2012-88 - ROBERT PETER WELLMAN, até 03/05/2014

Processo Nº 08000.003853/2012-57 - COLLINS VICTORINUS ALBERT, até 04/04/2013

Processo Nº 08000.004562/2012-86 - PASCAL DEYRES, até 27/03/2014

Processo Nº 08000.004725/2012-21 - MIKE JORIS DEVROME, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004734/2012-11 - XAVIER FRANCOIS MICHEL STABEL, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004735/2012-66 - JO BORREMANS, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004739/2012-44 - ALEN PERANIC, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004883/2012-81 - ALEXANDER CHRISTIAAN DU BOIS, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004886/2012-14 - MARIUS GERTRUDA ADRIANUS VAN ROOIJ, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004888/2012-11 - HENDRIK TUIN, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004891/2012-27 - LODE EDDY FRANCISCUS CLAESSENS, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004892/2012-71 - CHRISTOPHE A J VERHAERT, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.004897/2012-02 - OGNJEN BJELOVUCIC, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.005010/2012-95 - MARCHEL HUBERTUS SEGAAR, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.005011/2012-30 - MATTHIAS ELZA JAN DEHERTOGH, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.005019/2012-04 - CHRISTOF MAURICE DELANGHE, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.005020/2012-21 - ABRAHAM WILHELMUS JOHANNES FRANCISCUS KERSEBOOM, até 12/04/2014

Processo Nº 08000.005405/2012-98 - OSVALDO CORTES OPOLL, até 13/11/2013

Processo Nº 08000.005424/2012-14 - DANILO NABOA DE GUZMAN, até 11/08/2014

Processo Nº 08000.005678/2012-32 - JESSE MICHAEL WATERS, até 24/05/2014

Processo Nº 08000.005679/2012-87 - SHANNON SCOTT CHAPMAN, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.005689/2012-12 - HARRY DALE MC NEASE, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.005691/2012-91 - TODD ALLEN RICHMOND, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.005692/2012-36 - JOSEPH HENRY WATKINS, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.005694/2012-25 - KENNETH EUGENE CLIBURN, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.005753/2012-65 - NATHAN MADISON DONALDSON, até 09/02/2014

Processo Nº 08000.005754/2012-18 - CHRISTOPHER RAY THOMAS, até 04/05/2014

Processo Nº 08000.005755/2012-54 - MARCUS NORMAN HOLCOMB JR, até 11/08/2014

Processo Nº 08000.005756/2012-07 - GERARD JOHN ERNESTUS HINLOOPEN, até 30/07/2014

Processo Nº 08000.005757/2012-43 - VINKO JURIC, até 01/06/2014

Processo Nº 08000.005760/2012-67 - JOSEPH WILSON COOK, até 01/09/2014

Processo Nº 08000.005851/2012-01 - JESSE ROBLES JR, até 07/01/2013

Processo Nº 08000.005852/2012-47 - CHAD DWAYNE WILLIS, até 04/07/2014

Processo Nº 08000.005856/2012-25 - OTIS RAND THOMPSON, até 18/06/2014

Processo Nº 08000.005863/2012-27 - DAVID ALLEN ROBERTSON, até 04/06/2014

Processo Nº 08000.005881/2012-17 - JULIO CESAR ABENDANO, até 13/04/2013

Processo Nº 08000.005940/2012-49 - JOHN WALTER CARR, até 27/12/2012

Processo Nº 08000.005944/2012-27 - GEORGE RAYMOND SHEEHAN, até 06/07/2014

Processo Nº 08000.005967/2012-31 - GRZEGORZ KROLIKOWSKI, até 13/07/2014

Processo Nº 08000.005977/2012-77 - TOMISLAV SARIC, até 12/05/2014

Processo Nº 08000.006225/2012-23 - GERAINT MICHAEL HARRIS, até 24/04/2013

Processo Nº 08000.006234/2012-14 - IGOR CAVALLINO, até 27/06/2014

Processo Nº 08000.006236/2012-11 - ANDREA RIVELLA, até 27/06/2014

Processo Nº 08000.006287/2012-35 - ALVARO ADONAI DIAZ VILLADIEGO, até 08/07/2014

Processo Nº 08000.006328/2012-93 - RYAN JOSEPH DORR, até 07/07/2014

Processo Nº 08000.006355/2012-66 - MICHELE AFFATIGATO, até 30/06/2014

Processo Nº 08000.006377/2012-26 - DANIEL ALBERTO BASTARDO BAPTISTA, até 25/09/2013

Processo Nº 08000.006379/2012-15 - JUAN CARLOS ULLOA ANGULO, até 25/09/2013

Processo Nº 08000.006380/2012-40 - FRANCISCO MIGUEL OCHOA CASA, até 25/09/2013

Processo Nº 08000.006431/2012-33 - DARREN LLOYD LAVENDER, até 17/05/2013

Processo Nº 08000.006447/2012-46 - DEAN SESTAN, até 15/02/2014

Processo Nº 08000.006617/2012-92 - EDWIN JOHN YOUNGS, até 25/06/2013

Processo Nº 08000.006729/2012-43 - RODERICK JOSEPH MACNEIL, até 15/07/2014

Processo Nº 08000.006737/2012-90 - KRISTJAN KAPTEIN, até 18/06/2013

Processo Nº 08000.006738/2012-34 - MAREK KURCZAK, até 18/06/2013

Processo Nº 08000.006740/2012-11 - DAWID MARCIN NOWAKOWSKI, até 18/06/2013

Processo Nº 08000.006784/2012-33 - EURICO JORGE EVORA, até 29/03/2013

Processo Nº 08000.006785/2012-88 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA MARQUES, até 29/03/2013

Processo Nº 08000.006860/2012-19 - DUMITRU MANEA, até 24/04/2013

Processo Nº 08000.016111/2011-19 - CLARK JOSEPH ROBIN, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.019879/2011-36 - ROBERT JUAN COTILLO LIENDO, até 24/08/2013

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 15/03/2012, Seção 1, pág. 32, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.018201/2011-36 - SUNIL KUMAR DOVAL, até 05/01/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.003775/2012-91 - JOEY MANZANO HIPOLITO, até 10/03/2014.

Processo Nº 08000.000036/2012-47 - KEVIN DAIN RAMPERSAD, até 07/01/2014

Processo Nº 08000.000996/2012-15 - ALFREDO SIAGAN TIGUE, até 16/07/2013

Processo Nº 08000.004264/2012-96 - THOMAS VANGSGAARD SOERENSEN, até 23/03/2013

Processo Nº 08000.004658/2012-44 - HELGE GROETTERUD, até 13/04/2013

Processo Nº 08000.000208/2012-82 - VENCISLAV VASILEV SHOYKOV, até 09/02/2014

Processo Nº 08000.001038/2012-53 - SPYROS APOTAS, até 10/01/2014

Processo Nº 08000.007402/2012-99 - GERALD JOSEPH MURRAY, até 30/04/2014

Processo Nº 08000.004761/2012-94 - ANDREW JAMES MAIR, até 23/03/2014

Processo Nº 08000.001004/2012-69 - CIRILO MONDEJAR MELENDRES, até 10/01/2014.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País.

Processo Nº 08000.002182/2012-15 - SEAN PATRICK BUCKLEY.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.004523/2012-89 - ANTONIO LUIS DE MELO FERREIRA

Processo Nº 08505.078885/2011-44 - ANTONIO ARROYO MELGUIZO

Processo Nº 08505.111608/2011-51 - LOTTIE HENRIETTE ANTONIA JANSEN

Processo Nº 08505.112062/2011-55 - MIKE SHUI MING MAI.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08711.003470/2011-81 - ALI HAMIDI

Processo Nº 08280.000833/2012-25 - NIDA REDA ABDUL HADI NAFI

Processo Nº 08280.009048/2012-38 - ANDREA MARIA SPOTTL VIDAL

Processo Nº 08295.023798/2011-72 - TABITHA MARIE LUCAS

Processo Nº 08444.002792/2011-19 - FRANCISCO JAVIER PUENTE COLLADO

Processo Nº 08701.009495/2011-16 - DOMINGOS JOSE PINTO DA SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08375.000114/2011-74 - PATRICK ROBERT DEKEYSER.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08389.004435/2012-70 - NADINE KOMAYHA

Processo Nº 08437.000221/2012-10 - ANA KARINA LEIVA LANGONE

Processo Nº 08444.001511/2012-83 - FLORENCE AURELIA NATHALIE COLOMBET

Processo Nº 08485.001350/2012-41 - ALEXANDER ANTONIO GONZALEZ CARIPE e NATACHA KHAN KHAN

Processo Nº 08505.063614/2010-11 - ALBERTO SALVADOR CAMPO.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente. Processo Nº 08320.005876/2012-83 - VICENTE ELEUTERIO COLMAN GONZALEZ

DEFIRO o pedido de transformação de Visto Diplomático em permanente, na forma do art. 39 c/c art. 16,da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08280.009205/2012-13 - CLAUDE ALAIN ROBERT LEON LOUIS MISSON.

DEFIRO o pedido de permanência por prazo indeterminado, na forma do art. 7º, §1º, da Resolução Normativa n. 77/2008.

Processo Nº 08505.112083/2011-71 - MAURICE MATCHORO.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 15/06/2012, Seção 1, pág. 41, para DEFERIR o pedido de permanência na forma do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08297.007733/2011-60 - ISVANY SANTANA CASTILLO.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 30/08/2010, Seção 1, pág. 35, para conceder a residência provisória na forma da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.099653/2009-13 - KHALED MOHAMAD TAHA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/11/11, Seção 1, pág 80, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.040141/2011-57 - DAMIAN JACOBO BELTRAME.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 14/12/11, Seção 1, pág 38, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08260.008069/2011-93 - JAVIER ADRIAN ROZAS e CECILIA BEATRIZ INIGUEZ

INDEFIRO o pedido de permanência por prazo indeterminado, com base no art 7º, §2º, da Resolução Normativa nº 77/08, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar se persiste a união.

Processo Nº 08444.003435/2010-89 - VITTORIO CARLETTI.

INDEFIRO o presente pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08444.004096/2011-39 - NUNO RICARDO FERNANDES MACHADO.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:

Processo Nº 08505.017173/2012-30 - YAN LI

Processo Nº 08505.017222/2012-34 - GUOJUN ZHU e FEN WANG

Processo Nº 08505.017270/2012-22 - RONGJIE JIA e XIAOWEI ZHOU.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.002032/2012-90 - LEIDA MARIA SEMEDO LOPES, até 09/02/2013

Processo Nº 08230.017028/2011-45 - KEILAN DE JESUS OLIVEIRA CUSTODIO, até 28/01/2013

Processo Nº 08230.017032/2011-11 - CARLA CLEYDE SERRAO CORTE REAL, até 30/01/2013

Processo Nº 08230.017103/2011-78 - RANDY AMBROSIO QUINDAI JOAO, até 30/01/2013

Processo Nº 08451.011145/2011-09 - DEISE DJARIATU DIAS MANE, até 21/02/2013

Processo Nº 08451.012110/2011-89 - ROMINA HELENA DO ROSARIO LOPES, até 15/03/2013

Processo Nº 08451.012123/2011-58 - MARILIA JAZMIN RIVELLI, até 20/02/2013

Processo Nº 08460.024592/2011-19 - VLADIMIR JEARIM PENA SUAREZ, até 02/09/2013

Processo Nº 08460.030199/2011-56 - PAMELA ALESSANDRA RODRIGUEZ YAQUETTO, até 26/10/2012

Processo Nº 08460.035616/2011-57 - ELENA GEPPETTI, até 14/12/2012

Processo Nº 08460.038182/2011-47 - JUAN DAVID VELILLA URIBE, até 08/03/2013

Processo Nº 08460.038192/2011-82 - BEATRIZ DEL CARMEN BERRIOS PACHECO, até 15/01/2013

Processo Nº 08702.000154/2012-48 - JONATHAN ANTONIO SOLIS DE LEON, até 06/03/2013

Processo Nº 08702.007444/2011-31 - SIMEAO DAVID LAMINE, até 23/01/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.002024/2012-43 - FILOMENA DOS SANTOS SOARES, até 08/02/2013

Processo Nº 08388.008533/2011-13 - RICHARD BAHAN DELDA, até 14/01/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08451.000313/2012-11 - IRENE ROMERO DELGADO

Processo Nº 08451.000316/2012-47 - CRISTINA TERCERO RIAZA

Processo Nº 08460.020387/2011-76 - DANIELLE MARIA SOKOL

Processo Nº 08460.021079/2011-68 - MARCIA LUENA DE SA CARVALHO

Processo Nº 08460.021083/2011-26 - JOSE JONATHAN VALLEJOS MORAN

Processo Nº 08460.021084/2011-71 - FEZEMAR PIO AMARAL GOURGEL DA LURDES

Processo Nº 08460.021085/2011-15 - LAURA LOLITA FEBRES ACONCHA

Processo Nº 08460.021585/2011-57 - JOÃO PEDRO AGOSTINHO

Processo Nº 08460.022486/2011-92 - MARY ALLISON JOSEPH

Processo Nº 08460.024944/2011-28 - WALDINILSON KABI MENDES TEIXEIRA

Processo Nº 08460.026470/2011-59 - CARLOTA DE ANDRADE SANTOS LOPES DA COSTA

Processo Nº 08701.007673/2011-66 - OLGA LUCIA BOCANEGRA JARAMILLO.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08460.030104/2011-02 - ISIDORIO MEBINDA ZUCO QUITOCO.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 23/07/2012, Seção I, Pág. 22, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, formulado por INNA KUKUEVA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº INNA KUKUEVA. LEIA-SE: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, formulado por INNA KUKUEVA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08507.001836/2011-01 - INNA KUKUEVA.

No Diário Oficial da União de 02/08/2012, Seção I, Pág. 24, onde se lê DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/ temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08702.001026/2012-11 - HAYDEE CRISTINA COUIAN. LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/ temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08702.001026/2012-11 - HAYDEE CRISTINA COVIAN.

No Diário Oficial da União de 02/07/2012, Seção I, Pág. 56/57, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08495.004918/2011-86 - NELLY PETITJEAN.

LEIA-SE: DEFIRO o pedido de permanência definitiva na forma do art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa nº 77/08.

Processo Nº 08495.004918/2011-86 - NELLY PETITJEAN.

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, e na INI MPA/MAPA nº 07, de 8 de maio de 2012,

Considerando a ocorrência de resultados positivos em análises laboratoriais para a toxina diarreica DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes da Ponta do Papagaio, no estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de proteção da saúde do consumidor; resolve:

Art. 1º Suspender a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 20 de agosto de 2012, procedentes da Ponta do Papagaio no estado de Santa Catarina, até novas recomendações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, e na INI MPA/MAPA nº 07, de 8 de maio de 2012,

Considerando a ocorrência de resultados positivos em análises laboratoriais para a toxina diarreica DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes da Praia do Cedro, no estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de proteção da saúde do consumidor; resolve:

Art. 1º Suspender a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 20 de agosto de 2012, procedentes da Praia do Cedro no estado de Santa Catarina, até novas recomendações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, e na INI MPA/MAPA nº 07, de 8 de maio de 2012,

Considerando a ocorrência de resultados positivos em análises laboratoriais para a toxina diarreica DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de São Miguel (Biguaçu), no estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de proteção da saúde do consumidor; resolve:

Art. 1º Suspender a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 20 de agosto de 2012, procedentes de São Miguel (Biguaçu), no estado de Santa Catarina, até novas recomendações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, e na INI MPA/MAPA nº 07, de 8 de maio de 2012,

Considerando a Portaria nº 01/2012, da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira, que suspendeu a retirada de moluscos bivalves procedentes da Armação do Itapocoroi, no estado de Santa Catarina até novas recomendações;

Considerando a ocorrência de dois resultados negativos consecutivos em análises laboratoriais para a toxina diarreica DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes do mesmo local citado; resolve:

Art. 1º Liberar a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 17/08/2012, procedentes da Armação do Itapocoroi, no estado de santa Catarina;

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 01/2012 da Coordenação-geral de Sanidade Pesqueira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.004344/93 sob o comando nº 353840569 e juntada nº 355727027, resolve:

Nº 463 - Art. 1º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Simples Participações e Promoções de Serviços Ltda.(atual denominação da General Electric Participações e Promoções de Serviços Ltda.) e a GEBSA - PREV - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria da GEBSA-PREV - CNPB nº 1993.0034-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, NO USO DAS ATRIbuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/1994-38 sob o comando nº 353434704 e juntada nº 355775338, resolve:

Nº 464 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Morada da Península Empreendimento Imobiliário S.A.(atual denominação da Morada da Península Empreendimentos Imobiliário Ltda.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.004344/93 sob o comando nº 353841079 e juntada nº 355726968, resolve:

Nº 465 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador Banco Cifra S.A.(atual denominação do Banco GE Capital S.A.) e a GEBSA - PREV - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria da GEBSA-PREV - CNPB nº 1993.0034-11

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5o, todos da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto no 7075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS no 00300.000055/9019-86, sob o comando nº 350886566 e Juntada no 355706302, resolve:

Nº 466 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Estatuto da PREVICAT - Sociedade Previdenciária Caterpillar, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000312/2012-10, comando nº 348460580 e juntada nº 354686275, resolve:

Nº 467 - Art. 1º Aprovar a incorporação do Plano de Benefícios Flexsysprev - CNPB nº 1999.0019-74 pelo Plano de Benefícios Solutiaprev - CNPB nº 1987.0006-92.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas ao Regulamento do Plano de Benefícios Solutiaprev - CNPB nº 1987.0006-92, decorrentes da incorporação do Plano de Benefícios Flexsysprev - CNPB nº 1999.0019-74.

Art. 3º Aprovar o "Termo de Incorporação do Plano de Benefícios Flexysprev pelo Plano de Benefícios Solutiaprev".

Art. 4º Aprovar o "2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão de Patrocinadora ao HSBC Fundo de Pensão", firmado entre o HSBC Fundo de Pensão e a patrocinadora Solutia Brasil Ltda., relativo ao Plano de Benefícios Solutiaprev - CNPB nº 1987.0006-92.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.006411/87, comando nº 349678556 e juntada nº 354695796, resolve:

Nº 468 - Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento da Fundação Escelsa de Seguridade Social - Escelsos, cessando-se os efeitos da Portaria nº 4195, de 17 de março de 1988, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de março de 1988, seção 1, página 4665.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.829, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Certifica 4 (quatro) unidades hospitalares como Hospitais de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os critérios obrigatórios para a certificação como Hospitais de Ensino das instituições hospitalares que servirem de campo para a prática de atividades curriculares na área da saúde, sejam Hospitais Gerais e, ou Especializados, vinculados a Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, ou, ainda, formalmente conveniados com Instituição de Ensino Superior; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.758/MEC/MS, de 23 de novembro de 2011, que constitui a Comissão de Certificação dos Hospitais de Ensino e o Grupo de Técnicos Certificadores, resolvem:

Art. 1º Ficam certificados, como Hospitais de Ensino, as seguintes unidades hospitalares descritas a seguir:

UF	MUNICÍPIO	HOSPITAL	CNPJ	CNES
RS	Santa Maria	Hospital Universitário de Santa Maria - UFSM	95.591.764/0014-20	2244306
PI	Teresina	Hospital Getúlio Vargas	06.553.564/0104-43	2726971
MG	Belo Horizonte	Hospital Municipal Odilon Behrens	16.692.112/0001-81	2192896
BA	Salvador	Santa Casa de Misericórdia da Bahia/H. Santa Izabel	15.153.745/0002-49	0003832

Art. 2º A certificação de que trata este ato terá a validade de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, podendo ser revista a qualquer tempo se assim se justificar, conforme parágrafo 3º, art. 4º da Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.830, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Cancela Certificação de 1 (uma) unidade hospitalar como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os critérios obrigatórios para a certificação como Hospitais de Ensino das instituições hospitalares que servirem de campo para a prática de atividades curriculares na área da saúde, sejam Hospitais Gerais e, ou Especializados, vinculados a Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, ou ainda formalmente conveniados com Instituição de Ensino Superior; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.758/MEC/MS, de 23 de novembro de 2011, que constitui a Comissão de Certificação dos Hospitais de Ensino e o Grupo de Técnicos Certificadores, resolvem:

Art. 1º Fica cancelada a certificação do Hospital de Ensino, da unidade hospitalar descrita a seguir:

UF	MUNICÍPIO	HOSPITAL	CNPJ	CNES
SC	Joinville	Hospital Municipal São José	84.703.248/0001-09	2436469

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 1.831, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.527, de 27 de outubro de 2011, que define a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo as normas para cadastro dos Serviços de Atenção Domiciliar (SAD), a habilitação dos estabelecimentos de saúde no qual estarão alocados e os valores do incentivo para o seu funcionamento, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados, no código 13.02, os estabelecimentos de saúde constantes do Anexo a esta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando o número de equipes multidisciplinares (EMAD e EMAP) sediadas nos mesmos a receberem incentivos financeiros referentes ao Melhor em Casa (Atenção Domiciliar).

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a funcional programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes constantes na Planilha 1 do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Planilha 1 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

UF	MUNICÍPIOS	ESTABELECIMENTOS DE SAUDE	CNES	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
PE	Vitória do Santo Antão	USF Lidia Queiroz	2638037	1	0
PE	Vitória do Santo Antão	Centro de Especialidades de Saúde da Vitória	2638010	0	1
MS	Sidrolândia	Centro de Saúde de Sidrolândia	2370883	1	1
CE	Crato	Centro de Especialidades do Crato	2415372	1	1
SP	São Carlos	Unidade de Pronto Atendimento	2033623	1	0
SP	São Carlos	Centro Municipal de Especialidades	2071967	1	1
SP	Itaquaquecetuba	UBS Jardim do Carmo	6571638	3	0
SP	Itaquaquecetuba	PS Municipal Dr. Pedro da Cunha Albuquerque	2079526	0	1
			Total	08	05

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 24 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 339ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de junho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25773.003383/2006-51	HAPVIDA ASSIST. MÉDICA LTDA	DIPRO	Reajuste por mud de faixa etária acima do contratado - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 340ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de julho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.122728/2004-19	ADVANCE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Descumprimento Contratual - Artigo 25 da Lei 9656/98	5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais)
33902.059488/2004-17	UNIMED PETRÓPOLIS COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Reajuste sem prev. Autoriz. da ANS - Art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98	69.379,58(sessenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)
33902.187605/2004-23	SOC. COOP. de SERV. MÉD DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	DIGES	Aplicar reajuste acima do contratado - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00	223.126,94 (duzentos e vinte e três mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos)
33903.006175/2006-18	UNIMED CONFED DAS COOP MÉDICAS DO CENTRO OESTE	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.121811/2004-71	UNIMED BH COOP DE TRAB MÉDICO	DIPRO	Rescisão Unilateral de Contrato - art. 13, parágrafo único,da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.122736/2004-65	COOPUS - COOP. DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.006249/2006-52	SÓSAÚDE ASSIST. MÉDICO HOSP. LTDA	DIPRO	Impedir de Participar de plano privado de assist saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.161016/2004-15	UNIMED CAMPINAS COOP. DE TRAB MÉDICO	DIGES	Reajuste sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00	77.980,00 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta reais)
33902.062368/2004-99	UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Reajuste sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00	14.000,00 (quatorze mil reais)
33902.112172/2004-52	UNIMED IMPERATRIZ SOC. COOP. DE TRAB MÉDICO	DIGES	Reajuste sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00	49.297,68 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 27 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 345ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de agosto de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.183465/2007-67	MEDIAL SAÚDE S.A	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	C.C
33902.177420/2007-53	MEDIAL SAÚDE S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.C.L
33902.176408/2007-21	MEDIAL SAÚDE S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	B.S.C
33902.007707/2008-06	MEDIAL SAÚDE S.A	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	J.R.P.S.B
33902.008902/2008-45	MEDIAL SAÚDE S.A	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	D.C.F
33902.144507/2007-44	MEDIAL SAÚDE S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	D.F
33902.176443/2007-41	MEDIAL SAÚDE S.A	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.F.C.F
33902.182042/2007-20	MEDIAL SAÚDE S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	R.T
33902.215817/2006-70	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	C.A.L.B
33902.159043/2007-71	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.S.S
33902.174801/2007-81	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	G.D.M
33902.033790/2006-07	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	M.J.D
33902.159060/2007-16	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	C.K.J.S
33902.210860/2007-20	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	E.M
33902.013175/2008-38	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	E.D
33902.003131/2008-08	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	V.G.O
33902.073345/2007-52	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	O.B
33902.032340/2006-99	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	R.M.S
33902.012892/2008-42	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	R.M.S
33902.031090/2006-70	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	R.P.F.A
33902.210812/2007-31	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	T.H.F

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25779.000483/2007-57	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.000123/2006-13	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.065900/2008-53	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902011016/2008-07	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.001614/2008-64	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.000964/2005-09	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por fixar prazos de carência maiores do que aqueles previstos em lei - Art. 12, inciso V da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25779.001218/2008-77	UNIMED DIVINOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33903.001273/2005-70	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por suspender assistência à saúde da beneficiária sob alegação de doença preexistente, sem prévia autorização da ANS - Art. 11§ único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

33902.161714/2005-00	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.007736/2007-02	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12.II "a", ambos da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.002114/2005-78	ASL - ASSISTÊNCIA A SAÚDE	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.012505/2006-21	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12.II "a", ambos da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.002070/2005-26	UNIHOSP SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, § único da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 30 de maio de 2012, processo n.° 33902.048943/2001-06, publicada no DOU nº 107, em 4 de junho de 2012, seção 1, página 77: onde se lê: " Registro: 06246.... ". leia-se: Registro: 006246 ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.006278/2011-12	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	40000 (QUARENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃODE 27 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.067768/2010-54	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária, em 05/2010, na contraprestação da ben. A.F.S., vinculada a contrato individual, firmado em 10/1992, em percentual acima do previsto em contrato. (Artigo 25 da Lei nº 9.656/98)	Advertência
25789.017691/2008-57	H.B. SAÚDE S/A.	350249.	02.668.512/0001-56	Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS que autorizam a alegação de doença e lesão preexistente do consumidor. (Art. 11, caput, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 10, § único, da RN nº 162/2007)	Advertência
25789.023870/2010-48	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.023085/2011-76	SOGELI PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	351890.	02.484.557/0001-70	a) Deixar de fornecer à ben. J.S.E., consumidora de plano individual, quando da sua inscrição, cópia do instrumento contratual. (a) artigo 16, parágrafo único da Lei nº 9.656/98 e b) artigo 25 da Lei nº 9.656/98, c/c Anexo I, Tema XXIX, item "d" da IN DIPRO 15/2007)	Advertência
25789.024210/2011-65	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária, em 06/2010, na contraprestação pecuniária da beneficiária M.J.L., contrato individual, firmado em outubro de 1996, sem previsão contratual do percentual aplicável. (Art.25 da Lei 9.656)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.065174/2011-90	UNIMED JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303267.	56.727.134/0001-63	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O CHEFE DO NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.123711/2010-27	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de cumprir o rito para oferecimento de CPT. (Art.25 da Lei 9656/98 c/c Art. 15 da RN 162/07)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.025411/2012-45	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II "c" da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.362749/2010-13	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Aplicar reajuste em percentual diferente do comunicado à ANS e deixar de fornecer o boleto de cobrança das mensalidades. (Art. 20 da Lei 9656/98 c/c Art. 14 da RN 171/08 e Art. 25 da Lei 9656/98 c/c Art. 16 da RN 171/08)	10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E ADVERTÊNCIA.
33902.852661/2011-70	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura em caráter de urgência/emergência. (Art.35-C II da Lei 9.656)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

DECISÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2012

O CHEFE DO NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.658313/2011-16	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.35-C I da Lei 9.656 c/c Art. 7º § 1º da IN DIPRO 23/2009)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.088977/2011-05	AGNI AMON INTERMEDIAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR LTDA	*****	08.840.008/0001-78	Exercer atividade de operadora de plano saúde sem autor. de funcionamento concedida pela ANS. (Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100)	900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS)
33902.016729/2012-35	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir as regrasas regras referentes à adoção e utilização de mecanismos de regulação. (Art.1o § 1o, "d" da Lei 9.656 c/c Art.4º, I, b, CONSU 08)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

33902.022078/2012-12	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Aplicar reajuste em percentual diferente do comunicado à ANS (Art.20 da Lei 9656/98 c/c Art. 14 da RN 171/08)	ADVERTÊNCIA
33902.681644/2011-41	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura obrigatória.(Art.12, I da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.553282/2011-08	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Firmar contrato com tabela de faixa etária em desconformidade com o disposto da RN 63/2003.(Art.25 da Lei 9.656)	37.800,00 (TRINTA E SETE MIL, OITOCENTOS REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.002557/2011-57	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar. cob. p/ gastrop. e colecistec. c/ colangiogr. p/ a benef. HCM. Art. 12, inc. II, alín. a, da Lei 9656/98.	Auto de infração nº 44.181 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.035968/2011-29	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de gar. cob. p/ consul. c/ méd.geriátra, à benef. S.R.T.S.. Art. 12, inc. I, alín. a, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.057062/2011-65	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Infração: 1) Ao art. 25, da Lei 9656/98 c/c art. 15, da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 63/03; 2) Ao art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09; e 3) Ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06.	1 + 2 = 80.140,00 (OITENTA MIL, CENTO E QUARENTA REAIS) 3 = Advertência
25789.097432/2011-05	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Rescindir de unilater. o contr. indiv. de WFSJ, por inadim., s/ q/o benef. fosse comprov. notif. c/ anteced.. Art. 13, § ún., II da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.063473/2011-90	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Rescindir, unilater., o contr. indiv. do benef. CRAA, fora da hipót. legal prev. p/ casos de inadim.. Art. 13, § ún., inc. II da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.036491/2011-07	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERN. DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Encaminhar à ANS infor. cont. incor.. Art. 20, caput, da Lei 9.656/98.	Advertência
25789.007074/2011-49	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de cumprir as normas relat. à adoção e utiliz. dos mecan. de regul. do uso de serv. de saúde. Art.1º, § 1º, alíne. d da Lei 9.656/98 c.c art. 4º, inc. IV da CONSU 8/98.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.098024/2011-62	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de encam. à ANS a comun. do reaj. ocor. na mens. dos benef. do contr. colet. firm. pela empr. Sol. C. de Form. Prof.. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art.13 e 15 da RN 171/2008 c/c §2º do art. 4º da IN 13/2006.	Advertência
25789.074643/2009-47	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Deixar de encam. à ANS a infor. acer. da exclu. do Hosp. e Mat. Baeta Neve. Art. 20 da Lei 9656/98.	68.500,00 (SESSENTA E OITO MIL, QUINHENTOS REAIS)
25789.036020/2011-91	SAÚDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Deixar de gar., ao benef. P.M.S.S.P, cob. de corr. cirúr. de lasik em ambos os olhos. Art. 12, inc. I, alín. b, da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.034282/2011-11	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Infração: 1) Por 02 vezes, ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06; 2) Ao art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09; e Ao art. 4º, inc. XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 4º da RN 112/05.	1 = Advertência 2 + 3 = 80.140,00 (OITENTA MIL, CENTO E QUARENTA REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.060, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53560.001628/2010. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.CARLOS EUGENIO BARBOSA DE OLIVEIRA	50013259431	405.560.004-63
002.CEZAR CACAU COMERCIO DE GLP LTDA	50402224833	72.332.505/0001-64
003.CONDOMINIO DO EDIFICIO COMFORT SUITES	50014026031	04.911.062/0001-06
004.H+ INCORPORAÇÕES, CONTRUÇÕES, EXPORT. E IMPORTAÇÕES LTDA	50402310594	04.561.538/0001-26
005.JOAO VICENTE DOS SANTOS	10020320671	004.183.478-08
006.MANOEL PEREIRA DE SOUSA NETO	50402660498	628.735.807-63
007.OSVALDO CARDOSO DE LARA	50402649761	159.167.669-04
008.SELV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA	50402225309	07.200.804/0001-83
009.SOAGRI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA	50011534338	03.084.601/0001-18

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.020, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.027179/2010. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.AGOSTINHO VAZ DE MELLO NETO	11000001008	049.460.658-49
002.ALAN NOGUEIRA DA GAMA	11020426098	636.146.421-00
003.ANTONIO CASTELO BRANCO JUNIOR	50002236400	316.858.201-82
004.CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PINTO JR.	50402294025	477.986.881-53
005.CLAUDIO BARRETO CARDOSO	50403686580	660.185.601-00
006.ENIR RODRIGUES JÚNIOR	50401424987	398.704.801-87
007.HARMISTROM JOSE RAMOS DE OLIVEIRA	50404257240	400.049.291-87
008.JOSE HAROLDO DE ASSIS CAVALCANTE	50404209432	401.076.631-04
009.MARCELO PEREIRA DE JESUS	50401771008	723.312.671-20
010.ROSALINA RENTE NASCIMENTO	11020397721	793.814.561-00

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.648, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Processo Processo nº 53500.004586/2011 - Aprova, (a posteriori), a transferência do controle societário da empresa MAP PIUMHI LTDA. ME, CNPJ/MF nº 12.997.155/0001-23, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na 1ª Alteração contratual, caracterizada pela retirada da sócia controladora, MARIA APARECIDA FARIA, CPF nº 941.208.576-49, e a admissão da sócia SUZANA DA SILVA GOMES, CPF nº 345.150.899-00. Esta aprovação não exime a Requerente do cumprimento das demais obrigações que, porventura, a empresa se encontre submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 9 de novembro de 2011

Nº 9.509/2011-CD - Processo nº 53500.024877/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 11 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão de aplicação de sanção proferida pela Superintendente de Universalização por meio do Despacho nº 1.236/2008-UNACO/UNAC/SUN, de 2 de maio de 2008, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas para Universalização do STFC, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 625, realizada em 13 de outubro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 572/2011-GCER, de 7 de outubro de 2011.

Em 28 de maio de 2012

Nº 3.911/2012-CD - Processo nº 53551.000606/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por DOURIVAN DIAS MARTINS, CPF nº 219.326.891-68, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 6.607/2011-CD, de 17 de agosto de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 650, realizada em 17 de maio de 2012, não conhecer do Pedido de Reconsideração, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 374/2012-GCER, de 11 de maio de 2012.

Em 18 de julho de 2012

Nº 4.778/2012-CD - Processo nº 53560.001628/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 235/2012-GCER, de 28 de março de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 5.060, de 18 de julho de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detida pela entidade CEZAR CACAU COMÉRCIO DE GLP LTDA., Fistel nº 50402224833, CNPJ nº 72.332.505/0001-64, que quitou seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 5.060, de 18 de julho de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Em 24 de julho de 2012

Nº 4.951/2012-CD - Processo nº 53500.018275/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Distrito Federal, CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 26, do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 10.892/2011-CD, de 21 de dezembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 656, realizada em 05 de julho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 315/2012-GCRZ, de 29 de junho de 2012: a) conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida; b) reformar, parcialmente, de ofício, a decisão para tão somente agravar em 5% o seu valor, em virtude da constatação da existência de antecedentes, fixando-a no valor nominal de R$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais), de acordo com a memória de cálculo de fls. 151 dos autos, observados os procedimentos determinados no art. 64, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, de 29 de janeiro de 1999 e com amparo no Parecer nº 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel; e, c) indeferir o pedido de atribuição de sigilo aos presentes autos, em face do caráter genérico da solicitação.

Em 30 de julho de 2012

Nº 5.071/2012-CD - Processo nº 53500.027179/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades prestadoras do Serviço Radioamador inadimplentes junto ao Fistel, após cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, reformar parcialmente o Ato nº 6020, de 30 de agosto de 2011, para afastar a sanção de caducidade aplicada à entidade ENIR RODRIGUES JÚNIOR, CPF nº 398.704.801-87, e Fistel nº 50401424987, em razão da quitação dos débitos objeto do presente feito, e arquivar seu processo, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 101/2012-GCJV, de 24 de fevereiro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 24 de agosto de 2012

Nº 5.512/2012-CD - Processo nº 53500.017397/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o pedido de prorrogação de prazo, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1.941, de 24 de agosto de 2012, indeferir os pedidos de dilação do prazo para contribuições à Consulta Pública nº 34, que submeteu a comentários e sugestões do público em geral a proposta de alteração do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, alterado pela Resolução nº 491, de 12 de fevereiro de 2008, pela Resolução nº 509, de 14 de agosto de 2008, pela Resolução nº 564, de 20 de abril de 2011, pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011, e pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011, pelas razões e fundamentos contidos na Análise nº 397/2012-GCRZ, de 24 de agosto de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	M ulta (R$)	Enquadramento Legal	Despacho nº
53000.038585/2008	Rádio Morada do Sol de Rio Verde Ltda	Rio Verde/GO	01.731.611/0001-72	4.848,00	Item 3.2.7 do Regulamento anexo à Resolução nº 67/98	10281, de 01/12/2011
53542.005046/2011	Conexão Telemática Ltda	Itumbiara/GO	10.014.766/0001-89	3.000,00	Arts. 27 e 28 do Regulamento anexo à Resolução nº 272/2001 c/c art. 39 do Regulamento anexo à Resolução nº 73/98	2486, de 30/03/2012
53548.000176/2012	Turbo Net Telecomunicação Ltda ME	Paranaíba/MS	13.577.219/0001-08	2.850,00	Arts. 27 e 28 do Regulamento anexo à Resolução nº 272/2001 c/c art. 39 do Regulamento anexo à Resolução nº 73/98	3095, de 19/04/2012

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAHIA E SERGIPE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, pelo disposto na Portaria nº 429, de 08/08/2006, publicada no Diário Oficial da União de 10/08/2006, seção 2, p. 43, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53554.000744/2012	Rádio Piquaraca LTDA	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT c/c art. 80 do RUER.	Monte Santo/BA	Multa: R$2.040,00	3615/2012	09/05/2012
53554.000745/2012	Rádio Piquaraca LTDA	Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	Art. 163 da LGT c/c art. 80 do RUER e art 55, V, "b", do Anexo a RCHPT c/a art. 162, § 2º da LGT.	Monte Santo/BA	Multa: R$3.040,00	3616/2012	09/05/2012
53554.003116/2008	Koraicho Mercantil Ltda.	-	Art. 55, IV, "c", da Res. Nº 242/2000.	Salvador/BA	Multa: R$400,00	6785/2010	06/08/2010

1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
2 - RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000;
3 - RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

O GERENTE SUBSTITUTO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAHIA E SERGIPE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, pelo disposto na Portaria nº 429, de 08/08/2006, publicada no Diário Oficial da União de 10/08/2006, seção 2, p. 43, e pelo disposto na Portaria nº 508, de 05/09/2006, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2006, seção 2, p. 36, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53557.000704/2009	Televisão Cidade S/A	Tv a cabo.	Art. 127, X, da LGT c/c art. 28, I e III, da Res. nº 441/2006.	Aracaju/SE	Multa: R$14.577,26	8200	28/09/2011
53554.003116/2008	Koraicho Mercantil Ltda.	-	Art. 55, IV, "c", da Res. Nº 242/2000.	Salvador/BA	Multa: R$400,00	6785	06/08/2010

1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
2 - Resolução nº 441/2006 - Regulamento de Fiscalização.

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 4.698, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O GERENTE DO ESCRITÓRIO REGIONAL (ER-01) DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, por delegação constante do Art. 2°, inciso V, da Portaria n° 82, de 20 de março de 2000, com alteração publicada no Boletim de Serviço n° 03, de 12/03/2001, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e

CONSIDERANDO que as autorizadas manifestaram seu desinteresse pela continuidade na prestação de serviço, resolve:

Art. 1º - Decretar a extinção da autorização para uso de radiofrequência, declarando extinta a autorização do Serviço Limitado Privado, de caráter restrito e para uso próprio, das entidades a seguir relacionadas:

Ord.	ENTIDADE	FISTEL	CPF/CNPJ	PROCESSO
1.	ANTÔNIO PAULO ABATE	02030040355	00204234891	291001033721978
2.	ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ZONA DE LENÇÓIS PAULISTA	50011723068	51425346000172	535040029052001
3.	CETERGY LTDA	50402514912	69313674000142	535040071002005
4.	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONVENTION CENTER BERRINI	50011622970	04300917000162	535040024042001
5.	DANONE LTDA	50012070963	23643315010204	535040025042001
6.	FÁBIO BIFON	50403719267	21528409841	535040087992006
7.	INSTITUTO BUTANTAN	50001333232	61821344000156	538300024921997
8.	LUIZ HENRIQUE VASQUES	50405986963	01528465814	535040074122009
9.	MERCEDES RUAS TONDIN	50403890357	09233879860	535040062832004
10.	PAULO AGNELO MALZONI	50012616192	00833398849	535040034912002
11.	QUÂNTICA TECNOLOGIA LTDA - ME	50009882308	67722157000100	535040017312000
12.	RAPHAEL FARACO	02030307025	51659310806	291001735301982
13.	SCHENECTADY BRASIL LTDA	50013199005	43681600000175	535040054072002
14.	SKANSKA BRASIL LTDA	50013640780	02154943000102	535420001582003

Art. 2º - Proceder à exclusão das entidades no Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel - BDTA e estabelecer que:

I - após a exclusão, seja encaminhada cópia deste Ato à Gerência de Arrecadação da Superintendência de Administração Geral para as providências cabíveis, em relação aos débitos remanescentes;

II - após as providências do inciso I, os processos das entidades excluídas sejam enviados para diligenciamento pela fiscalização, visando constatar a desativação das estações de telecomunicações;

III - após as providências do inciso II, encaminhar os processos para o arquivo inativo.

EVERALDO GOMES FERREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 4.445, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.033948/2012. RADIO EMISSORA PORTOFELICENSE LTDA -OM -Porto Feliz/SP - Autoriza a substituição do transmissor principal e uso de transmissor auxiliar.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.845, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Processo n.º 29100.000359/1989, ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., na localidade de São Paulo/SP. Consolidação das características autorizadas segundo as quais a autorizatária deverá executar o Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, observadas as condições constantes do Relatório Descrição do Sistema.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.490, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020635/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRAJU, estado de São Paulo, o canal nº 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.491, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020243/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ITAPOAN S/A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JUAZEIRO, estado da Bahia, o canal nº 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.494, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001384/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MARCELÂNDIA, estado do Mato Grosso, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.506, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039544/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO DIAMANTE LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de CAXIAS DO SUL, estado do Rio Grande do Sul, o canal nº 54 (cinquenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 710 a 716 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.507, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060750/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV NORTE DO CEARÁ LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de JUAZEIRO DO NORTE, estado do Ceará, o canal nº 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.511, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020517/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à SERVISAT RADIODIFUSÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MARABÁ, estado do Pará, o canal nº 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.535, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.012799/2011-12, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA AZUL LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.537, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022153/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PROPRIÁ, estado de Sergipe, o canal nº 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.561, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001426/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BRASNORTE, estado do Mato Grosso, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.562, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.019784/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ITAPOAN S/A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, estado da Bahia, o canal nº 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.565, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.047240/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ROLIM DE MOURA, estado de Rondônia, o canal nº 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.567, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.012976/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à VÍDEO EXPRESS LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de COLATINA, estado do Espírito Santo, o canal nº 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.583, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022130/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GOIANÉSIA, estado de Goiás, o canal nº 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1342/SCE-MC, de 25 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de agosto de 2012, Seção 1, Página 97, que trata da consignação de canal digital à FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, onde se lê: "... na localidade de Franca ...", leia-se: "... na localidade de Pereira Barreto ...".

Na Portaria nº 1368/SCE-MC, de 25 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de agosto de 2012, Seção 1, Página 40, que trata da consignação de canal digital à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tapauá, Estado do Amazonas, onde se lê: "... canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de freqüência de 662 a 668 MHz ...", leia-se: "...canal 15 (quinze), correspondente à faixa de freqüência de 476 a 482 MHz ...".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.337, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Companhia Energética de Alagoas - CEAL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica n. 007/2001, com a redação dada pelo seu primeiro e segundo Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo n. 48500.000752/2012-16, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da CEAL - Companhia Energética de Alagoas, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da CEAL, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n° 1.193, de 23 de agosto de 2011, ficam, em média, reajustadas em 9,19% (nove vírgula dezenove por cento), sendo 7,83% (sete vírgula oitenta e três por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I desta Resolução, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2012 a 27 de agosto de 2013.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da CEAL, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2012 a 27 de agosto de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 28 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram CCEI - Contrato de Compra de Energia Incentivada, de acordo com a Resolução Normativa n. 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 6° Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da CHESF - Companhia Hidroelétrica do São Francisco, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CEAL, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo III-A, que incorporam as parcelas de ajuste financeiro referentes à conexão/DIT, estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2012 a 27 de agosto de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo III-B, sem as parcelas de ajuste mencionadas no inciso I, estarão em vigor a partir de 28 de agosto 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 7º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 28 de agosto de 2012 a 27 de agosto de 2013, conforme consta do Anexo IV.

Art. 8° Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CEAL, conforme discriminado nos Anexos V e VI desta Resolução.

Art. 9° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CEAL poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subseqüente.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.338, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e estabelece a receita anual das instalações de conexão, referentes à Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A - ENERGISA PB.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 19/2001, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo n° 48500.000748/2012-40, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A - ENERGISA PB, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da ENERGISA PB, constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n° 1.191, de 23 de agosto de 2011, ficam, em média, reajustadas em 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), sendo 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 1,21% (um vírgula vinte e um por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2012 a 27 de agosto de 2013.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da ENERGISA PB, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2012 a 27 de agosto de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 28 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram o Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa n° 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 6° Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos III-A e III-B, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia Hidroelétrica do São Francisco Furnas - CHESF, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à ENERGISA PB, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, estará em vigor no período de 28 de agosto de 2012 a 27 de agosto de 2013; e

II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, estará em vigor a partir de 28 de agosto de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7° Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da ENERGISA PB, conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 8° Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da ENERGISA PB, conforme consta do Anexo V.

Art. 9° Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 31 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da ENERGISA PB, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de agosto de 2012 a julho de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 10. Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro S - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 28 de agosto de 2012 a 27 de agosto de 2013, constante do Anexo VI.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela ENERGISA PB, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em de 20 agosto de 2012

Nº 2.590 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n° 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, em cumprimento à decisão judicial exarada pelo Exmo. Juiz da 20ª Vara Federal da Justiça Federal de Primeiro Grau no Distrito Federal no âmbito do Processo nº 36182-82.2012.4.01.3400, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004750/2010-26, decide indeferir o pleito interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A visando à revisão da metodologia de apuração dos custos com O&M, para ressarcimento pela CCC, diante da insuficiência de informações encaminhadas pela Concessionária para a apuração dos valores devidos.

Em 27 de agosto de 2012

Nº 2.666 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.006668/2011-96, resolve reconhecer que o recurso administrativo interposto por Correa Comércio de Alimentos Ltda., em face da decisão da AGERGS no processo 000367-39.00/11-2, tem efeito suspensivo automático, a teor do art. 47, § 4º, Resolução Normativa ANEEL n° 273/2007.

Nº 2.667 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.006672/2011-85, resolve reconhecer que o recurso administrativo interposto pela Escola de Educação Infantil Tempo de Brincar, em face da decisão da AGERGS no processo 000284-39.00/11-0, tem efeito suspensivo automático, a teor do art. 47, § 4º, Resolução Normativa ANEEL n° 273/2007.

Nº 2.668 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.006670/2011-96, resolve reconhecer que o recurso administrativo interposto por Marlene Barão Formiga, em face da decisão da AGERGS no processo 000513-39.00/11-9, tem efeito suspensivo automático, a teor do art. 47, § 4º, Resolução Normativa ANEEL n° 273/2007.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de agosto de 2012

Nº 2.663 - Processo nº 48500.000567/2004-32. Decisão: Revogar o Despacho nº 591, de 17 de fevereiro de 2012, de acordo com a Nota Técnica nº 393/2012.

Nº 2.664 - Processo nº 48500.003157/2011-43 e 48500.003564/2001-16. Decisão: i - Revogar o Despacho 385, de 6/5/2004, que aprovou os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Santo Antônio, localizado na sub-bacia 17, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, estado de Mato Grosso. ii - Revogar o Despacho 3.178, de 5/8/2011, que concedeu registro ativo à empresa Agropecuária Bom Pastor Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.013.633/0001-83, para realizar o Projeto Básico da PCH Santo Antônio II, identificada no inventário aprovado do Ribeirão Santo Antônio. iii - A presente revogação foi motivada após a confirmação da existência de inconsistências nos estudos cartográficos e topográficos relativos ao inventário do Ribeirão Santo Antônio.

Nº 2.665 - Processo nº 48500.001164/2009-96. Decisão: revogar o Despacho n° 387, de 8 de fevereiro de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Ponte, situada no ribeirão Santana, sub-bacia 58, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Cachoeira do Brumado Energia Elétrica Ltda. devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA SETORIAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de agosto de 2012

Nº 2.662 - Processo nº 48500.003488/2012-64. Interessados: CEB e o Sr. Ivanildo Camilo Ferreira. Decisão: Negar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALEX SANDRO FEIL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de agosto de 2012

Nº 2.661 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias nº 468, de 5 de dezembro de 2006, e nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.000270/2010-96, resolve aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU de R$ 284,91/MWh para a Usina Termelétrica Governador Mário Covas, a partir de 20 de agosto de 2012, para acionamentos por motivo de restrição elétrica ou segurança energética.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de agosto de 2012

Nº 1.003 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, com base na Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997 e na Resolução ANP n° 16, de 10 de junho de 2010, e considerando:

•as informações, os estudos e os projetos apresentados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ n° 33.000.167/0001-01, à ANP referentes à ampliação de capacidade de armazenamento da Refinaria Landulpho Alves (RLAM), constantes do processo ANP nº 48610.002603/2011-55;

•a solicitação feita pela PETROBRAS em 28/01/2011, constante do processo acima mencionado, visando obter autorização para construção das instalações citadas, conforme determina o inciso II do § 1º do art. 1° da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010;

•que após análise preliminar do material encaminhado à ANP, e tendo concluído que este atende aos requisitos mínimos em termos de documentação exigida;

torna público o seguinte ato:

1.fica autorizada a publicação do sumário do memorial descritivo do projeto em questão, que faz parte do Anexo do presente Despacho;

2.indica a Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural da ANP, com endereço à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, para o encaminhamento, em até 30 (trinta) dias da presente publicação, dos comentários e sugestões sobre os referidos projetos;

3.informa que a documentação apresentada continua em processo de análise pela ANP e que a presente publicação não caracteriza, deste modo, qualquer autorização prévia concedida por esta Agência.

WALDYR MARTINS BARROSO

ANEXO

Ressalte-se, inicialmente, que todos os dados, incluindo valores numéricos e suas unidades, constantes do presente memorial descritivo, foram retirados do próprio material apresentado pela PETROBRAS à ANP.

1.Descrição Básica

A empresa PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ nº 33.000.167/0001-00, situada na Av. República do Chile, 65, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-912, vem solicitar a autorização para o exercício da atividade de construção de dois tanques e duas esferas na Refinaria Landulpho Alves (RLAM), CNPJ nº 33.000.167/0143-23, na Rodovia BA-523, km 4, Mataripe, São Francisco do Conde - BA, visando:

Adequar o parque de refino e capacitar-se para atendimento às necessidades dos mercados em termos de qualidade de produto, no presente e no futuro.

Tanques e esferas.

Identificação	Produto armazenado	Capacidade nominal (m^3)
F-4630L	Óleo diesel	20.000
F-4630M	Óleo diesel	20.000
F-4670I	Gás liquefeito e propeno	3.200
F-4670J	Gás liquefeito e propeno	3.200

2. Meio Ambiente

Ofício 03482/2010, emitida pelo IMA-BA, em 30 de novembro de 2010.

3. Prazos

As seguintes datas estão previstas:

▪Início das obras: setembro de 2012

▪Término das obras: janeiro de 2014

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de agosto de 2012

Nº 991 - Em virtude do restabelecimento da Inscrição Estadual nº 392.210.320.117, informada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo e considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO RODOVIÁRIA CENTRAL LTDA, CNPJ nº 05.110.533/0001-40, conforme Processo ANP nº 48610.010322/2002-85.

Nº 992 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/CE0118842	ARAPÁ REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.674.627/0001-07	TIANGUA	CE	48610.009668/2012-11
PR/RS0105625	ARGOSERVICE IMPORT. EXPORT. E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	03.306.839/0019-70	PORTO ALEGRE	RS	48610.015576/2011-81
PR/MS0118502	AUTO POSTO BRILHANTE LTDA.	15.750.165/0001-58	CAMPO GRANDE	MS	48610.009404/2012-59
PR/SP0112202	AUTO POSTO CEU AZUL DE RIO CLARO LTDA	10.603.724/0001-83	RIO CLARO	SP	48610.004288/2012-81
PR/RS0118902	AUTO POSTO DUQUE LTDA	13.239.333/0001-10	PASSO FUNDO	RS	48610.009670/2012-81
PR/SP0119082	AUTO POSTO GUAIAMASTER LTDA.	15.042.777/0001-96	SAO PAULO	SP	48610.009840/2012-28
PR/SC0116724	AUTO POSTO GUEDES EIRELI ME	15.228.172/0001-94	TUBARAO	SC	48610.007927/2012-61
PR/PR0113264	AUTO POSTO JASSA LTDA	01.308.133/0002-73	SAO JOSE DOS PINHAIS	PR	48610.005006/2012-63
PR/MA0107266	AUTO POSTO MARANHENSE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	02.961.420/0002-40	SANTA RITA	MA	48610.000852/2012-97
PR/RS0119062	AUTO POSTO MVII LTDA.	15.448.088/0001-86	GRAVATAI	RS	48610.009785/2012-76
PR/SP0111083	AUTO POSTO PARQUE ASSUNÇÃO LTDA.	09.032.636/0001-90	TABOAO DA SERRA	SP	48610.003951/2012-21
PR/RJ0105926	AUTO POSTO SANTA CLARA LTDA.	13.427.674/0001-19	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	RJ	48610.015643/2011-67
PR/PR0110744	AUTO POSTO VILA RICA LTDA.	08.912.924/0001-76	JANDAIA DO SUL	PR	48610.003817/2012-20
PR/SP0119102	AUTO POSTO VILAFIGUEIRA LTDA	16.550.664/0001-64	SUZANO	SP	48610.009839/2012-01
PR/BA0118462	BIANCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	15.752.283/0001-03	ITAPE	BA	48610.009397/2012-95
PR/MT0117322	CAMILO & CARVALHO LTDA	06.020.516/0001-84	PEDRA PRETA	MT	48610.007747/2012-89
PR/SC0108764	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ERHARDT LTDA. - EPP.	14.085.598/0001-73	IMBUIA	SC	48610.002543/2012-51
PR/RS0113463	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL CADORE LTDA.	07.512.655/0002-79	PORTO ALEGRE	RS	48610.005453/2012-12
PR/AL0118742	DC LOPES POSTO DE COMBUSTIVEIS	15.353.629/0001-92	QUEBRANGULO	AL	48610.009390/2012-73
PR/BA0104264	DERIVADOS DE PETROLEO GEF LTDA	32.677.890/0002-48	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.014431/2011-62
PR/RS0118743	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA.	07.473.735/0065-46	OSORIO	RS	48610.009394/2012-51
PR/RS0118504	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA.	07.473.735/0068-99	NOVO HAMBURGO	RS	48610.009405/2012-01
PR/BA0107362	DOMINGOS FRANCISCO PIRES	14.797.535/0001-40	CENTRAL	BA	48610.001075/2012-06
PR/RO0118702	E.D.M. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	84.518.703/0007-91	PORTO VELHO	RO	48610.009356/2012-07
PR/GO0113222	ELDORADO COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME	09.006.991/0001-94	CATALAO	GO	48610.005005/2012-19
PR/BA0113042	F S DE F FAHNING CASTRO RESTAURANTE	07.312.064/0003-39	UBAITABA	BA	48610.004778/2012-88
PR/PA0112722	G S SILVA & CIA LTDA	09.555.944/0001-08	SAO FELIX DO XINGU	PA	48610.004684/2012-17
PR/MA0107863	G.DA.S.TORRES - COMÉRCIO	08.678.345/0001-00	IMPERATRIZ	MA	48610.001338/2012-79
PR/PB0108782	GG DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA.	13.517.999/0001-92	ALHANDRA	PB	48610.002550/2012-53
PR/PI0109435	HISADORA CARVALHO SANTOS DE AGUIAR	14.947.573/0001-31	ITAINOPOLIS	PI	48610.002844/2012-85
PR/AL0117443	LAGOA MAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.376.425/0002-05	RIO LARGO	AL	48610.008479/2012-12
PR/CE0115204	M D DE OLIVEIRA PAIVA - ME	10.404.912/0004-25	LIMOEIRO DO NORTE	CE	48610.006809/2012-35
PR/PR0118402	M. J. MALUF BASTOS - ME	15.336.885/0001-71	CAMBARA	PR	48610.009415/2012-39
PR/CE0118822	M V L BEZERRA DE OLIVEIRA	15.610.206/0001-00	IGUATU	CE	48610.009665/2012-79
PR/RS0108306	MAIKO ARTEMIO MAGAGNIN	10.384.810/0001-42	PORTO ALEGRE	RS	48610.002256/2012-41
PR/MT0118542	MATO GROSSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA	10.256.917/0001-05	LUCAS DO RIO VERDE	MT	48610.009399/2012-84
PR/PI0115206	POSTO ANDRADE LTDA	13.610.849/0001-29	CANTO DO BURITI	PI	48610.006796/2012-02
PR/RJ0117669	POSTO DE COMBUSTÍVEIS GOMES E NOGUEIRA LTDA.	12.561.113/0002-26	SAO JOAO DA BARRA	RJ	48610.008863/2012-15
PR/PR0117223	POSTO DE COMBUSTIVEIS PORTAL SÃO FRANCISCO LTDA	08.225.949/0001-00	DOIS VIZINHOS	PR	48610.008472/2012-09
PR/MG0118503	POSTO JARDIM ALTAMIRA LTDA.	14.449.354/0001-22	UBERLANDIA	MG	48610.009409/2012-81
PR/BA0103763	POSTO MARATONA LTDA.	14.125.832/0001-49	SALVADOR	BA	48610.014093/2011-69

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PR/PR0118942	POSTO ROTATORIA LTDA	15.438.785/0001-56	TOLEDO	PR	48610.009667/2012-68
PR/MA0117524	POSTO 50 BIS LTDA.	11.818.448/0002-14	ACAILANDIA	MA	48610.008014/2012-61
PR/BA0118823	R ALVES PEREIRA ME	15.541.509/0001-19	MARCIONILIO SOUZA	BA	48610.009673/2012-15
PR/GO0111382	RALLY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.930.214/0001-71	ITUMBIARA	GO	48610.003879/2012-31
PR/MA0117602	ROMA TRUCK CENTER LTDA	02.499.715/0001-66	SAO LUIS	MA	48610.008682/2012-99
PR/PR0109822	STAR SHOPPING AUTO POSTO LTDA	06.243.491/0002-69	LONDRINA	PR	48610.016405/2011-79
PR/PR0117462	TONIN & TONIN COMBUSTIVEIS LTDA	15.422.805/0001-09	MIRASELVA	PR	48610.008617/2012-63
PR/AL0110464	V. P. VEIGA AUTO POSTO - ME	09.423.134/0001-90	PALMEIRA DOS INDIOS	AL	48610.003603/2012-53
PR/GO0118563	VITORIA COMBUSTIVEIS LTDA	15.070.256/0001-42	SAO FRANCISCO DE GOIAS	GO	48610.009408/2012-37
PR/GO0118562	3 VIAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-ME.	11.430.412/0003-40	FORMOSA	GO	48610.009392/2012-62

Nº 993 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/SP0014393	ADAILTO BARBOSA DE OLIVEIRA ME.	08.459.917/0001-60	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	SP	48610.005466/2007-24
001/GLP/RS0014303	ADILSON RAMOS DA ROSA	06.352.320/0001-97	ESTANCIA VELHA	RS	48610.005798/2007-17
GLP/SP0175990	ADRIANA APARECIDO CAMILO - ME	07.700.667/0001-46	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.014494/2008-13
001/GLP/RS0010259	ADRIANO PELLENSE	08.160.216/0001-26	PALMARES DO SUL	RS	48610.012523/2006-41
001/GLP/PA0018911	ANTENOR RODRIGUES SALES	34.901.637/0001-70	ITAITUBA	PA	48610.014826/2007-89
001/GLP/PI0014396	ANTÔNIO F. FERNANDES DA SILVA ME.	01.181.988/0001-03	LUIS CORREIA	PI	48610.005890/2007-79
GLP/BA0183543	ANTÔNIO REBOUÇAS DA SILVA	04.129.917/0002-22	SALVADOR	BA	48610.001978/2010-17
GLP/TO0175468	ARLINDO CARLOS VERA	06.701.742/0013-64	ARAGUAINA	TO	48610.013337/2008-91
GLP/PE0177813	AURÉLIO GÁS LTDA - ME	03.045.276/0001-84	IGARASSU	PE	48610.005169/2009-41
GLP/SP0204228	C C MODENA	12.263.966/0001-09	PRAIA GRANDE	SP	48610.018590/2010-55
001/GLP/RS0009035	CLAUDETE DA ROSA BOYINK	07.746.239/0001-54	CACHOEIRA DO SUL	RS	48610.006279/2006-87
GLP/PB0183798	CLAYRTON MACEDO REIS	03.045.511/0001-18	REMIGIO	PB	48610.002345/2010-26
GLP/MG0175544	CLEIDIMAR DIAS PEREIRA ME.	09.182.309/0001-14	NANUQUE	MG	48610.013669/2008-75
GLP/SC0208747	COMERCIAL CELANT LTDA - EPP	83.568.451/0003-19	CONCORDIA	SC	48610.017167/2010-38
001/GLP/RS0009669	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS FORMIGUEIRENSE LTDA.	00.162.309/0001-88	FORMIGUEIRO	RS	48610.008148/2006-34
GLP/RS0057794	COMERCIAL DE GÁS FRANCANA LTDA.	08.991.604/0001-59	SAO BORJA	RS	48610.007430/2008-66
GLP/PR0179361	COMERCIAL DU GAS LTDA	05.312.209/0001-04	CURITIBA	PR	48610.009690/2009-57
001/GLP/SP0008392	COMERCIAL NOSSO GAS DE RIO CLARO LTDA	00.444.031/0001-31	RIO CLARO	SP	48610.008132/2006-21
GLP/MG0209979	COMERCIAL 3 IRMÃOS LTDA	13.999.030/0001-03	DIVINOPOLIS	MG	48610.010930/2011-81
GLP/AP0206042	COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	02.985.578/0004-12	FERREIRA GOMES	AP	48610.003033/2011-11
GLP/TO0207958	DEPOSITO DE GAS MARILIA LTDA	11.125.239/0001-04	ARAGUAINA	TO	48610.006598/2011-50
GLP/MS0177484	DOIS IRMÃOS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	10.455.017/0001-97	CAMPO GRANDE	MS	48610.004335/2009-91
001/GLP/RO0001307	DUPONT SANTOS & SANTOS LTDA - EPP	04.601.122/0001-94	ARIQUEMES	RO	48610.005394/2004-72
GLP/PB0187264	EDMARKUS MAGAZINE LTDA. - ME	24.502.833/0001-19	ALHANDRA	PB	48610.008637/2010-72
001/GLP/RS0006812	EDSON J.V. MACHADO TRANSPORTES	03.772.600/0001-66	NOVO HAMBURGO	RS	48610.001263/2006-88
GLP/SP0180685	EDSON VALENTIM ALVES - ME	10.658.958/0001-28	IRAPUA	SP	48610.012845/2009-32
001/GLP/PA0015232	ELIVANI M. DA SILVA COMÉRCIO - ME	08.584.362/0001-89	ITAITUBA	PA	48610.007040/2007-13
GLP/PR0173371	FERNANDES E ALMEIDA COMERCIO DE GÁS E AGUA LTDA.	09.022.137/0001-11	JAGUAPITA	PR	48610.010762/2008-28
GLP/SP0202523	FLÁVIO BENEDITO DA ROCHA - ME	11.417.273/0001-52	JACAREI	SP	48610.011601/2010-76
GLP/CE0178956	FRANCISCO LUSTOSA DE MOURA	02.812.835/0001-71	CARIRIACU	CE	48610.008995/2009-41
GLP/RO0208897	GASIL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	00.838.843/0001-61	JI-PARANA	RO	48610.002254/2011-71
GLP/MG0178307	GÁSVALE LTDA	09.592.618/0001-62	IPATINGA	MG	48610.006939/2009-72
GLP/MG0182665	GEUBER GERVÁSIO DE PINHO TAVARES	65.327.660/0001-27	SABINOPOLIS	MG	48610.000225/2010-94
GLP/SP0172369	GILBERTO ANTÔNIO MARQUES GÁS	08.974.257/0001-56	PIRACAIA	SP	48610.008959/2008-05
001/GLP/BA0013832	GILVANDRO SOUZA DE JESUS	05.523.185/0001-32	SALVADOR	BA	48610.004819/2007-79
001/GLP/SP0014011	HÉLIO DA CRUZ DANTAS - ME.	02.744.608/0001-56	PRESIDENTE VENCESLAU	SP	48610.004462/2007-29
001/GLP/AC0003231	J. F. F. DA SILVA	05.928.389/0001-53	RIO BRANCO	AC	48610.000211/2005-11
GLP/SP0201729	J. H. GIACOMINIO - ME	10.776.387/0001-26	PALESTINA	SP	48610.012936/2010-10
001/GLP/PR0015158	J I DA SILVA - COMÉRCIO DE GÁS	08.286.674/0001-06	TOLEDO	PR	48610.007007/2007-85
001/GLP/AC0020621	J MORAIS DA SILVA	84.314.749/0001-01	PLACIDO DE CASTRO	AC	48610.004369/2008-03
001/GLP/PA0011434	J. SAMPAIO FREITAS	01.387.837/0001-06	CASTANHAL	PA	48610.001166/2007-76
GLP/GO0175911	JAIME PEREIRA DUARTE	37.633.112/0001-90	CEZARINA	GO	48610.014326/2008-28
GLP/BA0178781	JAIVALDO CONCEIÇÃO DE MATOS	10.697.581/0001-16	APORA	BA	48610.008973/2009-81
GLP/SP0206665	JOÃO ODILÍO DE SOUZA - ME	04.490.950/0002-83	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.004331/2011-28
001/GLP/SP0017467	JOSÉ DA SILVA LEITE SÃO SEBASTIÃO - ME	44.708.667/0001-19	SAO SEBASTIAO	SP	48610.011144/2007-14
001/GLP/RS0010424	JOSÉ VALDIR ROSSO	07.509.352/0001-16	BARRA DO QUARAI	RS	48610.012547/2006-16
GLP/RS0178787	JOZIELE SIMÕES DE OLIVEIRA	10.655.106/0001-87	DOM PEDRITO	RS	48610.008294/2009-11
001/GLP/RS0006879	KELLY SILVEIRA OLIVEIRA	01.814.941/0001-21	TERRA DE AREIA	RS	48610.003888/2006-84
001/GLP/AM0017148	L A FELIX ME	06.090.689/0001-79	MANAUS	AM	48610.010613/2007-88
001/GLP/SP0004694	LARGO DO GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	01.161.677/0014-99	SAO PAULO	SP	48610.004946/2005-14
001/GLP/SP0004664	LARGO DO GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	01.161.677/0021-18	SAO PAULO	SP	48610.004830/2005-77
001/GLP/SP0008297	LARGO DO GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	01.161.677/0025-41	SAO PAULO	SP	48610.004624/2006-48
001/GLP/SP0002761	LARGO DO GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	01.161.677/0028-94	OSASCO	SP	48620.000250/2004-19
001/GLP/SP0016804	LARGO DO GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	01.161.677/0033-51	SAO PAULO	SP	48610.004631/2006-41
GLP/SP0187829	LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA GÁS ME	10.388.649/0001-85	SANTANA DE PARNAIBA	SP	48610.010141/2010-69
001/GLP/PA0014917	LUCIA B GOMES ME	03.225.634/0001-30	ITAITUBA	PA	48610.006953/2007-12
001/GLP/SP0013247	LUCIANO LUIZ DA SILVA - ME.	08.463.413/0001-14	BERNARDINO DE CAMPOS	SP	48610.003092/2007-11
GLP/MG0187100	LUIS JOSÉ DOS SANTOS	07.840.156/0001-20	UBERLANDIA	MG	48610.008227/2010-21
001/GLP/SP0021426	MANINHO EMPREENDIMENTOS LTDA	05.326.120/0001-05	BROTAS	SP	48610.005507/2008-63
GLP/SP0186999	MARIA ISABEL B. A. DE PAULA & CIA LTDA ME	07.978.990/0002-67	GUARATINGUETA	SP	48610.008000/2010-86
001/GLP/GO0018840	MARILZA ALMEIDA DE OLIVEIRA PERES E CIA LTDA.	08.787.477/0001-70	SERRANOPOLIS	GO	48610.014432/2007-21
GLP/PR0203290	MARIN DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA	78.719.838/0002-08	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	PR	48610.016971/2010-08
001/GLP/DF0004014	MAX GÁS DISTRIBUIDORA LTDA - ME	03.218.887/0001-87	BRASILIA	DF	48610.002901/2005-13
GLP/RO0177459	MULTIGAS COMERCIO DE GLP LTDA	04.757.781/0002-03	ARIQUEMES	RO	48610.003963/2009-50
GLP/SP0176348	M2D COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	07.845.892/0001-70	HORTOLANDIA	SP	48610.015046/2008-37
GLP/RO0182134	OZIAS DA SILVA RIBEIRO - ME	09.393.781/0001-04	PORTO VELHO	RO	48610.015457/2009-11
001/GLP/MT0018296	P C ANDRADE SOUZA	33.023.623/0001-39	CUIABA	MT	48610.013081/2007-31
GLP/PA0183071	PARAGAS PARAGOMINAS LTDA. - EPP.	05.857.966/0005-97	PARAGOMINAS	PA	48610.001189/2010-86
001/GLP/BA0008146	PEDRINHAS GAS LTDA	03.305.610/0001-91	SALVADOR	BA	48610.001352/2006-24
GLP/PE0179769	POSTO PESQUEIRENSE	07.627.145/0002-47	PESQUEIRA	PE	48610.010591/2009-18
001/GLP/RO0008970	R DE F NEZIO	03.465.510/0002-03	GUAJARA-MIRIM	RO	48610.009663/2006-31
GLP/MG0177080	REALIZA GÁS LTDA - ME	10.296.406/0001-17	IBIRITE	MG	48610.002554/2009-36
GLP/PE0171592	REVENDEDORA DINIZ LTDA.	09.282.163/0001-89	SAO JOSE DO BELMONTE	PE	48610.008305/2008-73
001/GLP/SP0015114	RJ GÁZ LTDA - ME	06.287.561/0001-08	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.006780/2007-24
001/GLP/GO0015020	RM COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA.	08.240.991/0001-91	MUNDO NOVO	GO	48610.006486/2007-12
001/GLP/RR0022212	ROSA NILDE DOS SANTOS VIANA - ME	09.162.575/0001-85	BOA VISTA	RR	48610.006934/2008-69
GLP/RO0178910	S D BOTELHO ME	05.776.116/0001-30	PORTO VELHO	RO	48610.008630/2009-17
001/GLP/TO0015393	S LIMA NETO	08.600.731/0001-80	ANANAS	TO	48610.007594/2007-11
001/GLP/MS0007920	SANTOS & TORRES LTDA. - ME	06.973.178/0002-86	NOVA ANDRADINA	MS	48610.006524/2006-56
GLP/MS0176374	SANTOS COMÉRCIO DE AGUA E GAS LTDA. - ME	10.229.739/0001-23	CAMPO GRANDE	MS	48610.015143/2008-20
001/GLP/PA0001300	SARAIVA & MELO LTDA ME	84.259.670/0001-17	SANTAREM	PA	48610.006416/2004-11
001/GLP/BA0008818	SIDCLEI PEREIRA DE JESUS	06.238.068/0001-90	SALVADOR	BA	48610.009335/2006-35

EXEMPLAR DE ESTUDANTE IMPRENSA NACIONAL

001/GLP/SP0012299	SIDNEI CORREA FERREIRA	01.507.311/0001-04	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.002484/2007-54
GLP/PR0173146	SONIA MARCIA L.G. FUKURO-ME	03.665.911/0001-26	SARANDI	PR	48610.010279/2008-43
GLP/RO0057904	VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA ME.	63.748.081/0001-22	NOVO HORIZONTE DO OESTE	RO	48610.007504/2008-64
001/GLP/SP0013695	VALDOMIRO AVANZI	55.249.791/0001-80	TARUMA	SP	48610.004602/2007-69
GLP/SP0175433	VILLAGE PARK - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	01.114.877/0001-76	SANTOS	SP	48610.013260/2008-59

Nº 994 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/PR0062786	ARLINDO ZENKNER & CIA LTDA.	01.565.825/0001-16	CURITIBA	PR	48610.012999/2008-43

Nº 995 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/PR0116402	AEROPARKING AVIAÇÃO LTDA.	13.013.117/0001-51	PARANAGUA	PR	48610.007842/2012-82

Nº 996 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de janeiro de 2012:

Empresa adquirente	Rafin. de Pirólise (1)	Rafin. de Reforma (2)	C9 Dihidrogenado	Solvente C9 (2)	Tolueno (3)	Xilenos (3)	Benzeno	Hexanos (4)	Solventes Alifáticos (5)	Aguarrás Mineral
AGECOM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	368
ÁGUIA QUÍMICA LTDA.	-	-	-	-	69	-	-	-	-	420
AKZO NOBEL LTDA	-	-	-	333	117	826	-	-	-	265
ALEHER QUÍMICA DO BRASIL	-	-	-	-	-	-	-	-	565	-
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	63	-	-	-	245	-	-	293	-	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	29	-	59	449	25	-	-	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	-	-	90	265	493	-	-	60	-
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	46	-	-	25	5	-	15	-	-
ARUJÁ PETRÓLEO LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	254	227
ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.	-	-	-	-	119	-	-	-	-	-
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	-	507	-	135	1.301	650	-	349	263	1.701
BASF S.A	-	-	-	284	-	298	-	-	-	-
BAYER S.A	-	-	-	-	-	30	2.598	-	-	-
BEST QUÍMICA LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	672	-
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	-	-	-	-	-	86	-	-	-	265
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA	-	34	-	81	775	586	-	202	-	-
CARBONO QUÍMICA LTDA.	-	-	-	60	337	356	-	296	123	1.176
CHEMISOL COMERCIAL QUIMICA LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	75	-
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	-	183	-	90	311	361	-	-	-	317
DETEN QUÍMICA S.A	-	-	-	-	-	-	3.432	-	-	-
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	-	-	-	-	-	90	-	-	-	326
DUPONT DO BRASIL S.A	-	105	-	209	15	1.082	-	-	-	-
ELEKEIROZ S.A	-	-	-	-	61	-	1.157	-	-	-
FARBEN S.A INDÚSTRIA QUÍMICA	-	-	-	134	703	133	-	-	-	-
FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUIMICOS E COUROS LTDA	-	228	-	-	212	-	-	103	-	-
HOENKA COMERCIAL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	665	-
INDUSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	68	-	-	64	-	-	-	-	-
INNOVA S.A	-	-	-	-	-	-	16.318	-	-	-
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.	63	788	-	1.381	2.951	1.530	-	655	515	1.879
KILLING S.A TINTAS E ADESIVOS	28	35	-	26	401	112	-	222	-	-
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	35	-	-	69	-	-	-	-	-
MAKENI CHEMICALS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	-	-	30	30	-	-	-	-	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	-	30	-	-	59	30	-	-	-	29
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A	-	-	-	-	-	88	-	-	-	-
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	-	-	-	-	2.307	1.444	-	3.675	1.341	3.612
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	-	-	-	-	2.917	2.314	-	-	-	-
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A PETROLUSA	-	-	-	24	22	53	-	-	8	61
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	44	-	-	-	-
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	449	-
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A	-	676	-	-	-	-	-	-	-	-
RENNER HERMANN S/A	-	-	-	8	-	103	-	-	-	-
RENNER SAYERLACK S.A	-	-	-	30	148	299	-	-	-	118
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	-	-	-	165	-	956	-	-	-	206
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	688	-
TINTAS IQUINE LTDA	-	-	-	-	118	-	-	-	-	240
QUATTOR PARTICIPAÇÕES	-	-	-	-	-	-	16.495	-	-	-
UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA	-	-	-	608	-	482	-	-	315	-
VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	119	-	-	585	90	416
EXPORTAÇÃO	-	-	-	-	2.566	92	12.201	-	-	-
VENDAS TOTAIS	154	2.764	-	3.747	16.775	12.568	52.201	6.395	6.083	11.626
PRODUÇÃO	10.487	25.089	4.886	5.372	18.652	8.263	75.744	2.628	9.083	19.272
VENDAS INTERNAS	154	2.764	-	3.747	14.209	12.476	40.000	6.395	6.083	11.626

(1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;
(2) Inclui a corrente C_9 de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;
(3) Inclui a corrente C_7C_8 aromática comercializada pela Braskem Unib RS;
(4) Inclui o solvente C_6 comercializado pela Braskem Unib RS;
(5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.
Obs:
(i) Unidade: metro cúbico;
(ii) Fornecedores: Braskem , Quattor, Petrobras, REFAP, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.
(iii) As diferenças entre os volumes produzidos e de vendas internas referem-se aos volumes exportados mais os volumes utilizados como insumos intermediários.

Nº 997 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de fevereiro de 2012:

Empresa adquirente	Rafin. de Pirólise (1)	Rafin. de Reforma (2)	C9 Dihidrogenado	Solvente C9 (2)	Tolueno (3)	Xilenos (3)	Benzeno	Hexanos (4)	Solventes Alifáticos (5)	Aguarrás Mineral
AGECOM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	129
ÁGUIA QUÍMICA LTDA.	-	-	-	-	117	-	-	-	-	600
AKZO NOBEL LTDA	-	-	-	240	-	520	-	-	-	235
ALEHER QUÍMICA DO BRASIL	-	-	-	-	-	-	-	-	664	-
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	62	-	-	-	290	-	-	341	-	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	39	-	94	598	34	-	-	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	-	-	60	234	423	-	-	75	59
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	73	-	-	15	6	-	24	-	-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ARUJÁ PETRÓLEO LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	191	444
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	-	362	-	165	1.309	459	-	382	263	1.694
BASF S.A	-	-	-	269	-	357	-	-	-	-
BAYER S.A	-	-	-	-	-	74	2.687	-	-	-
BEST QUÍMICA LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	954	-
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	-	-	-	-	34	120	-	-	-	238
BRASKEM S.A	-	5.147	-	1.455	6.500	4.396	10.120	-	-	1.118
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA	-	30	-	63	676	482	-	248	-	-
CARBONO QUÍMICA LTDA.	-	-	-	75	349	238	-	345	75	698
CHEMISOL COMERCIAL QUIMICA LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	30	-
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	-	120	-	29	321	387	-	-	-	289
DETEN QUÍMICA S.A	-	-	-	-	-	-	4.569	-	-	-
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	-	-	-	-	-	60	-	-	-	296
EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S.A.	-	-	-	-	-	-	17.507	-	-	-
DUPONT DO BRASIL S.A	-	60	-	268	-	874	-	-	-	-
ELEKEIROZ S.A	-	-	-	-	36	-	1.236	-	-	-
FARBEN S.A INDÚSTRIA QUÍMICA	-	-	-	133	735	118	-	-	-	-
FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUIMICOS E COUROS LTDA	-	300	-	-	219	-	-	75	-	-
HOENKA COMERCIAL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	439	-
INDUSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	68	-	-	104	-	-	34	-	-
INNOVA S.A	-	-	-	-	-	-	19.954	-	-	-
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.	63	583	-	1.116	2.612	1.186	-	960	515	1.878
KILLING S.A TINTAS E ADESIVOS	34	43	-	15	366	62	-	289	-	-
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	29	-	-	128	-	-	-	-	-
MAKENI CHEMICALS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	-	-	45	-	15	-	-	-	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	-	30	-	-	99	-	-	-	-	-
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	-	-	-	-	1.938	2.391	-	4.197	909	3.730
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	-	-	-	-	3.248	1.484	-	-	-	-
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A PETROLUSA	-	-	-	15	-	15	-	-	-	15
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	15	-	-	-	-
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	60	-
QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	15	-
REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A	-	561	83	-	-	-	-	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A	-	904	-	-	-	-	-	-	382	-
RENNER HERMANN S/A	-	-	-	14	-	111	-	-	-	-
RENNER SAYERLACK S.A	-	-	-	45	204	266	-	-	-	148
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	-	-	-	164	15	772	-	-	-	162
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	636	-
TINTAS IQUINE LTDA	-	-	-	-	88	-	-	-	-	175
QUATTOR PARTICIPAÇÕES	-	-	-	-	-	-	17.723	-	-	-
UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA	-	-	-	-	1.298	-	-	-	3.637	-
VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	89	-	-	409	119	391
EXPORTAÇÃO	-	-	-	-	2.569	122	10.541	-	-	-
VENDAS TOTAIS	159	8.349	83	4.265	24.191	14.987	84.337	7.304	8.964	12.299
PRODUÇÃO	10.200	4.584	5.470	4.488	21.762	14.152	76.924	3.278	22.154	28.980
VENDAS INTERNAS	159	8.349	83	4.265	21.622	14.865	73.796	7.304	8.964	12.299

(1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;
(2) Inclui a corrente C_9 de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;
(3) Inclui a corrente C_7C_8 aromática comercializada pela Braskem Unib RS;
(4) Inclui o solvente C_6 comercializado pela Braskem Unib RS;
(5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.
Obs:
(i) Unidade: metro cúbico;
(ii) Fornecedores: Braskem , Quattor, Petrobras, REFAP, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.
(iii) As diferenças entre os volumes produzidos e de vendas internas referem-se aos volumes exportados mais os volumes utilizados como insumos intermediários.

Nº 998 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de março de 2012:

Empresa adquirente	Rafin. de Pirólise (1)	Rafin. de Reforma (2)	C9 Dihidrogenado	Solvente C9 (2)	Tolueno (3)	Xilenos (3)	Benzeno	Hexanos (4)	Solventes Alifáticos (5)	Aguarrás Mineral
AGECOM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	50
ÁGUIA QUÍMICA LTDA.	-	-	-	-	81	-	-	-	-	480
AKZO NOBEL LTDA	-	-	-	268	89	682	-	-	-	266
ALEHER QUÍMICA DO BRASIL	-	-	-	-	-	-	-	-	386	-
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	64	-	-	-	290	-	-	353	32	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	48	-	60	627	50	-	-	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	18	-	90	211	558	-	-	30	89
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	29	-	-	26	5	-	15	-	-
ARUJÁ PETRÓLEO LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	234	504
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	-	325	-	190	1.267	495	-	261	236	1.585
BASF S.A	-	-	-	269	-	445	-	-	-	-
BAYER S.A	-	-	-	-	-	59	2.945	-	-	-
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	-	-	-	-	69	59	-	-	-	353
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA	-	52	-	52	851	559	-	319	-	-
CARBONO QUÍMICA LTDA.	-	-	-	90	389	330	-	372	103	1.065
EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S.A.	-	-	-	-	-	-	7.884	-	-	-
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	-	149	-	58	197	326	-	-	-	237
DETEN QUÍMICA S.A	-	-	-	-	-	-	6.283	-	-	-
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	-	-	-	-	-	60	-	-	-	385
DUPONT DO BRASIL S.A	-	60	-	269	-	1.074	-	-	-	-
ELEKEIROZ S.A	-	-	-	-	-	-	1.951	-	-	-
FARBEN S.A INDÚSTRIA QUÍMICA	-	-	-	104	723	134	-	-	-	-
FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUIMICOS E COUROS LTDA	-	220	-	-	108	-	-	36	-	-
HOENKA COMERCIAL LTDA.	-	-	-	-	15	-	-	-	206	-
IGK KOBER INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	580	-
INDUSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	102	-	-	103	-	-	30	-	-
INNOVA S.A	-	-	-	-	-	-	19.191	-	-	-
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.	62	828	-	1.254	2.560	1.381	-	842	489	1.423
KILLING S.A TINTAS E ADESIVOS	34	48	-	31	112	78	-	59	-	-
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	31	-	-	118	-	-	-	-	-
MAKENI CHEMICALS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	-	-	60	15	30	-	-	-	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	-	-	-	-	70	29	-	-	-	29
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A	-	-	-	-	-	58	-	-	-	-
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	-	-	-	-	1.384	433	-	3.867	1.844	3.763
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	-	-	-	-	1.961	583	-	-	-	237
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A PETROLUSA	-	-	-	7	8	32	-	-	16	31
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	46	-	-	-	-
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	586	-
QUATTOR PARTICIPAÇÕES	-	-	-	-	-	-	12.120	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A	-	513	-	-	-	-	-	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A	-	3.009	-	-	-	-	-	-	1.079	-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RENNER HERMANN S/A	-	-	-	17	-	126	-	-	-	-
RENNER SAYERLACK S.A	-	-	-	45	235	418	-	-	-	176
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	-	-	-	90	15	610	-	-	-	-
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	410	-
TINTAS IQUINE LTDA	-	-	-	30	150	-	-	-	-	323
UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA	-	-	-	172	1.113	-	-	-	1.144	-
VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	74	-	-	237	40	466
EXPORTAÇÃO	-	5.534	61	18.625	-	-	-	-	-	-
VENDAS TOTAIS	160	10.966	61	21.781	12.861	8.660	50.374	6.391	7.415	11.462
PRODUÇÃO	8.996	13.371	5.959	5.536	23.760	8.534	83.450	3.677	20.253	9.905
VENDAS INTERNAS	160	5.432	-	3.156	12.861	8.660	50.374	6.391	7.415	11.462

(1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;
(2) Inclui a corrente C_9 de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;
(3) Inclui a corrente C_7C_8 aromática comercializada pela Braskem Unib RS;
(4) Inclui o solvente C_6 comercializado pela Braskem Unib RS;
(5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.
Obs:
(i) Unidade: metro cúbico;
(ii) Fornecedores: Braskem , Quattor, Petrobras, REFAP, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.
(iii) As diferenças entre os volumes produzidos e de vendas internas referem-se aos volumes exportados mais os volumes utilizados como insumos intermediários.

Nº 999 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de abril de 2012:

Empresa adquirente	Rafin. de Pirólise (1)	Rafin. de Reforma (2)	C9 Dihidrogenado	Solvente C9 (2)	Tolueno (3)	Xilenos (3)	Benzeno	Hexanos (4)	Solventes Alifáticos (5)	Aguarrás Mineral
ÁGUIA QUÍMICA LTDA.	-	-	-	-	119	-	-	-	-	540
AKZO NOBEL LTDA	-	-	-	298	60	639	-	-	-	156
ALEHER QUÍMICA DO BRASIL	-	-	-	-	-	-	-	-	109	-
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	68	-	-	-	339	-	-	316	-	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	25	-	40	283	39	-	-	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	35	-	180	267	543	-	-	-	59
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	57	-	-	15	15	-	30	-	-
ARUJÁ PETRÓLEO LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	209	461
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	-	253	-	120	1.273	329	-	403	154	1.466
BASF S.A	-	-	-	327	-	311	-	-	-	-
BAYER S.A	-	-	-	-	-	89	2.656	-	-	-
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	-	-	-	59	34	30	-	-	-	368
BRASKEM S.A	-	1.122	-	2.469	4.172	5.387	4.863	-	-	2.178
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA	-	29	-	139	700	594	-	252	176	-
CARBONO QUÍMICA LTDA.	-	-	-	45	693	212	-	332	75	819
EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S.A.	-	-	-	-	-	-	10.110	-	-	-
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	-	270	-	56	308	134	-	-	-	164
DETEN QUÍMICA S.A	-	-	-	-	-	-	5.729	-	-	-
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	-	-	-	-	-	90	-	-	-	356
DUPONT DO BRASIL S.A	-	77	-	328	-	980	-	-	-	-
ELEKEIROZ S.A	-	-	-	-	-	-	2.078	-	-	-
FARBEN S.A INDÚSTRIA QUÍMICA	-	-	-	105	813	132	-	-	-	-
FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUIMICOS E COUROS LTDA	-	254	-	-	181	-	-	100	-	-
GAFOR DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	45
HOENKA COMERCIAL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	383	-
IGK KOBER INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	379	-
INDUSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	33	-	-	75	-	-	-	-	-
INNOVA S.A	-	-	-	-	-	-	19.864	-	-	-
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.	29	748	-	1.188	3.408	1.996	-	1.235	451	1.823
KILLING S.A TINTAS E ADESIVOS	34	60	-	15	302	93	-	210	-	-
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	61	-	-	65	-	-	-	-	-
MAKENI CHEMICALS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	-	-	30	15	-	-	-	-	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	-	30	-	-	29	-	-	-	-	-
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	-	-	-	81	1.349	894	-	4.350	1.658	3.269
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	-	-	-	-	2.141	1.326	-	-	-	-
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A PETROLUSA	-	-	-	15	99	15	-	-	24	23
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	30	-	-	-	-
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	327	-
QUATTOR PARTICIPAÇÕES	-	-	-	-	-	-	17.991	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A	-	608	-	-	-	-	-	-	-	-
RENNER HERMANN S/A	-	-	-	10	-	114	-	-	-	-
RENNER SAYERLACK S.A	-	-	-	30	210	295	-	-	-	177
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	-	-	-	149	-	906	-	-	-	161
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	533	-
TINTAS IQUINE LTDA	-	-	-	30	146	-	-	-	-	333
UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA	-	-	-	109	583	-	-	-	-	-
VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	-	-	-	564	90	412
EXPORTAÇÃO	-	61	92	25.392	-	-	-	-	-	-
VENDAS TOTAIS	131	3.723	92	31.215	17.679	15.193	63.291	7.792	4.568	12.810
PRODUÇÃO	10.624	23.523	7.075	4.134	20.868	8.525	76.844	2.782	7.111	7.481
VENDAS INTERNAS	131	3.662	-	5.823	17.679	15.193	63.291	7.792	4.568	12.810

(1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;
(2) Inclui a corrente C_9 de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;
(3) Inclui a corrente C_7C_8 aromática comercializada pela Braskem Unib RS;
(4) Inclui o solvente C_6 comercializado pela Braskem Unib RS;
(5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.
Obs:
(i) Unidade: metro cúbico;
(ii) Fornecedores: Braskem , Quattor, Petrobras, REFAP, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.
(iii) As diferenças entre os volumes produzidos e de vendas internas referem-se aos volumes exportados mais os volumes utilizados como insumos intermediários

Nº 1.000 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de maio de 2012:

Empresa adquirente	Rafin. de Pirólise (1)	Rafin. de Reforma (2)	C9 Dihidrogenado	Solvente C9 (2)	Tolueno (3)	Xilenos (3)	Benzeno	Hexanos (4)	Solventes Alifáticos (5)	Aguarrás Mineral
ÁGUIA QUÍMICA LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	390
AKZO NOBEL LTDA	-	-	-	345	93	878	-	-	-	391
ALEHER QUÍMICA DO BRASIL	-	-	-	-	-	-	-	-	45	-
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	35	-	-	-	280	-	-	278	40	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	54	-	25	424	44	-	-	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	50	-	120	320	483	-	-	-	89
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	75	-	-	45	-	-	50	-	-
ARUJÁ PETRÓLEO LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	151	327

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	-	393	-	135	1.383	582	-	435	212	1.542
BAYER S.A	-	-	-	-	-	60	2.864	-	-	-
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	-	-	-	116	-	90	-	-	-	356
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA	-	34	-	94	656	676	-	203	221	-
CARBONO QUÍMICA LTDA.	-	-	-	60	267	225	-	214	221	1.065
EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S.A.	-	-	-	-	-	-	17.417	-	-	-
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	-	133	-	59	343	258	-	-	-	193
DETEN QUÍMICA S.A	-	-	-	-	-	-	6.279	-	-	-
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	-	-	-	-	-	60	-	-	-	296
ELEKEIROZ S.A	-	-	-	-	-	-	694	-	-	-
FARBEN S.A INDÚSTRIA QUÍMICA	-	-	-	89	801	112	-	-	-	-
FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUIMICOS E COUROS LTDA	-	388	-	-	181	-	-	69	-	-
GAFOR DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	60
HOENKA COMERCIAL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	246	-
INDUSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	96	-	-	104	-	-	35	-	-
INNOVA S.A	-	-	-	-	-	-	19.706	-	-	-
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.	98	851	-	1.291	3.010	1.743	-	1.205	523	1.842
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	30	-	-	30	-	-	-	-	-
MAKENI CHEMICALS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	-	-	15	-	-	-	-	-	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	-	34	-	-	58	30	-	-	-	30
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A	-	-	-	-	-	118	-	-	-	-
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	-	-	-	-	1.338	1.217	-	2.967	794	3.958
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	-	-	-	-	2.180	231	-	-	-	-
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A PETROLUSA	-	-	-	31	16	84	-	-	26	53
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	59	-	-	-	-
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	587	-
QUATTOR PARTICIPAÇÕES	-	-	-	-	-	-	12.329	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A	-	359	80	-	-	-	-	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A	-	-	-	-	-	-	-	-	3.536	-
RENNER SAYERLACK S.A	-	-	-	60	302	376	-	-	-	209
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	-	-	-	180	16	791	-	-	-	163
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	501	-
TINTAS IQUINE LTDA	-	-	-	29	148	-	-	-	-	362
VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	88	-	-	301	80	247
EXPORTAÇÃO	2.424	7.421	61	24.490	-	-	-	-	-	-
VENDAS TOTAIS	2.557	9.918	141	27.139	12.083	8.117	59.289	5.757	7.183	11.573
PRODUÇÃO	10.295	20.986	6.479	5.288	19.380	9.527	74.335	4.553	6.235	12.369
VENDAS INTERNAS	133	2.497	80	2.649	12.083	8.117	59.289	5.757	7.183	11.573

(1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;
(2) Inclui a corrente C_9 de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;
(3) Inclui a corrente C_7C_8 aromática comercializada pela Braskem Unib RS;
(4) Inclui o solvente C_6 comercializado pela Braskem Unib RS;
(5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.
Obs:
(i) Unidade: metro cúbico;
(ii) Fornecedores: Braskem , Quattor, Petrobras, REFAP, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.
(iii) As diferenças entre os volumes produzidos e de vendas internas referem-se aos volumes exportados mais os volumes utilizados como insumos intermediários

Nº 1.001 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de junho de 2012:

Empresa adquirente	Rafin. de Pirólise (1)	Rafin. de Reforma (2)	C9 Dihidrogenado	Solvente C9 (2)	Tolueno (3)	Xilenos (3)	Benzeno	Hexanos (4)	Solventes Alifáticos (5)	Aguarrás Mineral
AGECOM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30
ÁGUIA QUÍMICA LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	465
ALEHER QUÍMICA DO BRASIL	-	-	-	-	-	-	-	-	44	-
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	69	-	-	-	285	-	-	312	-	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	30	-	35	275	35	-	-	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	32	-	180	253	422	-	-	-	119
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	15	-	-	-	-	-	-	-	-
ARUJÁ PETRÓLEO LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	166	416
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	-	383	-	240	1.405	587	-	477	257	1.176
BASF S.A	-	-	-	301	-	507	-	-	-	-
BAYER S.A	-	-	-	-	-	60	2.528	-	-	-
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	-	-	-	90	138	45	-	-	-	327
BRASKEM S.A	-	6.833	-	4.080	1.132	6.687	5.829	-	-	3.751
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA	-	38	-	146	776	615	-	389	239	-
CARBONO QUÍMICA LTDA.	-	-	-	90	219	284	-	337	15	420
EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S.A.	-	-	-	-	-	-	13.054	-	-	-
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	-	154	-	96	267	267	-	-	-	147
DETEN QUÍMICA S.A	-	-	-	-	-	-	6.147	-	-	-
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	-	-	-	-	-	60	-	-	-	267
DUPONT DO BRASIL S.A	-	60	-	267	15	943	-	-	-	-
FCC FORNECEDORA COMPONENTES QUIMICOS E COUROS LTDA	-	35	-	-	-	-	-	-	-	-
GAFOR DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA	-	-	-	-	29	-	-	-	15	210
HOENKA COMERCIAL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	288	-
INNOVA S.A	-	-	-	-	-	-	19.680	-	-	-
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.	54	760	-	1.102	4.214	2.911	-	1.480	284	2.127
KILLING S.A TINTAS E ADESIVOS	15	10	-	16	192	66	-	127	-	-
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	66	-	-	98	-	-	-	-	-
MAKENI CHEMICALS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	-	-	-	75	15	-	-	-	-	-
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A	-	-	-	-	-	175	-	-	-	-
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	-	-	-	-	1.845	874	-	3.829	641	3.106
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	-	-	-	-	2.685	851	-	-	-	-
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A PETROLUSA	-	-	-	8	8	-	-	-	7	-
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	30	-	-	-	-
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	45	-
QUATTOR PARTICIPAÇÕES	-	-	-	-	-	-	17.179	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A	-	476	-	-	-	-	-	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A	-	-	-	-	-	-	-	-	674	-
RENNER HERMANN S/A	-	-	-	11	-	104	-	-	-	-
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	-	-	-	165	-	822	-	-	-	194
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	383	-
TINTAS IQUINE LTDA	-	-	-	30	175	-	-	-	-	365

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	87	-	-	512	45	407
EXPORTAÇÃO	-	-	-	4.542	-	-	-	-	-	-
VENDAS TOTAIS	138	8.892	-	11.474	14.113	16.345	64.417	7.463	3.103	13.527
PRODUÇÃO	11.718	25.179	6.411	5.303	20.741	10.689	71.739	3.388	3.637	3.327
VENDAS INTERNAS	138	8.892	-	6.932	14.113	16.345	64.417	7.463	3.103	13.527

(1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;
(2) Inclui a corrente C_9 de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;
(3) Inclui a corrente C_7C_8 aromática comercializada pela Braskem Unib RS;
(4) Inclui o solvente C_6 comercializado pela Braskem Unib RS;
(5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.
Obs:
(i) Unidade: metro cúbico;
(ii) Fornecedores: Braskem , Quattor, Petrobras, REFAP, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.
(iii) As diferenças entre os volumes produzidos e de vendas internas referem-se aos volumes exportados mais os volumes utilizados como insumos intermediários

Nº 1.002 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0216856	A. ALVES DOS SANTOS GAS E AGUA MINERAL - ME	15.330.944/0001-02	BURITAMA	SP	48610.009717/2012-15
GLP/PI0216857	A K DA PAZ DE SOUSA	09.360.705/0001-94	TERESINA	PI	48610.016372/2011-67
GLP/PR0216858	A. M. DE MENEZES GAS ME	11.954.196/0004-12	TERRA RICA	PR	48610.009112/2012-16
GLP/MT0216859	A. RIBAS COMERCIO ME	09.676.239/0001-50	JUARA	MT	48610.007503/2012-04
GLP/ES0216860	A SILVA DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA - ME	14.975.218/0001-76	SERRA	ES	48610.009493/2012-33
GLP/RS0216861	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS POLI LTDA	16.103.667/0001-50	CAXIAS DO SUL	RS	48610.009335/2012-83
GLP/PI0216862	ADAILDO DOS SANTOS FERREIRA	09.021.799/0001-77	MASSAPE DO PIAUI	PI	48610.009446/2012-90
GLP/GO0216863	ADALCINO CANDIDO DE ALMEIDA	14.402.972/0001-17	CEZARINA	GO	48610.009461/2012-38
GLP/BA0216864	ADERSON JAIEL CARDOSO COELHO ME	15.311.696/0001-44	JUAZEIRO	BA	48610.009712/2012-84
GLP/PB0216865	ADRIANO JOSE DANTAS BRITO	03.543.804/0011-05	PICUI	PB	48610.009246/2012-37
GLP/MG0216866	AGENOR LOPES SOARES ME	02.455.868/0002-92	BERILO	MG	48610.009224/2012-77
GLP/MG0216867	ALMIR RODRIGUES DA SILVA - ME	86.526.423/0001-65	SAO JOAO DAS MISSOES	MG	48610.009146/2012-19
GLP/MG0216868	ANA PAULA MARTINS VILELA - ME	13.976.982/0001-01	SENADOR FIRMINO	MG	48610.009253/2012-39
GLP/CE0216869	ANTONIA MARIA ALVES BARBOSA ME	14.653.214/0001-71	CRATO	CE	48610.009700/2012-50
GLP/SC0216870	ANTONIO DALAPICOLA E FILHO LTDA	05.264.547/0001-18	BELMONTE	SC	48610.009201/2012-62
GLP/RN0216871	ANTONIO JAILSON DE SOUSA BORJA	11.531.794/0001-36	CARNAUBAIS	RN	48610.006973/2012-42
GLP/MG0216872	ANTONIO SOARES SOBRINHO - ME	97.554.015/0001-33	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.009693/2012-96
GLP/RN0216873	ARISTON MARCELO DA SILVA	15.194.929/0001-76	SERRA DE SAO BENTO	RN	48610.009474/2012-15
GLP/RN0216874	BIANOR NETO DA PAZ 09019366424	14.287.289/0001-86	SAO JOSE DO CAMPESTRE	RN	48610.009476/2012-04
GLP/MG0216875	BOB GÁS LTDA ME	14.737.343/0001-48	GUIMARANIA	MG	48610.009475/2012-51
GLP/MG0216876	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA 60541245600 - ME	13.341.620/0001-36	CARANGOLA	MG	48610.009472/2012-18
GLP/PI0216877	CARMELITA MARIA DE ALENCAR ALBUQUERQUE ME	11.048.668/0001-25	SAO JOAO DO PIAUI	PI	48610.008712/2012-67
GLP/SP0216878	CELIO FRANCISCO MARTINUCHO DE LIMA - ME	14.376.091/0001-79	PEDERNEIRAS	SP	48610.009119/2012-38
GLP/BA0216879	CHARLLES FERREIRA ROSENDO - ME.	15.166.628/0001-39	LAPAO	BA	48610.007352/2012-86
GLP/PE0216880	CICERO GOMES FILHOS ME	11.000.567/0003-46	GRANITO	PE	48610.009352/2012-11
GLP/SP0216881	CINTHIA BORGHI VIRGOLIN - GÁS - ME.	08.379.543/0007-69	MATAO	SP	48610.009463/2012-27
GLP/RS0216882	CIRLEI GIACOMETTI - ME	15.575.529/0001-00	VERANOPOLIS	RS	48610.009482/2012-53
GLP/MT0216883	CLARICE DE FATIMA BASSO ZANELLA - ME	73.582.942/0002-80	SORRISO	MT	48610.009445/2012-45
GLP/PI0216884	CLAUDIO A MENDES CAMPOS	08.384.824/0002-03	OEIRAS	PI	48610.009205/2012-41
GLP/RS0216885	COMERCIAL DE GAS LUMA LTDA	06.069.874/0002-62	SAO BORJA	RS	48610.009232/2012-13
GLP/RS0216886	COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL	91.495.549/0017-17	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	RS	48610.009251/2012-40
GLP/RN0216887	DANIEL DA CONCEIÇÃO BISPO	15.450.724/0001-04	MONTANHAS	RN	48610.009220/2012-99
GLP/RS0216888	DARI SOARES FERRAZ	01.106.628/0001-39	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	RS	48610.009735/2012-99
GLP/GO0216889	DIAS & ALENCAR LTDA ME	37.832.763/0001-09	GOIANIA	GO	48610.009488/2012-21
GLP/SP0216890	DISK ÁGUA IBIRÁ LTDA ME	06.037.784/0001-09	ARACATUBA	SP	48610.009451/2012-01
GLP/SE0216891	DISTRIBUIDORA DE GAS CIDADE NOVA LTDA	10.504.126/0001-57	ESTANCIA	SE	48610.009345/2012-19
GLP/SE0216892	DISTRIBUIDORA DE GÁS E AGUA & MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SERRANA LTDA	09.228.748/0001-10	ITABAIANA	SE	48610.009140/2012-33
GLP/MG0216893	DISTRIBUIDORA DE GAS UNIAO DE IMBE LTDA	15.376.191/0001-68	IMBE DE MINAS	MG	48610.009459/2012-69
GLP/SP0216894	DISTRIBUIDORA DE GLP CEREJEIRA DO ABC LTDA	15.780.149/0001-08	SANTO ANDRE	SP	48610.009497/2012-11
GLP/BA0216895	DJ COMERCIO DE GAS LTDA ME	12.621.195/0001-76	LAURO DE FREITAS	BA	48610.009478/2012-95
GLP/SP0216896	E H BARBOSA GAS - ME	14.914.224/0001-13	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.009709/2012-61
GLP/AP0216897	E K G BITENCOURT - ME	09.186.593/0001-05	FERREIRA GOMES	AP	48610.009690/2012-52
GLP/SP0216898	EDICLEI JOSE LUIZ DOMINGUES IBIUNA	14.923.929/0001-05	IBIUNA	SP	48610.009212/2012-42
GLP/MT0216899	EDNA VIEGAS DE SOUZA DOS ANJOS - ME	13.115.150/0001-92	INDIAVAI	MT	48610.009109/2012-01
GLP/RS0216900	EDUARDO ZERVIESKI ME	94.430.394/0001-61	JOIA	RS	48610.009694/2012-31
GLP/SC0216901	ELASIO ALECIO ROCHA	08.571.979/0001-60	SANGAO	SC	48610.009340/2012-96
GLP/MT0216902	E.M. EHRIG & CIA LTDA - ME.	07.131.187/0006-16	NOVA UBIRATA	MT	48610.009728/2012-97
GLP/PR0216903	F.A. DE OLIVEIRA - GAS ME	14.228.162/0001-96	MUNHOZ DE MELO	PR	48610.009230/2012-24
GLP/MG0216904	FABIANA SOARES ALVES 05485335632	14.707.734/0001-10	IPATINGA	MG	48610.009470/2012-29
GLP/MG0216905	FABIO ABREU REUTER MOTA - COMERCIANTE - ME	08.886.949/0002-23	NANUQUE	MG	48610.009142/2012-22
GLP/CE0216906	FALPEL COMERCIO LTDA - ME.	04.459.123/0001-46	NOVA RUSSAS	CE	48610.005981/2012-71
GLP/RS0216907	FERNANDA GODINHO DA COSTA	15.753.622/0001-68	CRUZ ALTA	RS	48610.009494/2012-88
GLP/SP0216908	FERNANDES & BARBOSA COMÉRCIO DE GLP LTDA - ME	07.160.265/0001-04	CARAPICUIBA	SP	48610.009240/2012-60
GLP/MS0216909	FERREIRA E MOURA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	14.495.291/0001-40	CAMPO GRANDE	MS	48610.009245/2012-92
GLP/CE0216910	FRANCISCO DIELLE PINHEIRO DE ALMEIDA	15.174.408/0001-57	JAGUARIBARA	CE	48610.009452/2012-47
GLP/PR0216911	GÁS EM CASA COMÉRCIO LTDA - ME	15.439.450/0001-52	CURITIBA	PR	48610.007959/2012-66
GLP/SP0216912	GASBOM BUSSOCABA COMERCIO DE GÁS LTDA	14.497.845/0001-49	OSASCO	SP	48610.009136/2012-75
GLP/SP0216913	GASBOM SÃO LUIZ COMERCIO DE GAS LTDA	14.500.293/0001-80	SAO PAULO	SP	48610.009242/2012-59
GLP/MT0216914	GILBERTO WINCK	11.827.967/0001-68	JUSCIMEIRA	MT	48610.009502/2012-96
GLP/MT0216915	GONÇALVES COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA-ME	14.929.303/0001-06	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	MT	48610.009481/2012-17
GLP/SP0216916	G-8 COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	14.556.564/0001-10	SAO PAULO	SP	48610.009150/2012-79
GLP/RJ0216917	I.D. DE ANDRADE REVENDA DE GAS	12.097.467/0001-80	SAO GONCALO	RJ	48610.009726/2012-06
GLP/PE0216918	INACIO JOSE DE SOUSA ME	15.205.737/0001-18	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE	48610.009733/2012-08
GLP/CE0216919	IRMÃOS GONDIM COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA ME	97.527.049/0001-39	PORANGA	CE	48610.009210/2012-53
GLP/CE0216920	IRMÃOS GONDIM COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA ME	97.527.049/0002-10	ARARENDA	CE	48610.009211/2012-06
GLP/MA0216921	J. DE A. DA S. DIAS	00.494.937/0008-37	RAPOSA	MA	48610.009499/2012-19
GLP/MA0216922	J. DE A. DA S. DIAS	00.494.937/0014-85	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.009498/2012-66
GLP/AP0216923	J N DOS ANJOS - ME	06.989.336/0005-39	CUTIAS	AP	48610.009244/2012-48
GLP/MT0216924	J. S. DO NASCIMENTO - ME	13.597.171/0001-91	VARZEA GRANDE	MT	48610.009701/2012-02
GLP/MG0216925	JOAO ANDRE RAMOS DA CRUZ ME	05.966.131/0001-41	ITAMBACURI	MG	48610.009255/2012-28
GLP/MT0216926	JOELIR DE AMORIM 01947996118	14.903.743/0001-86	VARZEA GRANDE	MT	48610.009118/2012-93
GLP/BA0216927	JOSE BONIFACIO COMERCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME	14.155.553/0001-28	BARREIRAS	BA	48610.009350/2012-21
GLP/MG0216928	JOSE DA SILVA CPF 72067551604	10.506.958/0002-93	MATO VERDE	MG	48610.009110/2012-27
GLP/PB0216929	JOSÉ DANTAS SOBRINHO 20368500497	13.607.587/0001-43	MONTE HOREBE	PB	48610.002499/2012-80
GLP/RS0216930	JOSE PEDRO ALVES DE OLIVEIRA - ME	15.591.975/0001-09	DOM PEDRITO	RS	48610.009731/2012-19
GLP/MG0216931	JUCILENE MORAES RAMOS DA SILVA	15.732.082/0001-36	MONTES CLAROS	MG	48610.009471/2012-73

COMERCIAL PROPAGANDA TERCEIRO

GLP/PE0216932	JULIANA DE ARAÚJO CAMPOS GÁS	05.496.451/0001-85	BEZERROS	PE	48610.009222/2012-88
GLP/RJ0216933	JUSSARA SANTOS POSTO DE REVENDA DE GÁS LP	15.362.907/0001-78	NOVA IGUACU	RJ	48610.009114/2012-13
GLP/BA0216934	K J S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME	15.097.981/0001-04	CARAVELAS	BA	48610.009107/2012-11
GLP/PI0216935	K.K.X. DA SILVA ME	15.227.445/0001-86	TERESINA	PI	48610.009263/2012-74
GLP/RS0216936	LAONE ANGELO MACHADO - ME	97.208.003/0001-57	TRIUNFO	RS	48610.009491/2012-44
GLP/SC0216937	LEANDRO JOSE MAGALHÃES	15.609.750/0001-32	PALHOCA	SC	48610.008714/2012-56
GLP/GO0216938	LIDER COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	04.916.590/0001-58	GOIANIA	GO	48610.009347/2012-16
GLP/SC0216939	LISETE BEATRIZ JANTSCH REMPEL ME.	14.773.682/0001-80	CUNHATAI	SC	48610.007324/2012-69
GLP/MA0216940	LUCENA E RIBEIRO LTDA	14.731.045/0001-40	PACO DO LUMIAR	MA	48610.009466/2012-61
GLP/PR0216941	LUIZ DISTRIBUIDORA DE GÁS - EIRELI ME	15.638.244/0001-71	CIANORTE	PR	48610.008187/2012-80
GLP/GO0216942	M A DA SILVA GUIMARAES MELO ME	08.870.429/0001-41	GOIANIA	GO	48610.005779/2012-40
GLP/RS0216943	M. G. DE OLIVEIRA TRANSPORTE	08.273.353/0001-77	ESTEIO	RS	48610.009465/2012-16
GLP/SP0216944	M. J. DA COSTA COMERCIO DE AGUA E GAS ME	14.189.787/0001-96	ARACATUBA	SP	48610.009485/2012-97
GLP/TO0216945	M. LEÃO BORBA.	08.096.852/0003-06	ARAGUATINS	TO	48610.006546/2012-64
GLP/RJ0216946	M. S. D. REVENDEDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA ME	97.552.176/0001-98	SAO JOAO DE MERITI	RJ	48610.009163/2012-48
GLP/SP0216947	MAG CANCIAN COMERCIO DE GAS	15.305.713/0001-30	SERTAOZINHO	SP	48610.008380/2012-11
GLP/PR0216948	MARACAJU COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	04.249.932/0008-08	FOZ DO IGUACU	PR	48610.009734/2012-44
GLP/RO0216949	MARCOS DIONES CARLOS MOREIRA 00082840245	15.651.944/0001-04	PRESIDENTE MEDICI	RO	48610.008118/2012-76
GLP/RS0216950	MARIA CIRLEI TAMIOZZO	10.783.707/0001-75	NOVA RAMADA	RS	48610.009469/2012-02
GLP/MG0216951	MARIA CREUZA LEAL ME	15.556.417/0001-02	CRUZILIA	MG	48610.008179/2012-33
GLP/PA0216952	MARIA GENIRA R. DOS SANTOS - ME	12.746.109/0001-51	SANTAREM	PA	48610.009144/2012-11
GLP/RN0216953	MARIA MARGARIDA DE PAIVA - ME	09.600.435/0001-41	VERA CRUZ	RN	48610.009714/2012-73
GLP/PR0216954	MARILENE RIBAS	06.974.541/0001-05	PITANGA	PR	48610.009490/2012-08
GLP/MG0216955	MARLENE FERNANDES PEREIRA LIMA 18424827856	14.417.690/0001-93	BELO ORIENTE	MG	48610.005760/2012-01
GLP/RS0216956	MERCADO KOVALSKI & REIS LTDA	12.647.306/0001-13	SEBERI	RS	48610.009221/2012-33
GLP/SC0216957	MERCADO RACHADEL LTDA - ME	74.073.826/0001-17	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.009458/2012-14
GLP/MG0216958	MERCEARIA OLIVEIRA DE PONTE ALTA LTDA - ME	10.986.820/0001-58	CARANGOLA	MG	48610.009171/2012-94
GLP/SC0216959	MINIMERCADO RODRIGUES LTDA ME	13.603.120/0001-25	IBIRAMA	SC	48610.009343/2012-20
GLP/PA0216960	MOJUI VARIEDADES E COMÉRCIO EIRELI ME	15.251.891/0001-26	SANTAREM	PA	48610.009339/2012-61
GLP/RO0216961	MULTIGAS COMERCIO DE GLP LTDA	04.757.781/0001-14	ARIQUEMES	RO	48610.009503/2012-31
GLP/PR0216962	NEIVA RAIMUNDO DOS SANTOS 66823587920	11.814.321/0001-46	DIAMANTE DO NORTE	PR	48610.009504/2012-85
GLP/SP0216963	NELSON THEODORO COMÉRCIO DE GÁS - ME	15.838.323/0001-26	ASSIS	SP	48610.009219/2012-64
GLP/RS0216964	OLÍRIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	74.864.828/0001-24	ERVAL SECO	RS	48610.009225/2012-11
GLP/SP0216965	OLIVEIRA RAÇÕES MATÃO LTDA ME	05.453.788/0002-96	MATAO	SP	48610.009483/2012-06
GLP/SC0216966	ONEIDE ZAMPRONIO BETT	10.140.095/0001-00	LAURO MULLER	SC	48610.009351/2012-76
GLP/SC0216967	ORION EDGAR MACHADO ME	05.909.776/0002-23	FLORIANOPOLIS	SC	48610.005213/2011-37
GLP/RS0216968	PADARIA E CONFEITARIA ZANON E DAL ASTA LTDA	10.599.733/0001-48	JABOTICABA	RS	48610.009477/2012-41
GLP/RJ0216969	PASCOAL COMERCIO DE MADALENA LTDA ME	04.302.314/0002-80	SANTA MARIA MADALENA	RJ	48610.009727/2012-42
GLP/BA0216970	PONTO NOVO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME	14.537.224/0001-41	CAMACARI	BA	48610.009703/2012-93
GLP/BA0216971	PORTAL POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.064.096/0001-09	PORTO SEGURO	BA	48610.007958/2012-11
GLP/ES0216972	PORTO COMERCIO DE GAS LTDA ME	15.590.677/0001-02	VILA VELHA	ES	48610.009336/2012-28
GLP/GO0216973	PRISCILA JULI ALVES ROCHA ME	15.307.434/0001-06	CRISTALINA	GO	48610.009697/2012-74
GLP/SP0216974	PRISCILLA BERTOLLO FERREIRA COMÉRCIO DE GAZ	08.918.806/0007-60	ARARAQUARA	SP	48610.009353/2012-65
GLP/RO0216975	R CABRAL DOS SANTOS	15.145.638/0001-98	PORTO VELHO	RO	48610.009115/2012-50
GLP/SP0216976	R. DE A. PENA GOMES COMÉRCIO DE GÁS - ME	14.699.265/0001-34	BANANAL	SP	48610.009496/2012-77
GLP/DF0216977	R. G DA SILVA GAS ME	12.572.500/0001-87	BRASILIA	DF	48610.009252/2012-94
GLP/GO0216978	RAIMUNDO DOS SANTOS CASTRO ME	12.123.406/0001-40	CALDAS NOVAS	GO	48610.009215/2012-86
GLP/MG0216979	RAIMUNDO NONATO DE CASTRO	15.588.780/0001-00	IPATINGA	MG	48610.009486/2012-31
GLP/SP0216980	R.J. SILVA GÁS LTDA	15.238.098/0001-97	HORTOLANDIA	SP	48610.009348/2012-52
GLP/SP0216981	ROBERTO ARAUJO PEREIRA SOROCABA ME	02.239.243/0001-02	SOROCABA	SP	48610.009460/2012-93
GLP/SC0216982	RONALDO CLAUDIO GANZAWA 75861054991	11.889.765/0001-40	BANDEIRANTE	SC	48610.009243/2012-01
GLP/MS0216983	RONALDO DA SILVA BARROS	14.949.709/0001-42	MARACAJU	MS	48610.009455/2012-81
GLP/BA0216984	ROSANE DIAS DOS SANTOS	14.051.563/0001-13	CRUZ DAS ALMAS	BA	48610.002740/2012-71
GLP/SP0216985	ROSILENE ALVES SIVIERO - ME	15.374.966/0001-66	ARARAQUARA	SP	48610.009216/2012-21
GLP/MG0216986	ROSIMEIRE TEIXEIRA DA COSTA - ME	12.622.149/0001-91	JAIBA	MG	48610.009111/2012-71
GLP/RO0216987	S RODRIGUES - ME	09.256.794/0002-04	PORTO VELHO	RO	48610.009117/2012-49
GLP/MG0216988	SANDOVAL MESSIAS DA SILVA	15.279.518/0001-83	CORACAO DE JESUS	MG	48610.009489/2012-75
GLP/RN0216989	SEBASTIAO DELMIRO DA SILVA 09387739414	15.739.243/0001-13	SANTA MARIA	RN	48610.009349/2012-05
GLP/MT0216990	SILVAN ARCANJO DE SOUZA - ME	12.806.208/0001-81	BARRA DO GARCAS	MT	48610.009456/2012-25
GLP/SC0216991	SILVIERI SUPERMERCADO LTDA ME	04.078.536/0002-61	TREZE DE MAIO	SC	48610.009342/2012-85
GLP/PR0216992	SOAIGHER, SUAIGHER & CIA LTDA - EPP	05.669.715/0002-36	BOM SUCESSO	PR	48610.009346/2012-63
GLP/PB0216993	SOS GÁS DISTRIBUIDORA LTDA	11.893.112/0001-35	JOAO PESSOA	PB	48610.008658/2012-50
GLP/MG0216994	SUCUPIRA GÁS LTDA	15.696.028/0001-82	UBERLANDIA	MG	48610.009449/2012-23
GLP/MG0216995	SUPER PARCEIRO GAS DE CARAI LTDA ME	14.893.352/0001-28	CARAI	MG	48610.009213/2012-97
GLP/MG0216996	SUPER PARCEIRO GAS LTDA ME	13.770.191/0004-65	CRISOLITA	MG	48610.009262/2012-20
GLP/MG0216997	SUPER PARCEIRO GAS LTDA ME	13.770.191/0006-27	CRISOLITA	MG	48610.009250/2012-03
GLP/MG0216998	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.	19.791.896/0146-67	DIVINOPOLIS	MG	48610.009435/2012-18
GLP/MT0216999	SUPERMERCADO OASIS LTDA - ME	11.669.365/0001-20	CUIABA	MT	48610.009473/2012-62
GLP/MG0217000	SUZANA MARIA DE CARVALHO MACIEL ME	15.016.099/0001-97	CALDAS	MG	48610.009448/2012-89
GLP/PE0217001	TENORIO BASTOS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA EPP	15.595.277/0001-81	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	48610.009454/2012-36
GLP/MG0217002	TN DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	15.531.341/0001-60	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.009268/2012-05
GLP/MG0217003	TRATOREX COMERCIO E MECANIZAÇÃO AGRICOLA EIRELI	15.648.078/0001-94	TRES PONTAS	MG	48610.009116/2012-02
GLP/RN0217004	V DE OLIVEIRA CAMARA - ME	13.855.223/0001-82	CEARA-MIRIM	RN	48610.009710/2012-95
GLP/SP0217005	VAGNER LUIS AMARAL - ME.	08.059.423/0001-99	CERQUEIRA CESAR	SP	48610.004243/2012-15
GLP/PA0217006	VANUZA M LIRA ME	11.273.656/0001-02	PRAINHA	PA	48610.009341/2012-31
GLP/RS0217007	VARGAS E FAGUNDES COMERCIO DE GÁS LTDA.	10.948.033/0003-83	PORTO ALEGRE	RS	48610.009702/2012-49
GLP/AM0217008	VB CRUZ COMERCIO - ME	14.294.247/0001-72	MANAUS	AM	48610.009718/2012-51
GLP/GO0217009	WEDER PAULO DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME	04.699.425/0001-91	CALDAS NOVAS	GO	48610.009444/2012-09

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 390, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.002095/2005-67, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Refinaria de Capuava - RECAP, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.000.167/0852-63, autorizada a operar o duto de transferência de Hidrocarbonetos Leves de Refinaria - HLR entre a RECAP e a planta industrial da Quattor Química S.A, com as seguintes características listadas na tabela a seguir, no Município de Mauá, Estado de São Paulo.

Origem	Destino	Extensão (m)	Diâmetro Nominal (polegadas)	Produto
RECAP	Quattor	1100	8	HLR

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas que fundamentaram a outorga da presente Autorização.

Art. 3º A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação desse licenciamento, protocolado junto ao órgão ambiental competente, bem como sua cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

EXEMPLAR DE DIVULGAÇÃO - IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 8 DE 20 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº. 69, de 19 de outubro de 2006 no D.O.U do dia 20 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação ao imóvel rural denominado Fomento , com área de 105,7509 ha localizado no Município de São Luiz do Quitunde, no Estado de Alagoas, doado pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Alagoas, através de Termo de Transferência lavrado em livro próprio, Livro 2, folhas 155 e 156; e.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR-22/Nº54360. 001064/2010-48 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fomento, com área de 105,7509 ha. (cento e cinco hectares, setenta e cinco ares e nove centiares), localizado no Município de São Luiz do Quitunde, no Estado de Alagoas e que prevê a criação de 14 (quatorze) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento, PA FOMENTO, código SIPRA AL0228000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Desenvolvimento de Projeto de Assentamento.

Art. 3º O Projeto de Assentamento ora criado terá no curso de sua execução acompanhamento dos setores técnicos e operacionais da Superintendência Regional do INCRA, no Estado de Alagoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LENILDA LIMA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-24/N° 16, de 20 de agosto de 2004, publicada no D.O.U. n° 173, Seção1, página 30/31, de 08 de setembro de 2004, que criou o Projeto de Assentamento PA TAPERA, código SIPRA PI0227000, onde se lê " I - ... localizado no município de São João da Varjota, no Estado do Piauí...", leia-se "Art. 1° ... localizado no municipio de Oeiras, no Estado do Piauí...".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 207, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Institui a Comissão Técnica do Plano Setorial de Redução de Emissões da Indústria.

O MINISTRO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E A MINISTRA DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando as disposições do Decreto Nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, que instituiu o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM;

Considerando os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; e

Considerando a regulamentação dos arts. 6º,11º e 12º da Lei nº 12.187, de 2009, com o instituto dos Decretos Nºs 7.390, de 9 de dezembro de 2010 e 7.643, de 15 de dezembro de 2011 , resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Técnica do Plano Setorial de Redução de Emissões da Indústria - CTPIn, de caráter permanente e de cunho técnico-consultivo, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades, públicas e privadas, para implementar, monitorar e revisar o Plano Indústria de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas, integrante da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo Único. As ações de implementação e monitoramento do Plano Indústria deverão ser compatibilizadas com as políticas públicas de desenvolvimento industrial e comércio exterior, especialmente o Plano Brasil Maior-PBM.

Art. 2º Compete à Comissão Técnica, de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - orientar a implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Indústria;

II - propor ações prioritárias no âmbito do Plano Indústria;

III - identificar e propor aos órgãos competentes os atos normativos necessários para implementação do Plano Indústria;

IV - promover a disseminação e facilitar a comunicação do Plano Indústria;

V - apoiar a articulação necessária à execução de ações conjuntas, à troca de experiência e à capacitação;

VI - propor ações necessárias à realização de inventários de emissões de gases de efeito estufa dos empreendimentos industriais dos setores incluídos no Plano Indústria;

VII - identificar e propor estudos e Notas Técnicas para subsidiar a implementação e revisão do Plano Indústria; e

VIII - instituir Grupos de Trabalho.

Art. 3º A Comissão Técnica de que trata esta Portaria será composta por representantes a serem convidados dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que a coordenará;

II - Ministério do Meio Ambiente;

III - Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO;

IV - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

V - Confederação Nacional da Indústria - CNI;

VI- Fórum Brasileiro de Mudança do Clima - FBMC;

VII - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VIII - Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM;

IX - Associação Brasileira da Indústria de Alumínio - ABAL;

X - Associação Brasileira da Indústria de Papel e Celulose - BRACELPA;

XI- Sindicato Nacional da Indústria de Cimento - SNIC;

XII - Associação Brasileira da Indústria de Vidro - ABIVIDRO;

XIII- Instituto Aço Brasil - IABr;

XIV-Associação Brasileira dos Produtores de Cal - ABPC;

XV- Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas - PBMC; e

XVI-Demais Ministérios que manifestarem interesse em participar.

Parágrafo Único. Aos dirigentes dos órgãos e entidades de que trata este artigo compete indicar os seus respectivos representantes titulares e suplentes à Coordenação da Comissão Técnica no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º A Comissão Técnica poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos relacionados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão Técnica de que trata esta Portaria serão fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. As despesas de deslocamento para participação das reuniões da Comissão Técnica de que trata esta Portaria, correrão à conta de cada órgão ou entidade partícipe.

Art. 6º A Comissão Técnica elaborará o Relatório Anual de Implementação do Plano Indústria, nos termos a serem definidos em seu Regimento Interno, e contribuirá para a revisão do Plano Indústria em períodos regulares não superiores a 2(dois) anos.

Art. 7º A Comissão Técnica de que trata esta Portaria se reunirá, ordinariamente, em periodicidade a ser estabelecida em regimento interno, e extraordinariamente a critério da respectiva coordenação, a pedido de qualquer de seus membros.

Art. 8º As funções dos membros da Comissão Técnica não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 440, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Consulta Pública

Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fósforos de Segurança

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fósforos de Segurança.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 40, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário do Desenvolvimento da Produção-Substituto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

Esta Consulta Pública torna sem efeito a Consulta Pública nº 39, de 15 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2012.

NILTON SACENCO KORNIJEZUK

ANEXO

045/11 - FIXAR PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO FILME BIAXIALMENTE ORIENTADO DE POLIPROPILENO (BOPP), INDUSTRIALIZADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS

ETAPAS:

I - fabricação da resina de polipropileno (via reação polimerização do propeno);

II - alimentação e aditivação da resina de polipropileno;

III - extrusão do polipropileno sobre matriz plana;

IV - formação e resfriamento;

V - estiramento mecânico para orientação longitudinal;

VI - estiramento mecânico para orientação transversal;

VII - tratamento corona ou chama; e

VIII - embobinamento e corte.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante no inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

B) Fica dispensado o cumprimento da etapa constante no inciso I, até o limite de 50% da produção da empresa, no ano-calendário.

C) A dispensa a que se refere a condicionante "B" poderá ser alterada caso comprovadamente não haja disponibilidade competitiva de resina de polipropileno no mercado nacional.

D) Uma vez acionado pela parte interessada, caberá ao Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos, mantido pelo art. 20 do Decreto no 5.906, de 2006, e art. 17 do Decreto no 6.008, de 2006, avaliar as condições de que trata a condicionante "C".

E) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma delas, que não poderá ser terceirizada.

F) As etapas constantes nos incisos V e VI podem ser substituídas por etapa única de estiramento simultâneo.

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 315, DE 23 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.001044/2011-43, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, CNPJ nº 046.068.425/0001-33, a Autorização nº 94/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a fins de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Domesticação de espécies vegetais Baccharis trimera e Achyrocline satureioides", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético reconhece a inexigibilidade do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, nos termos caput do art. 2º da Resolução nº 32, de 27 de março de 2008, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001044/2011-43, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 77, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido no Anexo VIII da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(ANEXO I DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VIII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	4.696.018
TOTAL		4.696.018

* Inclui recursos de todas as fontes e abrange auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a servidores, militares, empregados, e seus dependentes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(ANEXO I DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VIII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	2.157.929
26000	Ministério da Educação	574.953
32000	Ministério de Minas e Energia	1.336.471
39000	Ministério dos Transportes	584.158
54000	Ministério do Turismo	42.507
TOTAL		4.696.018

* Inclui recursos de todas as fontes e abrange auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a servidores, militares, empregados, e seus dependentes.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 248, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.001116/2004-29, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social o imóvel da União, classificado como nacional interior, localizado na Av. Manoel Chaves, Bairro Jaçanã, no município de Itabuna - Bahia, com área de 66.114,42m², inscrito sob o RIP nº 3597.0100001-44 e devidamente registrado sob a matrícula nº 1.898, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis do 2° Ofício da Comarca de Itabuna/BA.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: Originou-se no ponto A-1, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, Datum SAD69, MC-24, de coordenadas plano retangulares do Sistema UTM: E=469.456,0552 m, N=8.362.554,9321 m. Do ponto A-1, com azimute plano de 63°21'36" e distância de 109,89 m, localiza-se o ponto E-3; Do ponto E-3, com azimute plano de 38°00'58" e distância de 203,01 m, localiza-se o ponto E-4; Do ponto E-4, com azimute plano de 323°57'23" e distância de 217,25 m, localiza-se o ponto E-5; Do ponto E-5, com azimute plano de 218°16'57" e distância de 181,92 m, localiza-se o ponto E-6; Do ponto E-6, com azimute plano de 232°55'25" e distância de 136,05 m, localiza-se o ponto B-1;Do ponto B-1, com azimute plano de 141°08'34" e distância de 203,01 m, localiza-se o ponto A-1, ponto inicial da descrição deste polígono, fechando assim o perímetro do polígono regular de 6 (seis) lados, com extensão de 1.048,64 (hum mil e quarenta e oito metros e sessenta e quatro centímetros) e área de 66.114,42 m² (sessenta e seis mil cento e quatorze metros quadrados e quarenta e dois decímetros quadrados).

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à implantação de projeto de regularização fundiária em benefício de cerca de 150 famílias de baixa renda.

Art. 3º A SPU-BA dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

PORTARIA Nº 249, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04926.001147/2006-30, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social os imóveis de propriedade da União, classificados como nacional interior, com área total de 2.856,31m², situados às Ruas Paraíba, Tonico Murta e Praça Tiradentes, Centro, no Município de Itaobim, Estado de Minas Gerais, a seguir identificados, passíveis de cancelamento do atual cadastro.

Parágrafo único. Os lotes assim se caracterizam: Lote 11, com uma área de 426,30m² e matrícula nº 4.433; Lote 03, com uma área de 262,57m² e matrícula nº 4.425; Lote 01, com área de 544,45 e matrícula nº 4.423; Lote 09 com uma área de 228,53m² e matrícula nº 4.431; Lote 06, com uma área de 681,44m² e matrícula nº 4.428; Lote 05, com uma área de 713,02m² e matrícula nº 4.427. As matrículas descritas nesse parágrafo encontram-se registradas no Livro 2-S, do Serviço do Registro de Imóveis da Comarca de Medina/MG.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à execução de projeto de regularização fundiária de interesse social, direcionado ao atendimento de 6 famílias com renda mensal de até 5 salários mínimos.

Art. 3º A SPU/MG dará conhecimento do teor desta Portaria ao Serviço do Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso VI e § 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 21 da Lei nº 11.483/2007, combinado com o art. 6º, § 3º, do Decreto nº 6.018/2007, e inciso I, art. 18 da Lei nº 9.636/98, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.000861/2010-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, em Caráter Provisório, ao Município de Capela de Santana, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel constituído por antiga faixa de domínio ferroviário, com 22.335,77m², na cidade de Capela de Santana, transferido para a SPU pelo Termo de Transferência nº 435/2010, parte do NBP 6000431, cadastrado sob RIP 8443 00001.500-0, sem registro no Cartório de Registro de Imóveis e em processo de incorporação ao patrimônio da União.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à regularização fundiária de interesse social que será feita em benefício das famílias que ocupam a área e com recursos do Ministério das Cidades/CAIXA.

Art. 3º A cessão provisória poderá ser revogada a qualquer tempo em caso de necessidade da administração federal.

Art. 4º A cessão terá vigência pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da assinatura do contrato, ou até que seja concluída a incorporação do imóvel ao patrimônio da União no Registro de Imóveis, sem prejuízo, então, da instrução e autorização de instrumento definitivo de destinação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso I do art. 3°, da Portaria n° 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e os elementos que integram o Processo Administrativo n° 04967.013263/2009-68, resolve:

Art. 1° Aceitar a doação, com encargo, que faz a CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA - Autarquia Federal criada pela Lei nº 188, de 15 de janeiro de 1936, com seu atual Regulamento aprovado pelo Decreto n° 2013 de 26 de setembro de 1996 -, à União pelo terreno urbano com área de 1.448,50m², cujas confrontações encontram-se registrada na matrícula n° 54.448 do Cartório do 4° Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único A Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro representará a UNIÃO nos atos relativos à lavratura e registro do contrato de doação do imóvel de que trata a presente Portaria.

Art. 2° A doação de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção e instalação do Ambulatório Periferico da Marinha no Bairro de Campo Grande-Rio de Janeiro, no imóvel descrito no art. 1°.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3°, inciso I, da Portaria n° 200, de 29 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, os elementos que integram o Processo Administrativo n° 04967.010926/2012-98 resolve:

Art. 1° Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, à União, em conformidade com o disposto da Lei Municipal de n° 4366, de 14 de novembro de 2007, revogada pela Lei n°4399, de 14 de março de 2008, publicada no Órgão Oficial Município n° 792 de 20 de março de 2008, de uma área de terra denominado Área "A" Remanescente, situada na Rua 560 com Rua 539 - Bairro Nossa Senhora das Graças, com área de 7.269,98m², bem com toda a benfeitoria e construção nela existente, situado no Município de Volta Redonda.

Parágrafo Único. A Superintendente do Patrimônio a União no Estado Rio de Janeiro representará a UNIÃO FEDERAL no atos relativos à lavratura e registro do Contrato de Doação do imóvel que trata a presente Portaria.

Art. 2° O imóvel a que se refere o art.1° destina-se à instalação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ - que foi criado de acordo com a Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, mediante a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis(CEFET - Química de Nilópolis - RJ), seguida da integração do Colégio Agrícola Nilo Peçanha, até então vinculado à Universidade Federal Fluminense.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARINA ESTEVES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 49, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3°, inciso I, da Portaria n° 200, de 29 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, os elementos que integram o Processo Administrativo n° 05018.009211/2003-93 referente a Doação de Imóvel, transcrita em 19 de dezembro de 2002, no Livro de Registro de Imóveis 2 "J", as fls. 148 - Cartório do 2° Ofício de Itaperuna, no Estado Rio de Janeiro:

Art. 1° Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, à União, devidamente autorizado pela Lei Municipal n°163 de 05 de novembro de 2002, de uma área de terras medindo 2.294,63m², situada a Avenida João Bedim, no Bairro Presidente Costa e Silva, imóvel Porto Alegre, Zona Urbana do 1° Distrito do Município de Itaperuna, com características confrontações expressas Averbação-9 Prot. n° 21819 da Matricula 2353 do 2º Oficio de Itaperuna.

Parágrafo Único. A Superintendente do Patrimônio a União no Estado Rio de Janeiro representará a UNIÃO FEDERAL nos atos relativos à lavratura e registro do Contrato de Doação do imóvel que trata a presente Portaria.

Art. 2° A doação de que trata a presente Portaria tem com encargo a construção da sede própria da Justiça Federal no Município de Itaperuna

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARINA ESTEVES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 27 de agosto de 2012

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008, resolve CONCEDER o registro sindical ao seguinte sindicato:.

Processo	46211.002093/2011-93
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Açúcar e Álcool de Campo Florido no Estado de Minas Gerais - MG.
CNPJ	13.185.311/0001-14
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Campo Florido - MG

Categoria profissional: Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Açúcar e Álcool, compreendendo: a) Todos trabalhadores nas indústrias de fabricação de açúcar; b) Trabalhadores nas indústrias de fabricação do álcool, compreendidas as destilarias de cana de açúcar; c) Trabalhadores nas indústrias de fabricação do açúcar e nas Usinas de cana de açúcar.

Fundamento	Nota Técnica RES Nº 496/2012/ CGRS/SRT

FERNANDO JOSE NOGUEIRA BRITO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 21 de agosto de 2012

Análise de impugnação

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 11 e 13 da Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica nº 566/2012/CGRS/SRT/MTE resolve remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato Profissional dos Vigilantes, dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância Orgânica, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Similares, seus Anexos e Afins do Alto Uruguai-RS, processo nº. 46000.017850/2001-37, CNPJ: 04.866.033/0001-70 e o Sindi-Vigilantes do Sul - Sindi-Vigilantes do Sul, CNPJ nº. 91.343.293/0001-65, Impugnação nº. 46000.020542/2010-80.

Em 27 de agosto de 2012

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 343, publicada em 04 de maio de 2000, na Nota Técnica Nº.567/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46021.003143/2003-87, de interesse do Sindicato dos Produtores Orgânicos do Distrito Federal - SINDIORGÂNICOS-DF, CNPJ: 05.928.229/0001-04, com fundamento no § 4º do art. 4º da Portaria nº 343/2000.

Sustamento

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial proferida em sede de sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000494-81.2012.5.10.0019 - 19ª VT de Brasília/DF, bem como com fulcro na Nota Técnica Nº. 227/2012/AIP/SRT/MTE, resolve:

SUSTAR o ato administrativo que resolveu pela publicação do pedido de registro sindical em favor da entidade litisconsorte, qual seja o SINDITAC-AL - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Alagoas (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 11.150.025/0001-98-Autos Adminsitrativos nº 46201.004724/2009-11)

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida dos processos 46204.002228/2012-91 e 46204.007191/2012-97 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho, o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia/BA.

ISA MARIA LÉLIS COSTA SIMÕES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista a delegação de competência constante da Portaria Ministerial nº 3.118, de 03.04.1989 e considerando o que consta do processo nº 46208.007969/2012-28, resolve:

Art. 1º - CONCEDER autorização à empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Superintendência Regional Sul de Goiás), situada na Rua 11, nº 250, 5º andar, Centro, CEP: 74.015-170, para trabalhar no dia 18/08/2012 (Sábado), com fulcro no Artigo 8º, "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048/49, referente à Lei Nº 605/49.

Art. 2º - Esta portaria possui vigência a partir desta data.

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2012

Processo nº 46208.007924/2012-53 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 155, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/ Nº 068/2012 de 21 de agosto de 2012 às fls. 156, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006.

Homologo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Empresa "SME - Sistema de Montagens e Engenharia LTDA.", ficando expressamente revogado o plano anterior constante do Processo 46208.003967/2012-60, cuja homologação foi publicada no DOU em 15/05/2012; além disso, qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

HEBERSON ALCÂNTARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de agosto de 2012

Nº 26 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 47742.00054/2012-05 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa alteração ao Plano de Cargos e Salários da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ 17.186.370/0001-68, situado na Rua dos Timbiras, 1754, 14º e 15º andares, Bairro Centro, cep. 30.140-061, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Em 22 de agosto de 2012

Nº 27 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46211.008744/2012-30 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Carreira Docente da Faculdade Adventista de Minas Gerais (FADMINAS), inscrita no CNPJ 73.686.370/0047-80, situada na Rua Joaquim Gomes Guerra, 590, Bairro Kennedy, cep. 37.200-000, na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 171 - Conceder autorização a empresa CRISTAL MASTER INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.378.371/0001-80 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Avenida Santos Dumont, 3785, bairro distrito industrial, na cidade de Joinville (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 02 e 04 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.003908/2012-23).

Nº 176 - Conceder autorização a empresa MULTI STAMPAS TESTEIS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 81.608.267/0001-68 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Clara Hanemann, nº 800, bairro Barra do Rio Cerro, na cidade de Jaraguá do Sul (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 16 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.005942/2011-51).

Nº 177 - Conceder autorização a empresa LUNENDER INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.471.698/0001-35 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rodovia BR 280, km 55, s/nº, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 368 e 372 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.003023/2012-24).

Nº 178 - Conceder autorização a empresa LUNENDER TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 75.552.133/0001-70 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Atanásio Rosa, nº 833, bairro centro, na cidade de Guaramirim (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 194 e 198 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.003027/2012-11).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 179 - Conceder autorização a empresa BRASIL BOTÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.480.257/0001-01 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Alwin Méier, nº 77, bairro Jaraguá, na cidade de Jaraguá do Sul (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 02, 11 e 15 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.002835/2012-52).

ADELMO GOMES DOS PASSOS MIRANDA

PORTARIA Nº 180, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fulcrado na Lei nº 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e, considerando ainda o disposto nos autos do processo nº 47515.000264/2012-79, resolve:

I - Autorizar a realização de trabalho aos funcionários da Caixa Econômica Federal, Superintendência Regional Florianópolis/SC, nos dias 25 e 26 de agosto de 2012, no horário compreendido entre 10h00 e 22h00, observando a relação de funcionários em anexo ao processo administrativo nº. 47515.000264/2012-79, visando a realização do 19º Salão do Imóvel e Construfair/SC, que acontecerá no Centro Sul de Florianópolis/SC;

II - Condicionar a manutenção desta autorização, a apresentação de instrumento coletivo, cumprindo as formalidades dos artigos 612, 613 e 614 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADELMO GOMES DOS PASSOS MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 115, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46254.001863/2012-65.

Conceder autorização à empresa: USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S.A., inscrita no CPNJ sob o nº 60.329.174/0001-24, situada a Fazenda Boa Vista, s/nº, Município de São Manuel, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 30 de abril de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários a serem observados são os constantes às fls. 470 do referido processo, sendo para os funcionários dos setores de nutrição, portaria, produção e manutenção industrial, laboratório, ensaque e armazém de açúcar. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 116, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46474.001227/2012-49.,Resolve.

Conceder autorização à empresa: A. T. P. Indústria e Comércio de Plásticos LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.995.392/0001-27, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado a Rua Maestro Gabriel Migliori, nº 400, Bairro do Limão, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 117, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46473.007135/2011-00. Resolve.

Conceder autorização à empresa: POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, inscrita no CNPJ sob o nº 43.655.612/0001-25, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado a Avenida das Nações Unidas, nº 21.313, Bairro Santo Amaro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 118, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46263003139/2011-86. Resolve.

Conceder autorização à empresa: MAHLE METAL LEVE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.476.884/0017-44, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado a Avenida Trinta e Um de Março, nº 2000, Jd Borborema, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.882, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Aprova a 20ª Revisão Ordinária, a 5ª Revisão Extraordinária e o 17º Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-116/RJ, trecho Além Paraíba - Teresópolis - Entroncamento com a BR-040 (A) e acessos, explorado pela Concessionária Rio - Teresópolis S. A. (CRT)

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 052, de 22 de agosto de 2012, no que consta dos Processos nºs 50500.060858/2012-11, 50500.055460/2012-54 e 50500.081986/2012-90, e

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão PG - 156/95-00, de 22 de novembro de 1995; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a 20ª Revisão Ordinária, alterando a TBP de R$ 3,45065 para R$ 3,40360 para a praça de pedágio principal, com uma variação percentual representando um decréscimo de 1,36 % (um inteiro e trinta e seis centésimos por cento).

Art. 2º Aprovar a 5ª Revisão Extraordinária, alterando a TBP de R$ 3,40360 para R$ 3,58932, com uma variação percentual representando um aumento de 5,46 % (cinco inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).

Art. 3º Aprovar o 17º Reajuste que indicou o percentual positivo de 5,20 % (cinco inteiros e vinte centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R$ 11,20433 para R$ 12,21677 para a praça de pedágio principal, com um acréscimo de 9,04 % (nove inteiros e quatro centésimos por cento) e de R$ 7,83392 para R$ 8,54181 para as praças de pedágio auxiliares.

Art. 5º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de R$ 11,20 (onze reais e vinte centavos) para R$ 12,20 (doze reais e vinte centavos), para a praça de pedágio principal (acréscimo de 8,93 % ou oito inteiros e noventa e três centésimos por cento) e de R$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) para R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para as praças de pedágio auxiliares (acréscimo de 8,97 % ou oito inteiros e noventa e sete centésimos por cento).

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 2 de setembro de 2012.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS (praça de pedágio principal)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	R$ 12,20
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	R$ 24,40
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	R$ 18,30
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	R$ 36,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	R$ 24,40
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	R$ 48,80
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	R$ 61,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	R$ 73,20
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	R$ 6,10

TABELA DE TARIFAS (praças de pedágio auxiliares)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	R$ 8,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	R$ 17,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	R$ 12,75
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	R$ 25,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	R$ 17,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	R$ 34,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	R$ 42,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	R$ 51,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	R$ 4,25

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 1102 DATA:23/08/2012 HORA:11:28

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000921/2012-14
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Goiás
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000923/2012-11
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Goiânia/GO
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000922/2012-69
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Encruzilhada do Sul/RS
Relator : Taís Schilling Ferraz

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

SESSÃO: 1103 DATA:24/08/2012 HORA:14:38

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000928/2012-36
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Manaus/AM
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000926/2012-47
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : São Luís/MA
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000929/2012-81
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.000927/2012-91
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : São Paulo/SP
Relator : Taís Schilling Ferraz

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO Nº 8, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
PROPONENTE: ANA RADEKE DAUZACKER - Coordenadora de Execução Orçamentária e Financeira em exercício do CNMP.
SUPRIDO: LUIZ EDUARDO MENDES - Matrícula 22596 - CPF: 009.919.901-70.
JUSTIFICATIVA: Concessão de suprimento de fundos para atender às despesas eventuais (materiais de consumo e serviço em geral) de pequeno vulto e pronto pagamento, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, dentro dos limites estabelecidos na Instrução Normativa 95/2002 do Ministério da Fazenda e demais legislação pertinente.
FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei 4320/64, Decreto-Lei 200/67, Decreto 93.872/86. Decreto 5992/06, Decreto 5355/05, Decreto 6370/08, Portaria MF 95/02, Portaria MP 41/2005, Portaria MF 448/2002, Macrofunção 02.11.21, Manual SIAFI, Portaria CNMP 94, de 14/12/2010.

NATUREZA DA DESPESA	VALOR CONCEDIDO
33.90.30 - Material de Consumo	R$ 800,00 (Oitocentos reais)
33.90.39 - Serviços de Pessoa Jurídica	R$ 800,00 (Oitocentos reais)
Total	R$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais)

PROCESSO: 2.001351/2012-60
DATA DA CONCESSÃO: 22/08/2012
PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: 23/11/2012 a 23/12/2012
AUTORIZO a concessão de Suprimento de Fundos acima descrita, na função crédito para geração de fatura, no Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. Fica o suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

SÔNIA MÁRCIA FERNANDES AMARAL
Secretária de Administração

ATO DE Nº 9, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
PROPONENTE: ANA RADEKE DAUZACKER - Coordenadora de Execução Orçamentária e Financeira em exercício do CNMP.
SUPRIDO: RICARDO HIROSHI IDAGAWA - Matrícula 22618 - CPF: 347.289.678-75.
JUSTIFICATIVA: Concessão de suprimento de fundos para atender às despesas eventuais (materiais de consumo e serviço em geral) de pequeno vulto e pronto pagamento, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, dentro dos limites estabelecidos na Instrução Normativa 95/2002 do Ministério da Fazenda e demais legislação pertinente.
FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei 4320/64, Decreto-Lei 200/67, Decreto 93.872/86. Decreto 5992/06, Decreto 5355/05, Decreto 6370/08, Portaria MF 95/02, Portaria MP 41/2005, Portaria MF 448/2002, Macrofunção 02.11.21, Manual SIAFI, Portaria CNMP 94, de 14/12/2010.

NATUREZA DA DESPESA	VALOR CONCEDIDO
33.90.30 - Material de Consumo	R$ 800,00 (Oitocentos reais)
33.90.39 - Serviços de Pessoa Jurídica	R$ 800,00 (Oitocentos reais)
Total	R$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais)

PROCESSO: 2.001350/2012-15
DATA DA CONCESSÃO: 22/08/2012
PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: 23/11/2012 a 23/12/2012
AUTORIZO a concessão de Suprimento de Fundos acima descrita, na função crédito para geração de fatura, no Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. Fica o suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

SÔNIA MÁRCIA FERNANDES AMARAL
Secretária de Administração

PLENÁRIO

DECISÕES DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
N.º: 0.00.000.000270/2012-62
Requerente: Vilmar Freire
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

(...)Assim, não conheço da presente Representação e, portanto, determino o arquivamento dos autos, ressaltando, no entanto, que às fls.70/71 dos autos constam informações da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Pará de que os órgãos de execução competentes daquele Parquet adotaram as providências que entenderam necessárias em relação aos fatos, quais sejam, o oferecimento de denúncia ao Tribunal de Justiça e a instauração de 5 (cinco) inquéritos civis públicos para apurar os fatos noticiados.
Diante de todo o exposto, arquivo o presente feito, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.
Dê-se a devida baixa e comunique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

Procedimento de Controle Administrativo - PCA
N.º: 0.00.000.001518/2011-21
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

DECISÃO

(...)Nesse contexto, registro, por fim, que, muito embora não existam nos autos quaisquer indícios de transgressão pelo Parquet alagoano dos parâmetros estabelecidos quando da edição da mencionada Resolução, nenhum impedimento há quanto a futuras apreciações de eventual descumprimento em situação concretamente apresentada a este Conselho Nacional do Ministério Público.
Ante o exposto, considero satisfatória, neste momento, a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, razão pela qual determino, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP.
Oficie-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, cientificando-a do teor dessa decisão.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 0.00.000.0000826/2012-11
RELATOR: José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

(…) Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo extinto a presente Reclamação para Preservação da Competência e Autoridade das Decisões do Conselho pela perda de seu objeto. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processamento de Feitos, o seu arquivamento."

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO

DECISÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 0.00.000.000854/2012-38
Interessado: Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo
Assunto: Relatório de Atividades encaminhado pelo Ministério Público do estado do amapá em cumprimento ao disposto na Resolução 32/2008.

DECISÃO

(...)A Resolução hoje vigente abrange os objetivos antes estipulados pelas Resoluções nº 12 e 32. Seu cumprimento é acompanhado mensalmente pelo NAE - Núcleo de Ação Estratégica e pela CPEAL - Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo.
A coleta de dados e a realização de diagnóstico vêm sendo uma prioridade para o CNMP, de acordo com seu Planejamento Estratégico.
Assim sendo, considerando que as informações encaminhadas a esta Comissão já foram analisadas e que o CNMP acompanha constantemente o cumprimento da Resolução nº 74 (que revogou as Resoluções 12 e 32), não se justifica o prosseguimento do presente feito.
Pelo exposto, determino o arquivamento.

CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS
Presidente da Comissão

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;
Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.34.026.000009/2012-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):
POSSÍVEIS FALHAS NA SELEÇÃO DOS INSCRITOS NO PROGRAMA FEDERAL "MINHA CASA, MINHA VIDA" QUE CONCORRERAM A UNIDADES RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES.
Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
Manda, outrossim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.
Aguarda, no mais, a apresentação de resposta ao Ofício nº 526/2012 - GAB/PRM/1º OFÍCIO ASSIS - Extrajudicial.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;
Instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 01/2009, EXPEDIDA POR ESTA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS, PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RÁDIO COMUNITÁRIA KARISMA FM.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, outrossim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Determina, por fim, a expedição de ofício à Rádio Comunitária Karisma FM, com cópia de Ofício nº 11/2012, recebido da UMAC, para que preste esclarecimentos a seu respeito, solicitando, ainda, o encaminhamento:

I - cópia da ata da última reunião destinada à eleição dos membros do Conselho Comunitário e da última ata destinada à discussão de outros temas, a fim de comprovar o cumprimento ao item "a" da Recomendação nº 01/2009;

II - cópia de programação semanal atualizada da rádio, demonstrando, assim o cumprimento ao item "b" da Recomendação nº 01/2009.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23, do CNMP, e:

Considerando as peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho à Procuradoria da República no Estado do Pará, na qual um particular noticia a manutenção de trabalhadores terceirizados na UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA (CAMPUS CAPITÃO de POÇO/PA), ocupando postos próprios de detentores de cargo de provimento efetivo, a despeito da existência de pessoas aprovadas em concurso público regido pelo Edital 34/2010;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da cidadania, da igualdade, da liberdade e da probidade administrativa;

Considerando que o princípio republicano impõe, na dicção do art. 37, II, da CR/88, que os cargos públicos sejam providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados apenas os cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento;

INSTAURO, a partir das peças de informação autuadas sob o nº 1.23.006.000002/2012-31, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração pormenorizada dos fatos, sem necessidade de nova distribuição, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Na oportunidade, determino as seguintes diligências:

a) oficie-se a Reitoria da Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus de Capitão Poço/PA, com cópia da presente portaria, para que, em 10 dias úteis, (i) informe quais são as atividades exercidas pelos trabalhadores terceirizados na referida autarquia; (ii) informe se há coincidência, total ou parcial, entre as atribuições previstas para cargos referidos no Edital 34/2010 e o trabalho dos terceirizados; (iii) informe o grau de escolaridade e a formação exigida para o trabalho exercido pelos terceirizados; (iv) informe a relação de empresas fornecedoras da mão-de-obra terceirizada à autarquia;

b) comunique-se, por email, o Sr. JOSÉ FERNANDES VASCONCELOS DA CRUZ, ignet@oi.com.br, autor da representação, para que tome ciência da presente instauração, informando-o que outras informações de que disponha a respeito do caso poderão ser encaminhadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Procuradoria da República no Estado do Pará);

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria e as peças de informação que lhe acompanham como inquérito civil público; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

PORTARIA N° 8, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6°, VII, b, e art. 7°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resoluções nº 23/07/CNMP, em razão da imprescindibilidade da realização de novas diligências, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.005.000066/2011-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar eventual conflito entre a Instrução Normativa RFB nº 1.088, de 29/11/2010, e a Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria, comunicando-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para fins dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 6 da Resolução nº 87/06/CSMPF.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 02 de Outubro de 2006, e nº 23, de 17 de setembro de 2007, nº. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a informação trazida pela Agência Nacional de Aviação Civil noticiando a construção irregular de uma creche escolar dentro da Zona de Proteção do Aeródromo do Município de Três Pontas/MG, nas proximidades da cabeceira da pista, que pode colocar em risco as atividades aeronáuticas desenvolvidas no local, bem assim aos menores que freqüentam o estabelecimento escolar;

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000024/2010-66 em Inquérito Civil Público visando a tomar as providências cabíveis de modo a sanar referida irregularidade.

Nesse diapasão, determino seja oficiada a ANAC para que informe, no prazo de 30 dias, se há possibilidade de o Município de Três Pontas/MG empreender medida(s) alternativa(s) à desativação da creche visando à segurança dos usuários do aeródromo bem assim das crianças atendidas pelo estabelecimento escolar.

Seja comunicada esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 5º e 12º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em virtude da complexidade do caso, o presente Inquérito Civil Público terá, inicialmente, duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JULHO DE 2012

PRM-MII-SP-00003003/2012. Autos nº 1.34.007.000302/2011-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000302/2011-45 tem por objeto apurar possíveis atos de improbidade administrativa supostamente praticados na consecução do transporte escolar pelo Município de Pompéia/SP;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à promoção de arquivamento;

Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tem por objeto apurar possíveis atos de improbidade administrativa supostamente praticados na consecução do transporte escolar pelo Município de Pompéia/SP;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o n.º 1.34.007.000302/2011-45, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, por e-mail, à 1ª Câmara de de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

c) a designação dos servidores André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos Administrativos e Maurício M. Narazaki, Analista Administrativo, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei n° 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República em Arapiraca/AL o Procedimento Nº 1.11.001.000096/2011-28, nesta Procuradoria da República em Arapiraca/AL, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, enviado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, ressaltando a urgente necessidade em ampliar esforços em prol do direito das crianças e adolescentes à alimentação adequada, referindo-se especialmente ao direito dos estudantes da rede publica, os quais se incluem no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) cumpra-se o despacho de fls. 12/13;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000050/2012-31

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, visando apurar possíveis irregularidades no funcionamento de rádio comunitária operada pela Fundação Francisco Gurgel Correia, havendo indícios de se tratar de rádio clandestina.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

A Excelentíssima Senhora Andréia Pistono Vitalino, Procuradora da República no Município de Foz do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III da Constituição da República; art.25, IV, alínea "a" da Lei nº8.625/93; e pelo art.8º, §1º da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5.º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO os diversos casos constatados nesta região de fronteira, de desrespeito ao disposto nos artigos 7, IV e 24 do Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem, criado por meio da Deliberação Normativa n.º 429/02, do Ministério do Turismo - Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR); Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando a realização das diligências necessárias para o verificação da existência de efetiva fiscalização nos meios de Hospedagem da cidade de Foz do Iguaçu, por parte do Instituto Brasileiro de Turismo- EMBRATUR; principalmente no tocante ao cumprimento no disposto nos artigos 7º, IV, "b" e 24 do Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem, criado por meio da Deliberação Normativa n. º 429/02, do Ministério do Turismo

DETERMINAR como diligências preliminares, as seguintes:

a) Registrem-se e autuem-se os documentos, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, eles deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

b) Oficie-se, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

c) Oficie-se o Instituto Brasileiro do Turismo/EMBRATUR, para que preste os seguintes esclarecimentos:

c.1) Existe fiscalização regular nos estabelecimentos de Hospedagem? Em caso afirmativo, favor informar:

c.2) Com que frequência é realizada referida fiscalização?

c.3) Quais os critérios utilizados durante a fiscalização?

c.4) Existe penalidade na hipótese de não cumprimento do Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem?

c.5) Existe uma listagem com o nome dos estabelecimentos eventualmente autuados por não cumprir o Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem?

c.6) No hipótese de cidades turísticas, em que há grande rotatividade de pessoas, como é o caso de Foz do Iguaçu/PR, existe uma fiscalização maior ou diferenciada dos meios de hospedagem?

Aguarde-se a vinda da resposta ao ofício expedido.

Dê-se ciência à 1ª CCR.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000071/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual abusividade na cobrança de honorários advocatícios nas causas perante o Juizado Especial Cível Federal, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 1ª Câmara nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligência: voltem os autos conclusos para análise das providências cabíveis.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 103, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de verificar a possibilidade de instalação de um Posto da Polícia Federal no município de Limoeiro do Norte, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000193/2011-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 131, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar denúncia sobre a falta de manutenção e reformas na estrutura física, como também ausência de servidores no escritório do IBAMA/CE no Crato, Iguatu, Sobral e Aracati, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000178/2012-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 153, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar indícios de irregularidade em construção em área de preservação permanente, às margens do açude do Euripedes , resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000064/2012-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 158, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, apurar supostas irregularidades na morosidade na concessão de novos títulos de inscrição de embarcação, sob a responsabilidade da Capitania dos Portos, em Icapúi/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000120/2012-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 385, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002138/2012-70, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

FORÇAS ARMADAS. AERONÁUTICA. DEMISSÃO IRREGULAR. Encaminha cópia do Despacho 5572/AM-GAB-PR/DF referente ao Inquérito Civil n° 1.16.000.000844/2012-87. Possíveis irregularidades na demissão de Soldados de Primeira Classe Especializado, por parte do Comando da Aeronáutica. Em tese, o representante, que ingressou na aeronáutica por meio de concurso público, fora demitido após 6 anos de serviços prestados, com base no decreto n° 3690/2000.

REPRESENTANTE: MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

REPRESENTADO: COMANDO DA AERONÁUTICA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 14 de agosto de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 708, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes nos autos do processo administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003232/2012-67, que objetiva apurar a prática de danos ambientais em Faixa Marginal de Proteção Ambiental da Lagoa da Tijuca, em decorrência de obras para implantação de parcelamento e loteamento clandestino na Avenida Engenheiro Souza Filho, nº 613, casa 23, Itanhangá, Rio de Janeiro, pela sra. RAIMUNDA NONATA LIMA NERI e RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para prosseguir na ampla apuração dos fatos e a ocorrência de possíveis danos ao meio ambiente.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo nº 1.30.001.003232/2012-67 como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Rio de Janeiro solicitando cópia da documentação citada no Parecer Técnico nº 002/2012 - processo 14/03/000.033/2010.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA N° 100, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5°, 6°, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar n° 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1°, 2°, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 27/02/2012, o procedimento n° 1.34.012.000166/2012-03 a partir de representação do Sr. Cesar Augusto Guimarães Pereira, com o objeto indicado na seguinte ementa:"MEIO AMBIENTE - BERTIOGA - Apurar a ocorrência de eventual desmatamento de áreas de restinga e de marinha na Mata Atlântica, por parte da Riviera de São Lourenço, Praias Paulistas S/A. e SOBLOCO.";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução n° 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público ;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 735, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando a documentação constante do procedimento administrativo nº 1.30.001.001690/2012-61, bem como a necessidade de acompanhar a implantação do Programa de Revitalização do Sistema Lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá, proposto pela Secretaria Estadual do Ambiente- SEA e a ocorrência de eventuais danos ambientais provocados por sua implantação.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis e futuros danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público. Determino, ainda, que seja oficiado à Secretaria Estadual do Ambiente- SEA solicitando o envio de informações acerca da implantação do referido programa de revitalização.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA N° 116, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República, instaurou as Peças de Informação nº 1.12.000.000110/2012-47, em 07 de fevereiro de 2012 a partir de representação anônima, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades em processo licitatório realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, destinado à manutenção de aparelhos de ar condicionados no Parque Zoobotânico de Macapá, envolvendo verbas federais.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto do Procedimento Administrativo, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando apurar ocorrência de supostas irregularidades em processo licitatório realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, destinado à manutenção de aparelhos de ar condicionados no Parque Zoobotânico de Macapá, envolvendo verbas federais.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil Público com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALMIR TEUBL SANCHES

PORTARIA Nº 117, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A ALTERAÇÃO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.12.000.000364/2011-84, PARA "ACOMPANHEMENTO DA EXECUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS NO ESTADO DO AMAPÁ - OFÍCIO Nº 361/2011 - INCRA".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem assim compete ao Órgão zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO as peças informativas extraídas dos autos Inquérito Civil nº. 1.14.000.002075/2009-21, que apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FNDE/PNATE relativos ao transporte escolar no município de Santo Amaro/BA no exercício de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar suposta simulação na realização da Licitação nº 041/2009, cuja empresa TRANSDUTRA TRANSPORTE LTDA. sagrou-se vencedora para prestação de serviços de transporte escolar em Santo Amaro, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1.Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com as principais peças informativas que instruíram o Inquérito Civil nº. 1.14.000.002075/2009-21e os documentos que o acompanham;

2.Registre-se o objeto como "Apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Contrato nº 122/2009 (Licitação nº 041/2009), envolvendo o Município de Santo Amaro e a empresa TRANSDUTRA TRANSPORTE LTDA";

3.Cumpra-se os itens 02, 03, 04, 05, 06 e 07 do despacho anexo;

4.Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR.

5.Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA N° 40, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades na Secretaria de Saúde do Município de Rio Paranaíba/MG que estão apontadas na Representação recebida via e-mail, em 10/04/2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 5º, VI da Resolução n. 87/2006/CSMPF,, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja oficiado ao DENASUS para apuração das supostas irregularidades na Secretaria de Saúde do Município de Rio Paranaíba/MG apontadas na Representação em anexo.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 074/2010/MPF/PRM-GV/GAB/EVDL, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário de Justiça, de 20 de maio de 2010, f. 32-33, referente à instauração do Inquérito Civil Público nº 1.22.009.000076/2010-12, onde se lê: "…apurar eventual cobrança pecuniária indevida praticada por estabelecimento médico vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS", leia-se: "…apurar eventual cobrança pecuniária indevida praticada por estabelecimento médico vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS; o impedimento de acompanhantes às parturientes durante o pré-parto, o parto e pós parto, em desacordo com a Lei Federal nº 11.108/2005; e a realização de laqueadura tubária no momento do parto, em desacordo com a Lei Federal nº 9.263/1996".

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N° 19, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.23.001.000092/2010-48 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de fatos relatados em representação da comunidade Suruí da Aldeia Itahi (Município de São Geraldo do Araguaia/PA) acerca das dificuldades vivenciadas pela referida comunidade no que tange ao abastecimento de água promovido pela FUNASA.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACÊDO

PORTARIA N° 20, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

DOCUMENTO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.23.001.000239/2010-08 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar possíveis irregularidades no tocante à prestação de contas do FUNDEB (exercício 2009) pela Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna/PA.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACÊDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 65, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001881/2011-50

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar supostas fraudes licitatórias no município de GURJÃO-PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e ao Ofício-Circular n.º 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução CSMPF n.º 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público , o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa Minha Vida Rural, criado pelo Governo Federal no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR destina-se aos agricultores familiares e trabalhadores rurais que preencham as condições elencadas no Art. 2º da Portaria Interministerial nº 229 de 28 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o teor da Representação nº 1782/2012 e documentos que a acompanham, que dão conta da existência de fraude para obtenção de subsídios junto ao Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) - como beneficiários do Grupo 1, no âmbito do município de Santa Cruz do Monte Castelo/PR;

CONSIDERANDO que a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do Programa Nacional de Habitação Rural será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF;

CONSIDERANDO que tais fatos caracterizam violação aos bens, direitos, interesses e patrimônios aos quais incumbe a defesa pelo Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. 5ª CCR, tema: lesão ao patrimônio público federal; c) Cadastre-se sob o assunto: "obtenção fraudulenta de recursos do Orçamento Geral da União. Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), Programa Minha Casa Minha Vida Rural, Grupo 1"; d) Interessados: CEF, União Federal, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo/PR, Prefeito e Vice-Prefeito, Secretário de Agricultura Familiar e auxiliar, funcionário da EMATER/PR e as dezesseis pessoas nominalmente trazidas na representação; e) determino:

1) oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Curitiba/PR, endereço RUA JOSÉ LOUREIRO, 195, CENTRO, 80010-000 CURITIBA - PR, Telefone: COM (41) 3544-5600 FAX (41) 3544-5618, ao departamento responsável pelo Programa Nacional de Habitação Rural Recursos do OGU, solicitando-se: a) o fornecimento de cópia dos procedimentos administrativos relativos aos 16 (dezesseis) beneficiados por este programa no município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR citados nominalmente na representação (indicar os nomes no ofício); b) relação nominal com número de CPF de todos os beneficiados pelo PNHR - Grupo 1, no r. Município. Deverá ser informado que deve manter sigilo, sob pena de responsabilização, quanto à existência de requisição do Ministério Público Federal, não informando agências bancárias ou gerências acerca desta, ainda que seja necessário solicitar tal documentação/informação a outras unidades da Caixa Econômica Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta; 2) promova-se pesquisa junto aos sistemas acessados pelo MPF no sentido de identificar a filiação e descendência e os CPF´s dos 16 suspeitos de fraude apontados e de seus genitores e descendentes; 3) de posse da informação "2", diligencie-se junto ao INCRA no sentido de identificar se os 16 suspeitos de fraude e/ou seus genitores ou descendentes possuem imóveis rurais cadastrados junto àquele instituto, oficiando-se se necessário; 4) de posse da informação "2", diligencie-se junto à COPEL no sentido de identificar se os 16 suspeitos de fraude e/ou seus genitores ou descendentes possuem imóveis cadastrados junto àquela empresa, oficiando-se se necessário; 5) de posse da informação "2", diligencie-se junto ao DETRAN/PR no sentido de identificar se os 16 suspeitos de fraude e/ou seus genitores ou descendentes possuem veículos cadastrados em seus nomes, oficiando-se se necessário; 6) de posse da informação "2", diligencie-se junto ao Estado do Paraná/PR, ao setor de pessoal, no sentido de identificar se os 16 suspeitos de fraude e/ou seus genitores ou descendentes recebem proventos/vencimentos/ou rendas de qualquer natureza do Estado do Paraná, devendo fornecer comprovantes de rendimentos dos últimos 12 (doze) meses caso afirmativo, oficiando-se se necessário; 7) promova-se busca de bens dos 16 suspeitos de fraude e/ou seus genitores ou descendentes junto aos sistemas acessados pelo MPF, podendo não ser cumpridos os itens "d", "e", "f" e "g" caso haja coincidência de banco de dados; 8) promova-se busca de empresas dos 16 suspeitos de fraude e/ou seus genitores ou descendentes junto aos sistemas acessados pelo MPF; 9) diligencie-se no sentido de identificar o suspeito de fraudulentamente ter sido beneficiado por DAP emitida pelo Sindicato Patronal Rural de Santa Cruz de Monte Castelo/PR para o fim de financiamento subsidiado com recursos público Federais e obtenção de um trator; e 10) oficie-se ao Secretário da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para, diligenciando junto ao sistema eletrônico de emissão de DAP´s, informe quem foi o servidor da EMATER/PR responsável pelo preenchimento das DAP´s "eletrônicas" dos 16 suspeitos de fraude, devendo informa o nome, CPF e matrícula, "login" do mesmo e a data e horário em que foi "transmitida" a cada uma das DAP´s ao sistema eletrônico do MDA;

f) designo para secretariar o presente a Secretária de Tutela deste Gabinete, FERNANDA BERSANETTI BARBIERI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-la em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. 5ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e j) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 171, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Conversão de procedimento administrativo. Procedimento administrativo. Representação formulada por Luciano Candido Paiva quanto a possíveis irregularidades cometidas no processo seletivo promovido pelo Centro Tecnológico Metal-Mecânica para a formação de turmas de cursos gratuitos financiados com verbas da União. Necessidade de realização de diligências complementares. Conversão em inquérito civil público.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Mirella de Carvalho Aguiar, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o teor do art. 4º, § 4º, e art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que autoriza a conversão de procedimento administrativo em inquérito civil público e estabelece as formalidades necessárias; e

Considerando, ainda, que os elementos de prova até então colhidos no presente procedimento administrativo apontam a necessidade de aprofundamento das investigações sobre possíveis irregularidades ocorridas no processo seletivo promovido pelo Centro Vocacional Tecnológico Metal-Mecânica, para a formação de turmas nos cursos gratuitos de encanador industrial e de soldagem, oferecidos por aquela entidade e financiados com recursos oriundos do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Resolve determinar:

1. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE nº 1.26.000.002912/2011-15 em inquérito civil (área temática Administração Pública) tendo por objeto "apurar supostas irregularidades ocorridas no processo seletivo promovido pelo Centro Vocacional Tecnológico Metal-Mecânica, para a formação de turmas nos cursos gratuitos de encanador industrial e de soldagem, oferecidos por aquela entidade e financiados com recursos oriundos do Ministério da Ciência e Tecnologia".

2. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a comunicação do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação, nos termos do art. 6º c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

3. Como providência instrutória:

3.1. Expedição de Ofício ao Centro Vocacional Tecnológico Metal-Mecânica, solicitando o envio de cópia de eventual edital de abertura do processo seletivo em comento, bem como informe atual do seu andamento.

4. Conclusos com a resposta ou no prazo máximo de sessenta dias.

Por fim, com o objetivo de assegurar a observância das regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão da Tutela Coletiva (DITC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil (cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa do feito), mediante certidão sobre seu iminente transcurso.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 138, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo (Autos de Acompanhamento de TAC) nº 1.30.008.000015/2002-83, inicialmente instaurado sob o n°1.30.012.000245/2002-83, pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que nos autos do referido procedimento foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e Noel de Carvalho Neto, objetivando a recuperação de danos ambientais constatados no Hotel Fazenda Três Pinheiros;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Federal acompanhar o integral cumprimento do TAC, a fim de verificar se houve a integral recuperação ambiental da área anteriormente degradada;

Resolve converter o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000015/2002-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar os trabalhos de recuperação ambiental no Hotel Fazenda Três Pinheiros em decorrência de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre Noel de Carvalho Neto e o Ministério Público Federal.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - AUTOS DE ACOMPANHAMENTO DE TAC - Hotel Fazenda Três Pinheiros - NOEL DE CARVALHO NETO - engenheiro passos - município de resende.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) Comunique-se a conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Reitere-se o ofício de fl. 216, efetuando contato telefônico com a APA da Serra Mantiqueira a fim de verificar se já foi realizada a diligência solicitada pelo MPF..

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 139, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

7 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo (Autos de Acompanhamento de TAC) nº 1.30.008.000019/2002-61, inicialmente instaurado sob o n°1.30.012.000246/2002-28, pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que nos autos do referido procedimento foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e Noel de Carvalho Neto, objetivando a recuperação de danos ambientais constatados no Hotel Fazenda Três Pinheiros;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Federal acompanhar o integral cumprimento do TAC, a fim de verificar se houve a integral recuperação ambiental da área anteriormente degradada;

Resolve converter o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000019/2002-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar os trabalhos de recuperação ambiental no Hotel Fazenda Três Pinheiros em decorrência de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre Noel de Carvalho Neto e o Ministério Público Federal.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - AUTOS DE ACOMPANHAMENTO DE TAC - Hotel Fazenda Três Pinheiros - NOEL DE CARVALHO NETO - engenheiro passos - município de resende.

b) Comunique-se a conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Reitere-se o ofício dirigido à APA da Serra Mantiqueira, efetuando contato telefônico a fim de verificar se já foi realizada a diligência solicitada pelo MPF.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 738, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.006053/2011-09, instaurado visando apurar possíveis fraudes praticadas em contratos de concessão de estacionamentos/parqueamento celebrados pela a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.006053/2011-09 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 739, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000766/2012-31, instaurado visando acompanhar a regularidade do cumprimento do convênio nº 211/2007 (Processo nº 58701.000591/2007-82), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e a Casa da Cultura Centro de Formação Artística da Baixada Fluminense.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000766/2012-31 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 740, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6o, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000808/2012-34, instaurado visando acompanhar a regularidade do cumprimento do convênio nº nº 418/2006 (Processo nº 58701.001501/2006-90), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o Instituto Social Luiz Fernando Petra.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000808/2012-34 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 759, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n. 1.30.001.001118/2012-01, instaurado com escopo de apurar suposta fraude na Maternidade Escola da UFRJ no efetivo pagamento do Adicional por Plantão Hospitalar;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.001.001118/2012-01, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

EXTRA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 760, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº. 1.30.001.001335/2012-92, instaurado com o escopo de apurar notícia de suposta formação de rede de corrupção destinada a fraudar licitações em hospitais públicos federais, com eventual envolvimento de empresas fornecedoras de serviços e produtos hospitalares, citadas em reportagem jornalística veiculada no programa Fantástico transmitido pela emissora Globo em 18 de março do ano corrente;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.001.001335/2012-92, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000040/2012-80, cujo objeto é apurar supostas irregularidades relativas à seleção, pela Prefeitura Municipal de Pelotas/RS, de beneficiários do "Programa Minha Casa Minha Vida" - PMCMV;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades relativas à seleção, pela Prefeitura Municipal de Pelotas/RS, de beneficiários do 'Programa Minha Casa Minha Vida' - PMCMV"; e,

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000056/2012-92, cujo objeto é apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte de policial federal da Delegacia de Polícia Federal em Pelotas/RS, em razão de fatos apurados em processo administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte de policial federal da Delegacia de Polícia Federal em Pelotas/RS, em razão de fatos apurados em processo administrativo disciplinar"; e,

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora DANIELA TONET.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.006.000050/2012-15, cujo objeto é apurar suposta mineração de areia no leito do rio Piratini, no município de Cerrito/RS, além dos limites da licença concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar suposta mineração de areia no leito do rio Piratini, no município de Cerrito/RS, além dos limites da licença concedida pelo DNPM"; e,

2. comunicar à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 4camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora DANIELA TONET.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.006.000053/2012-59, cujo objeto é apurar a suposta precariedade e mau funcionamento do Hospital de Clínicas Veterinárias da Faculdade de Veterinária da Fundação Universidade Federal de Pelotas -UFPel, o que resulta em maus tratos a animais;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a suposta precariedade e mau funcionamento do Hospital de Clínicas Veterinárias da Faculdade de Veterinária da UFPel, o que resulta em maus tratos a animais"; e,

2. comunicar à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 4camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que por intermédio do Ofício OF/NUCIME/PR/RS/N.º 3423/2011, o Procurador da República Júlio Stella Karam, do Núcleo das Comunidades Indígenas e Minorias Étnicas da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul encaminhou cópia de documento por meio do qual o Conselho de Articulação do Povo Guarani do Rio Grande do Sul apresenta reivindicação referente à conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena "Águas Brancas", localizada no Município de Camaquã/RS;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, CF), assim como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses coletivos das comunidades indígenas (artigo 129, inciso III, CF c/c artigo 6.º, inciso VII, alínea "c", LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a existência de procedimento administrativo ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º da Lei Complementar n.º 75/93;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012082800056

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERE COM O ORIGINAL DIGITAL

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a apuração do(s) fatos(s), razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham; e, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação, como objeto do feito: "Acompanhar o processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Guarani de 'Águas Brancas', localizada no município de Camaquã/RS";

2. comunicar à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, encaminhando-se o arquivo virtual da portaria no formato regulamentar ao endereço eletrônico 6camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

3. elaborar minuta de ofício requisitório, dirigido ao Coordenador Regional do Litoral Sul da FUNAI no Rio Grande do Sul, para que o destinatário, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações acerca da existência, no âmbito da FUNAI, de processo de identificação e delimitação da Terra Indígena Guarani de "Águas Brancas", localizada no município de Camaquã/RS, informando, em caso positivo, o atual estágio do processo. Em caso negativo, que se manifeste acerca da possibilidade de instauração de processo de identificação e delimitação da terra indígena supracitada.

Com a juntada dos dados e/ou documentos requisitados, encaminhem-se os autos conclusos.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que no curso da instrução do Inquérito Civil (IC) n.º 1.29.005.000264/2003-09 foi constatado que a Fundação de Apoio Universitário - FAU - fundação de apoio vinculada à Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel - adquiriu equipamentos, sem prévio processo licitatório, no ano de 2003, com recursos públicos repassados mediante convênio celebrado com a UFPel, sob o fundamento de que, na hipótese, era inexigível licitação, já que havia exclusividade no fornecimento dos referidos equipamentos;

CONSIDERANDO que, ao se compulsar o procedimento que ensejou a aquisição do material, verificou-se a inexistência de atestados de exclusividade, conforme exigência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, mas apenas uma declaração prestada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UFPel, no sentido de que, pelas suas características, os equipamentos "são únicos no mercado, não havendo outro fabricante que produzisse equipamentos similares" ;

CONSIDERANDO que é necessário aprofundar a investigação a fim de se averiguar a regularidade da referida aquisição direta por inexigibilidade de licitação, assim como de outras aquisições diretas similares realizadas pela FAU com recursos repassados pela UFPel;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5.º, inciso III, alínea "b", e 6.º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a existência de procedimento administrativo ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º da Lei Complementar n.º 75/93;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a apuração do(s) fatos(s), razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham; e, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação, como objeto do feito: "Apurar a regularidade da aquisições diretas por inexigibilidade de licitação, realizadas pela Fundação de Apoio Universitário, com recursos repassados pela UFPel";

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, encaminhando-se o arquivo virtual da portaria no formato regulamentar ao endereço eletrônico 5camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

3. elaborar minuta de ofício requisitório, dirigido ao Diretor Presidente da FAU, para que o destinatário, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe relação contendo informação detalhada (no mínimo: número do procedimento, data da instauração, objeto e valor da contratação e o convênio respectivo) acerca de todos os procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pela FAU nos últimos 10 (dez) anos para aquisição de bens e serviços com recursos repassados pela UFPel.

Com a juntada dos dados e/ou documentos requisitados, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000102/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: supostas irregularidades praticadas pela UNIMED, em negativa de cobertura de material para procedimento cirúrgico à paciente usuário de plano de saúde "Unimed Fesp".

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Peças de Informação que deram início à apuração: Termo de Declarações nº 06/11, prestado pelo Senhor Marcelo Abreu de Jesus, na Procuradoria da República em São João da Boa Vista, em 07 de outubro de 2011, protocolado sob o nº PRM-SBV-SP-00001578/2011.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000103/2011-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar eventual cobrança de ponto extra de TV por assinatura nos municípios da 27ª Subseção Judiciária Federal.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.22.003.000371/2011-18, versando sobre a prática irregular da empresa USINA CAROLO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ 55.109.474/0001-68) em permitir que seus veículos de carga trafeguem nas rodovias brasileiras com peso de carga acima do previsto em lei, provocando a deterioração destas rodovias, em prejuízo de todos os usuários;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa USINA CAROLO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ 55.109.474/0001-68), a fim de se colherem informações perante a referida empresa e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANPORTES - DNIT;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR, de imediato, a abertura de vistas tão logo seja concluída a diligência já determinada às f. 36/37 dos autos.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.456, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos: CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000155.2011.01.006/1-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa ALUSA ENGENHARIA S/A., inscrita no CNPJ sob o número 58.580.465/0034-07 e estabelecida na Rua Major Romeu Simões de Fonseca, nº. 277, Centro, no município de Itaboraí/RJ, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (tendo por objeto o atributo trabalhista: Remuneração e Benefícios - equiparação salarial - fl. 07);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpre a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que em atenção à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/nº 41663/2011 de fls. 20, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Niterói encaminhou ao Parquet laboral o expediente de fls. 23/30, contendo o relatório de ação fiscal e respectivos autos de infração lavrados no âmbito da empresa ALUSA ENGENHARIA S/A., inscrita no CNPJ sob o número 58.580.465/0034-07, e estabelecida na Rua Major Romeu Simões de Fonseca, nº. 277, Centro, no município de Itaboraí/RJ, oportunidade em que narra às irregularidades constatadas nos seguintes termos: "Em vista de fiscalização na sede da empresa, acima enunciada, constatou-se irregularidade no tocante aos itens de jornada de trabalho e descanso, o que gerou a lavratura das seguintes infrações: trabalho em dia de feriado; trabalho em dia de domingo; não concessão de repouso semanal remunerado; não concessão de intervalo mínimo entre duas jornadas de trabalho; horas extraordinárias em excesso; não concessão do intervalo intra-jornada integral. Quanto ao item da equiparação salarial em razão do grande número de empregados e da própria limitação do alcance do trabalho da auditoria-fiscal não foi possível verificar a possível irregularidade";

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a matéria tratada nos presentes autos versa sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, revelando-se imperiosa a tentativa de composição extrajudicial da controvérsia em apreço, na forma preconizada pelo artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, mediante designação de audiência administrativa a ser realizada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem por fim tomar do interessado o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que em essência, esse instrumento de composição extrajudicial consiste no ajuste de conduta que visa à adequação do comportamento às exigências legais. Ou seja, tem por finalidade buscar o cumprimento da lei de forma espontânea;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza eminentemente preventiva, buscando prevenir a prática, a continuação ou a repetição da ilegalidade detectada. Em outras palavras: o Termo de Ajustamento de Conduta visa a uma conduta futura, a fim de que, doravante, a investigada observe a legislação, pratique este ou aquele ato ou se abstenha de proceder desta ou daquela maneira;

CONSIDERANDO que a respeito do tema, vale destacar o autorizado magistério doutrinário de MAX ZUFFO, quando nos ensina que "Seu objeto, como se pode extrair da sua previsão legal, é necessariamente a adequação da conduta do agente que tenha causado ou venha a causar dano a qualquer um dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por meio de ação civil pública às determinações legais, sendo condição de validade do ajustamento de condutas a integral reparação do dano causado ao bem lesado, ou o completo afastamento do risco ao bem jurídico difuso";

CONSIDERANDO que no dizer de HUGO NIGRO MAZZILLI, in "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", pág. 366, "o compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade", de maneira que as obrigações pactuadas podem assumir uma das seguintes características e possibilidades, a saber: a) adequar a conduta do(s) investigado(s) às exigências legais ou normativas (natureza corretiva); b) cessar a ameaça de dano (natureza preventiva); c) reparar o dano verificado (natureza reparatória) e, d) compensar os danos que não possam ser reparados (natureza compensatória);

CONSIDERANDO que no que diz respeito aos limites da transação quanto ao prazo e forma de cumprimento da obrigação prescrita em lei, a doutrina de RAIMUNDO SIMÃO DE MELO, in "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", pág. 78, nos ensina que "A natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta é de título executivo extrajudicial, como já se viu. Não se trata, como pode parecer à primeira vista, de transação nem de acordo quanto à pretensão porque os legitimados não podem dispor dos interesses e direitos difusos da coletividade. O que eles podem é transigir quanto ao prazo e forma de cumprimento da obrigação prescrita em lei. Os legitimados concorrentes só têm disponibilidade processual, podendo até desistir da ação civil, mas não podem, em regra, dispor do direito material";

CONSIDERANDO que CELSO FIORILLO, MARCELO ABELHA e ROSA NERY, com propriedade, asseveram que "Vale lembrar que se trata de um ajuste de conduta. E, se é a lei quem prevê a conduta correta que deve ter aquele fornecedor infrator, obviamente que este compromisso feito pelo Ministério Público, não deve, jamais, ficar aquém do que diz a lei. Ao contrário, deve regularizar, tornar justo, conforme os ditames da lei, o proceder do infrator";

CONSIDERANDO que sobre o tema, ainda, vale destacar a lição de EDSON BRAZ DA SILVA, quando afirma que o Termo de Ajustamento de Conduta é um ato negocial restrito e não constitui uma transação no sentido do artigo 1.025 do Código Civil, pois não são possíveis nesse instrumento as concessões mútuas caracterizadoras da transação;

CONSIDERANDO que o compromissado obriga-se a se adequar à lei no tempo, modo e lugar aceitos pelo compromitente, sob pena de sofrer as cominações estipuladas no instrumento, e este promete não ajuizar a ação civil se houver a adequação da conduta à lei no prazo e condições pactuadas;

CONSIDERANDO que, na mesma direção, é a doutrina de FERNANDO GRELLA VIEIRA, in "Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 281, quando assevera que "Em razão da natureza indispensável dos interesses difusos ou coletivos e mesmo da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a liberdade de estipulação fica restrita ao modo, tempo, lugar e condições de cumprimento das obrigações pelo autor do dano, devendo o ajustamento às "exigências legais" (obrigações) traduzir integral satisfação da ofensa, tal como seria objeto do pedido da ação civil pública, sendo indispensável a existência de procedimento ou inquérito civil contendo o completo esclarecimento do fato e a adequação e suficiência das obrigações para a efetiva reparação.";

ONSIDERANDO que igual entendimento é compartilhado por HUGO NIGRO MAZZILLI, in "O Inquérito Civil", Capítulo 30, págs. 309/310 e 318/320, quando sustenta posição no sentido de que "Tal como está previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o compromisso de ajustamento é um termo de obrigação de fazer ou não fazer, tomado por um dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva, mediante o qual o causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial. (...) Apesar de não ser contrato, o compromisso tem natureza consensual, ou seja, é ato administrativo negocial, porque, se de um lado o causador do dano se obriga no campo do direito material, de outro lado o administrador aceita a solução. Mas, ao contrário de uma transação vera e própria do direito civil, na qual as partes transigentes fazem concessões mútuas para terminarem o litígio, já na área dos interesses transindividuais temos o compromisso único e exclusivo do causador do dano (compromitente), que acede voluntariamente em ajustar sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais, sob cominações ajustadas no próprio termo (objeto). De sua parte, o órgão público legitimado que toma o compromisso (compromissário), não se obriga a conduta alguma, exceto, como decorrência implícita, a não agir judicialmente contra o compromitente em relação àquilo que foi objeto do ajuste, enquanto este venha a ser cumprido, exceto se sobrevier alteração da situação de fato (cláusula rebus sic stantibus implícita), ou se o caso envolver interesse público indisponível. (...) Convém insistir em que, para plena eficácia do título executivo, o acordo deverá: a) versar compromisso de ajustamento de conduta; ou b) sempre que possível, revestir a característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. São esta as principais características do compromisso de ajustamento: a) é tomado por temo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou à ação coletiva; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim por meio dele o causador do dano assume uma obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais); c) dispensam-se testemunhas instrumentais; d) dispensa-se a participação de advogados; e) não é colhido nem homologado em juízo; f)o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); g) é preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa; b) o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. O compromisso assim obtido constitui título executivo extrajudicial. (...) Se o compromisso de ajustamento vier a ser apresentado e homologado em juízo, o título passará a ser judicial. O compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade. Seu objeto o distingue de uma vera e própria transação do direito civil: esta versa interesses disponíveis de partes maiores e capazes. Ora, como os órgãos que o podem tomar não têm disponibilidade do direito material controvertido, o compromisso de ajustamento de conduta deve versar apenas a assunção de obrigação de fazer ou não fazer por parte do causador do dano, que deve ajustar sua conduta às exigências da lei. O tomador do compromisso de ajustamento, em troca da obrigação assumida por parte do causador do dano, não pode dispensar, renunciar ou mitigar outras obrigações legais do compromitente; pode, entretanto, estipular termos e condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar etc)";

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000155.2011.01.006/1-602 em face da empresa ALUSA ENGENHARIA S/A., inscrita no CNPJ sob o número 58.580.465/0034-07 e estabelecida na Rua Major Romeu Simões de Fonseca, nº. 277, Centro, no município de Itaboraí/RJ, adotando-se para tanto as seguintes providências: A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2012

Data, local e hora: 14 de agosto de 2012, com início às 10 horas e 27 minutos, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM.

Presidência: Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar.

Conselheiros: Presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Rita de Cássia Laport, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Arilma Cunha da Silva, José Garcia de Freitas Junior, Hermínia Célia Raymundo, Jorge Luiz Dodaro e Anete Vasconcelos de Borborema. Ausências justificadas dos Conselheiros Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Maria Lúcia Wagner.

Primeira Parte - Expediente:

1. Apreciação da Ata da 35ª Sessão Extraordinária - aprovada.

2. Comunicações da Presidência e dos Conselheiros:

O Sr. Presidente comunicou aos Conselheiros a realização de sessão extraordinária no dia 20 de agosto de 2012 para a apreciação do Processo Administrativo Disciplinar nº 220/CSMPM. Ressaltou ser necessária a intimação da defesa, esclarecendo que, havendo imprevistos, fica desde já designado o dia 27 de agosto de 2012 para a realização da sessão. Na oportunidade, o Sr. Presidente agradeceu a presença do Dr. Samuel Pereira e do Dr. Aiton José da Silva. Informou, também, que ao final da sessão, o Diretor-Geral estaria consultando os Conselheiros sobre a alteração da portaria que estabelece a designação dos analistas processuais. A Conselheira Rita Laport sugeriu que fossem designados, no caso de férias regulamentares, os substitutos dos secretários dos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais. O Sr. Presidente propôs que a questão fosse apresentada e discutida com o Diretor-Geral. Salientou, também, a necessidade de se rever a questão relativa ao controle de frequência dos servidores dos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais, entendendo que, oportunamente, o controle deva ficar a cargo do próprio Subprocurador-Geral. A seguir, o Sr. Presidente ratificou aos Conselheiros o convite para acompanharem a visita do Vice-Chefe do Departamento Jurídico do Exército dos EUA.

Segunda Parte - Ordem do Dia:

1. Processo nº 241/CSMPM: Recomendação da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos do Grupo de Direitos Humanos do CNPG - Conselheiro-Relator: Dr. Roberto Coutinho.

O Sr. Conselheiro-Relator expôs o assunto Conselho, informando que se tratava de encaminhamento pelo CNPG de solicitação da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos - COPEDH - para que fosse verificada a possibilidade de ser promovida a instauração de Procedimentos Administrativos no âmbito do Ministério Público Brasileiro, em especial, aos Estaduais, com o objetivo de verificar a disciplina da revista de visitantes nas unidades de privação de liberdade. O Conselheiro-Relator informou que a matéria já se encontra normatizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - Resolução nº 56/CNMP - prevendo que os Membros do Ministério Público estão incumbidos do controle do sistema carcerário, sendo submetido, mensalmente, às Corregedorias, relatório circunstanciado. O Ministério Público Militar, através da Corregedoria, já realiza o acompanhamento de relatórios que são encaminhados pelas Procuradorias da Justiça Militar. O Conselheiro Mário Sérgio ponderou que a realidade dos Ministérios Públicos Estaduais diverge do Ministério Público da União, tendo em vista a inexistência de Câmaras de Coordenação e Revisão no MP Estadual. Acredita que a Resolução do CNMP vislumbrou essa realidade, atribuindo à Corregedoria a função de acompanhar o trabalho realizado pelos Membros do Ministério Público quando das inspeções carcerárias. Entende que a matéria deve ser da competência da CCR, no caso do MPU. O Sr. Presidente, concordando com o Conselheiro Mário Sérgio, sugere que seja proposta pelos Procuradores-Gerais de todos os ramos do MPU uma alteração na Resolução 56/CNMP e, desde já, prontifica-se a receber sugestões dos Conselheiros sobre a matéria.

2. Afastamento do Dr. Edmar Jorge de Almeida, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, e do Dr. André Luiz de Sá Santos, Promotor da Justiça Militar, para participarem do 147º Curso Militar de Direito Internacional Humanitário em Sanremo - Itália.

Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento do Dr. Edmar Jorge de Almeida, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, e do Dr. André Luiz de Sá Santos, Promotor da Justiça Militar, para participarem do 147º Curso Militar de Direito Internacional Humanitário, organizado pelo Instituto Internacional de Direito Humanitário - IIHL, em Sanremo - Itália, no período de 10 a 21 de setembro de 2012. " Não havendo mais assuntos a serem deliberados, a sessão foi encerrada às 10h50.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar/Presidente

e,

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

Documento Assinado Digitalmente

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 29, DE 21 DE AGOSTO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 28, da Sessão Ordinária realizada em 14 de agosto de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 4848 a 4952, conforme pauta n° 29/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 25):

ACÓRDÃO Nº 4848/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.627/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Roberta Zani (056.447.509-22); Carlos Alberto do Vale Santos Filho (680.972.472-91); Carlos Alberto dos Santos (361.987.948-65); Carlos Andre Almeida da Silva (027.693.695-71); Carlos Augusto Zilli (042.388.809-94); Carlos Esdras Minikoski Arancibia (051.918.399-19); Carlos Rayner Rodrigues Alves (852.661.593-91); Carlos Rogerio Mazzero (252.459.258-85); Carolina Batista Pontes (010.193.853-59); Carolina Diehl Berquo (931.348.430-72); Carolina Gulak (036.835.319-24); Caroline Barbosa (806.222.241-15); Caroline Pereira de Melo (361.832.098-13); Cassia Lanuza Pegorin (161.734.028-66); Cassio Ricardo Ribeiro Benin (047.703.019-01); Cauan Emanuel Ribeiro Viana (004.656.643-00); Cauana Jesus Santos (002.969.745-01); Celia Antonia Piccin (010.959.258-14); Celio Ferreira da Silva (152.057.621-87); Celso Gomes Polaino (160.134.738-38); Cesar Josey de Araujo (020.099.723-84); Charles Jose Parra (305.003.908-60); Charles Kennerly Azevedo (269.595.308-90); Christian Takeshi Kida (278.344.738-08); Cid Nei Jauhar Carvalho Junior (119.731.047-92); Cidcley Lopes Silva (624.531.572-72); Cinara Lucia Felipe Guimarães (849.870.306-91); Cintia Kazue Ueda Konai (266.299.198-40); Cintia Neto da Silva (110.322.537-54); Claudia Marcia Milagres (804.510.126-15); Claudio Henrique Costa de Castro (028.899.956-82); Claudio Yoshinori Morimoto (086.252.268-41); Clebio de Lima Ribeiro (318.791.438-10); Cleiton Martins de Vasconcelos (055.902.676-50); Cleonice da Silva Liberal Filha (647.947.762-68); Cleusa Aparecida Barbosa Plagge (104.370.818-93); Clovis Danilo Soares (175.823.068-13); Corina Carolina Conceicao Mikcha (008.514.909-80); Cristian Cassio Ferreira (010.565.010-22); Cristian Elderson Rangel Pinto (013.447.641-77); Cristiane Salafia Alves (092.136.548-98); Dacimar Gomes Pinheiro Constanti (104.311.363-00); Daiane Pereira da Silva Felix (228.121.028-61); Daiany Aliberti Faria dos Santos (051.221.589-83); Daniel Ferguson Motheo (220.036.668-00); Daniel Fernando Sampaio Couto (828.642.411-53); Daniel Figueira Maiser (954.278.990-49); Daniel Franca Rodrigues Soares (129.298.767-78); Daniel Habacuque Alves Dias (013.916.840-01); Daniel Jacinto da Silva (847.242.007-82); Daniel Tavares do Nascimento (122.766.767-10); Daniela Pinheiro Chaves (041.195.266-82); Danielle Valeria Macario (255.491.868-61); Danielle de Oliveira Vieira (081.143.647-00); Danilo Lira Neves (001.194.513-36); Danilo Pereira de Alencar (053.865.214-46); Danubia Silva Guimaraes (012.266.586-44); Davi do Vale Ximenes Melo (002.898.083-24); David Fernandes Amaral (053.729.906-86); Davson Marcelino Silva (723.783.959-49); Dayner da Silva Diniz (012.806.956-25); Debora Cristina de Almeida Gomes (027.172.749-79); Deise Manuela Brito Mamede do Carmo (821.647.895-04); Deivid Alves Santos (064.662.156-44); Delcivaldo Silva Alves (034.936.933-03); Deleon Silva Vasconcellos (825.530.922-53); Demerval da Costa Sousa (010.858.863-79); Denilson da Silva Batista (006.744.932-81); Dennis Rogerio da Costa Lima (091.620.264-02); Deusimar do Nascimento Sa (572.537.493-91); Diego Cordeiro Lopes (370.165.788-28); Diego Ferreira de Souza (011.632.190-37); Diego Giovani Trajano de Souza Santos (058.012.994-24); Diego Godinho de Sousa (745.793.552-53); Diego Mostardeiro Friedrich (000.472.770-33); Diego Silva Guerra dos Santos (313.314.998-95); Dilson Fernandes Silva (873.540.711-53); Diogo Figueiredo Dourado Santos (002.816.815-11); Diogo Teixeira Machado (063.427.629-88); Douglas Silva Figueiredo (280.532.718-71); Eder Andrade Correa (088.439.336-47); Edgar Veiga Costa (896.099.302-63); Edilene Maria Cintra da Silva Cruz (042.513.536-50); Edilene Rosaria Silva (255.598.058-07); Edimilson Desideri (055.077.118-28); Edmael Tomaz da Silva (374.870.018-06); Edmar Santana Justino (932.189.741-00); Edna Aiko Kawano (279.515.758-60); Edson Celeste de Moura Junior (304.371.838-07); Edson Luiz de Campos Nobrega Junior (398.830.738-60); Edson Mariano da Silva (291.375.148-22); Eduardo Fontana Garbe (040.207.069-05); Eduardo Lucio Rezende (032.754.236-57); Eduardo Micelli Gorga (214.746.708-14); Eduardo Principe Lima (965.397.711-34); Eduardo da Silva (312.977.878-03); Eduardo de Carvalho Costa (163.838.758-33); Egnaldo Alves Barreto (965.012.945-68); Elaine Cristina Ferreira (354.649.958-11); Elaine Ferraz Rodrigues (042.322.439-50)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.632/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Norma Gonçalves Arrais (727.403.533-91); Olivio Rodrigo Diniz Godinho (077.632.366-04); Orlando Vieira Rocha Homem (028.781.385-11); Osmar Gomes de Souza (036.341.895-41); Osmar Walter Dieb Albuquerque Gouveia (326.076.898-05); Oswaldo Franco Filho (067.542.498-46); Pablo Vital Rodrigues de Andrade (063.655.434-17); Patricia Bellucci Silvestrini (294.350.098-40); Patricia Daiane dos Santos (937.479.850-68); Patricia Freitas Pacheco (688.241.222-72); Patricia Lopes Penzin (036.154.516-94); Patricia Oliveira Gropo (225.515.758-69); Patricia Penha Silveira (005.460.221-11); Patricia Salviato da Silva (288.483.708-61); Paulo Cesar Teixeira (474.856.391-53); Paulo Cezar Alves Pomponet (847.567.727-49); Paulo Eduardo Roque Castanhera (287.906.708-17); Paulo Henrique Justino Trojan (009.556.539-67); Paulo Robson Camargo de Andrade (047.510.379-35); Paulo Sergio Silva Cardoso (011.859.676-48); Paulo Victor Alves de Sousa (003.042.483-63); Paulo Vitor Moreira Nunes (341.894.498-14); Pedro Ferreira de Oliveira (011.904.573-77); Pedro Henrique Alves Braga (020.497.431-30); Pedro Nolasco Barros (064.371.678-58); Peterson Morais Moreira (905.109.500-78); Petrus Ribeiro Lima da Costa (974.341.593-91); Pollyanna Gomes Guimarães Pimentel (024.078.814-19); Polyanna Ferreira de Sousa (049.044.766-03); Priscila Aparecida de Souza (277.955.298-01); Priscila Cristina Gomes (367.440.718-31); Priscila Vinal Meireles (045.523.469-89); Rafael Barbosa Dutra (103.093.996-96); Rafael Batista Bodnar (000.796.021-26); Rafael Machado Fedrizzi (098.982.697-07); Rafael Murari de Araujo (055.247.009-01); Rafael Santos de Carvalho (018.225.181-05); Rafael Senhoraes da Silva (941.392.882-72); Rafaella Silva Gonçalves de Oliveira (021.288.591-07); Raila Alves Caixeta (038.767.296-61); Ramom Amaral de Aguiar (023.706.135-05); Raquel Hassel Rocha e Rocha (092.269.997-67); Raquel Leonor Cunha (041.414.886-07); Raquel Rodrigues Contreira (645.965.751-34); Rayane Silva Mello (693.115.361-72); Rebecca Carolinne Freitas Alves (035.088.491-98); Regiane Cristina do Nascimento (004.877.491-03); Renaldo Gaigher (024.576.867-09); Renan Soares Oliveira (016.610.303-94); Renara Andrade Lima (011.255.621-37); Renata Celia de Oliveira Andrade (282.846.418-01); Renata Regina Maza Rodrigues (301.819.398-94); Renata Siqueira Mendes (930.298.021-91); Renata Veiga Cazarotti Rangel (095.913.777-70); Renato Clayton Silva Oliveira (036.126.059-84); Renato de Jesus Catani (120.361.877-81); Reny Nazare Viegas Leal Veloso (574.128.122-20); Rheila Cristina Borges Gouveia (024.663.801-02); Ricardo Bezerra Primo (768.686.054-04); Ricardo Cesar de Souza (040.744.776-88); Ricardo Correa Martins Amaral (001.332.341-50); Ricardo David Fernandes Pinto (024.992.415-35); Ricardo Issamu Meguro (041.152.329-51); Ricardo Sizilio Jorge (717.528.546-91); Rik Fabrizio Figueiredo dos Santos (509.170.641-00); Rinaldo Reinoso Garcia (220.078.732-49); Rita de Cassia Lopes Macedo (024.664.531-85); Rita de Cassia de Araujo Stefanuto (280.831.758-11); Roberta Manuela Cordeiro Prestes Gomes (710.109.982-34); Roberto Carlos Gaiotti (047.507.468-86); Roberto Jose Martins (977.981.181-87); Roberto Luiz Guerrero (257.763.878-76); Roberto Renzo Piva (066.784.536-46); Robison Luiz Scusiato Parise (058.692.899-55); Rodolfo Carlos Fagundes (099.774.557-67); Rodrigo Antonio Costa Tavares (005.387.111-16); Rodrigo Assis da Fonseca (109.865.086-75); Rodrigo Dea (021.711.579-92); Rodrigo Duarte de Oliveira (059.005.509-74); Rodrigo Medeiros Genuino (339.566.368-05); Rodrigo Menezes Barbosa (080.900.777-06); Rodrigo Pereira de Lima (698.261.451-49); Rodrigo Scheffer Soldati (088.265.226-50); Rodrigo Soares Sotero (064.914.206-39); Rodson Gomes de Souza (587.538.697-53); Rogerio Barbosa Ferreira (039.138.429-50); Rogerio Carvalho (173.261.198-05); Romario Silva da Mota (508.760.402-10); Romilson da Silva Neves (011.761.125-54); Romulo Gustavo da Silva (762.187.322-15); Romulo Wagner da Silva Ribeiro (969.762.094-68); Ronaldo Antonio de Assis (180.676.488-16); Ronaldo Fernandes Cavarzan (727.593.801-49); Ronie Petterson Soares de Araujo (013.142.353-38); Rubens Eduardo da Silva (058.229.524-61); Ruth Ribeiro (153.772.248-41); Sabrina Franca dos Santos (278.567.008-66); Samuel Jose Borges Gondim (072.865.134-35); Sandro Rubio Champon (014.567.089-96); Saulo Gonçalves Pinto (089.860.856-23)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4850/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.634/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Yugo Wagner Hasuo (057.671.817-30); Yuri Farias Grabert Teixeira (010.185.951-12)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4851/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.868/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ramon Braz da Silva (034.024.904-80)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4852/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis indicados no subitem 1.1 e mandar fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.676/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Marcelo Viana Estevão de Moraes (827.947.317-34); Tiago Falcão Silva (645.913.951-20); Walter Shigueru Emura (153.114.828-00); Ciro Campos Christo Fernandes (482.665.666-15)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão - MP
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP) que implemente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sistema, preferencialmente informatizado, de acompanhamento e controle dos percentuais de cargos DAS a serem ocupados por servidores de carreira, conforme previsto no art.1º, §§ 2º e 3º do Decreto 5.497 de 21/7/2005.

IMPRENSA NACIONAL
VALIDADE JURÍDICA DO DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ACÓRDÃO Nº 4853/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis, Srs. Rodrigo Oliveira Sousa e Paulo Roberto Nobre Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhes foram aplicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.162/2007-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Ana Maria Costa (116.255.621-87); Celia Ferreira de Souza (822.725.811-53); Cleomar Caixeta de Souza (691.814.461-87); Dirceu Bras Aparecido Barbano (058.918.758-96); Donizete de Oliveira (313.340.401-68); Eduardo Alves Cabral (659.016.571-87); Eduardo de Almeida (498.057.201-44); Elcio Pereira Valladão Junior (007.557.566-30); Expedito Jose de Albuquerque Luna (167.404.084-91); Fabiano Geraldo Pimenta Junior (339.511.956-49); Hernandes Pires dos Reis (184.289.081-68); Joao Henrique Vieira da Silva Neto (211.525.510-00); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jorge Rodrigo Santana Carvalho (658.506.101-20); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Jose Gomes Temporão (487.471.497-87); Jose Ricardo Pio Marins (074.287.178-92); José Menezes Neto (182.714.131-04); Paulo Roberto Nobre Silva (286.008.515-72); Pubenza Lopez Castellanos (175.852.308-50); Rodrigo Oliveira de Sousa (657.957.841-68); Suzanne Jacob Serruya (109.014.342-72); Tania Heloisa Guimarães de Freitas (186.505.621-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Antonio Nelson Celestino da Cruz Junior, OAB/DF 26.150; Enésio Bezerra Cabral Junior, OAB/DF 27.001

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8.Quitação relativa aos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão TCU nº 6652/2009, em Sessão de 17.11.2009 - Ata nº 41/2009, retificado pelo Acórdão TCU nº 2193/2011, Sessão de 12.4.2011 - Ata º 11/2011, ambos da 1ª Câmara.

Responsável: Rodrigo Oliveira de Sousa (657.957.841-68)

Valor original da multa (R$):	Data de origem da multa:
3.000,00	12.04.2011
Valor do recolhimento (R$):	Data do recolhimento:
1.818,45	27.04.2011
84,40	28.04.2011
84,40	30.05.2011
85,50	29.06.2011
85,63	15.07.2011
85,76	12.08.2011
172,68	20.10.2011
86,96	21.11.2011
87,50	28.12.2011
87,84	31.01.2012
88,33	28.02.2012
88,73	30.03.2012
178,97	23.05.2012

Responsável: Paulo Roberto Nobre Silva (286.008.515-72):

Valor original da multa (R$):	Data de origem da multa:
2.000,00	12.04.2011
Valor do recolhimento (R$):	Data do recolhimento:
200,00	30.08.2011
200,74	29.09.2011
201,80	28.10.2011
202,67	29.11.2011
203,00	21.12.2011
204,89	31.01.2012
206,04	29.02.2012
207,00	30.03.2012
207,00	27.04.2012
209,10	30.05.2012

ACÓRDÃO Nº 4854/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 3243/2012-TCU-1ª Câmara, Sessão de 12/6/2012, para fins de correção de erro material, para fazer constar no item 3 e subitem 9.3 o nome correto do município, de forma que onde se lê: "São João do Belmonte" leia-se: "São José do Belmonte", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-030.211/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.211/2011-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Manoel Gomes de Carvalho Pires (089.890.284-34); Pref. Municipal de São José do Belmonte (10.280.055/0001-56); Ruy de Oliveira Barros (748.210.164-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Graciano de Lira Rocha, OAB/PE 9.800, Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101; Rafael Santos Catão, OAB/PE 32.180 e outros (peça 8)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4855/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17,inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, informando-lhe que a prestação de contas final do Contrato de Repasse 250539-75/2008, celebrado entre a União e o município de Ribeirão Banco/SP, foi aprovada pela Caixa Econômica Federal:

1. Processo TC-001.903/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Vieira Murat, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Itapeva/SP

1.2.Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235, *caput*, e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, determinar o arquivamento do processo, e adotar as seguintes medidas sugeridas pela unidade técnica (peça 21):

1. Processo TC-011.859/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal - MPF

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7.dar ciência de impropriedade ao Serpro, nos termos previstos no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, quanto às falhas formais observadas nos procedimentos de prestação de contas das viagens realizadas pelo Diretor-Presidente do Serpro, no que se refere à comprovação quanto à sua efetiva participação nos eventos correspondentes às viagens realizadas nos exercícios de 2007 a 2010;

1.8. dar ciência desta deliberação à Procuradora da República Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos (com a finalidade de subsidiar a análise do Inquérito Civil nº 1.16.000.001628/2011-78) e ao Serviço Federal de Processamento de Dados, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 21.

ACÓRDÃO Nº 4857/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17,inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-012.645/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amparo - PB

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17,inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-015.188/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Claudiomiro Gabbi Pezzetta (457.339.530-04), Presidente da Câmara Municipal de Ijuí /RS.

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 25):

ACÓRDÃO Nº 4859/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e determinar o destaque do ato referente à servidora Josimar da Costa Martins (066.862.223-72), para cumprimento de diligência junto ao órgão de origem, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.916/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleto Ribeiro de Sousa (038.873.083-87); Elias Ribeiro dos Santos (038.626.233-00); José Barbosa de Sousa (068.767.223-68); Luiz Fernandes de Freitas (011.405.313-87); Luiz de Sousa Aragão (096.507.683-00); Manoel Gomes de Holanda (030.392.183-87); Manoel Mamédio da Silva (047.514.853-34); Miguel da Costa Araújo (038.777.283-91); Raimundo Nonato de Assis (097.031.443-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Diligência ao órgão de origem para que:

a) encaminhe ao Tribunal a cópia do mapa de tempo de serviço da ex-servidora Josimar da Costa Martins (066.862.223-72), assim como dos documentos que embasaram a contagem ponderada dos tempos de serviço exercidos em condições insalubres, sob os regimes celetista e estatutário; e

b) esclareça o fundamento legal para a contagem ponderada de tempo prestado sob o regime estatutário, de forma insalubre.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4860/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.288/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sérgio Roberto Mitidieri Zuppi (620.060.888-15); Severino Bento Sobrinho (649.334.408-59); Sidney Caetano Cardelino (301.273.358-20); Sidney Reed Netto (268.337.608-10); Sílvia Leonor Viana (302.555.708-72); Sílvio Jorge Coelho (263.133.757-34); Sócio Graziano (620.306.208-15); Suzane Rocco Gomes Lima (509.399.047-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4861/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar ilegal, com negativa de registro, com fundamento na Súmula TCU 276, o ato de alteração de aposentadoria de Maria Tavares da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.064/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Tavares da Silva (020.026.204-15).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba:

1.7.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato de alteração de aposentadoria considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

1.7.2. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

1.7.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

1.8. esclarecer à unidade de origem que o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, livre da irregularidade detectada;

1.9. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4862/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.930/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leoni Francisco Gomes (103.799.831-68); Zeferino Egufo (078.428.051-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.480/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Pardal (223.108.519-49); Davi Garcia (147.593.069-00); João Tavares da Silva Junior (059.014.059-00); Maria Lúcia da Silva (251.836.301-78); Maria Salete Minotto Tavares (167.314.419-53); Rosa Marina de Maria (284.639.009-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.747/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Medicis Morel (000.404.524-68); Reginaldo Vieira Captivo (802.364.997-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4865/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.928/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto França Aprato (103.752.360-15); Eloy Antonio Francisco (201.477.400-53); João Pedro Camboim de Alexandre (228.805.690-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.148/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Agamenon Batista Costa (067.555.265-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.996/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Ciccone (950.997.358-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento do ato no Sistema Sisac, e encaminhe-o via Controle Interno, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria do servidor, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.

1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4868/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.635/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Candiotto Silveira (736.865.650-72); Adriana Estevão Santana (517.367.640-04); Amanda de Freitas Dias (004.241.950-62); Ana Cláudia Machado da Silveira (030.929.470-37); Ângelo Patat (483.710.500-97); Ariane Nádia Backes (984.642.210-53); Beatriz Aparecida de Almeida Moleta (489.430.100-87); Carla Jaqueline Macedo Lopes (005.905.280-50); Cleci Maria Pinto (701.675.830-34); Cristiano Forte Machado (997.332.260-68); Cristiano Vargas Borges (933.580.320-00); Daiane da Silva Andrade Figueiro (973.598.070-34); Darliani Arbano (565.429.680-91); Davi Vargas Limeira (982.684.140-49); Débora Raquel da Silva (014.146.690-11); Denise Guimarães Martins (444.367.340-72); Edilson Junior da Silva Fernandes (803.859.400-25); Eduardo Ferreira Medronha (820.557.340-91); Eduardo Franciscatto (990.601.910-72); Eliane Dias da Silva (825.597.910-72); Eliani Hennig de Nascimento (001.252.220-17); Estefani Pires Arend (012.948.700-76); Fernanda Pedro Gonçalves (000.109.420-33); Fernanda Reis da Silva (956.957.880-72); Fernanda de Oliveira Ferreira (802.661.000-82); Flavia Giendruczak da Silva (009.894.630-79);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Francisco Padilha da Silva (735.103.190-87); Gabriel da Silva (812.844.030-68); Georgia Hernandez (178.301.748-14); Gisele Dutra dos Santos (004.937.900-39); Glazian Falasco Aragones (945.236.300-20); Graziela Ribeiro (014.221.390-00); Jorge da Rocha Fraga (363.187.520-72); José Aury de Araujo Machado (837.044.340-00); Josiana Carvalho de Azevedo Anselmini (000.440.720-23); Josiane Mausolff Grubel (994.321.610-72); Josiane Rodrigues dos Anjos (019.380.250-32); Juliana Dick Figueiro (004.356.710-06); Juliana Pogorzelski Abreu (007.793.780-59); Leandro da Costa Silveira (000.367.270-08); Letícia Jacintho Bardemaker (973.856.460-34); Letícia Rodrigues Possamai (985.350.050-72); Liane Maira da Silva (806.407.020-15); Lucélia Monteiro Castanho Biassusi (988.670.910-34); Lúcia Bertuluzzi Foletto (805.150.450-04); Luciana Uuritz (580.231.000-68); Manoela Rosana Merch Goncalves (017.939.870-92); Marcelo do Amaral Espíndola (572.713.210-04); Marcia Giembra de Oliveira (813.705.630-00); Maria Elodia Teixeira Cassuriaga (763.906.750-20); Maria Goreti Pereira (421.305.900-63); Marilia Leal (292.214.710-04); Marivane de Oliveira Moreira (887.840.880-87); Marta Rejane dos Santos Romeu (431.479.760-68); Melissa Cristiane Ribeiro Soares (998.280.730-72); Mireila Correa Remião (974.966.690-91); Miriam Aparecida Moura da Silva (554.431.760-72); Neuza Terezinha dos Santos Rodrigues (757.337.490-91); Otávio de Azevedo Magalhães (001.086.580-23); Patrícia Cristiane Cordeiro de Oliveira (537.562.150-91); Priscila Cappellari de Morais (020.883.490-73); Raquel de Oliveira Passos (106.688.018-24); Rosa Maria Machado Rolim (731.380.100-91); Rosana Borba Solka (900.338.500-97); Sabrina Machado Sousa (884.652.760-72); Salete Maciel da Rocha (467.149.440-04); Sandra Juliana Ponciano (809.690.110-91); Sergio Moacyr de Mello (477.470.560-87); Silvia Regina Conceição Leite (950.331.810-68); Simone Costa Silva de Camargo (670.144.450-49); Simone Espíndola da Silva (001.061.950-00); Tamara Vitola Echevarria (006.598.900-70); Tatiana Grabinski (705.586.630-87); Tatiana Oliveira Silva (985.554.990-20); Thiago Ramires Abeche (007.760.560-85); Tiago Trindade Patat (851.357.040-00); Vicente Boff Lipert Junior (974.498.570-49); Wagner Barros Martha (969.957.690-15)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique o nome da interessada relativa à peça n.º 52 para *"MARIA GORETI PEREIRA COELHO"*, conforme a informação prestada pelo órgão de controle interno e consulta realizada no sistema Siape (peça n.º 81).

ACÓRDÃO Nº 4869/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.636/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Dias Meres (632.214.460-04); Gelson Henrique Schwartzhaupt Gomes (001.694.500-07); Juliano da Silva de Almeida (969.455.670-87); Katia Rodrigues Mattos (012.581.650-23); Lídia Brasilina da Silva de Cordova (820.133.570-87); Maria Aparecida da Silva (003.323.960-61); Mayara Betine Abling (011.719.420-44); Paula Cristiane Melo (814.182.990-49); Rita de Cássia Ferreira Samuel (839.495.930-04); Roberta Nunes da Rosa (004.132.510-98); Rodrigo Mattoso Machado (807.079.040-72); Rosângela Ayres Gonzaga (486.827.210-15); Vitor Costa dos Santos (000.672.300-40)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4870/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.637/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariana Viesseri (009.775.570-22); Cleide Fraga de Souza (764.683.210-34); Cristiane Elisabeta da Rosa Solano (943.545.370-87); Jairo Alberto Vieira (915.057.800-63); Jorge Luis de Souza Ribeiro (471.715.610-20); Juliana Ângelo Peixoto da Silva (829.067.850-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4871/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.689/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Vaz Roriz (717.516.961-20); Alexandre de Oliveira Alves (108.895.927-05); Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira (615.205.195-91); Aline Giselle Pizatto (816.996.701-53); Ana Paula Nóbrega (879.311.091-04); André Bueno Machado (539.414.111-87); André Luiz de Albuquerque Farias (012.469.863-88); Arnaldo Ribeiro Gomes (874.221.741-53); Augusto de Brito Sousa (004.077.233-07); Bruno Magalhães D'abadia (010.134.721-95); Claudionor Moura Nunes Junior (603.185.541-00); Cláudia Mara Vidal Bebiano (826.986.191-04); Danielle Cristina de Oliveira Borges (708.240.961-34); Dashiell Velasque da Costa (019.099.651-03); David Christian Regis Pereira Grubba (058.115.196-80); Dayson Pereira Bezerra de Almeida (058.820.944-96); Diego Carvalho Sousa (006.301.151-41); Diego Padilha de Siqueira Mineiro (032.941.904-84); Edilson Guedes de Almeida (808.921.914-49); Elisa Mara Traebert (021.801.399-00); Fabrício Helder Mareco Magalhães (918.941.233-87); Frederico Álvares Barra (711.702.431-34); Geraldo Tôrres Filho (789.295.551-87); Graziela Assad Belmiro (089.227.067-59); Gregório Silveira de Faria (936.210.001-00); Guillermo Manrique Ferreira (007.257.751-73); Gustavo Baptista Lins Rocha (797.556.741-87); Helena Álvares da Silva Vianna de Oliveira (044.222.866-09); Heloisa Rodrigues da Rocha (345.111.388-00); Henrique da Fonseca Carvalho (051.947.824-03); Igor Rafael Aguiar Ferreira (946.678.452-87); Isabella Rezende Lopez de Barcelos (001.554.451-62); Izaías Gomes de Oliveira (611.365.732-91); Janaina Rodrigues (079.259.046-58); Jedson Freire Passos (886.716.665-49); José Maria Rodrigues Fernandes (002.601.801-22); Jônatas Carvalho Silva (080.636.076-35); Karina Alves Ferreira (720.725.631-00); Karla Amancio Ismail (005.145.981-74); Leandro Vieira Cunha Botelho (770.881.151-15); Leonardo Vieira de Melo Abreu (658.111.433-20); Lucio Cardial Jacomini (974.524.675-15); Luis Ademilton Alves Valladão (709.886.681-49); Luiza de Vasconcellos Machado (009.742.621-02); Lívia Longo Petercem Viglongo Corrêa (032.115.011-26); Maira Blanes Del Ciampo (215.587.788-96); Marco Aurélio Corrêa e Cunha (005.297.247-07); Marcos Daniel Colares Barrocas (548.522.263-34); Marcos Donizete Machado (259.692.768-39); Marcos Roberto Medeiros (026.006.499-80); Mariana de Abreu Cobra Lima (719.256.001-49); Marival Azevedo Corado (821.407.661-72); Mauro Roberto Ferraz Lafrata (092.053.748-06); Maurício Ferreira Wanderley (255.902.431-49); Milton Batista Junior (848.108.071-34); Moisés Rocha Bello (943.648.771-15); Neide Cardoso Neves (870.276.231-53); Omar Cortez Prado Segundo (927.188.843-04); Paulo Henrique de Oliveira Soeiro (646.366.071-04); Paulo Joshio Maruya (505.430.676-53); Pedro Henrique Braz de Souza (013.478.761-70); Rafael Cancellier (028.141.139-50); Raphael Marinho Dantas (335.046.748-22); Renan Martins de Sousa (750.361.183-91); Rherman Radicchi Teixeira Vieira (710.229.371-20); Ricardo Souza (006.656.329-16); Robson Hugo Araújo dos Santos (008.973.494-74); Rodrigo Almeida Motta (981.600.361-91); Rommel Dias Marques Ribas Brandão (921.683.291-68); Rosiane Joana da Costa Barbosa (878.607.751-15); Samuel de Resende Salgado (801.413.071-53); Thiago Ribeiro da Costa (947.367.073-72); Tulio Sérgio Sales Lages Júnior (001.438.641-06); Valmir Carneiro de Souza (804.114.101-30); Vanessa Lopes de Lima (619.430.293-34); Victor Hugo Moreira Ribeiro (016.624.601-80); Victor Marcuz de Moraes (222.804.778-31); Victor Souza Lopes de Oliveira (690.767.661-34); Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso (689.977.101-25); Vitor Levi Barboza Silva (104.694.397-93); Vivian Campos da Silva (010.379.445-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4872/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.734/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adielson Freitas de Souza (856.598.352-87); Alcimar Barbosa Rocha (627.745.062-04); Alexsandro Arruda da Silva (994.430.662-20); Amanda Borges Lisboa (939.208.575-34); Ana Maria Florentino Cavalcante Silva (691.219.901-15); Anderson da Silva Soares (756.090.372-04); André Luiz Marques Grangeiro (719.989.422-87); Ansélio Lima de Oliveira (921.814.492-87); Antonio Borba Correa de Almeida (711.407.862-53); Antonio Carlos Freitas da Silva (015.311.352-93); Bruno Klismann Campos Albuqerque (017.314.362-89); Carlos Gil Pontes da Silva (698.392.122-49); Carlos Junior Cunha de Aquino (509.989.942-00); Celson Nonato Monteiro de Alexandria (586.559.802-34); Cleuder Fran Figueira Ripardo (896.421.122-72); Dalton André Duarte da Silva (764.346.562-20); Daniel Vasconcelos de Azevedo (828.428.842-72); Dirley Menezes do Nascimento (669.380.402-06); Edemburgo Sócrates de Andrade Marques (856.595.092-15); Edmond Jairo Vasconcelos dos Santos (749.725.882-68); Eduardo Deodato dos Santos (144.992.768-88); Eduardo Mendes dos Santos (493.652.583-91); Elcyo Santos da Costa (700.321.902-63); Eliney Lima de Araujo (473.578.862-04); Eron de Souza Pena (634.021.732-04); Fábio Cunde Dias (742.961.162-15); Fábio de Jesus Moraes Silva (722.975.492-53); Ferdinan Ferreira dos Santos (914.365.833-49); Fernando Alves da Silva (797.397.762-72); Gilcimar Gomes Regis (728.999.562-72); Gilmar do Nascimento Bezerra (837.716.702-68); Hélio Junior Galvão dos Santos (523.137.192-00); Hugo Pinto Barbosa (812.518.152-00); Ismaiel Ferreira Gusmão (638.363.602-25); Jadiel Mendes Fernandes (008.233.363-79); Jânio Pissango da Silva (666.555.102-44); Jayme Lourenço Santos de Souza (346.822.012-04); Jefferson Lopes de Souza (439.848.862-68); José Augusto Barreto (523.600.912-04); José Carlos Lopes da Silva (315.097.112-87); José Ferreira (679.780.612-72); José Pereira da Costa (224.351.822-87); Josiney Souza de Oliveira (576.005.622-00); Leandro Lima Soares (666.627.372-91); Luiz Carlos Maia do Nascimento (598.389.062-04); Manoel Augusto Martins de Medeiros (584.292.042-53); Manoel Magalhães da Silva Neto (013.192.742-69); Marcelo de Oliveira Martins (525.174.462-53); Marco Antonio Ferreira Martins (275.752.092-04); Marco Augusto da Silva Menezes (592.969.502-44); Marco Aurélio Marques Grangeiro (710.266.302-15); Maria Jacilene Bentes de Oliveira (808.367.472-91); Mariles Miranda de Lima (847.635.232-87); Marivaldo da Silva Ribeiro (439.205.862-04); Mateus Gonçalves de Almeida (636.151.342-49); Natanael Carvalho Victoriano (979.203.982-15); Neemias Reis de Carvalho (976.043.132-72); Paulo César dos Santos Lima (599.419.102-78); Paulo Giordano de Albuquerque Cavalcante Filho (710.813.302-44); Priscila Braga Sampaio (005.298.042-12); Rafael Pinto do Nascimento (910.575.662-68); Raimundo Kedson Vilanova Valente (824.850.112-49); Raimundo Martinho Marques de Azevedo (195.091.032-68); Renan Menezes de Carvalho (011.676.482-18); Renato Cardoso Galvão (745.216.672-87); Ricardo Nery de Oliveira (441.805.512-68); Richard Nixon Vinhote Aida (811.979.932-15); Rozinildo Viana da Silva Junior (993.865.932-20); Sabine Pujol Suchecki (011.642.390-07); Sérgio Andre Simões Rasori (964.711.402-82); Valdenir Costa Soares (802.372.072-49); Washington Ramos Pedrosa (597.589.372-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4873/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.739/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danilo Santos Ventura (844.402.956-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4874/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.017/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josias da Silva Pacheco (808.292.527-20); Robson Ramos Maia (006.703.187-01)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

CONFERÊNCIA DE ATOS POR TERCEIROS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4875/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.428/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adaelson Campelo Medeiros (619.241.482-34); Aires Toshio Kawasoko (653.072.321-87); Alda Souza Rodrigues (428.668.801-10); Aldacir Santos da Rosa (011.074.300-89); Aldenise Costa de Carvalho (030.050.664-36); Alex Brito de Souza (702.897.191-00); Alexander Vargas (771.356.441-15); Alexandre Magno Cardoso de Oliveira (776.256.507-82); Aline Aranda Freitas (007.092.881-90); Álvaro Luiz Alves de Oliveira (234.745.486-20); Amanda Moura e Silva (698.689.721-91); Ana Carolina Prescendo Ferreira (338.422.638-05); Ana Cecília Ribeiro Cruz (227.568.842-00); Ana Claudia Amorim Barbosa (707.567.593-15); Ana Claudia Sales Pinheiro (579.383.692-68); Ana Flavia Navegantes do Vale (696.622.902-49); Ana Judith Pires Garcia Quaresma (743.118.752-15); Ana Lucia Monteiro Wanzeller (560.384.962-20); Ana Paula Drumond Rodrigues (069.263.726-59); Ana Roberta Fusco da Costa (749.107.602-53); Ana Tece das Neves Pinto (300.187.062-15); Andre Rocha Alves (226.634.748-94); Andreza Pinheiro Malheiros (832.957.392-34); Antonio Gilson de Alcântara (745.674.623-00); Antonio Lopes do Carmo (530.799.818-04); Arnaldo Jorge Martins Filho (565.008.402-59); Arthur Olavo Leite (063.209.019-77); Áurea da Silva Farias (659.140.401-59); Berenice Ribeiro (007.734.400-62); Bruno Santana Carneiro (454.449.272-68); Bruno Tardelli Diniz Nunes (060.815.144-04); Bruno da Silva Vieira (011.252.311-06); Camila Tereza Corvelo Costa (006.836.501-22); Carlinhos Alfaiate (980.013.610-04); Carlos Adriano Ferreira Bentes (934.183.882-72); Carlos Alberto Bentes dos Santos (707.194.202-10); Carolina Tobias Retes Mayr (045.982.776-61); Cesar Gonçalves Cai (315.916.908-11); Cinthia Campos (011.534.511-66); Cintya de Oliveira Souza (318.762.932-68); Claudete Anastácio do Nascimento (561.467.792-53); Claudia Katsumoto Sakai (218.549.758-89); Claudio Jyg Mineiro (406.359.370-34); Clejane Moura de Araujo (957.437.663-04); Cleni Alfaiate (001.633.350-01); Cléo Sales (003.324.860-52); Cleusa Sales Joaquim (025.390.890-62); Cristiane Fagundes de Mattos (028.608.617-42); Cristiane Fleuri de Jesus (913.332.961-34); Daniel Santiago Lyra (793.410.712-91); Daniela Cristiane da Cruz Rocha (463.580.802-53); Daniela Cristina Vital (317.568.778-40); Daniele Barbosa de Almeida Medeiros (661.305.572-72); Darlene de Brito Simith (844.848.702-82); Denis Rizzo Morais (215.696.058-58); Denner Tinoco da Silva (925.486.011-53); Diego Atie Fadul (750.592.152-53); Diego Reymao Moreira (821.629.642-87); Domicel de Franca Filho (554.144.359-87); Edemar Malaquias Sales (987.545.130-49); Ediclei Lima do Carmo (602.736.072-00); Edilene Jesus Almeida Gomes (508.089.403-25); Edivaldo Herculano Correa de Oliveira (318.888.012-04); Edna Cristina Santos Franco (597.747.892-53); Eliana Vieira Pinto da Silva (371.459.322-53); Eliane Claudino (008.132.830-35); Elivam Rodrigues Vale (509.094.102-59); Erika Lizette Silveira da Silva (821.766.043-34); Fabiana Botelho Conte (010.616.111-32); Fabiano Touzdijan Pinheiro (105.274.187-81); Fabio Ribeiro Guimarães (906.682.785-87); Felix Xavier (619.752.221-72); Fernanda Lucia Cardoso Silva (527.522.592-04); Fernando Neto Tavares (045.581.257-80); Filipe dos Santos Rosa (335.187.488-07); Francimara Costa Martins (848.409.862-15); Francisco dos Santos Rodrigues (329.729.112-53); Gianina Bezerril Cardosos (379.947.784-53); Gilberto Sales (017.656.230-30); Gilmar Cícero de Araujo (776.930.866-68); Giselle Maria Rachid Viana (559.596.442-15); Giselle Feitosa Ferreira (944.591.851-72); Gislaine Claudino (006.907.040-70); Glória Maria de Souza Rocha (139.686.023-15); Handerson Pereira de Andrade (013.690.231-62); Helly Martha Goetzinger (317.068.268-77); Iara Teixeira dos Santos (002.714.221-30); Ideildo Tavares Nascimento (335.869.692-87); Igor Brasil Costa (791.234.062-91); Indioara Franciele Ribeiro (028.882.580-21); Itallo Bruno Santos Alves (980.265.342-04); Ivaneide Dias de Sarges Sanches (746.863.992-20); Ivy Dantas Silveira (004.417.711-90); Izis Monica Carvalho Sucupira (629.428.082-68); Jailson dos Santos Pereira (926.667.101-06); Jairo Correa Guimarães Junior (796.160.621-15); Jakesson de Carvalho Bonfim (242.976.741-49); Janaina Fernanda da Silva (005.405.901-18); Jannifer Oliveira Chiang (658.848.172-15); João Batista Marques Pereira (709.815.232-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.430/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joaquim Pinto Nunes Neto (653.361.512-20); Jorge Armando Gomes Monteiro (882.761.552-00); José Abraão Almeida Cisne (044.082.293-93); José Antonio Picanco Diniz Junior (081.060.962-20); José Augusto dos Santos Souza (456.289.802-00); José Eduardo Bacini (185.812.498-09); José Eudes Barbosa de Menezes (355.215.975-49); José Roberto da Silva (210.379.258-07); Josiane Benevides Amariz (005.966.261-18); João Lídio da Silva Gonçalves Vianez Junior (095.173.117-37); Juliana Crivelaro (706.885.161-49); Julianne Silva Moreira (947.228.381-00); Justiniano Ferreira Oliveira Neto (025.496.915-12); Karla Valeria Batista Lima (375.943.542-49); Katia Domingues Rodrigues (952.396.001-63); Kattiuscia de Sousa Alves (827.815.163-68); Keila Alessandra Aisleny Miranda da Rosa (034.796.779-59); Kelly Fernandes da Silva (010.444.571-80); Kelson do Carmo Freitas Faial (635.457.482-00); Kleber Raimundo Freitas Faial (221.599.242-53); Klena Sarges Marruaz da Silva (566.401.295-15); Lam Chong Hang Lee (370.912.158-26); Leila Amoranha Kumi Sales (995.517.130-87); Lena Lilian Canto de Sá Morais (387.712.252-34); Lenise do Nascimento Martins (761.018.192-72); Leonardo Araujo de Barros (932.172.502-49); Lindomar Campos de Oliveira (128.397.441-04); Livia Medeiros Neves Casseb (688.171.262-68); Luana Nepomucemo Gondim Costa Lima (837.953.673-87); Luana da Silva Soares (667.149.232-87); Luciana Damascena da Silva (684.080.302-30); Luciana Vieira do Rego Lima (760.385.642-68); Luciano Freitas (172.409.988-43); Lucimar Martins Oliveira (602.307.892-34); Lucinei Garces Bueno da Silva (842.843.741-68); Luis Otavio Fernandes Waltrick (051.855.097-40); Luiz Jose Viana (208.625.049-53); Marcela Azevedo Alves Correia (033.638.271-56); Marcelo Borges Mascarenhas (006.527.271-40); Marcelo de Oliveira Lima (301.091.322-20); Márcia Andrea Martins Ohashi (697.309.382-53); Márcia Elhane Villa Nova dos Santos (776.927.990-91); Márcia Hirano (125.704.208-40); Márcio Huerta Rodrigues Alves (269.288.478-75); Márcio Roberto Teixeira Nunes (558.405.232-91); Marco Antonio da Silva (305.363.938-69); Maria Adelma Rodrigues Amorim (024.044.114-11); Maria Alice Teles de Jesus Santos (813.840.415-91); Maria America Duarte (274.579.237-72); Maria Cleonice Aguiar Justino (610.164.622-04); Maria das Graças de Moura (624.584.263-87); Marilda Rohod (981.972.151-20); Marliane Batista Campos (509.081.382-53); Maurimelia Mesquita da Costa (264.886.042-87); Mirela Steffen Sziker (729.913.130-72); Mirleide Cordeiro dos Santos (728.863.742-53); Mituya Watanabe (681.491.318-68); Mônica Cristina de Moraes Silva Bonfim (400.674.672-53); Murilo Araujo Caldas (826.348.156-20); Nádia Nascimento Barrem Amore (297.546.478-95); Nathalia Nogueira Chamma (819.729.972-20); Odair Sales (018.613.650-12); Patricia Peixoto Duarte (058.175.354-24); Patricia da Silva Guimarães (587.708.952-87); Pedralina Cristão Leopoldino (397.027.820-15); Pedro Eduardo Bonfim Freitas (696.211.282-34); Pedro Henrique Serra Azul (005.834.413-60); Pedro Ricardo Barreira Milet Caldas Pereira (052.516.937-70); Priscila Cortez Costa (020.925.471-86); Rafaela da Mota Rosa (986.760.321-49); Rafaela dos Anjos Pinheiro Bogoevich Morais (709.336.262-15); Ranna Iara de Pinho Chaves Almeida (014.049.991-16); Raquel Gonçalves (303.778.728-73); Rayane Alves de Souza (024.833.901-02); Ricardo José Paula de Souza e Guimarães (098.619.658-40); Ricardo Simões Roedel Nunes (013.726.786-03); Ricardo Soletti (752.093.909-00); Rita de Cássia Ferreira Leite (121.007.998-43); Robson Fernandes Mota (001.779.241-01); Rodrigo Vellasco Duarte Silvestre (583.847.662-15); Rosângela de Aguiar Rodrigues (338.829.592-15); Roseana Emilio (021.375.800-80); Rosivaldo de Alcântara Mendes (377.567.702-00); Sandra Cristina Sales (936.525.340-34); Sandra Sales (619.464.510-53); Sanny Helena Valente de Oliveira Alberio (352.207.082-87); Sergio Batista Marques (380.029.223-87); Severina Vilma Mendes Venâncio (257.770.268-00); Silvane Gria (016.493.550-92); Silvia Helena Kleinecke (057.971.228-12); Silvia Helena Marques da Silva (330.495.642-53); Silvia Maria da Silva Moura (291.977.648-76); Susana Amaral Sales (003.240.570-75); Suzy Clea Braga de Lima (350.008.563-68); Taciana Fernandes Souza Barbosa Coelho (615.219.652-34); Talita Elaine Tsutiya Dias (262.444.648-69); Tânia do Socorro Souza Chaves (223.445.942-72); Tatiana Maria Souza Santos (647.510.585-68); Tatiani Cristina Marques (300.686.668-10); Tereza Cristina Lopes Moreira (303.325.888-31)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.979/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Monteiro Rocha (901.730.405-78); Alexandra Miranda Ribeiro (832.273.691-68); Ana Caroline Pimentel Carneiro (033.361.261-26); Dalton Gomes Martins (821.071.221-72); Danielle Murici Brasiliense (694.195.662-34); Eduardo Seara Machado Pojo do Rego (836.661.501-44); Enayle Pignata Vieira (884.989.561-53); Francisca Francineide Vieira da Silva (717.734.603-15); Gilmara Abreu da Silva (630.684.782-00); Gustavo Tolentino de Abreu (000.146.881-23); Islane Oliveira Barbosa (013.141.101-28); José Sergio da Silva (000.348.391-60); Lilianne Cristina Santos (024.945.021-60); Marco Antonio Franco de Souza (509.315.472-53); Maria Cecilia Maia Ximenes (000.996.791-59); Marilene Lopes Pitanga (787.074.391-72); Mirtes Brito de Oliveira (294.612.863-68); Onesio Lucena Neto (358.852.463-00); Paulo Lourenço da Silva (844.559.774-49); Raiane Marra Assunção (092.511.346-85); Roberto Soares Alves (043.561.998-55); Rogério de Sales Lopes (725.387.911-20); Rosana Marques Esteves Nogueira (350.601.151-00); Thais Aparecida dos Santos Reis (727.706.431-34); Tiago Silva Raposo (000.875.261-31); Wagner Pereira Lima de Brito (728.236.741-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação
concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.
1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4878/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.990/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Andrade do Nascimento (005.958.405-07); Diógenes de Souza Cavalcante Neto (028.870.915-22); Emerson Silva Santos (041.752.495-16); Erick de Oliveira Freitas (857.654.405-92); Erlon Fonseca de Sousa (770.661.545-68); Flávia de Jesus Figueredo (046.205.065-32); Helber de Jesus Lima (052.951.555-52); Iure Fernandes Pereira (059.851.355-86); Iury Oliveira Valério dos Santos (026.295.915-14)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação
concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.
1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4879/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.200/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Graciela Dias Gularte (001.030.960-86)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique o nome da beneficiária*"GRACIELA DIAS GULARTE"*, conforme a consulta realizada no sistema CPF (peça n.º 8).

EXPEDIENTE DE ASSINATURA

ACÓRDÃO Nº 4880/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil de Esther Percu, Marlene Silva Santos, Nathalia Gomes Silva de Faria e Zila Leocadio Reid e ilegal, com negativa de registro, com fundamento na Súmula TCU 266, o ato de Cleide Carmo Santos de Agostinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.942/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleide Carmo Santos de Agostinho (646.814.917-72); Esther Percu (606.093.897-34); Marlene Silva Santos (771.860.107-25); Nathalia Gomes Silva de Faria (133.333.027-80); Ocimar Fernandes de Mello (015.939.467-83); Zila Leocadio Reid (514.029.047-20).
1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações à Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro:
1.7.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso não sejam providos;
1.7.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária tomou conhecimento desta decisão;
1.8. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, consistente na proporcionalização, à razão de 13/35 avos, das parcelas GAE, GDASST, GESST e a vantagem pecuniária instituída pela Lei 10.698/2003, consideradas no cálculo do benefício de partida;
1.9. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4881/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.031/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Dias dos Santos Filho (158.299.447-15); Celina Maria de Almeida Gonçalves (432.155.217-68); Dadiane Bonifácio Chapetta Ferreira (919.057.887-20); Ernestina Ribeiro da Silva (699.376.807-00); Flávia Chengues da Silva (140.284.947-88); Kawane Chapetta Ferreira (135.073.237-02); Luiza Cristina Silva de Souza (045.898.243-10); Maria Alice Pereira (993.722.747-04); Maria José Rosa Lopes (053.189.757-55); Maria Silva Oliveira (586.209.077-00); Nathanne Chapetta Ferreira (135.073.247-84); Ophelia Callegario Barbosa (135.352.317-95); Ruth de Almeida Hygino (134.482.087-52); Sônia Pereira de Castro (298.399.207-15); Thiago Barroca dos Santos (126.795.957-69); Zenir de Oliveira Santos (098.062.127-54)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c a Súmula TCU 271, em considerar ilegais os atos constantes deste processo, negando-se o respectivo registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.937/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elizabeth Pereira Miranda (047.927.047-31); Jose Antonio Alvarenga (404.685.007-82); Lecy Borges (436.431.597-49).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações ao Ministério da Saúde:
1.7.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso não sejam providos;
1.7.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que os beneficiários tomaram conhecimento desta decisão;
1.8. esclarecer à unidade de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;
1.9. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4883/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.716/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Dolores de Souza Silva (454.720.924-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.120/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joanderson Alemão Silvestre (015.285.272-75); Lúcia Alemão Silvestre (575.021.292-00); Luciene Alemão Silvestre (015.284.512-79); Lusandro Maicon Alemão (014.223.222-03); Sandro Alemão Silvestre (030.877.662-32)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU e considerando o cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.6.1.1, 1.6.1.2 e 1.6.1.3 do Acórdão 327/2010-TCU-1ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-011.167/2003-8 (Prestação de Contas - Exercício 2002), dando-se ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Seguro Social, de acordo com o parecer emitido pela Secex-5:

1. Processo TC-004.037/2011-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: 5ª Secretaria de Controle Externo - TCU
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4886/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU e considerando o cumprimento da determinação contida nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1099/2010-TCU-1ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-019.826/2004-8 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex-MT:

1. Processo TC-010.095/2010-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Incra - Superint. Regional/MT - MDA (00.375.972/0016-47)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo-MT (00.414.607/0009-75)
1.3. Órgão/Entidade: Incra - Superint. Regional/MT - MDA
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara e tendo em vista estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba, no período compreendido entre 26/3/2012 e 6/7/2012, com o objetivo de averiguar a existência, adequação e efetividade dos controles de assiduidade e pontualidade, da política de capacitação e treinamento, a existência, adequação e efetividade das políticas de avaliação de desempenho, clima organizacional e ocupação de chefias, a adequação da organização administrativa e da distribuição de pessoal pelos setores, as atividades exercidas pelos servidores;
Considerando que as ocorrências verificadas foram consideradas, pela Secex/PB, falhas de natureza formal, não representando mácula na gestão dos responsáveis;
Considerando, também, que as ocorrências identificadas referem-se, em princípio, a falhas específicas da Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba;
ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/PB, fazer a seguinte recomendação e encaminhar cópia do Relatório de Fiscalização (peça 30) e desta deliberação à Presidência da Fundação Nacional de Saúde - Funasa:

1. Processo TC-007.625/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Ana Claudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (854.366.404-78); Bruno Romano do Amorim Gaudêncio (293.221.034-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Recomendar à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba que:
1.7.1. implante controle eletrônico de frequência para seus servidores, em substituição às fichas de ponto atualmente em uso, de modo a facilitar a verificação e acompanhamento do fiel cumprimento da carga horária legalmente prevista;
1.7.2. designe formalmente, por meio de portaria, todos os ocupantes de cargos de chefia, de modo a evitar a possibilidade da ocorrência de fragilidade no comando hierárquico, resultante do exercício informal de tal atribuição;
1.7.3. priorize, por ocasião do planejamento e autorização da participação de servidores em cursos de capacitação, treinamentos e atualizações, os setores e áreas cujos funcionários executem atividades relacionadas à sua missão institucional, notadamente aqueles que exercem funções relacionadas à gestão, acompanhamento, fiscalização e análise de prestação de contas dos convênios celebrados pela entidade;
1.7.4. formalize e faça constar oficialmente de seu organograma o Serviço de Assistência Integrada ao Servidor (SEAIS), bem como outros setores ou serviços que por ventura estejam em efetivo funcionamento, mas não constem da estrutura administrativa formal da entidade;
1.7.5. redistribua seus servidores, de modo a privilegiar setores que se encontrem com deficiência de pessoal, a exemplo do setor de prestação de contas (SOPRE), objetivando reduzir a ocorrência de atraso na análise dos processos dessa natureza, evitando o aumento de seu estoque.

ACÓRDÃO Nº 4888/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar este processo, dando-se ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná - MPF/MPU/PR, de acordo com o parecer da Secex/PR:

CONFERÊNCIA DE PROBIDADE POR TERCEIROS

1. Processo TC-008.889/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República/PR - MPF/MPU (26.989.715/0023-18)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4889/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e fixar, com fundamento no art. 157 do RI/TCU c/c art. 5º, §1º, da Portaria Segecex 3/2008, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Controladoria-Geral da União adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, adotando providências com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao Erário, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-014.054/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 016.384/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital da Lagoa - RJ; Hospital de Ipanema; Hospital do Andaraí - RJ; Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4890/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em adotar a seguinte medida e arquivar o presente processo, mantendo-se a confidencialidade das informações destes autos no grau sigiloso, em atendimento aos arts. 5º, § 1º, e 6º, da Resolução TCU 229/2009, e art. 1º, da Lei Complementar 105/2001.

1. Processo TC-028.039/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Arg Ltda. (20.520.862/0001-52); MPF (26.989.715/0050-90)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Medida: informar ao Exmo. Sr. Procurador da República Celso Antônio Três que a documentação por ele encaminhada, constante dos Anexos I a VII, não foi suficiente para se concluir que se trata de *modus operandi* da ARG Ltda (CNPJ 20.520.862/0001-52) para desviar recursos públicos federais, ante a impossibilidade de identificar os beneficiários finais dos recursos sacados de sua conta corrente no Banco Rural.

Ata n° 29/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação n° 13):

ACÓRDÃO Nº 4891/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.5.3 Acórdão 4.444/2010 - TCU - 1ª Câmara, acatando a conclusão do monitoramento; considerar parcialmente cumprida a determinação do subitem 1.5.2; e não cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.5.4 e 1.5.5 do supracitado Acórdão, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-018.795/2009-6 PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008 (Monitoramento)
1.1. Responsáveis: Akira Ishida (872.966.328-87); Antonio Carlos da Silva (636.266.758-15); Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53); Deolinda Franzo (945.416.208-04); Gerson Perez Martins (036.224.718-83); Glaucia Assumpção (006.795.238-04); Hernani Augusto dos Santos (059.385.338-56); Jose Roberto Ramalho (091.490.518-06); Jose Rubens Marques de Jesus (872.967.308-97); José Gilberto Meleti (019.786.448-17); José Ricardo Ribeiro da Silva (875.072.859-87); Luciana Diniz Gutilla (022.680.878-59); Luis Antonio Alcalde (053.941.958-38); Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (050.671.208-78); Marta Cybele Carneiro (123.190.098-92); Meide Silva Ancão (534.667.728-34); Miguel Roberto Jorge (919.313.718-49); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Paulo Hypolito (022.848.568-10); Paulo Roberto Fernandes (055.345.598-29); Reinaldo Salomão (063.060.458-48); Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60); Ricardo Ribeiro da Silva (212.822.318-04); Roseli Batista Santana (083.359.428-11); Rui Batista dos Reis (674.516.408-68); Samuel Goihman (641.036.098-34); Sergio Antonio Draibe (360.231.678-53); Sérgio Tufik (664.725.478-15); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Wagner Goncalves de Lima (149.395.978-65); Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar, nos termos do art. 37 da Resolução/TCU 191/2006 e alterações, a formação de processo apartado de natureza Representação, mediante a reprodução das peças 38 a 41, para que, nesse âmbito, seja viabilizada a adoção das medidas propostas no subitem 5.1.3 da instrução da unidade técnica:
1.6.2. determinar à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp que:
1.6.2.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, comprove a este Tribunal, em cumprimento ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, a formalização de instrumento legal que respalde os pagamentos, a título de aluguel, relativamente aos seguintes imóveis: Rua Estado de Israel, 639, Rua Coronel Lisboa, 958, Rua Morcote, 76 e Rua dos Otonis, 710 (subitem 2.1.2.2 da instrução da unidade técnica);
1.6.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, informe a este Tribunal as medidas com vistas a dar prosseguimento à sindicância para apurar responsabilidades na situação do imóvel da Rua Francisco de Castro, 44, encaminhando o número do respectivo processo, acompanhado dos devidos documentos comprobatórios (subitem 2.1.4.32 do relatório da unidade técnica);
1.6.2.3. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, informe a este Tribunal o andamento das sindicâncias instauradas, encaminhando os relatórios conclusivos, relativamente aos Processos 23089.002946/2010-05 (Rua Estado de Israel, 639), 23089.002944/2010-74 (Rua Coronel Lisboa, 958), 23089.002945/2010 (Rua Machado Bittencourt, 86) e 23089.002948/2010 (Rua Borges Lagoa, 380), subitem 2.1.4.31 do relatório da unidade técnica;
1.6.3. determinar, nos termos do art. 37 da Resolução/TCU 191/2006 e alterações, a formação de processo apartado de natureza monitoramento, mediante a reprodução das peças 2, 2A, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 11A, 12, 13, 16, 16A, 16B, 17, 17A, 18, 18A, 27 e 28, para que, nesse âmbito, seja efetuado o acompanhamento das determinações acima propostas;
1.6.4. determinar ao Ministério da Saúde que:
1.6.4.1. quanto aos recursos referentes à Portaria 312/2008, nos termos do art. 38, inciso II, "a", da IN/STN 1/1997, e diante das evidências de não execução do objeto pactuado, instaure a competente tomada de contas especial, após esgotadas as medidas administrativas cabíveis, com vistas à identificação dos responsáveis e quantificação do dano, informando, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da ciência, acerca das medidas adotadas nesse sentido (subitem 2.3.4.7 do relatório da unidade técnica);
1.6.4.2. quanto aos recursos referentes à Portaria 513/2007, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da ciência, informe acerca da instauração do respectivo processo de tomada de contas especial contra os responsáveis que causaram o dano ao erário, bem como de eventuais outras medidas realizadas em decorrência do fato, visando o ressarcimento dos recursos impugnados nos valores de R$ 197.713,20 (cento e noventa e sete mil, setecentos e treze reais e vinte centavos) referente à parcela não comprovada na execução do objeto (subitem 2.3.4.11 do relatório da unidade técnica);1.6.5. Determinar, nos termos do art. 37 da Resolução/TCU 191/2006 e alterações, a formação de processo apartado de natureza Monitoramento, mediante a reprodução das peças 29 a 43, para verificação do cumprimento das determinações acima;
1.6.5. dar ciência, no âmbito dos presentes autos, nos termos da Portaria Segecex 13/2011, à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp sobre as seguintes impropriedades:
1.6.5.1. a ausência de indicação de fiscal do contrato configura inobservância ao art. 67 da Lei 8.666/1993, cabendo medida para que faça constar dos novos contratos e/ou renovações contratuais (subitem 2.1.2.3 do relatório da unidade técnica);
1.6.5.2. o conflito de interesse detectado na locação do imóvel da Rua Estado de Israel, 639, afronta o princípio da impessoalidade, cabendo, na vigência e na prorrogação dos contratos de locação de imóvel a verificação da conformidade com a legislação pertinente e com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (subitem 2.1.4.13 do relatório da unidade técnica);
1.6.5.3. a inobservância às regras instituídas pelas Normas de Gestão de Espaço Físico, tais como, (1) falta de designação formal da Comissão de Espaço Físico, discriminando o período de competência e, especificamente, as suas atribuições, (2) a não exigência, com rigor, da apresentação do Relatório de Utilização do Imóvel pelo responsável da unidade locada, e (3) ausência de avaliação periódica do imóvel, verificando in loco as atividades realizadas, com vistas a atuar de modo tempestivo implementando e/ou aperfeiçoando medidas que visem à adequada utilização do imóvel, configura afronta ao princípio da eficiência e do interesse público (subitem 2.1.4.25 do relatório da unidade técnica);
1.6.5.4. a falta de fixação de prazo para conclusão dos trabalhos nas portarias de designação da comissão sindicante configura desconformidade com o art. 145, parágrafo único da Lei 8.112/1990, cabendo medidas para que faça constar, doravante, como meio, inclusive, de controle dos prazos para que eventuais prorrogações não sejam concedidas intempestivamente, como se verificou no Processo 23089.002941/2010-31 (subitem 2.1.2.13 do relatório da unidade técnica);
1.6.5.5. a execução do objeto e a fiscalização do convênio, efetuadas pelo mesmo responsável configuram afronta ao princípio da segregação de funções, a exemplo do verificado no Processo 23089.005769/2008-52 (subitem 2.3.2.19 do relatório da unidade técnica); e
1.6.6. autorizar o envio de cópia ao Ministério da Saúde da parte do presente relatório relativa às descentralizações dos recursos mediante as Portarias nºs 513/2007 e 312/2008, a fim de subsidiar os trabalhos para o atendimento da determinação.

ACÓRDÃO Nº 4892/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 7.078/2010-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/10/2010, inserido na Ata nº 37/2010-Ordinária, alterado pelo Acórdão nº 470/2011-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 1/2/2011, inserido na Ata nº 2/2011-Ordinária, relativamente aos seus subitens 9.1, de modo que onde consta: "Valor (R$) 1.300,00", faça constar: "Valor (R$) 1.500,00", mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados.

1. Processo TC-000.202/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Francisca Martins Oliveira e Silva (105.556.252-49); Município de Acará - PA (05.196.548/0001-72).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Acará - PA.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: Marcelo Araújo de Albuquerque Lima (OAB/PA 16.114).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 23):

ACÓRDÃO Nº 4893/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.914/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcineia Minda (624.935.157-49); Boris Bancovsky (037.690.707-04); Dilma dos Santos Guarçoni (037.150.277-20); Irma de Azevedo Sampaio (369.956.657-91)
1.2. Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4894/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.031/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Ferreira Lima (348.512.322-68); José Quintão Filho (097.193.186-00); Ladislau Blahum (078.624.159-49); Manoel Gonçalves Bezerra (037.871.844-49); Odorico Alves de Lima (063.097.041-68); Oliveira Miguel da Silva (039.958.445-53); Ovenia Mathias Quintella (553.511.077-91); Paulo Stibilaki (109.971.219-04); Percílio Oliveira Cerqueira (082.530.645-00); Sebastião Francisco da Silva (011.424.292-53); Walter Alves dos Santos (028.530.787-87)

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4895/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito da aposentadoria constante do processo a seguir relacionado, fazendo-se determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.545/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Olivalter Viegas de Oliveira (020.311.754-91)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de aposentadoria do servidor Olivalter Viegas de Oliveira, em razão de a soma dos tempos de serviço constantes do Anexo I - "Tempos de Serviço e Averbações" não ser coerente com o tempo de serviço para aposentadoria informado no campo próprio do formulário;
1.8. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de concessão, em substituição ao considerado inepto;
1.9. Determinar à Sefip que:
1.9.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
1.9.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 4896/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.773/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Delsuita Neves Mercher (079.580.212-91); Eles Correa de Azevedo (090.839.101-30); Hudson Maia Mota (021.657.912-00); Inácio José de Souza (026.686.534-87); Isnei Teixeira Costa (178.845.517-72); Joana Maria da Silva Nascimento (300.487.964-68); João dos Santos Marteres (055.137.075-00); José Pereira Braga (033.713.874-53); Marcelo Bastos Goulart (230.438.574-53)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4897/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.225/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nilza Jardim Ramos (271.763.800-82)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4898/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.544/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Rodrigues Monte (102.123.291-20)
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4899/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.570/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elizabeth Hirata (132.435.191-87)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás - Mapa
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4900/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.611/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ritacley Santos de Paiva (261.893.561-68)
1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4901/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.654/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelino Tomaz de Oliveira (367.989.831-20); Adilson Luis Bamberg (819.557.310-04); Adriana Gaertner Marabuto Domingues (636.072.631-91); Adriano Nascimento de Oliveira (079.726.207-50); Agenor Fontoura Marquez (448.219.051-91); Aisten Baldan (283.698.928-92); Alderi Ferreira da Silva (004.177.393-46); Alessandra Corallo Nicácio (296.406.428-86); Alessandra Rodrigues da Silva (048.675.146-59); Alessandro Gabriel Krempi (282.559.228-57); Allan Eduardo Wilhelm (970.210.911-68); Almir Martins Bitencourt (554.163.901-82); Ana Cláudia Lira Guedes (402.368.462-72); André Augusto Moreira Silva Greenhalgh (514.395.575-00); André Dominghetti Ferreira (054.317.256-29); André Luis Rossoni (036.665.319-97); André Luiz Barbieri (955.379.451-34); André Luiz da Costa Alves (036.762.467-21); Andrea Madalena Maciel Guedes (613.239.772-87); Annelyese de Araújo Pereira (864.900.872-00); Antônia Maria Arismendi (207.201.730-00); Antônio Sérgio Silva (456.911.851-87); Aparecida de Sousa Machado (275.498.521-20); Armando Alves Mota (661.604.213-87); Bruno Alves de Freitas (012.361.236-54); Camila Penteado Stephan (124.585.837-84); Carlos Alberto de Araújo (245.701.411-53); Carlos Eduardo Lopes Porto (863.562.081-04); Carolina Santanna Machado (828.937.800-91); Cecília do Prado Pagotto (011.858.981-40); César Massamitsu Goto (666.926.109-82); Cláudia Torres Gomes Brauns Mattos (071.430.067-50); Clauri Carlos Henn (476.163.699-87); Clea Salles Parente Arena (852.182.351-72); Cristiane Pereira de Assis (858.487.351-15); Daniel Paranhos da Silva (947.926.905-87); Daniel Santos Grohs (807.786.580-15); Danilton Luiz Flumignan (046.063.439-90); Débora Bastos de Oliveira (039.965.189-60); Diego Batista Xavier (709.593.661-72); Diordiniz Aparecido Zandomenighi (002.734.671-40); Edison Ulisses Ramos Júnior (267.585.178-70); Edson José do Nascimento (723.271.979-53); Eduardo Machado Cruz (919.303.836-49); Eldo Timóteo Einhardt Zuge (673.103.460-68); Elisandra Solange Oliveira Bortolon (957.274.340-68); Erika Fraga de Souza (101.366.357-84); Eunice Rodrigues Lemes (409.056.910-91); Ezequiel José da Silva (585.563.704-20); Fabiane Goldschmidt Antes (005.412.930-36); Fabiano Daniel de Bona (990.696.790-00); Fabrício Pereira Rezende (041.240.136-39); Francisco Gomes Pierot Júnior (844.528.203-44); Francisco José de Menezes Lima (768.713.631-49); Gustavo Santos Guimarães (926.636.991-87); Hyanameyka Evangelista de Lima (725.578.182-91); Ilenice Luis de Lima Januário (276.818.311-34); Jailton dos Reis Santos Feitosa (013.568.375-06); João Bosco Lissandro Reis Botelho (629.279.902-63); Joel Ramos de Souza Júnior (079.373.956-05); José Carlos Ferreira (748.433.468-53); José Geraldo dos Santos (453.065.326-91); José Inácio dos Santos da Silva (676.575.592-68); José Ricardo de Oliveira Duarte (000.847.021-92); José Roque Barbosa Monteiro Júnior (920.029.863-04); José de Oliveira Teixeira (121.070.261-49); Juliana Hey Coradin (058.586.029-75); Karla Oliveira Cohen (264.919.662-91); Karla da Costa Cartaxo Melo (706.566.301-91); Katiuscia Namye Vaz de Sousa (833.818.723-20); Keyle Barbosa de Menezes (053.989.667-58); Lamounier Saldanha Silva (640.350.423-15); Leandro Lima de Oliveira (984.368.721-34); Leandro Martins Melato (060.421.816-88); Lenita Lima Haber (262.344.898-18); Leonardo José Motta Campos (034.776.106-28); Lice Beatriz Scartezini e Silva (826.041.421-04); Lucas Simão da Costa e Silva (034.107.183-89); Luiz Alexandre Guizilini (023.585.129-90); Luiz Fernando Teixeira de Carvalho (950.503.450-49); Luiza Vasconcelos Tavares Correa (035.643.536-90); Manuela Bergamin de Oliveira (084.581.397-82); Marcelo Ciaravolo de Moraes (086.967.297-57); Márcia Helena Galina (154.815.518-70); Márcia Pinto de Oliveira (365.071.481-72); Márcio Dias Rabelo (037.420.526-40); Marco Antônio Leite Cavalcante (834.314.111-34); Maria José Vieira Matos de Godoy (601.714.211-91); Marina Moura Morales (036.969.679-47); Marisa Prado Gomes (055.136.316-95); Maurício Egídio Cantão (285.960.398-05); Melícia Cíntia Galdeano (250.320.848-75); Mércia Alves Borges (728.095.661-00); Mirian Paula de Jesus Silva (286.419.812-68); Naiara Milagres Augusto da Silva (087.156.046-16); Nara Regina Oliveira Cardoso (813.992.605-10); Nilton Gabriel Paiva Guimarães (608.067.701-63); Paloma Reis Lucas (011.128.891-67); Pamela Keiko Harada (058.642.269-20); Patrícia Santos da Silva (045.897.054-94)
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4902/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.462/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Rinaux Nakaoka (279.788.068-47)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4903/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.855/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eulina Pereira de Lacerda (714.285.691-20)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

CONFERIDO PROCEDIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4904/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.087/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Cealne Bezerra Mendonça (696.841.383-34)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - Mapa
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4905/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.110/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Maria Munhois de Souza (014.478.620-66)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - Mapa
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4906/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionada regulares com ressalva, em face dos indícios de aplicação dos recursos no objeto do convênio, bem como da baixa materialidade dos débitos apurados, dar quitação ao responsável e adotar as seguintes providências, nos termos dos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.804/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Joaquim Afonso (CPF: 063.427.366-34), ex-Prefeito
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros/MG
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secex/MG
1.6. Advogado constituído nos autos: Denilson Marcondes Venâncio (OAB/SP 117.612)
1.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros/MG que restitua à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) os valores não utilizados, referentes ao Convênio 1.424/2006, conforme valor residual verificado na respectiva conta específica (Banco do Brasil, Agência 1687-X, CC 10088-9);
1.8. Dar ciência à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais (Funasa/MG) que, de acordo com o inciso II do art. 84 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507, de 24 de novembro de 2011, na hipótese de apresentação de prestação de contas após o encaminhamento da TCE ao Tribunal, a unidade de controle interno que certificou as contas deverá ser comunicada, para adoção das providências pertinentes junto ao TCU.

ACÓRDÃO Nº 4907/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 213, do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo do responsável a seguir indicado sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R$ 23.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como, determinar a inclusão do nome do responsável em cadastro específico deste Tribunal, arquivando-se posteriormente o processo.

1. Processo TC-028.433/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Ambrósio Pereira de Almeida (146.484.316-34)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Icaraí de Minas/MG
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4908/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º; 12 e 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 37 da Resolução-TCU 191/2006 e art. 169, inciso V, do RI/TCU, ACORDAM em:

a) determinar a autuação de processo apartado de tomada de contas especial para examinar eventuais irregularidades cometidas na aplicação dos recursos do Convênio 848/1999 (Siafi 401286), assinado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Juru/PB, com o objetivo de construir 200 melhorias sanitárias, autorizando a citação dos responsáveis indicados no item 6.2 do parecer de fls. 64/75;

b) determinar a autuação de processo apartado de tomada de contas especial para examinar eventuais irregularidades cometidas na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), transferidos ao Município de Juru/PB por meio do Contrato de Repasse CR.NR 0105124-02 (Siafi 404018), com o objetivo de construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário, autorizando a citação dos responsáveis indicados no item 6.4 do parecer de fls. 64/75;

c) autorizar a Secex/PB a fazer, desde já, as diligências necessárias à instrução dos processos a serem autuados, em particular as indicadas nos itens 6.3 e 6.5 do parecer de fls. 64/75, bem como a anexar aos referidos processos cópia dos elementos presentes neste feito e no TC-018.957/2008-8 que se revelem úteis ao exame da matéria e a fazer a comunicação proposta no item 6.6 do parecer de fls. 64/75;

d) arquivar o presente monitoramento, por já ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-023.232/2009-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
1.2. Unidade: Município de Juru/PB
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secex/PB
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata n° 29/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária

e) Ministra Ana Arraes (Relação n° 23):

ACÓRDÃO Nº 4909/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando estes autos de monitoramento das determinações exaradas no acórdão 3.184/2004 - 1ª Câmara, proferido na sessão de 7/12/2004, que julgou ilegais os atos de aposentadoria de Albertino Augusto da Cruz, Anizio Cobe da Silva, Beteizabete de Brito, Cristovam Dantas Filho, Eliane Lucas Silva Cavalcanti Dantas, Elienai Dantas Cartaxo Ferreira, Francisco das Chagas Saraiva Aires, Francisco Farias de Carvalho Batista, Geova Clementino Bezerra, Geraldo Pereira Pinto, Jairo Augustus de Carvalho Lima, João Batista Dias de Lima, José Borges da Silva, José Rocha, Maria das Graças Baracho Silva, Maria do Carmo Silva dos Santos, Maria Iolanda Aparecida e Miriam Marta Costa Padilha, em razão da inclusão, em seus proventos do percentual de 58,89% (gatilho salarial de junho/1987 e URP de fevereiro/1989);

considerando que foi determinado pelo referido acórdão ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - Cefet-RN (extinta Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte), que fizesse cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos considerados ilegais;

considerando que foi interposto pedido de reexame pelo Cefet-RN, que teve provimento negado, nos termos do acórdão 4.521/2008-1ª Câmara, de 19.11.2008;

considerando que o Cefet -RN apresentou ainda, peça intitulada pedido de revisão contra o acórdão 4.521/2008-1ª Câmara , e que tal expediente foi recebido como mera petição, nos termos do despacho exarado pelo ministro Ubiratan Aguiar em 13.1.2009;

considerando que a conclusão do presente monitoramento é a de que o Cefet-RN não cumpriu integralmente as determinações proferidas no acórdão 3.184/2004-1ª Câmara, pois dos 18 inativos cujos atos concessórios foram julgados ilegais, 4 permanecem recebendo a vantagem irregular.

considerando que o Cefet-RN emitiu novos atos Sisac, mas ainda maculados com a irregularidade que deu causa ao julgamento pela ilegalidade;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as seguintes determinações e audiência, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.954/1997-9 (ACOMPANHAMENTO DE DELIBERAÇÃO EM APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Cristovam Dantas Filho (CPF 041.058.774-53); Francisco Farias de Carvalho Batista (CPF 537.433.938-91); Geova Clementino Bezerra (CPF 025.965.474-49) e Geraldo Pereira Pinto (CPF 063.001.034-04).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. realizar audiência do Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - Cefet-RN para que apresente razões de justificativas para a não exclusão da parcela relativa ao percentual de 58,89%, atualmente paga sob a rubrica "Decisão Judicial Trans Jug Apo" dos inativos Cristovam Dantas Filho, Francisco Farias de Carvalho Batista, Geova Clementino Bezerra e Geraldo Pereira Pinto.
1.9. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - Cefet-RN que:
1.9.1. exclua dos proventos de Cristovam Dantas Filho, Francisco Farias de Carvalho Batista, Geova Clementino Bezerra e Geraldo Pereira Pinto a vantagem relativa ao percentual de 58,89%, atualmente paga sob a rubrica "Decisão Judicial Trans Jug Apo"; e
1.9.2 emita via Sisac novos atos concessórios para os inativos Albertino Augusto da Cruz, Cristovam Dantas Filho, Eliane Lucas Silva Cavalcanti Dantas, Elienai Dantas Cartaxo Ferreira, Francisco Farias de Carvalho Batista, Geova Clementino Bezerra, Geraldo Pereira Pinto, Jairo Augustus de Carvalho Lima, José Borges da Silva, Maria das Graças Baracho Silva, Maria do Carmo Silva dos Santos, Maria Iolanda Aparecida e Miriam Marta Costa Padilha, escoimados da irregularidade, conforme orientação expressa no item 9.4 do acórdão 3.184/2004-1ª Câmara, c/c com o §1º do Art. 15 da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4910/2012 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de alteração da aposentadoria da Sra. Sonia Maria de Santa Marinha Pastorino, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram convergentes pela ilegalidade da alteração da aposentadoria em vértice, por incluir a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698/2003, calculada pelo valor integral, apesar de se tratar de aposentadoria com proventos proporcionais;

considerando que esta Corte de Contas, por meio da Súmula 266/2011, já se pronunciou no sentido de que "*as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990*" ; e

considerando que a alteração do ato em tela foi disponibilizada ao TCU em 16/6/2008, não sendo necessária, portanto, a aplicação das providências estabelecidas no acórdão 587/2011 - Plenário, por meio do qual o Tribunal, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, resolveu reconhecer que, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve-se assegurar ao interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, contado a partir da entrada do ato no Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 259, inciso II, 260, § 1º, 261, caput, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, em considerar ilegal, para fins de registro, o ato de alteração de aposentadoria 20782101-04-2008-000004-3, negando-lhe registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.963/2012-8 (APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO).
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Sonia Maria de Santa Marinha Pastorino (CPF 346.461.677-00).
1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
1.7. Advogado: não há.
1.8. Medidas:
1.8.1. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela interessada, nos termos da súmula TCU 106;
1.8.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
1.8.2.1. dê conhecimento à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso esses recursos não sejam providos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.8.2.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.2.3. envie ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, documento comprobatório de que a interessada está ciente deste acórdão;

1.8.3. esclarecer ao órgão de origem sobre a possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, e de sua submissão a nova apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4911/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Lucas Pereira da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.826/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Lucas Pereira da Costa (CPF 013.755.122-34).
1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4912/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Clelio Pereira da Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.908/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Clelio Pereira da Rocha (CPF 085.198.048-10).
1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4913/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.684/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: André Gomes Ismael (CPF 736.464.231-53); Bernardo Barbosa Matos (CPF 095.980.417-00); Bruno de Almeida Ferraz (CPF 013.766.287-40); Camila Costa Britto (CPF 009.272.595-32); Cesar Augusto Nardelli Costa (CPF 006.847.051-76); Cláudio João Medeiros Miyagawa Freire (CPF 002.027.071-21); Cíntia Costa da Silva (CPF 935.717.121-53); Flávio Henrique de Andrade (CPF 044.722.856-06); Fábio Macedo Nascimento (CPF 053.053.117-80); Gabriela Gonzalez Pinto (CPF 319.242.698-56); Gustavo Ramos Ferreira (CPF 716.271.701-20); Higo Noboro Nishida Arakaki (CPF 833.798.431-72); Leandro Lara Moreira (CPF 028.749.946-42); Leonardo Carneiro Britto (CPF 838.889.691-15); Lia de Souza Siqueira (CPF 004.972.801-67); Lívia Rodrigues Teixeira (CPF 005.766.771-32); Marcelo Santos Teixeira (CPF 821.337.601-30); Mariana Silva Nunes (CPF 062.954.066-70); Marlon Carlos Fernandes (CPF 004.103.111-38); Rafael Gustavo Reiner (CPF 029.036.179-61); Ricardo de Sousa Fonseca (CPF 030.185.796-23); Rodrigo de Araújo Bezerra (CPF 722.388.951-91); Rogaciano Bezerra Leite Neto (CPF 657.756.863-49); Thiago Gomide Alves (CPF 044.657.216-09).
1.3. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4914/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.698/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aline da Silva Batista de Lélis (CPF 012.925.665-07); Arlem de Almeida Martins (CPF 844.911.752-68); Aroldo Aparecido de Andrade (CPF 775.843.095-34); Benedito de Araújo Sales (CPF 472.615.952-68); Francisca Klebiana Fernandes Ferreira (CPF 011.067.333-63); Fábio Model Machado (CPF 010.852.940-13); George Ferreira Pimenta (CPF 063.761.636-70); Henrique de Araújo Porto (CPF 008.792.024-75); Irany Lemos Portela (CPF 565.781.136-49); Josimá Fernandes de Medeiros Filho (CPF 034.930.685-06); Renata Rodrigues Silva e Lima (CPF 024.739.191-35); Silézio Fernandes Júnior (CPF 040.284.106-90).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4915/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Thereza Nunes Ruas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.093/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Thereza Nunes Ruas (CPF 407.867.737-15).
1.3. Unidade: Colégio Pedro II.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação n° 22):

ACÓRDÃO Nº 4916/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.603/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Zélia Espírito Santo de Campos (026.418.011-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4917/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.616/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Ricardo Resner (206.595.408-60); Aline Costa Simões Cadaxo (108.049.637-89); Aline Montenegro Magalhães (045.454.587-85); Ana Maria Nogueira Oliveira (582.839.516-53); Ana Paula Vianna Zaquieu (018.525.887-56); Andre Suane dos Santos (008.388.937-08); Andreia Dutra Albert (008.072.157-59); Andreia da Fonseca Rodriguez (012.870.130-74); Andréa Gonçalves Rodrigues das Dôres (487.549.866-72); Andréia Neves Figueredo (033.504.635-50); Bianca de Oliveira Freitas (026.083.187-54); Camila Nagem Marques (116.309.827-25); Carmen Bárbara da Silva Pereira (888.480.005-68); Cinthia Marina Moreira da Rocha (098.955.847-92); Claudimeire Nogueira Vieira (550.650.661-91); Cláudia Regina Klock (001.821.000-73); Cláudio David Martins (002.338.027-62); Daisy Conceiçao Santos (026.701.205-55); Daniel Martinez de Oliveira (098.909.147-35); Daniel Rincon Caires (213.911.458-28); Debora Regina Cardoso (309.896.838-93); Diego Mortimer Rodrigues (014.764.926-97); Diogo Guarnieri Tubbs (091.339.057-70); Eduardo Juliano Bastos de Souza (646.895.733-87); Evaldo Pereira Portela (010.971.777-50); Felipe Evangelista Andrade Silva (693.967.441-15); Fernanda Santana Rabello de Castro (091.682.007-65); Flavia Limoeiro Figueiredo (094.778.927-85); Flavia Maria Franchini Ribeiro (983.395.676-91); Flávio Silveira Almeida (099.958.877-03); Fábio Bruno Pimenta (051.863.297-03); Gabriel Carvalho Chaves (068.116.026-86); Gabriel Santo Magalhaes Dias Bonelli (107.868.447-28); Heide Furtado Ribeiro da Silva (826.770.695-04); Helder Luiz Bello de Mello (515.308.645-34); Helena Antonia Guimaraes Moura (043.471.236-12); Henrique Milen Vizeu Carvalho (032.851.526-48); Hugo de Alvarenga Moreira dos Santos (110.732.737-76); Isabella Carvalho de Menezes (048.601.886-59); Janine Menezes Y Ojeda (919.626.417-91); Laura Codeco Machado Rodrigues (119.071.947-97); Leandro Gonzatto Simões (260.635.358-70); Leonardo Miranda Paternost (324.779.478-69); Liliane Vieira Lopes (098.885.066-41); Luciana Oliveira Messeder Ballardo (914.222.135-87); Lúcia Verônica de Oliveira Trindade (677.122.314-00); Maize Daniela Carvalho Resende (618.738.533-00); Manoella Evora Ramalho Gago (103.627.697-02); Marcela Mazzilli Fassy (077.593.976-58); Marco Antonio Xavier (099.964.148-41); Marcos Felipe de Brum Lopes (110.959.737-11); Marcus Vinicius Macri Rodrigues (078.786.867-18); Mariana Guedes Ariza (055.978.096-60); Márcia de Oliveira Rocha (665.750.106-44); Patricia Dolub (574.110.697-87); Pedro Colares da Silva Heringer (115.992.257-86); Pedro de Lemos Mac Dowell (005.413.361-00); Priscila de Araujo Silva (077.255.797-70); Rafael Muniz de Moura (091.160.967-97); Ricardo Del Valle Gomide (043.528.357-06); Ryanddre Sampaio de Souza (113.057.997-20); Rômulo Sabarense da Costa (034.730.716-76); Simone Bibian (108.186.418-43); Simone Rolim de Moura (989.839.110-34); Talita de Mendonça Silva (052.310.074-47); Tania Maria de Freitas Barcelos (026.856.346-22); Tharlan Zacchi Souza (083.969.637-03)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4918/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de admissão, em face do desligamento ou falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.949/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Fernandes Costa (088.072.247-98); Juliana Bezerra de Souza (107.519.367-23); Leandro de Aquino Mendes (060.340.736-69); Raquel Barbosa da Silva (090.725.697-09); Vadison Costa de Almeida (017.051.607-51)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4919/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de admissão, em face do desligamento ou falecimento do sr. Regilânio Alves Ribeiro e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, e considerar legais os demais atos de admissão, sem prejuízo da determinação proposta de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.861/2006-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana da Silva (360.939.803-59); Ailon Serafini Denardi (005.430.600-04); Alessandra dos Santos Bonfim (980.134.595-00); Antonio Moreira Guimarães (180.085.777-20); Benjamin Glienke (125.626.299-49); Bruno Rocha Moura (038.935.754-56); Daniel Barbosa Castro (901.956.205-34); Diogo Cardoso de Brito Albuquerque (007.628.594-40); Domenica Nobrega de Carvalho (084.189.787-59); Fabio Nacari Gurgel (562.232.426-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

20); Flavio Rodrigues da Silva (776.317.736-53); Francisca Tais Menezes de Aguiar Sousa (349.790.004-44); Francisco Erinaldo Correia (384.210.113-91); Francisco Helber Vieira (649.770.993-20); Francisco Zidenilton Bastos de Holanda (380.985.553-72); Gilson Alves de Oliveira (524.583.269-00); Glauco Lopes Pinheiro (613.591.571-15); Iran Barros Lima (838.722.135-04); Ivan Molinas (060.262.008-27); Jairo Luciano Rodrigues (579.728.501-00); Jeferson Moraes da Silva (429.734.302-91); Jetson José da Silva (693.818.011-34); Jose Jobson Ferreira Torres Junior (052.171.414-17); Karla Cristina Rocha Botão (765.995.311-72); Luis Carlos Reischak Junior (005.582.780-27); Luiz Jose da Conceicao (033.699.408-76); Marcelo de Souza Oliveira (991.666.157-04); Nara Regina Amorim Tavares (265.971.103-82); Nivardo Jovito Rocha (356.587.111-34); Paulo Alexandre Ney Quevedo (489.818.181-34); Paulo Henrique Torres Santos (396.145.653-49); Paulo Marcos Carneiro Teles (242.216.863-91); Regilãnio Alves Ribeiro (716.460.943-87); Regis Julien Loes (011.661.366-12); Reinaldo Cesar Vieira Martins (028.469.448-73); Renato Carvalho de Padua (941.731.767-91); Ricardo Rocha da Costa (039.137.054-57); Rômulo Antônio Araújo Silva (939.168.684-20); Sebastiao Texeira Cavalcanti (339.878.904-87); Sergio da Costa Gonçalves (011.848.636-52); Sinval Cândido de Araújo Junior (512.380.123-53); Tania Valeria de Oliveira Praciano (447.871.383-91)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que faça o acompanhamento das ações judiciais referente às admissões de AILON SERAFINI DENARDI, DOMENICA NOBREGA DE CARVALHO, FRANCISCO ERINALDO CORREIA, FRANCISCO HELBER VIEIRA, IRAN BARROS LIMA, JOSE JOBSON FERREIRA TORRES JUNIOR, KARLA CRISTINA ROCHA BOTÃO, MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA, RICARDO ROCHA DA COSTA e SINVAL CÂNDIDO DE ARAÚJO JUNIOR, e que, caso não sejam mantidas, disponibilize os respectivos desligamentos no SISAC.

ACÓRDÃO Nº 4920/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e ainda c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o mérito dos atos de Cristiano Gildo Bueno, Israel Segalla, José Herald Gonçalves Xavier e Waldemar Antonio dos Reis e considerar legais os demais atos do processo, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.535/2007-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio de Oliveira Pires (010.246.207-00); Armando Soares de Mattos (066.818.167-20); Augusto Fernandes Eneas (008.167.100-82); Cristiano Gildo Bueno (125.828.839-72); Edvaldo Bezerra Fialho (050.117.873-20); Ernani Tereza de Menezes (015.601.826-87); Herculano de Aguiar Gomes (072.501.007-00); Israel Segalla (000.984.939-49); José Cardoso Lacerda de Oliveira (010.447.531-53); José Herald Gonçalves Xavier (010.040.004-30); José Maria Lopes da Silveira (002.895.742-34); João Batista Pedro Pozzobon (123.499.769-04); João Pessoa Cavendish (002.465.814-68); Luiz Gonzaga da Silva (019.057.756-87); Mário Gomes de Mattos (013.641.624-15); Newton Nogueira Veras (003.800.162-49); Raul Cézar de Camargo (045.321.040-68); Ruy da Cruz Pessoa (043.442.781-00); Waldemar Antonio dos Reis (238.210.437-68)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, que no prazo de 30 (trinta) dias providencie o cadastramento de novos atos no Sisac sem as impropriedades verificadas, ou seja, data do laudo médico posterior a data da reforma; e

1.8. Orientar o Órgão de Pessoal da Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4921/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Evando Mirra de Paula e Silva, CPF 007.615.326-68, Fernando André Pereira das Neves, CPF 084.725.211-68, Alice Rangel de Paiva Abreu, CPF 043.939.457-00, Almiro Blumenschein, CPF 015.865.138-34, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.997/2001-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2000)

1.1. Responsáveis: Abel Lavorenti (015.869.208-04); Abilio Cardoso Lopes Filho (242.384.907-97); Abílio Afonso Baeta Neves (097.419.090-04); Alajandro Szanto de Toledo (115.343.208-06); Albanita Viana de Oliveira (440.759.957-04); Alice Rangel de Paiva Abreu (043.939.457-00); Almiro Blumenschein (015.865.138-34); Angela Maria Cohen Uller (370.179.697-15); Antonio Campos Neto (476.826.718-15); Arnaldo Leite Pinto Garcia (384.379.457-04); Carlos Alberto Vogt (049.863.428-00); Carlos Alberto dos Santos (033.700.048-44); Carlos Alberto dos Santos (271.001.547-15); Carlos Americo Pacheco (005.317.578-62); Carlos Eduardo Costa Almeida (226.038.401-34); Carlos Jose da Silva (039.842.222-20); Carlos Sergio Asinelli (080.459.339-68); Carlos Vinicius Teixeira Arrifano (279.744.802-20); Celso Antonio Barbosa (768.702.008-15); Celso Pinto de Melo (046.824.084-53); Cesar Leopoldo Camacho Manco (290.266.957-72); Cesar de Souza Netto (307.558.247-68); Claudia Maria da Cunha de Queiroz Reis (182.853.091-34); Claudio da Silva Lima (149.761.451-15); Clemens Darvin Gneiding (311.273.049-68); Clovis Luiz Machado da Silva (003.298.941-53); Dagoberto Domingos de Araujo (542.341.407-59); Dailza de Oliveira (775.831.167-91); Daniel Gameiro Ferreira (190.745.817-49); Edmar Pereira de Carvalho (280.048.257-53); Eliana Yukiko Takenaka (210.645.551-87); Elisa da Silva Feitosa (118.687.402-34); Evando Mirra de Paula e Silva (007.615.326-68); Felizardo Penalva da Silva (192.636.788-04); Fernando Andre Pereira das Neves (084.725.211-68); Fernando Antonio Freitas Lins (344.228.547-04); Fernando Antonio Ramos de Melo (271.890.667-72); Fernando Augusto Bernardes Normando (059.325.561-53); Fernando Galembeck (004.132.758-68); Flavio Gay da Cunha (003.905.859-04); Flavio Grynszpan (263.059.687-72); Francisco Roberto Leonardo (386.665.457-04); Gerson Galvao (341.927.940-04); Gilberto Pereira Xavier (150.911.391-68); Gilson Nunes Boucas (440.676.317-15); Guilherme Euclides Brandao (225.345.201-72); Henrique Gomes de Paiva Lins de Barros (241.104.937-49); Hugo Paulo do Nascimento Leitao Vieira (054.826.821-53); Ilíada Muniz Lima (182.771.441-72); Jackson Nunes de Oliveira (113.736.521-87); Jacob Palis Junior (044.718.307-91); Joao Carlos Costa dos Anjos (533.334.977-00); Joaquim Alves Moreira (349.334.337-04); Jose Ernesto dos Santos (262.794.448-72); Jose Luiz Dias Peres (260.024.507-34); Jose Luiz Fiorin (302.032.528-53); Jose Murilo de Carvalho (063.874.976-04); Jose Wilbert de Lima (080.247.824-72); Julia Celia Rodrigues do Nascimento (105.605.217-15); Julio Cezar Socha (194.693.819-04); Kumiko Mizuta (219.739.898-91); Lucia Roberta Pradines Coelho (153.984.121-91); Luiz Soares Maia (087.028.961-68); Luzia dos Santos Martorelli (325.156.777-20); Manoel Dantas Barreto Filho (097.623.704-06); Marcelo Miranda Viana da Silva (994.234.487-04); Marcio Ribeiro Brandao (412.807.927-87); Marco Antonio Passos Ferreira (145.509.112-04); Marco Antonio Raupp (076.608.801-44); Marcos Alberto Barbosa de Carvalho (386.538.341-68); Maria Jose Tavares Lobato (172.895.132-15); Maria Marta Rodrigues Mariath (404.103.667-49); Maria Tereza Loureiro de França Pessoa (414.530.694-53); Maria da Conceiçao de Souza Abreu (012.997.004-20); Maria das Graças Rodrigues Ferras (057.423.312-15); Maria de Fatima Machado da Silva (631.215.227-87); Maria de Lourdes Cyrino Damazio (214.378.581-04); Massami Shimokomaki (071.406.148-49); Mauricio Barata de Paula Pinto (534.172.678-20); Mauro Marcondes Rodrigues (316.053.977-68); Miriam Abaliac Rodin (268.751.017-34); Nelson Rial Arregue (242.881.957-72); Odilon Antônio Marcuzzo do Canto (103.569.830-72); Paulo Eduardo Pizão (099.445.788-00); Paulo Paes de Andrade (311.096.327-20); Paulo Roberto Grossi Sad (137.834.086-87); Paulo Sergio Lacerda Beirao (091.849.456-72); Peter Mann de Toledo (552.633.569-00); Raimundo Nonato de Amarante Moura (529.583.537-53); Reginaldo Peçanha Brazil (324.256.277-15); Ricardo Gattass (277.240.857-49); Ronaldo do Livramento Coutinho (026.347.677-49); Rui Jorge Moura dos Santos (096.820.662-04); Salvador Luiz Silva Pizani (103.853.207-87); Sandra Maria Correa de Sá Carneiro (295.546.597-68); Sebastiao Ribeiro dos Santos (102.058.701-63); Sergio Luiz Fontes (369.636.157-72); Stefan Bogdan Salej (001.521.026-04); Sylvio Ferraz de Mello (018.583.438-87); Sônia Machado de Campos Dietrich (536.154.098-68); Victor de Menezes Neddermeyer (068.077.391-68); Vinicius Sampaio Duarte (184.889.781-20); Wagner Ribeiro Perez Barbosa (225.541.811-87); Wilson Antonio Auerswald (070.150.031-04)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. excluir da relação processual Abílio Cardoso Lopes Filho, CPF 242.384.907-97; Carlos Alberto dos Santos, CPF 271.001.547-15; Carlos Vinícius Teixeira Arrifano, CPF 279.744.802-20; Carlos José da Silva, CPF 039.842.222-20; César de Souza Netto, CPF 307.558.247-68; Cláudia Maria da Cunha de Queiroz Reis, CPF 182.853.091-34; Cláudio da Silva Lima, CPF 149.761.451-15; Edmar Pereira de Carvalho, CPF 280.048.257-53; Hugo Paulo do Nascimento Leitão Vieira, CPF 054.826.821-53; Júlia Célia Rodrigues do Nascimento, CPF 105.605.217-15; Luiz Soares Maia, CPF 087.028.961-68; Maria das Graças Rodrigues Ferras, CPF 057.423.312-15; Márcio Ribeiro Brandão, CPF 412.807.927-87; Marco Antônio Passos Ferreira, CPF 145.509.112-04; Jackson Nunes de Oliveira, CPF 113.736.521-87; Júlio Cézar Rocha, CPF 194.693.819-04; Rui Jorge Moura dos Santos, CPF 096.820.662-04; Sebastião Ribeiro dos Santos, CPF 102.058.701-63; Wagner Ribeiro Perez Barbosa, CPF 225.541.811-87; uma vez que a natureza de responsabilidade do cargo ocupado não se enquadra no rol do art. 10º da IN-TCU 12/96;

1.7.2. julgar as tomadas de contas especiais, anexadas às presentes contas, de Paulo Eduardo Pizão, CPF 099.445.788-00; Massami Shimokomaki, CPF 071.406.148-49; Salvador Luiz Silva Pizani, CPF 103.853.207-87; e Sandra Maria Corrêa de Sá Carneiro, CPF 295.546.597-68, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II da Lei 8.443/92, uma vez que as pendências foram saneadas intempestivamente;

1.7.3. arquivar as tomadas de contas especiais simplificadas indicadas, sem cancelamento do débito, com fulcro no art. 10, *caput* e §1º da IN-TCU 13/96, na redação dada pela IN-TCU 35/2000, c/c o art. 10º da IN-TCU 56/2007:

Proc. Original	Nome	CPF	Data da Ocorrência	Valor Original
53.0093/93-6	Abel Lavorenti	015.869.208-04	30/1/95	R$1.532,37
50.2314/91-5	Antônio Campos Neto	476.826.718-15	6/8/94	CR$ 293.131,70
52.1404/93-2	Elisa da Silva Feitosa	118.687.402-34	10/8/96	R$752,13 e R$1.592,92
40.0917/81-5	José Ernesto dos Santos	262.794.448-72	21/6/83	Cr$ 611.700,00
40.4353/81-9 40.5936/82-6	José Wilbert de Lima	080.247.824-72	24/6/83 13/7/84	Cr$ 169.663,00
40.7468/83-8	Maria da Conceição de Souza Abreu	012.997.004-20	24/8/85	Cr$ 550.000,00
40.1217/90-6	Maria Marta Rodrigues Mariath	404.103.667-49	17/10/91	Cr$ 21.871,00
40.3872/86-3	Maria Tereza Loureiro de França Pessoa	414.530.694-53	4/3/88	Cz$ 53.680,00
40.3602/82-3	Maurício Barata de Paula Pinto	534.172.678-20	21/12/84	Cr$ 598.372,00
40.5886/83-7	Paulo Paes de Andrade	311.096.327-20	4/4/86	Cr$ 2.620.000,00
52.0248/93-7	Reginaldo Peçanha Brazil	324.256.277-15	28/2/96	R$ 2.022,98
40.3405/91-2	Ronaldo do Livramento Coutinho	026.347.677-49	17/6/94	CR$ 72.119,29

IMPRENSA NACIONAL
CAMPO DE ASSINATURA DIGITAL

ACÓRDÃO Nº 4922/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente o contrato tratado nos presentes autos em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-019.354/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Ênio Padilha Filho (Gerente de Marketing e Fiscal do Contrato), CPF 342.182.549- 15; William Paes Kuhlmann (Gerente Financeiro), CPF 242.959.736-53; Humberto de Oliveira Campos (Superintendente Administrativo e Financeiro), CPF 090.122.496-00; José Paulo Pinto Gonçalves (Controlador Interno), CPF 105.497.650-34; Marco Túlio de Melo (Presidente do Confea), CPF 130.866.186-04; Ricardo Antônio de Arruda Veiga (Vice-Presidente do Confea), CPF 032.407.038-15; Exemplus Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 02.977.786/0001-27

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4923/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer a presente representação para considerá-la procedente, ante os motivos expostos pela Secex/CE na instrução de peça nº 5, fazendo-se as determinações propostas.

1. Processo TC-005.975/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Edilardo Eufrasio da Cruz (264.436.003-04)

1.2. Interessados: Francisco Jose Brasileiro Ladislau (267.030.333-15); Joao Augusto Goes Mota (656.853.503-68); João Mota Matos (220.352.063-91)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à Secex/CE que:

1.8.1. encaminhe ao Fundo Nacional de Saúde (Funasa) cópia dos documentos constantes da peça 1, p. 31-40 e peças 2 a 4, para que:

1.8.1.1. realize cotejamento com eventuais relatórios de fiscalização das obras objetos dos termos de compromisso 629473 e 635312, celebrados com o Município de Tejuçuoca/CE, já realizadas ou a realizar, bem como com a prestação de contas parcial/final eventualmente prestadas a com vistas à subsidiar a apuração de eventual danos na aplicação dos recursos financeiros já transferidos;

1.8.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as análises efetuadas bem como as providências adotadas;

1.8.2. encaminhe ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/Dnocs cópia dos documentos constantes da peça 1, p. 1-30, para que:

1.8.2.1. avalie a necessidade de reabertura do Convênio 620609 (PGE 76/2007), ante as irregularidades noticiadas nos presentes autos - relativas à modificação do seu objeto; falta de alcance dos objetivos da avença e utilização de material em desacordo com as especificações técnicas - e realize levantamento de eventual dano ao erário, devendo, se for o caso, adotar providências com vistas à imediata instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos da IN/STN 01/97;

1.8.2.2. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as análises efetuadas bem como as providências adotadas; e

1.8.3. encaminhe cópia desta deliberação e da instrução de peça nº 5 ao representante, à Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/Dnocs e à Fundação Nacional de Saúde/Funasa.

ACÓRDÃO Nº 4924/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.392/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Wilebaldo Melo Aguiar (258.622.513-91)

1.2. Interessado: Manoel Gomes de Lima (053.392.783-87)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucambo - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Determinar à Coordenação Geral de Recursos Logísticos - Ministério das Comunicações que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas ao Convênio 30/2005, Siafi 531243, celebrado com o Município de Mucambo/CE, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

1.8.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada.

1.8.3. Determinar à Secex/CE que:

1.8.3.1 encaminhe cópia desta deliberação ou alternativamente, da instrução de peça nº 5 ao representante para subsidiar os trabalhos;

1.8.3.2 acompanhe, o cumprimento das determinações.

Ata n° 29/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária

g) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação n° 21):

ACÓRDÃO Nº 4925/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.890/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Rodrigues Trindade (101.543.537-87); Orlando Ramos Ferreira (412.124.288-20); Paulo Cesar Bonanni Hespanha (541.704.198-04); Tania Nunes Rabello (551.805.667-20); Terezinha Helena dos Santos Satiro (245.806.558-93).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4926/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.638/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademilson Santos Matos (119.085.817-78); Adilton Mendes Antunes (062.581.109-75); Airton Luiz Dorneles Fonseca Junior (014.963.040-98); Alexandre Alef Bezerra Sobreira (118.898.936-76); Almir de Souza Medeiros Júnior (118.646.327-98); Aluízio da Rosa Silva (033.914.080-14); Anderson Renan Koeche (042.118.421-37); Andre Roberto Valiati Junior (151.205.307-45); Andrew Wunderlich de Souza (083.810.609-90); Artur Ferreira da Silva Neto (150.992.337-32); Augusto Victor Jacobsen (088.639.279-95); Bruno Dichete Piovesan (032.744.630-78); Carlos Eduardo Bihren Pêgas (146.837.287-45); Carlos Henrique da Silva Pereira (024.094.280-96); Cezar Luan Karsten (033.075.440-80); Cássio Castro Araujo (027.349.540-28); Daniel da Silva Baptista (844.592.200-91); Danilo de Lima Freitas (016.311.766-76); Denilson Gonçalves Cardoso (015.644.030-09); Dionathan da Fontoura Venturini (030.003.930-13); Douglas Jordan (076.657.069-08); Douglas da Silva Schmitz (027.302.850-24); Edgar Silveira da Rosa (025.781.470-19); Edijelson Manghago Soares (033.519.900-30); Eliandro Jose Wessner (835.082.950-87); Ewerton André de Oliveira (130.472.597-98); Fabio Augusto Fernandes (077.552.969-97); Felipe Atencia Gaberti (029.876.970-07); Felipe Castro Ferreira (140.710.327-07); Felipe Fortes Bisotti (112.375.716-00); Felipe Hettwer Rossato (022.806.280-23); Fernando Cardoso da Silva (074.438.809-01); Fernando Henrique Miura (230.630.288-00); Gabriel Vicente Eggers (009.422.749-70); Gedan Filter Sakis (024.764.140-50); Gian Alex Freitas Cavalheiro (026.771.100-08); Glauber Zanini Dalcol (014.108.530-47); Guilherme Amaral Langer (017.830.630-41); Guilherme Amaral de Moraes (023.251.660-07); Guilherme Augusto Silveira Rodrigues (032.709.010-38); Guilherme Jacques da Costa (022.652.860-01); Guilherme Lovato Arcy (017.372.390-00); Gustavo Severo de Lara (030.961.820-78); Haron Augusto Fróes (069.277.169-71); Helton Cezario Cardoso (086.040.209-69); Heron da Rosa Melo (023.140.730-02); Igor de Oliveira Lucas (026.474.140-41); Igor dos Santos Pereira (150.013.787-10); Ismael Gomes Ferreira (018.662.420-40); Jean Bordinhão Costa (063.759.639-07); Jhonathan Chueng Banza da Silva (118.145.996-65); Jonata de Lima (076.351.699-63); Jonathan Medina Ramos (025.787.560-31); José Mauro Carlos de Castro (099.464.356-08); João Antônio da Costa Neto (954.392.420-15); Juan Martinez Bender (022.638.490-09); Juan Tavares Silveira (032.825.630-78); Juliano Feltrin de Oliveira (016.595.670-41); Lauricio Costeira Simoes (020.925.090-98); Leandro Elias Rambo (021.680.610-09); Leonardo Antônio dos Santos Medina (029.778.780-25); Leonardo Ferreira Dias (127.739.747-35); Leonir Gumisson (022.683.760-28); Lua Coppeti Krysczum (019.560.260-96); Lucas Zoch Castanon (007.089.890-12); Lucas de Souza Xavier (098.354.856-07); Luis Alberto Pinheiro Fortuna (024.429.610-32); Luis Henrique Luciani (065.297.869-02); Luiz Henrique Silva Bertoni (024.745.080-40); Marcell de Rezende Nogueira (057.862.557-19); Marco Antonio Veiga da Cruz (078.109.679-08); Marcos Paulo Vargas Teixeira (137.237.107-94); Marcos Vinícius Vilar Lessa (144.565.807-04); Marlon Gabriel Barbosa Castelo Branco (052.590.467-06); Matheus Pires Torres (017.958.270-41); Mattheus Caon Stochero (030.845.840-01); Max Wullan da Rosa (029.753.670-23); Miler Oliveira do Nascimento (146.511.007-08); Márcio Rodrigues do Amaral (119.568.707-92); Paulo Ricardo de Freitas Cunha (022.236.050-01); Paulo Sidinei Alberto Teixeira (021.625.050-10); Pedro Henrique da Silva Fan (019.600.050-57); Pedro Victor Rodrigues Ferro (152.078.307-83); Rafael Soares da Rocha (838.010.570-20); Ramon Felipe Duarte da Rosa Pereira (020.654.563-02); Ramon da Silva Melo (074.663.719-57); Renan Reis Siqueira (013.367.050-35); Rennan Fillippe Rodrigues da Silva (124.341.817-67); Richard Machado dos Santos (033.078.950-36); Rodolfo Gonçalves Ribeiro (110.765.626-55); Sidnei Souza dos Anjos Junior (146.588.137-93); Sisson Menezes de Oliveira Junior (015.626.780-27); Thiago Monteiro (031.222.570-92); Thyago Pereira Leite de Santana (139.827.447-09); Tiago Henrique Theodoro (350.700.238-88); Vandre Bento dos Santos (025.706.830-94); Victor Mariano Fernandes Vasconcellos (010.643.180-37); Vinicius Haygertt Nunes (018.455.760-71); Vinnícius Augusto Mendes Trigo (124.491.407-00); Vinícius Costa de Souza (122.334.407-06).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão: 23º Batalhão de Infantaria - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4927/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.649/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allyson Araújo Muniz (058.965.233-86); Anderson das Mercês Damasceno (136.399.977-00); Anderson de Assis Ornelas (142.289.307-35); Andre Lucas Ribeiro Nogueira (063.575.549-10); Andrei Carlos Koprowski (086.805.739-81); Andrei Mostavenco Gomes (146.133.907-37); Andrey Endreo Pereira Ribeiro (141.163.547-75); Andrey de Albuquerque Brandão Filho (084.991.564-36); André Luís Dande Belo (083.549.886-78); Antoniel Toledo Ribeiro (129.929.867-20); Antonio Matheus Fonseca Lima (968.802.602-68); Antonio Orlando Maues Alves (022.971.310-62); Antonio Silverio de Sousa (603.986.313-79); Armando José de Araujo Veloso Junior (108.248.866-66); Arthur Biskup Ferraz (139.899.557-64); Arthur Henrique Coelho de Paula (398.920.658-32); Arthur Lourenço Amaral de Albuquerque (124.799.557-70); Arthur Luiz Gomes de Almeida (112.247.586-17); Arthur Messines Dantas de Azevedo (050.300.091-40); Arthur Reis Pereira (112.124.296-05); Artur Severiano Affeld Martins de Lima (025.601.400-04); Augusto Marcomini Florencio Garcia (082.738.666-45); Augusto de Alcântara Marinho (005.942.421-42); Bruno Vieira Corrent (852.399.330-49); Caio Cezar Franco de Assis (114.084.086-00); Caio Cruz dos Santos (089.444.094-20); Caio Inacio Pereira (139.494.667-89); Caio Juliano Portela Lima Simões (014.025.311-41); Caio Silber de Moraes (075.944.219-30); Caio Vinicius Santa Ana de Lima (030.726.483-10); Caio William Guedes da Guia (131.370.627-21); Caio de Souza Alves (069.976.239-13); Caique Dantas de Moura Jesus (053.010.455-55); Callebe Ferreira Souto (040.742.303-64); Cassiano Pereira de Aquino (103.094.636-10); Daniel Rodrigo Ramme (087.775.909-02); Danilo Elias Issa (414.152.988-58); Danilo Gustavo Vasconcellos de Gois (082.473.939-64); Danilo Matheus Moreira Carvalho de Araujo (395.119.308-50); Danilo Rossi de Oliveira Cardoso (108.645.066-35); Danilo de Figueiredo Correia Sena (091.243.844-45); Dannilo Andrade Rocha Nascimento (044.393.163-10); Darlan da Costa Silva (144.435.257-18); Davi Filgueira Machado (070.208.844-74); Davi da Silva Dias (121.522.117-74); David Daniel Parizotto (036.791.081-09); Douglas Lopes de Oliveira (150.900.467-00); Douglas Roberto Barbosa de Souza (147.751.627-13); Douglas Willian da Silva (385.322.078-98); Eric Rafael da Rocha (071.104.554-24); Fabiano Bibiano Darin (031.684.940-54); Fabiano da Silva Catão (126.049.047-56); Fabio Douglas de Oliveira Kafa (136.617.577-84); Fabio Teles Ferreira (019.578.711-05); Fabricio Teixeira da Silva (153.763.757-65); Felipe Araujo de Sousa (015.301.331-14); Felipe Araujo de Souza (142.576.037-63); Felipe Gama da Silva (116.678.046-50); Felipe Kamem Ruy (098.036.569-45); Felipe Luiz Zoanys dos Santos (050.138.995-40); Felipe Magalhães da Silva (060.706.937-60); Felipe Marques Moreira (120.581.057-96); Felipe Moraes Jimenes (121.725.677-60); Felipe de Souza Kirchpfennig (138.020.697-90); Fellipe Lennon Meneses Oliveira (625.458.173-68); Fernando Barreiros Bolzon (069.034.599-28); Fernando Bueno Salgado (025.839.811-61); Fernando da Silva Zoche (027.133.560-24); Filipe Marques Kraus (390.786.608-80); Fillipe Carvalho de Souza (106.438.047-65); Fredmar Chaia Cabral de Oliveira (142.017.957-80); Fábio Moreira Tessari (321.099.498-64); Geovane Ribeiro Garcia (382.800.958-10); Geovane Ribeiro de Lima Victorio (054.177.541-37); Gilberto Armando Júnior (126.828.207-35); Giordano Bruno Adamski Grassi (146.963.587-98); Giovani Chaves Neto (084.748.169-71); Guilherme Alberti Bressan (822.868.760-53); Guilherme Baggio (417.519.118-61); Guilherme Camargo de Menezes (153.927.387-37); Guilherme Couto da Rosa (025.235.940-21); Guilherme Flores Junker (029.149.930-99); Guilherme Loschi de Oliveira Brandão (096.011.656-73); Guilherme Moreira (025.508.280-03); Guilherme Paiva de Pontes (148.083.427-07); Guilherme Sant'ana Cardoso (089.943.474-61); Guilherme Scantamburlo Muniz (101.426.457-02); Guilherme Sene Guedes (111.744.766-99); Guilherme Werberich Selbach (012.085.440-63); Guilherme do Espirito Santo Rocha (095.041.436-01); Gustavo Daudt Keller (031.227.330-48); Gustavo Felipe Severo Roman (020.791.610-16); Gustavo Furtado Sá Corrêa (041.399.789-88); Gustavo Gregolin Carneiro (419.473.618-48); Gustavo Guimarães de Lima (031.657.801-02); Gustavo Henrique Gonçalves Serrano (143.893.417-31); Gustavo Makiama (010.862.251-71); Gustavo da Cunha Chibiaqui (033.905.250-33); Gustavo de Almeida Prata (070.318.476-80); Ávyla Fonseca de Medeiros (042.241.261-92).

1.2. Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4928/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.650/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Ramalho Dantas Caminha (048.998.163-16); Gutemberg Nicacio da Silva (099.119.294-00); Heider Teixeira de Santana Junior (133.834.297-50); Heitor Magno de Araujo Ramos dos Santos (140.136.187-02); Henrique Brasileiro Veras Lima (095.068.874-62); Henrique Marques Turqueti (351.883.368-55); Henrique Mesquita Batistela Rodrigues (141.629.517-80); Hewerton Paulo Lira de Carvalho (383.040.128-04); Hugo Emerick Padilha do Carmo (131.040.077-64); Hugo Rennan Guedes de Castro (052.267.644-80); Hugo Rezende dos Reis (109.039.856-59); Hugo dos Santos Fontes (135.561.737-51); Humberto Vitor Alcantellado Pires Costa (003.720.531-57); Hyago Abdias Limeira da Silva (006.535.282-30); Igor Alves Lombardo Pereira (059.295.187-18); Igor Botelho Machado Carvalho (143.083.427-75); Igor Pinheiro (043.788.473-29); Igor Torres de Souza (407.154.288-88); Igor de Souza Policarpo (142.007.547-03); Iury Chiganer Guimarães Siqueira (131.955.047-90); Joao Marcos Barbosa Faria (144.232.647-65); Joao Marcos Sadock Carioca (051.072.081-18); Joao Otavio Gil do Amaral Oliveira (121.819.287-97); Joao Paulo Santos Cavalcante (043.764.913-06); Joao Victor Fonseca (408.675.968-30); Joaquim Vitor de Araujo Pereira (603.276.823-61); Johnata Castella da Silva (140.881.637-70); Jonatas Rosa Gomes (125.217.237-03); Jonathan Pereira Rangel da Silva (101.107.384-62); Jonathan Sanchez Bizio (411.601.518-06); Jonathas William dos Santos Onorio (143.136.867-97); Jorge Augusto Schons Correa (003.349.621-88); Jorge Henrique Corga Rodrigues Jardim (153.115.607-03); Jorge Henrique Thomaz Delábio Ferraz (092.498.449-05); Jorge Mauro de Lemos Moreira Junior (145.478.457-19); Jose Fernando Aguiar Junior (082.524.234-77); Jose Joao de Camargo Neto (036.547.951-96); José Henrique Antunes Volkveis (022.918.810-94); José Maria Gomes Cardoso Júnior (057.449.303-45); José Roberto de Melo Queiroz Filho (044.663.921-45); João Franco Giacomin Spido (025.185.550-30); João Gabriel dos Santos Freitas (416.316.528-26); João Guilherme de Araújo (414.214.078-76); João Lucas de Oliveira Sousa (057.038.963-12); João Paulo Ribeiro de Souza (116.419.386-41); João Paulo de Lima Romero (024.476.040-33); João Pedro Godinho Gurgel (055.782.427-31); João Pedro Teixeira Xavier (142.977.647-17); João Phillipe Cardenuto (429.748.658-01); João Victor Ribeiro Cortez Arraes (023.799.671-56); Kaiam Coelho Barreto Marques (116.907.336-08); Kaio César Damacena Silva (035.449.081-82); Kelvin Klismann Muniz Martins (085.561.919-83); Leandro Orlandi de Oliveira (129.047.937-20); Leandro Pozzatti Cesquini (845.025.760-34); Lennon Gomes Cunha (143.829.927-37); Lennon Silva Guimarães (147.432.977-29); Leon Moraes Cardoso dos Santos (136.013.247-33); Luiz Paulo da Silva Barbosa (146.035.777-96); Marco Aurélio Pereira Silveira (017.281.910-50); Marcos Andre de Oliveira Santos (082.471.214-50); Marcos Malandrino (406.348.038-08); Marcos Victor Vitorino Milanez (033.491.483-36); Marcus Alexandre Portela Pereira (153.949.177-36); Marcus Vinicius Carvalho dos Santos (058.946.886-39); Marcus Vinícius Tomaz Adão (070.497.946-27); Margel Duarte Costa (054.218.323-41); Mario Eduardo Fortunato (390.511.938-23); Marlon de Miranda Vieira (160.770.157-09); Mateus Henrique Lampert (018.199.260-44); Matheus Augusto Bornes (036.865.671-30); Matheus Bernardo Mendes Fernandes (147.501.277-28); Matheus Carvalho Abrahão (400.535.458-00); Matheus Cursino Azevedo de Oliveira (404.576.548-48); Matheus Edson Raposo (011.518.650-60); Matheus Guilherme Andrade de Lourenço (077.995.529-30); Matheus Henrique Roza de Souza (138.734.567-29); Matheus Moreno Balmant (151.567.757-56); Matheus Sangoi Mendonça (027.165.750-29); Matheus Silveira Wolschick (033.600.490-71); Matheus Simões dos Santos (028.971.650-06); Matheus de Souza Nepomuceno (040.987.251-26); Mário Marcelo Araújo Cabral (089.872.694-85); Pablo Amaral Soares Vecina (417.756.448-63); Pablo Fainer Nunes de Oliveira Lima (006.845.341-85); Pablo Figueiredo Estrazulas Cardoso (806.651.600-20); Paulo Cruz Pinheiro de Moraes (003.369.792-23); Paulo Edison Rodrigues dos Santos Junior (941.741.722-34); Paulo Gilberto Rosa dos Santos Junior (016.308.522-60); Paulo Henrique Batista Braun (107.833.916-33); Paulo Jonathan Lins Feitosa (734.843.691-91); Paulo Roberto Araujo Davila Santos (233.696.188-18); Paulo Teixeira Ribeiro da Silva (933.045.522-00); Pedro Augusto Silva Pontes (143.028.867-14); Pedro Costa Neves (142.229.357-27); Pedro Ehrich Vasques Ramos (014.221.101-09); Pedro Henrique Delgado Bomtempo (111.015.507-75); Pedro Henrique Duarte Abreu (078.534.689-97); Pedro de Castro Andrade (044.169.093-90); Ítalo José Santos Vasconcelos (048.917.115-07).

1.2. Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4929/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.651/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Henrique Rodrigues Viana (029.244.821-00); Pedro Henrique Sasaki da Cunha (134.038.597-03); Pedro Luiz Cioquetta Lock (006.185.080-23); Rafael Costa Serrano (418.512.638-70); Rafael Hinkelmann Padilha (033.701.710-74); Rafael Leao Saydelles (028.607.230-05); Rafael Moreira Teixeira (372.177.108-71); Rafael Nazareno de Caetano (073.500.649-00); Rafael da Silva Mendes (136.533.827-42); Rafael de Sousa Batista (133.776.617-86); Ramon do Nascimento Machado da Silva (134.629.167-50); Raphael Franco Nicodemos Noronha (142.185.537-26); Renan Ribas de Azevedo Teixeira (109.341.137-69); Renato Fontainha Mazza (153.925.247-70); Renato Marques Prado dos Santos (055.808.137-16); Rennan Elias da Silva Lima (101.028.164-09); Rennan do Nascimento Lurahy (136.590.037-19); Ricardo Amaral Alves (038.553.991-66); Ricardo Henrick Santos Caetano (059.104.679-21); Ricardo de Mendonça de Souza (147.643.477-84); Roberto Gerstner (023.102.190-96); Roosevelth Reis Coelho Soares (386.265.258-00); Samuel Alves de Paula (090.488.656-54); Saulo de Tarso dos Anjos Freitas (134.353.527-10); Silvio Telasco Cavalcanti Storino Junior (142.936.537-40); Tarcisio Malta Leal (139.566.087-55); Valdir Bastos Campelo (108.841.017-03); Venancius Penedo Camelo (139.135.117-76); Vicente Ramos Carvalho (016.137.710-61); Victor Lopes da Silva (142.233.237-33); Victor Yuri Ferreira Silva (006.747.591-41); Victor de Aguiar Bicalho (036.048.791-24); Vinicius Florentino Leite (110.642.366-69); Vinicius Machado da Costa (045.849.801-79); Vinicius Nakabori Nascimento (118.929.216-50); Vinicius Pereira de Lima (142.188.477-11); Vinicius Rodrigues Sampaio (138.751.397-47); Vinícius Brumatti Pinho (154.855.777-33); Vinícius Ferreira Barreto (414.983.858-50); Vito de Donato Duarte Pereira (407.907.928-18); Vitor Aparecido Moreira (102.040.286-55); Vítor Hugo de Castro Gabriel (072.333.926-09); Wagner Bordin Anelli (029.455.180-82); Wanderson Freitas dos Santos (137.427.887-44); Wanderson Gomes Borges (141.725.417-39); Wanderson Tarciano Morais (110.744.226-51); Warlei Pereira da Silva (142.117.057-41); Warley Almeida Ferreira (129.740.587-01); Wesley Angelo Carvalho do Rosário (145.538.867-07); Wesllen Lima de Almeida (095.425.774-00); Weslley Jefferson Alves Vital (116.834.556-14); Weslley Xavier Rosa Meireles (142.216.947-26); Wilian Mateus Follador (032.968.920-79); William Guilherme Evangelista de Souza (115.273.277-36); Willian Nunes Dal Olmo Schons (028.803.270-59); Yago Brito Almada Ramos (106.649.456-86); Yuri Cáceres dos Santos Alves Branco (028.398.390-67); Yuri Ferreira da Cunha (132.641.617-02); Yuri Queiroz da Costa (128.497.877-01); Yuri Soares Inacio (120.111.457-83); Yuri Soares de Carvalho (133.285.047-29).

1.2. Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4930/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.652/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria Fonseca de Melo (099.787.357-47); Adriane Bolzan Souza (004.187.180-40); Alessandra Bacellar Brandão Guimarães (003.251.416-65); Alexandre Zanier (101.422.717-80); Aline Campos Dias (118.887.057-28); Ana Carolina da Silva Sousa Costa (013.352.756-57); André Ochotorena dos Santos (102.615.627-03); Antonio Francisco da Cruz Neto (013.506.936-00); Arno Heinzmann (897.793.980-15); Bianca Luiza Borges Simoes (072.815.507-90); Bruno Romualdo e Silva (107.442.717-38); Bruno Vale de Souza (093.578.477-23); Camila Teixeira dos Santos Gonçalves Minervino (077.191.097-59); Camille

SEM VALOR DE ASSINATURA

Cardoso Nielsen (109.875.777-78); Cassiano de Oliveira Simão (052.229.526-65); Caterine Lucia Szwec dos Santos Fernandes (021.643.939-61); Cristiano Lehmann (801.414.980-72); Daniela Lemos Marques (990.927.430-20); Daniela Santos Amaral (081.920.567-24); Denise Bittencourt Valente (975.731.750-00); Denise Lins de Albuquerque Pereira (100.159.037-61); Dieniffer Holzmeister (091.852.637-02); Diogo Gomes Reginato (311.760.368-90); Ellen Alves da Costa (310.551.468-65); Emanuele Rafael de Souza (891.050.443-91); Erika Cristina Schröder e Braga (028.476.236-98); Fabiano Guerra Sanches (090.938.837-71); Felipe Hallak Amaral (120.946.737-23); Felipe Silva Alvarez (083.020.997-24); Fernanda Chiamulera Togni Gauss (934.698.370-15); Fernando Cabrera Cristofano (296.932.978-65); Flávia Luz Felicio (936.181.821-04); Flávia Silva Braga (105.412.537-60); Flávia de Albuquerque dos Santos (057.208.757-86); Fábia Lopes (251.118.148-76); Fábio Machado Paines (964.855.150-20); Gabrielle Mendes Borges (060.596.426-24); Gustavo Kalif Lima (762.028.282-34); Gustavo de Araripe Lima (094.106.057-84); Gustavo dos Santos Viegas (052.377.436-25); Henrique Augusto Schneider Gondim (050.913.059-39); Henrique Valença Coutinho (082.016.967-60); Ieska Domingues Rodrigues Pereira (110.233.077-90); Igor Saint' Clair Lima (081.668.327-12); Joana Lúcia Pereira da Silva (934.740.830-15); Joao Paulo Machado Vieira (834.503.432-20); José Celestino Borges Filho (956.501.130-68); José Theógenes Cronemberger Guimarães Filho (002.475.975-97); Juliana Crocco Martins Alvarez (090.818.077-22); Kerginaldo Gondim dos Santos Filho (701.616.071-87); Larissa Souza Lopes (088.843.947-40); Leonardo Campos Fontes (660.158.202-68); Lizandro Leite Brito (052.332.774-92); Lorraine Malafaia da Conceição (080.396.017-46); Luciana Bora (016.213.449-59); Luciano Bevilacqua Adami Ribeiro (099.050.237-63); Luis Felipe Palma Costa Soares (087.398.067-07); Luiz Cláudio Figueira do Amaral (083.129.997-52); Luiz Gustavo Alves Rosa (318.472.018-73); Luiz de Andrade Corrêa (091.132.997-86); Mayra Iwakura (067.409.869-24); Paolo Di Cicco Souto Maior (089.121.867-01); Rachel Bastos Nazareno dos Anjos (994.812.001-91); Rafael Ferreira Pimenta (104.271.917-93); Rafael Pereira Vaitsman (090.615.597-58); Ramaiana Posser Duarte (000.448.240-92); Raquel Gallo Coelho (086.752.637-83); Rebeka Cavalcanti Moraes (040.634.484-10); Renato Cunha Pena (082.565.236-70); Ricardo do Monte Rodrigues (038.671.824-50); Rodrigo Fernandes de Freitas (095.640.747-11); Sara Isabel Flores de Navarro (718.312.662-53); Tamara de Andrade Ferraz (036.673.056-80); Tarciana Albuquerque Marenga de Arruda (037.741.524-38); Tatiana Fonseca Alvarenga (097.221.987-00); Tatiana Francisco da Silva (569.304.102-68); Thais Rodrigues de Carvalho (110.957.817-23); Vanessa Fraga Carpes (000.368.230-74); Vanessa Martinho de Souza (084.082.677-01); Vanessa da Costa Sousa (099.343.807-57); Viviane Lubanco Thome Reis (033.970.494-23); Álvaro Pereira de Mello (075.034.117-32).

1.2. Órgão: Escola de Saúde do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4931/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.692/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Manuela Gomes da Silva (778.335.035-68) e Vanessa Barreto Vasconcelos (027.149.974-57).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4932/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.694/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Camila Guerra Chiste (042.086.006-16) e Carolina dos Santos Silva (052.204.116-75).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4933/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.695/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michel Oliveira de Souza (023.288.563-06) e Tais Sobreira de Santiago (024.185.513-69).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4934/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-021.697/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joeli Sampaio de Jesus (575.390.065-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4935/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.741/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlindo Prates Netto (010.722.380-55); Belchior de Sousa Ferrao (031.056.150-75); Breno Martin Biancho (020.729.950-19); Bruno Bisogno da Silva (027.664.610-00); Emerson Pereira dos Reis (018.609.950-98); Felipe Goulart Brondani (027.321.620-19); Jai Chaves da Silva (010.182.650-82); Jansey Maier dos Reis (033.339.850-55); Jean da Rosa Chaves (033.854.600-69); Jefferson Martins Ussandizaga (015.105.732-08); Joao Paulo Brum Milani (025.052.270-55); João Pedro Vasconcelos Vaz (015.703.760-69); João Victor Lopes Moreira (013.722.390-06); Kelvin Dias Alves (081.050.269-02); Lauro Augusto da Silveira (026.081.410-56); Leandro Xavier Barela (019.590.750-71); Leonardo Luiz Botta (014.008.320-04); Leonardo Luiz Reisdorfer (032.890.330-23); Lucas Rafael Terres Pacheco (004.715.680-58); Luciano Feltrin de Oliveira (025.345.020-93); Luciano Osorio de Oliveira (012.566.640-30); Luis Eduardo Silva de Avila (023.760.850-20); Luis Fernado Pires de Barcellos (014.912.150-46); Luis Henrique Padilha Moraes (058.900.449-23); Luiz Eduardo Santana Copello (005.859.090-08); Luiz Henrique Gonsalves Giribone (023.913.970-46); Maicon Christian Martins dos Santos (027.103.790-31); Marcelo Ourique (018.266.300-07); Marcirio Avila de Almeida (032.731.850-31); Marcos Felipe de Moura Barbosa (031.434.950-22); Mateus Floriano Zanela (023.984.890-00); Matheus Figueredo da Rosa (017.243.880-29); Matheus Teixeira Santana (026.155.860-92); Matheus do Amaral Gressler (029.012.320-86); Mauricio Nimitt dos Santos (029.933.750-24); Milton Oliveira Vieira (019.632.780-62); Moacir Junior do Amaral (082.910.279-51); Murillo Machado Martins (026.196.640-55); Neivaldo Tonatto Junior (021.229.070-37); Otavio Rocha Stribe (021.182.880-77); Paulo Liandro Santana Gonsalez (029.982.070-06); Paulo Roberto Tibolla (017.596.620-62); Pedro Henrique Quevedo Soquetta (025.763.640-47); Rafael Augusto Schmidt (021.152.360-76); Rafael Messina Leiria (025.648.710-38); Renan Mota Brandt (019.081.150-17); Ricardo Anversa Correa (018.849.940-75); Roberto da Costa Pinto Junior (023.831.750-13); Robson Lemes Silva (028.573.000-26); Rodrigo de Moraes Barboza (029.352.180-86); Roger Maico Ritta Freitas (021.641.020-70); Roniel Machado Gulart (026.268.640-64); Samuel de Oliveira Barbosa (028.608.150-40); Saulo Alves da Silva Junior (959.008.702-78); Telmo Roberto de Oliveira (012.921.870-77); Thalis Avila Borges (022.605.510-84); Thiago Luan Moura Liesenfeld (020.774.600-16); Thiago Moacir Soares dos Santos (018.508.710-86); Thiago Trindade da Fonseca (018.449.530-09); Tiago Irala Marques (030.692.120-00); Tiago Oliveira (006.003.650-85); Vagner Luz de Morais (018.404.300-01); Valmor Zago Filho (015.955.230-30); Victor Kuhn (028.876.990-24); Vinicius Lima Gonçalves (025.465.270-02); Vinicius Lima de Souza (021.596.300-80); Wagner Novakovski de Andrade (020.896.050-30); William Antunes Alves (023.798.060-63); William de Moraes (019.106.570-69).

1.2. Órgão: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4936/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-025.313/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Odeny da Silva Madalena (003.748.730-20) e Rogério da Silva Madalena (335.162.270-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de pensão civil instituída por Therezinha de Jesus Rosa e Silva Madalena, e encaminhe-o via controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, ausência da data da invalidez do filho maior Rogério da Silva Madalena, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e
1.7.2. cientificar o Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4937/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de 'pensão especial de ex-combatente' em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-016.226/2012-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Aliria Barros do Nascimento (441.280.884-04).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4938/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.438/2011-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ely de Oliveira do Nascimento (834.662.581-20); Linei Coelho da Costa (773.247.651-49) e Osnide de Arruda Rondon (993.347.801-00).
1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4939/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL DE TERCEIROS

1. Processo TC-018.269/2012-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaides Davila Farias (625.474.020-68); Calmira Ida Prates (704.346.890-68); Caroline Beatriz Elias Nunes (014.772.580-19); Celonir Moojen (232.435.030-00); Elaine Carine da Silva (001.724.530-38); Elaine Teresinha Micheli (327.039.700-30); Elisabeth Maria Micheli (198.606.680-00); Eny Gonçalves do Carmo (587.684.320-20); Gladis Maria de Almeida Silveira (249.981.680-53); Ilce Silva de Aguiar (824.447.140-91); Isis Maria Borba Marek (927.246.550-87); Jurema Friolim Ferreira (696.823.130-15); Maria Conceiçao Scheffler (929.979.370-00); Maria do Carmo Silva Marques (112.031.105-53); Mirian Denise Alves (706.240.200-10); Nadyr Gewehr Dutra (312.094.320-72); Norma Helenita Aniola Machado (291.777.824-53); Olalia Catarina Marino (251.872.100-25); Santina Maciel de Castro (614.690.923-87); Telma Noronha de Oliveira Ferrarese (203.615.487-53); Thayrone Luis Elias Nunes (031.027.190-82); Therezinha Jacques Baptista (456.334.520-20); Therezinha Pereira de Souza Ferrarese (215.726.070-68); Vanda Beatriz da Silva (555.998.180-04).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4940/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.284/2012-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Ccristina A. Maranhão (720.888.267-34); Ana Cristina Martins Alves Moura (905.428.007-72); Ana Maria Medeiros de Assis (634.845.601-34); Anna Maria Neri dos Santos Spadarotto (861.757.937-49); Claudia Maria Oliveira Sa (839.531.837-53); Darci Xavier da Silva (663.705.747-91); Edinéa Amorim de Morais (994.520.067-49); Ednea da Conceição Silva (177.394.625-00); Elza da Silva Travassos (023.017.078-14); Fabiana Regina da S. Campos (125.624.767-78); Flavia Regina da Silva Campos (125.624.777-40); Geandra Chaves Nunes (709.037.512-91); Ieda Câmara Cardozo (312.943.597-20); Ilka de Souza Silva (349.761.757-15); Mara Sandra Bernardo Gomes (155.296.812-04); Maria Amélia Dantas Costa (779.002.351-91); Maria Cristina M. Figueiredo (174.677.212-34); Maria Jose Martins Rodrigues (744.193.403-63); Maria Rosa da Silva Veloso (022.087.674-62); Maria de Lourdes Teles Conceição (665.421.977-53); Maria do Carmo Freire (530.996.487-87); Marlene Correa Teixeira Lima (360.954.007-91); Nadir Passos Chaves (627.331.092-00); Natahyl da Silveira Lobo Magalhães de Oliveira (121.603.457-50); Neuza Ferreira da Silva (076.889.657-64); Olinta Pinheiro de Abreu Almeida (153.033.188-93); Rosa Maria Pereira Câmara (256.700.187-53).

1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4941/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.290/2012-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adroaldo Machado de Mesquita (019.028.497-87); Agapenor Mendes (123.230.982-68); Agnaldo Catharino dos Anjos (066.981.747-34); Agostinho Gomes dos Santos (157.407.229-34); Agostinho Videira Sampaio (009.222.347-87); Aguinaldo Leonel de Sá (134.523.809-63); Ailton Pereira dos Santos (072.448.007-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4942/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.816/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Angelo Francisco (274.864.279-15); Anibal Garcia de Almeida (005.577.221-87); Antero Romeu de Arruda (027.960.070-49); Antoniel Batista da Silva (007.440.854-20); Antonio Abdala Junior (001.701.866-87); Antonio Airton Celestino Vieira (167.747.100-00); Antonio Alberto Monteiro de Oliveira (028.994.692-15); Antonio Amandio Ribeiro (022.086.446-20); Antonio Augusto Abreu de Paiva (060.033.110-53); Antonio Barbosa Rodrigues Filho (030.168.206-25).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4943/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.007/2012-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Oliveira dos Santos (093.238.560-53); Antonio Paulo Pacheco (064.599.946-68); Antonio Roberto Bento (202.746.027-68); Antonio Tupinambá Filho (022.446.163-04); Antonio Valentim Neis (044.743.920-00); Aparecido Valentim Rodrigues (005.623.128-89); Ari Aires Araújo (013.101.276-20); Ari Aragão (074.609.457-49); Ari Kerne Castro de Aguiar Lopes (035.349.797-53); Ari Magalhães Coutinho (072.650.697-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4944/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.429/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Douglas Santos de Mattos (852.117.027-00); Douglas Schmidt (003.214.727-99); Dulcio Zimmermann (018.659.356-20); Ed Pascoal Pessoa Martins (008.386.914-04); Edilson Alves do Nascimento (211.896.173-15); Edison Beltrão de Medeiros (030.681.457-91); Edison Daniotti (072.517.428-53); Edison de Oliveira Pimenta (011.771.926-91); Edmar Hallier (135.222.057-15); Edésio do Bom Despacho Corrêa (007.676.701-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4945/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma de Estanislau Muraro e Geraldo Andrade de Souza, considerar legais e determinar o registro dos demais atos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-020.091/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberto Chaves (007.357.956-49); Donizetti Francisco de Morais (066.037.338-62); Estanislau Muraro (001.963.129-49); Felix Sebastião Lemos (065.500.617-68); Geraldo Alves Marques (010.256.002-15); Geraldo Andrade de Souza (000.865.505-78); Gilson Provenzano (002.077.210-68); Gregório Fernandes de Ávila (059.193.987-87); Helio Brandao (000.231.677-34); Hélio Salgado de Moraes (032.828.728-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de reforma dos interessados Estanislau Muraro e Geraldo Andrade de Souza, e encaminhe-os via controle interno, livres da inconsistência apontada, qual seja, a data do laudo médico é posterior à vigência da reforma, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4946/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.768/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joao Batista Acioli da Silva (002.397.042-15); Jorge Barbosa (006.490.740-68); Jose Coronel Machado (026.847.487-72); Jose Lindendouff Lima Aguiar (051.102.973-04); Jose de Macedo Silva (002.517.201-87); José Alberto dos Santos (105.826.909-78); José Carlos da Silva Ávila (044.983.720-34); José Cascelli (011.252.142-87); José Marconi Ferreira Rosli (051.579.008-72); José Rodrigues (023.111.511-34).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4947/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.586/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Teixeira Guedes (022.538.600-34); José Vieira de Moura (054.946.137-04); Pedro Ferreira Valente (111.091.499-72); Pedro Francisco da Silva (011.762.772-00); Raimundo Alves Pereira (002.637.023-91); Raphael Theodorovitz (029.140.000-06); Raymundo Feliciano das Graças (008.009.376-00); Reginaldo Xavier Tavares (007.500.859-91); Reinaldo Bento da Silva (022.604.841-15); Roberto Carravetta (014.690.700-06).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4948/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.626/2012-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Teodoro Anastacio Pinto (079.932.691-72); Theophilo Correa Dantas (034.111.175-91); Trajano de Jesus Ribas Hass (071.616.389-68); Ubirajara Ferreira Vargas (012.087.050-91); Valdenir Massaque Caetano (242.793.820-34); Waldeir Pereira de Paiva (002.823.242-91); Walfrido Joaquim Alvares de Azevedo (010.962.657-53); Walter Geraldo Guimaraes (021.817.626-00); Walter Jose Faustini (043.767.148-87); Walter Rubens Menezes (081.620.857-34).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4949/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.677/2012-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Washington Almeida e Silva (064.007.607-68); Washington Ferreira Gonçalves (009.420.140-49); Welmy Gerhardt (124.999.000-91); Zeferino Balta (006.814.901-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4950/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-024.478/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Djalma Machado Ferreira (008.970.430-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de reforma do interessado Djalma Machado Ferreira, e encaminhe-o via controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, a data do laudo médico é posterior à vigência da reforma, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e

1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4951/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, II do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição do processo, bem como dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao responsável e ao interessado.

1. Processo TC-032.151/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Viru Oscar Friedrich (369.939.649-53).

1.2. Interessado: Ministério da Defesa - MD.

1.3. Entidade: Município de Alto Alegre - RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4952/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a' do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em apensar os presentes autos ao TC-028.770/2010-2.

1. Processo TC-006.242/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - Superintendência Regional na Bahia.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 026.225/2011-5 (Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 023.038/2012-8 (Ministro José Múcio Monteiro).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 29/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 4953 a 5015, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 4953/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.559/2009-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Suane Maria Fragoso Vanderlei (883.028.304-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam ato de concessão de pensão civil referente a ex-servidor vinculado à Universidade Federal de Alagoas (UFAL),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse de Suane Maria Fragoso Vanderlei (883.028.304-53), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e

9.3. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo nº 2008.80.00.002675-3, em trâmite na 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região).

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4953-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1.Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4954/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-013.853/2001-3 (com 14 volumes e 10 anexos)

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrentes: Cristina Ângela Pereira de Carvalho (CPF 341.937.402-00), ex-titular da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA/AP); José Abrantes Alves de Aquino (CPF 095.906.922-49), Sâmia Houat Dagher (CPF 210.044.042-04) e Luiza Nogueira da Silva (CPF 179.817.782-04), ex-integrantes da Comissão Permanente de Licitação da SESA/AP; Jardel Adailton Souza Nunes (CPF 289.545.643-72) e Lineu da Silva Facundes (CPF 066.731.632-91), ex-Secretários de Estado da Saúde do Amapá; e Sucuri Industrial Amazônia Ltda., antiga Importadora Araxá Ltda. (CNPJ 01.373.207/0001-74)

4. Unidades: Secretarias de Saúde e de Educação do Estado do Amapá

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/AP e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Antônio Mendes (OAB/AP 380-A), Edcleuma Nunes Magalhães da Silva (OAB/AP 736), Nelson Adson Almeida do Amaral (OAB/AP 752-A) e Luiz Henrique Gonçalves (OAB/RO 2652)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 3.155/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 33 da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do recurso interposto por José Abrantes Alves de Aquino;

9.2 conhecer do recurso interposto por Cristina Ângela Pereira de Carvalho, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando regulares suas contas especiais, eximindo-a da responsabilidade pelo pagamento do débito e excluindo-lhe a multa aplicada;

9.3 conhecer dos recursos interpostos por Sâmia Houat Dagher, Luiza Nogueira da Silva, Jardel Adailton Souza Nunes, Lineu da Silva Facundes e Sucuri Industrial da Amazônia Ltda. (antiga Importadora Araxá Ltda.) para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.4 dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4954-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4955/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.586/2010-6.

1.1. Apensos: 031.882/2011-0; 031.786/2011-1; 031.794/2011-4; 031.621/2011-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Município de Caroebe - RR (01.614.606/0001-80); Construtora Raiar Ltda (34.798.637/0001-97).

3.2. Responsáveis: Antonio Sousa Martins Filho (206.664.033-68); Construtora Raiar Ltda (34.798.637/0001-97); Município de Caroebe - RR (01.614.606/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Município de Caroebe - RR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

8. Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6450/2011-TCU- 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência aos interessados.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4955-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4956/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.841/2007-3.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrentes: José Anchieta Nóia (CPF 040.175.874-53); José Barros Filho (324.476.044-91) e Edsandro Honorário de Souza (025.700.704-08).

4. Entidade: Município de Pedra Branca - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Newton Nobel S. Vita (OAB/PB 10.204) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexames interpostos contra o acórdão 3.496/2011 - 1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento;
9.2. atribuir a seguinte redação ao item 9.2. do Acórdão 3.496/2011 - 1ª Câmara:
"acolher as razões de justificativa de José Anchieta Nóia, José Barros Filho, Edsandro Honorário de Souza e Maria do Socorro Bastos de Souza e rejeitar as razões de justificativa Antônio Bastos Sobrinho e, em consequência:";
9.3. tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.5 e 9.6 do Acórdão 3.496/2011 - 1ª Câmara;
9.4. expedir quitação do débito a Antônio Bastos Sobrinho, com fundamento nos artigos 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno;
9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Município de Pedra Branca/PB, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Controladoria-Geral da União;
9.6. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4956-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4957/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.457/2011-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsável: Delvani Balbino dos Santos (235.394.702-63).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio de convênio;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Delvani Balbino dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância discriminada abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Saúde:

Valor do débito	e datas de ocorrência
R$ 75.000,00	27/7/2007
R$ 75.000,00	29/8/2007

9.2. aplicar ao Sr. Delvani Balbino dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4957-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4958/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.663/2002-7.
1.1. Apensos: 000.229/2005-0; 000.226/2005-9; 000.227/2005-6.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Ubaldino Alves Pinto Júnior (402.171.675-00).
4. Entidades: Prefeitura Municipal de Porto Seguro - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF nº 12.330) e outros - Procuração (doc. 84).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por José Ubaldino Alves Pinto Júnior contra o Acórdão 3.006/2012 - TCU - 1ª Câmara que negou provimento a recurso de reconsideração e manteve o Acórdão 6.848/2011 - TCU - 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4958-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4959/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.393/2008-3.
2. Grupo I - Classe: I - Pedido de reexame.
3. Recorrentes: Manoel Carlos Filho (093.205.393-91); Paulo Carvalho Viana (051.443.295-00).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 4ª Superintendência Regional em Sergipe - Codevasf/SE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame visando à reforma do Acórdão 1.489/2012 - TCU - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Manoel Carlos Filho e Paulo Carvalho Viana contra o Acórdão 1.489/2012 - TCU - 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4959-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4960/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.347/2012-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração.
3. Recorrente: Mariana Silva Rego Oliveira (038.965.163-02).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Gustavo Brito Uchoa (OAB/PI 6.150).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão 2.869/2012 - TCU - 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Mariana Silva Rego Oliveira contra o Acórdão 2.869/2012 - TCU - 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4960-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4961/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.921/2011-0.
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Cicilia Guimaraes da Costa Ribeiro (289.910.017-34); Helena Apolinario da Silva (707.427.586-72); Ivone de Paula Chaves de Lima (938.202.086-15); Lenesia Maria Pereira Gomes (013.085.506-50); Leonardo Pereira Fraguas (013.085.446-85); Lindaura Lau Rocha (505.435.044-68); Maria Irene Moreira de Souza (141.889.103-72); Maria Mendes de Souza (287.673.146-00); Maria Pires Pimenta (903.901.136-20); Marielza Andrade da Silva Rosa (189.769.215-34); Wanda Tito Ferreira Alves (024.157.347-56).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por ex-servidores do Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil instituídas por José Arimateia Rosa e José Chaves de Lima e negar-lhes o registro;

9.2. considerar legais os demais atos e ordenar-lhes o registro;

9.3. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, providencie a suspensão do pagamento decorrente dos atos de concessão de pensão civil considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários dos atos de pensão civil considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante das datas em que os beneficiários dos atos de pensão civil considerados ilegais tomaram conhecimento desta decisão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidades apontadas.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4961-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4962/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.052/2011-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Anita de Jesus Rodrigues Alves (383.936.629-15); Hilda Catarina Maria (868.463.889-15); Luzia Pavesi (671.861.659-15); Maria Aparecida Alves (054.813.329-81); Thiago Sabino da Silva (054.881.309-42).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis, nas quais se identifica o pagamento de perda decorrente de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de pensão civil instituídos por Darci Pavesi, Osvaldo Nelson de Souza e Paulo André Alves, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé até a data do conhecimento deste Acórdão pelo órgão de origem, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da presente deliberação, o pagamento da rubrica 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', alusiva ao percentual de 28,86%, nos proventos de pensão civil instituídos por Darci Pavesi e Paulo André Alves, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. recalcule, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da presente deliberação, o valor do benefício de pensão civil instituído por Osvaldo Nelson de Souza, desconsiderando, no cálculo do benefício de partida, a rubrica 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', no valor de R$ 438,65, alusiva ao percentual de 28,86%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. emita novos atos de pensão civil, livres das irregularidades apontadas, em favor dos interessados dos atos de pensão civil instituídos por Darci Pavesi, Osvaldo Nelson de Souza e Paulo André Alves;

9.3.4. comunique aos interessados a presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;

9.3.5. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4962-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4963/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.312/2011-8.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Ademar Habitzreurter (093.186.749-53); Antenor Corio da Luz Filho (216.063.079-91); Arlindo Souza (396.733.838-04).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos Srs. Ademar Habitzreurter (093.186.749-53) e Arlindo Souza (396.733.838-04);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Antenor Corio da Luz Filho (216.063.079-91);

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.3.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4963-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4964/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.722/2012-3.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Anderson Messias Santos (029.031.355-41); Antonio Carlos Bomfim Souza (198.739.565-49); Audrey Elisabete Santos de Jesus Barreto (956.517.645-34); Cleovaldo Ribeiro Ferreira (150.770.125-04); Domingos Francisco Dias (333.666.085-87); Edcarlos Alves Santos (005.137.825-67); Geásio do Nascimento (135.303.054-72); Gilvan Rocha Farias (588.270.305-06); José Adilson de Freitas (198.475.805-53); José Fagner Nunes de Oliveira (015.198.695-92); Josué Meneses Pereira (002.234.015-79); Maria da Conceição Santos Melo (404.609.325-00); Maria Quitéria Carvalho de Araújo (585.367.285-15); Ubajara Silveira Roriz (383.510.807-72); Valdemar Ribeiro dos Santos (985.147.095-34); Willame Machado da Silva (002.339.185-58).

4. Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Sergipe - ECT/SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria de conformidade, destinada a verificar a ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos na Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, assinar prazo de 90 (noventa) dias para que a Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Sergipe adote as providências necessárias com vistas à regularização da acumulação de cargos, exercidos em desconformidade com o art. 37, inciso XVI e § 10, da Constituição Federal de 1988, pelos servidores relacionados nas letras "a", "b" e "c" do item 2.1 do relatório de auditoria Fiscalis 593/2012 (peça 16 destes autos), informando ao Tribunal, até o fim do prazo estabelecido, o resultado das medidas adotadas;

9.2. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Sergipe que adote providências com vistas à implantação de sistema de controle a fim de detectar e solucionar os casos de acumulação indevida de proventos, cargos e empregos públicos, que afrontam o art. 37, inciso XVI e § 10, da Constituição Federal de 1988;

9.3. à luz dos arts. 2º e 4º da Portaria-Segecex 27/2009, determinar à Secex/SE que monitore a determinação contida no item 9.1 supra;

9.4. encaminhar cópia do relatório de auditoria Fiscalis 593/2012 (peça 16) e do inteiro teor da presente deliberação à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Sergipe e à Procuradoria da República em Sergipe, para ajuizamento das ações cabíveis, no tocante aos indícios de que o Sr. Ubajara Silveira Roriz emitiu declaração falsa;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.5. com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar, desde logo, o encerramento do presente processo, após efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4964-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4965/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.122/2012-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: José Arnóbio de Araújo (002.585.804-10); Maria da Guia Ferreira Germano (094.335.464-15); Maria da Salete de Albuquerque Lira (040.149.794-15); Sarah Pinheiro de Almeida (109.100.347-53); Terezinha Pedro Soares (151.011.264-20).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de José Arnóbio de Araújo (002.585.804-10), Maria da Guia Ferreira Germano (094.335.464-15), Maria da Salete de Albuquerque Lira (040.149.794-15), Sarah Pinheiro de Almeida (109.100.347-53) e Terezinha Pedro Soares (151.011.264-20);
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB que:
9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU:
9.3.1.1. providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de aposentadoria que contenham a parcela "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" (URP 26,05%) considerada ilegal;
9.3.1.2. proceda a absorção da parcela "82528 DPNI-÷4º, ART.5º, LEI 11490/07" (adiantamento pecuniário - PCCS) pelas alterações na estrutura remuneratória dos ex-servidores, conforme determinam os arts. 2º, §§ 2º e 4º, e 7º-B, parágrafo único, da Lei 11.355/2006, alterada pelas Leis 11.490/2007 e 11.784/2008;
9.3.2. emita novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, livres das irregularidades detectadas;
9.3.3. comunique aos interessados a presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4965-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4966/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.191/2012-1.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Francisco Silva de Oliveira (020.966.504-10); Maria Auxiliadora Lins Maia Gomes (208.390.734-53).
4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadorias deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. considerar legais e autorizar registro aos atos de aposentadoria de Francisco Silva de Oliveira e Maria Auxiliadora Lins Maia Gomes;
9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas que, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a regularização do pagamento indevido do percentual de 28,86%, constatado em ficha financeira de Maria Auxiliadora Lins Maia Gomes, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4966-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4967/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.192/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Maria Marlúcia Pereira Barros (059.812.474-87); Marília Tenório Accioly (097.216.574-68).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas e em conformidade com o preceituado nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar ilegais as concessões iniciais de aposentadoria em favor de Maria Marlúcia Pereira Barros e Marília Tenório Accioly e recusar-lhes o registro;
9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos;
9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que as beneficiárias tomaram conhecimento desta decisão; e
9.3. esclarecer à unidade de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4967-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4968/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.528/2012-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Eugênio Cesar Fonteles Cabral (262.175.547-04); Olinda de Sousa Lago (059.506.601-10); Sonia Maria de Menezes Rodrigues (051.741.395-72).
4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria a servidores do Ministério da Saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V; 8º, §1º; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; arts. 197, § 1º; e 260, § 1º, do Regimento Interno; e art. 3º, § 3º, da IN-TCU 56/2007, em:
9.1. considerar legais e ordenar o registro dos atos de aposentadorias de Olinda de Sousa Lago e Sônia Maria de Menezes Rodrigues;
9.2. com fulcro no art. 6º, § 1º da Resolução-TCU 206/2007, considerar legal e ordenar o registro do atos de aposentadoria de Eugênio Cesar Fonteles Cabral;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que instaure e encaminhe ao órgão de controle interno, no prazo de 90 (noventa) dias, tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente do pagamento indevido de proventos ao Sr. Eugênio Cesar Fonteles Cabral, pelo período de 1 ano, 2 meses e 28 dias, sem que o servidor preenchesse os requisitos necessários à aposentação fundada na Emenda Constitucional 47/2005;
9.4. determinar à Sefip que promova alteração nas críticas automáticas realizadas nos atos de aposentadoria expedidos com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, para considerar a idade que o interessado possuía à época da concessão; e
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4968-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4969/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.837/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Willian Jofre Almeida de Barros (094.574.619-91); Willian Jofre Almeida de Barros (094.574.619-91).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas e em conformidade com o preceituado nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar ilegal a concessão inicial de aposentadoria em favor de Willian Jofre Almeida de Barros e recusar registro (número de controle 10802746-04-2006-000138-6);
9.2. julgar legal o ato de alteração de aposentadoria de Willian Jofre Almeida de Barros e determinar registro (número de controle 10802746-04-2006-000139-4);
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina que:
9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas a maior somente até 26/6/2006;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos;
9.4. fixar prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 45 da Lei 8.443/1992 e 251 do Regimento Interno, para o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina apurar os valores pagos a maior a Willian Jofre Almeida de Barros, a partir de 27/6/2006, data da alteração da aposentadoria integral para proporcional, e, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, promover o ressarcimento das importâncias, na forma prevista no art. 46 da Lei 8.112/1990;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
9.5.1. identifique e faça a audiência do agente público responsável pela não alteração dos proventos de Willian Jofre Almeida de Barros, de integrais para proporcionais, conforme Portaria 208, de 9/8/2006 e ficha de alteração de aposentadoria 10802746-04-2006-000139-4;
9.5.2. monitore a implementação da medida determinada nos itens 9.3. e 9.4. deste acórdão;

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4969-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4970/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.127/2011-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Enilza Maria Martins Ameno (162.373.666-87); Magda Regina Batista de Castro (256.298.086-72); Márcia Beatriz Lio de Carvalho (345.287.506-78); Tribunal Regional Eleitoral - Tre/mg - Je (00.509.018/0011-95)
3.2. Responsável: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE (00.509.018/0011-95).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.539/2011-TCU-1.ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. julgar legais os atos em favor de Enilza Maria Martins Ameno e de Magda Regina Batista de Castro, ordenando-lhes o registro;
9.3. dar ciência aos interessados.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4970-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4971/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.231/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Nabor Lessa Junior (246.597.709-15).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. julgar ilegal e recusar o registro dos atos de alteração de aposentadoria de Nabor Lessa Junior;
9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fundamento na Súmula nº 106 do Tribunal;
9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina que:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;
9.3.2. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;
9.3.3. acompanhe a Ação Ordinária nº 2008.72.00.009456-5/SC e, caso a Advocacia-Geral da União logre desconstituir a decisão favorável ao interessado, adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo beneficiário após o julgamento desta Corte de Contas, observando-se o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desconstituição da decisão da citada Ação Ordinária.
9.4. nos termos da questão de ordem apresentada ao Plenário em 1º/7/2009, determino:
9.4.1. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União que acompanhe a Ação Ordinária nº 2008.72.00.009456-5/SC e informe ao TCU caso a decisão judicial favorável ao interessado seja desconstituída;
9.4.2. à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) que encaminhe à Advocacia-Geral da União pareceres e informações necessárias à reversão da decisão judicial desfavorável ao TCU.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4971-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4972/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.448/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Josephina Ferreira de Oliveira (208.371.436-91); Lucas Machado de Oliveira (057.847.846-33); Waldirene Machado de Oliveira (055.576.296-37).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Waldir Machado de Oliveira em favor de Josephina Ferreira de Oliveira, Lucas Machado de Oliveira e Waldirene Machado de Oliveira.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de pensão civil instituído em favor Josephina Ferreira de Oliveira, Lucas Machado de Oliveira e Waldirene Machado de Oliveira;
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de pensão, livre da falha detectada, com a exclusão do menor sob guarda constante do benefício e a reversão da cota-parte respectiva para os demais beneficiários, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução n. 206/2007;
9.2.3. comunique os interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;
9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do Sipec), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4972-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4973/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.577/2012-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Hélio José Santos (139.802.034-68).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Hélio José Santos;
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;
9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4973-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4974/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.579/2012-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Ronaldo Barboza (111.511.294-53).

CÓPIA PARA CONFERÊNCIA
CÓPIA PARA CONFERÊNCIA

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Ronaldo Barboza (111.511.294-53);
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;
9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4974-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4975/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.588/2012-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Erondino Pereira da Silva (308.139.802-91).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Acre.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Erondino Pereira da Silva (308.139.802-91);
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Acre que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;
9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4975-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4976/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.591/2012-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Pelegrino Tomaz (040.747.502-87).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Acre.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Pelegrino Tomaz (040.747.502-87);
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Acre que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;
9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4976-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4977/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.624/2012-2.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Wolner Pereira Scardigli (240.429.197-15).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial, e o pagamento de vantagens pessoais de outros planos de carreira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Wolner Pereira Scardigli;
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre das irregularidades detectadas;
9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4977-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4978/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.667/2012-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Madeira Filha (186.103.581-00).
4. Órgão: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Madeira Filha (186.103.581-00);
9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade detectada;
9.2.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4978-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4979/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.741/2012-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Nazaré Nunes Seixas (028.391.212-04).
4. Órgão: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Nazaré Nunes Seixas (028.391.212-04);
9.2. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade detectada;
9.2.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4979-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4980/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.782/2012-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Rogaciano Honorato (021.814.012-68).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se identifica o pagamento de perdas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rogaciano Honorato (021.814.012-68);

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade detectada;

9.2.3. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4980-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4981/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.322/2007-9.

2. Grupo II - Classe: I - Pedido de reexame.

3. Recorrente: Paulo Raymundo Nonato Soledade de Paiva (171.685.381-87).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Marcos Vinicius D'Alencar Mendonça (OAB/SE 3.711).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Paulo Raymundo Nonato Soledade de Paiva contra os Acórdãos 710/2008 e 7.819/2010, ambos da 1ª Câmara, por meio dos quais o TCU, dentre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor do recorrente, em razão da utilização de tempo ficto para a aposentadoria especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Paulo Raymundo Nonato Soledade de Paiva, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que não faça incidir sobre os proventos de aposentadoria desse inativo a suspensão de pagamento de que trata o item 9.3.1 do Acórdão 710/2008 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação ao órgão de origem e ao recorrente.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4981-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4982/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.911/2010-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação convertida em tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Flávio Rodrigues (262.185.341-20); Hércules Ferreira Santos (042.159.018-12); Paulo Eduardo Cavalcante (868.955.401-72) e Servix Informatica Ltda (01.134.191/0001-47).

3.2. Responsáveis: Flávio Rodrigues (262.185.341-20); Hércules Ferreira Santos (042.159.018-12); Paulo Eduardo Cavalcante (868.955.401-72) e Servix Informática Ltda. (01.134.191/0001-47).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Advogado constituído nos autos: Tainá Machado de Almeida Castro (OAB/DF 33.556).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Flávio Rodrigues, Paulo Eduardo Cavalcante e Servix Informática Ltda. ao Acórdão 10.045/2011, 1ª Câmara, que conheceu de representação da 1ª Secex, a converteu em tomada de contas especial e determinou a citação dos responsáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e 212 do Regimento Interno em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Flávio Rodrigues, Paulo Eduardo Cavalcante e Servix Informática Ltda., para considerá-los prejudicados;

9.2. declarar saneado o débito de que trata o Acórdão 10.045/2011, 1ª Câmara;

9.3. arquivar o processo, sem julgamento do mérito;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao ministro de Estado da Defesa e ao presidente da Infraero.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4982-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4983/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.022/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

3.2. Responsáveis: Sebastião Tavares de Oliveira (058.741.494-49) e Vectra Construções Ltda. (04.456.669/0001-43).

4. Entidade: Município de Itabaiana, Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não aprovação das contas do Convênio 1.350/2002, celebrado com o Município de Itabaiana, Paraíba, para perfuração e instalação de 18 poços tubulares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas de Sebastião Tavares de Oliveira e Vectra Construções Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 29/9/2004, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde:

9.1.1. Sebastião Tavares de Oliveira, pela quantia de R$ 99.390,14 (noventa e nove mil, trezentos e noventa reais e quatorze centavos);

9.1.2. Sebastião Tavares de Oliveira e Vectra Construções Ltda., em regime de solidariedade, pela quantia de R$ 82.825,11 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e onze centavos);

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis nominados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sebastião Tavares de Oliveira, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais);

9.2.2. Vectra Construções Ltda., no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais);

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Município de Itabaiana, à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4983-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4984/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.369/2008-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: J2A - Construções Ltda. (02.560.278/0001-49).

3.2. Responsáveis: J2A - Construções Ltda. (02.560.278/0001-49); Joel Muniz de Almeida (071.997.675-87).

4. Entidade: Município de Umburanas - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Eduardo R. Carrera (OAB/BA 4741).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto pela empresa J2A - Construções Ltda., contra o Acórdão 7878/2011-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Sr. Joel Muniz de Almeida e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4984-29/12-1.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4985/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.140/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III (Relatório de Auditoria).
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS; Hospital Fêmina S.A. - MS; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria de conformidade visando apurar possíveis casos de acumulação indevida de cargos e empregos públicos por parte de empregados do Hospital Cristo Redentor S.A., Hospital Fêmina S.A. e Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., ao Hospital Cristo Redentor S.A. e ao Hospital Fêmina S.A. que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:
9.1.1 adotem as providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/90, com vistas à regularização das acumulações de cargos/empregos públicos referidas no achado 2.1 do relatório de auditoria apreciado nestes autos, sendo que, em caso de opção do empregado/servidor por deixar de ocupar um dos três cargos/empregos, atentar para a compatibilidade de horários nos dois vínculos restantes, sem prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos/empregos acumulados, conforme entendimento recente desta Corte de Contas (Acórdão 1.338/2011-Plenário);
9.1.2. adotem as providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/90, com vistas à regularização das acumulações de cargos/empregos públicos referidas no achado 2.2 do relatório de auditoria apreciado nestes autos;
9.1.3. adotem as providências pertinentes à verificação da regularidade das acumulações de cargos e empregos identificadas no achado 2.3 do relatório de auditoria apreciado nestes autos, aplicando as medidas previstas no art. 133 da Lei 8.112/90, em caso de incompatibilidade de horários ou eventual prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos/empregos licitamente cumulados;
9.1.4. concluam o procedimento administrativo instaurado com vistas à apuração de acumulação ilegal de cargos/empregos públicos pelos empregados Daniela Kersting (CPF: 664.754.300-72) e Victor Dubin Wainberg (CPF 927.085.100-10);
9.1.5. confirmada a ilegalidade da acumulação de cargos/empregos públicos pelos empregados Daniela Kersting (CPF: 664.754.300-72) e Victor Dubin Wainberg (CPF 927.085.100-10), adotem as providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/90, com vistas à regularização;
9.1.6. encaminhem relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo do TCU no estado do Rio Grande do Sul, informando sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos, em relação a cada um dos casos referidos nos subitens 9.1.1 a 9.1.4 deste acórdão.
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, no prazo de 120 (cento de vinte) dias:
9.2.1. conclua o Processo Administrativo nº 0008589-62.2011.5.04.0000, que trata da acumulação indevida de cargos/empregos públicos pelo servidor Pérsio Mariano da Rocha (CPF: 421.021.030-72);
9.2.2. confirmada a ilegalidade da acumulação de cargos/empregos públicos pelo servidor Pérsio Mariano da Rocha (CPF: 421.021.030-72), adote as providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/90, com vistas à regularização;
9.2.3. encaminhe ofício à Secretaria de Controle Externo do TCU no estado do Rio Grande do Sul, informando sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos, em relação ao Processo Administrativo nº 0008589-62.2011.5.04.0000.
9.3. determinar à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:
9.3.1. conclua o Processo Administrativo nº 23103.001043/2011-11, que trata da acumulação indevida de cargos/empregos públicos pelo servidor Waldo Luis Leite Dias de Mattos (CPF: 440.731.350-15);
9.3.2. confirmada a ilegalidade da acumulação de cargos/empregos públicos pelo servidor Waldo Luis Leite Dias de Mattos (CPF: 440.731.350-15), adote as providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/90, com vistas à regularização;
9.3.3. encaminhe ofício à Secretaria de Controle Externo do TCU no estado do Rio Grande do Sul, informando sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos, em relação ao Processo Administrativo nº 23103.001043/2011-11.
9.4. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:
9.4.1. adote as providências pertinentes à verificação da regularidade da acumulação de cargos pelo servidor Jânio Silva de Quadros (CPF 237.722.040-15 - achado 2.5);
9.4.2. no caso de incompatibilidade de horários ou eventual prejuízo às atividades exercidas pelo servidor Jânio Silva de Quadros (CPF 237.722.040-15) em cada um dos cargos licitamente acumulados, adote as providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/90, para regularização;
9.4.3. encaminhe ofício à Secretaria de Controle Externo do TCU no estado do Rio Grande do Sul, informando sobre as medidas adotadas e resultados obtidos, com relação à acumulação de cargos/empregos públicos pelo servidor Jânio Silva de Quadros (CPF 237.722.040-15).
9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; e
9.6. determinar à Secex-RS que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4985-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4986/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-003.160/2011-4
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/PR, Érico Mórbis (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional do Senac/PR, e Léa Lerner Heilborn (CPF 006.681.728-51), ex-funcionária do Senac/PR
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: José Cid Campêlo Filho (OAB/PR 7.533) e Thiago de Carvalho Ribeiro (OAB/PR 58.095)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos por Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbis e Léa Lerner Heilborn contra o Acórdão 10.410/2011 - TCU - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. notificar os recorrentes.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4986-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4987/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.359/2010-9
1.1. Apensos: TCs 025.266/2007-0 e 007.252/2005-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ana Paula da Conceição Ferreira, CPF 433.179.102-59, e Maria Wilma Ramos da Costa, CPF 066.788.402-59 (Chefes da Divisão do Almoxarifado Central), Aluízio Lopes Bezerra, CPF 032.629.282-91, Artêmio Cardoso do Nascimento, CPF 209.844.302-10, João Silva Araújo, CPF 226.485.932-68, Rilda Borges Vasconcelos, CPF 225.914.942-15, e Roger Wallace da Silva Salgado, CPF 415.169.822-15 (responsáveis pelas atividades de recebimento e distribuição de material no Almoxarifado Central), Dimas Armando Freitas do Amaral, CPF 299.490.849-20, e Ubiratan da Silva Vale, CPF 150.110.112-91 (pregoeiros), Daniel Ribeiro Barbosa, CPF 466.680.552-49 (Chefe da Divisão de Alimentação Escolar), Jorge Ivan Queiroz dos Santos, CPF 093.496.692-34 (Chefe da Divisão de Controle de Material e Preços), José Adauto Santos Bitencourt, CPF 184.576.302-53 (Secretário da Educação do Estado do Amapá), Maria Neuci Góes de Lima, CPF 180.848.692-72 (Coordenadora de Assistência ao Educando), e Stênio França Lobato, CPF 179.837.112-04 (responsável pelas atividades de compras do Governo do Amapá), Associação Agroverde, CNPJ 04.774.313/0001-58, Assopolo/Associação dos Produtores do Pólo Hortigranjeiro, CNPJ 05.694.567/0001-29, C. R. Ribeiro Distribuidora Ltda., CNPJ 04.798.860/0001-73, FIS Comercial Ltda., CNPJ 14.731.830/0001-01, M. G. Rocha Ltda, CNPJ 23.068.307.0001-20, e O. F. Nogueira Ltda.,CNPJ 06.117.730/0001-53
4. Unidade: Secretaria da Educação do Estado do Amapá
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/AP
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Augusto Tork de Oliveira e outros (OAB/AP 174); Nelson Adson Almeida do Amaral e outros (OAB/AP 752-A); Aliny Guimarães Corrêa (OAB/PA 15979); Horácio Maurien Ferreira de Magalhães (OAB/AP 492-B); Fernando Cabral Correia (OAB/AP 1671); e Luciano Mendes Alves (OAB/AP 673)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão n° 1.540/2010-TCU-1ª Câmara, em virtude de ocorrências relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios no âmbito no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18; e 23, incisos I e II; da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares as contas de Ubiratan da Silva Vale e Dimas Armando Freitas do Amaral, dando-lhes quitação plena;
9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Aluízio Lopes Bezerra, Ana Paula da Conceição Ferreira, Artêmio Cardoso do Nascimento, Daniel Ribeiro Barbosa, João Silva Araújo, Jorge Ivan Queiroz dos Santos, José Adauto Santos Bitencourt, Maria Neuci Góes de Lima, Maria Wilma Ramos da Costa, Roger Wallace da Silva Salgado, Rilda Borges Vasconcelos e Stênio França Lobato, dando-lhes quitação;
9.3. excluir da relação jurídica processual as empresas Associação dos Produtores do Polo Hortigranjeiro - Assopolo, C. R. Ribeiro Distribuidora Ltda., M. G. Rocha Ltda., O. F. Nogueira Ltda. e FIS Comercial Ltda., ante a insubsistência de débito na liquidação das despesas contratuais;
9.4. dar ciência à Secretaria de Estado da Educação no Amapá e à empresa M. G. Rocha Ltda. de que não se confirmaram os indícios de sobrepreço nos produtos alimentícios ou de superfaturamento na execução integral do objeto do contrato firmado em decorrência do Pregão 23/2006, podendo as partes contratantes fazer os devidos acertos em relação aos seus interesses, em caso de pendência de pagamentos ou de entrega de produtos, segundo as cláusulas pertinentes previstas no contrato; e
9.5. remeter à Secretaria da Fazenda do Estado do Amapá cópia das notas fiscais existentes nos autos de produtos advindos de outro Estado da Federação, sobre as quais não houve controle fiscal alfandegário, para a adoção das medidas cabíveis de sua alçada.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4987-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4988/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.227/2012-0
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessadas: Maria do Carmo Silva Barbosa (CPF 381.485.101-30) e Samara Martins Disidério (CPF 041.911.641-98)
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por ex-servidor do Senado Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, caput, do Regimento Interno desta Corte, e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Maria do Carmo Silva Barbosa e Samara Martins Disidério, recusando o registro;
9.2. dispensar as interessadas do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão de interesse de Maria do Carmo Silva Barbosa poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4988-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4989/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.434/2012-6
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Anadia Farias Marques (CPF 443.346.642-53), Anadiana Pereira Gomes (CPF 526.457.112-00), Danielle da Silva Ribeiro (CPF 518.359.912-20), Delci Sousa dos Santos (CPF 133.129.952-72), Iolanda dos Santos Chaves (CPF 671.342.032-04), Iracy da Rocha Silva (CPF 480.882.422-15), Joana Santos Correa da Silva (CPF 174.010.462-53), Maria Helena da Silva Ribeiro (CPF 626.082.582-04), Maria Nogueira de Oliveira (CPF 080.815.732-91), Maria Raimunda Garcia Batista (CPF 032.385.741-83), Maria de Sousa Santana (CPF 655.532.922-04), Monalissa Coelho dos Santos (CPF 834.850.312-91), Olinda de Oliveira Cardoso (CPF 023.060.342-49), Paulo Ricardo da Silva Ribeiro (CPF 518.360.172-00), Raimunda Lemos Campinas (CPF 681.472.362-04), Raimunda Mendes da Silva (CPF 237.664.922-68), Raimunda Pinheiro dos Reis (CPF 676.971.602-00), Rosivaldo da Silva Ribeiro (CPF 632.089.382-68), Sabina Benigna de Araujo Pereira (CPF 652.927.312-34), Valdiza Florentina de Lima Colaça (CPF 132.931.502-25) e Waleska Malany Costa Pinho (CPF 533.665.062-53)
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais os atos de concessões de pensões civis a Anadia Farias Marques, Anadiana Pereira Gomes, Danielle da Silva Ribeiro, Delci Sousa dos Santos, Iolanda dos Santos Chaves, Joana Santos Correa da Silva, Maria Helena da Silva Ribeiro, Maria Nogueira de Oliveira, Maria Raimunda Garcia Batista, Maria de Sousa Santana, Monalissa Coelho dos Santos, Olinda de Oliveira Cardoso, Paulo Ricardo da Silva Ribeiro, Raimunda Pinheiro dos Reis, Rosivaldo da Silva Ribeiro, Valdiza Florentina de Lima Colaça e Waleska Malany Costa Pinho, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Iracy da Rocha Silva, Raimunda Lemos Campinas, Raimunda Mendes da Silva e Sabina Benigna de Araujo Pereira, negando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias;

9.4. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas referidas no item 9.2 acima, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas a que se refere o item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4989-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4990/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.374/2010-8
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Helena Cordeiro (CPF 763.370.818-20)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba/PR
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria de servidora da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, art. 260, § 5°, do Regimento Interno e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, do ato de alteração concessão de aposentadoria a Maria Helena Cordeiro, em decorrência da cessação dos respectivos efeitos financeiros, uma vez que o pagamento atual à servidora está sendo feito em consonância com o ato inicial, já julgado legal por esta Corte de Contas.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4990-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4991/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.705/2007-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação
3. Recorrente: Luziel Reginaldo de Souza (CPF: 337.077.317-15), ex-Diretor Interino de Administração e Finanças
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Luziel Reginaldo de Souza, ex-Diretor Interino de Administração e Finanças do Dnit, contra o Acórdão 2.724/2009 - 1ª Câmara, que lhe aplicou multa de R$ 3.000,00 em razão da realização de pesquisa de preços inadequada e da não adoção das medidas cabíveis para apurar a responsabilidade pela falta de planejamento e programação que redundou na necessidade de se proceder a contrato emergencial para prestação de serviços de informática de natureza continuada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Luziel Reginaldo de Souza para, no mérito, julgá-lo procedente e, em consequência, tornar insubsistentes os itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.724/2009 - 1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e à 1ª Secex.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4991-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4992/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-027.081/2008-3
2. Grupo I, Classe I - Embargos de declaração (em prestação de contas simplificada)
3. Embargante: Termoaçu S. A. (CNPJ 03.783.964/0001-41)
4. Unidade: Termoaçu S. A. (CNPJ 03.783.964/0001-41)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Alexsandra Enes de Araújo Lebre (OAB/RJ nº 147.565) e Alexandre Luis Bragança (OAB/RJ nº 88.979)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 1.744/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar a recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4992-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4993/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 005.295/2012-2
2. Grupo: II - Classe: V - Aposentadoria
3. Interessados: Mariluze Alves de Freitas, CPF 153.486.601-91; Marta Suel de Oliveira, CPF 145.288.941-49; Maura Sueli Vieira Resende, CPF 144.821.691-53; Nair Marcelino da Silva, CPF 022.921.062-72; Nara Josefina Dornelles Graças, CPF 144.258.901-91; Ney Virgilio de Carvalho Filho, CPF 116.197.591-87; Nivaldo Pereira da Silva, CPF 096.455.781-91; Rubens Alves Pereira, CPF 038.771.241-00; Sandoval Teixeira Fernandes, CPF 117.241.371-15; Silvia Morgando Vieira, CPF 385.574.521-87; Suely Marise Pego, CPF 112.648.101-72; Suely de Jesus Rodrigues, CPF 145.367.491-87; Sônia Maria Ferreira Silva, CPF 068.070.541-49; Teresinha Moreira Lima, CPF 120.392.171-34; Ubirajara Castrioto Salame, CPF 120.335.371-53; Umberlina Maria de Almeida Pereira, CPF 297.656.411-68; Vilma da Cruz Pereira, CPF 244.251.331-53; Zélia Casimiro Dutra, CPF 113.919.521-20, e Zenite Dantas de Carvalho, CPF 150.862.161-68.
4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar legais os atos descritos nas peças 2/3, 5/20, relativos às aposentadorias de Mariluze Alves de Freitas, Marta Suel de Oliveira, Nair Marcelino da Silva, Nara Josefina Dornelles Graças, Ney Virgilio de Carvalho Filho, Nivaldo Pereira da Silva, Rubens Alves Pereira, Sandoval Teixeira Fernandes Silvia Morgando Vieira, Suely Marise Pego, Suely de Jesus Rodrigues, Sônia Maria Ferreira Silva, Teresinha Moreira Lima, Ubirajara Castrioto Salame, Umberlina Maria de Almeida Pereira, Vilma da Cruz Pereira, Zélia Casimiro Dutra e Zenite Dantas de Carvalho, autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato constante da peça 4, relativo à aposentadoria de Maura Sueli Vieira Resende, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa- fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que;

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato constante da peça 4, ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

CÓPIA DIGITAL DE PUBLICAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.4.2.oriente a Sr.ª Maura Sueli Vieira Resende no sentido de que sua aposentadoria poderá prosperar, bastando que seja emitido novo ato concessório escoimado da irregularidade ora apontada, que deverá ser disponibilizado no sistema Sisac para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4.3. alerte a Sr.ª Maura Sueli Vieira Resende que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.4. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 e 9.4.4 *supra*;

9.5.2. dê ciência deste Acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem;

9.5.3. cumpridos os termos desta deliberação, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4993-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4994/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-032.201/2008-4

1.1. Apenso: TC-031.989/2008-7

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49), Jorci Mendes de Almeida (CPF 126.011.101-63), Jander Gener Cesar Guerreiro (CPF 287.415.442-34) e Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26).

4. Unidade: Governo do Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco Flamarion Portela, ex-Governador do Estado de Roraima, em decorrência da inexecução parcial do objeto da Portaria MIN 558, de 8 de maio de 2003 (Siafi 479501), por meio da qual foram repassados ao Estado de Roraima recursos federais no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinados ao custeio de gastos com ações emergenciais de combate a incêndios florestais e assistência à população atingida pela seca naquele estado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Flamarion Portela;

9.2. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener Cesar Guerreiro;

9.3. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, o Estado de Roraima ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do dia 31/1/2013, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data da ocorrência
133.021,33	16/5/2003
163.337,57	4/6/2004

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar copia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4994-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4995/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.270/2012-1.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Rio de Janeiro - Agap/RJ (CNPJ 29.959.335/0001-13); Nilo Chaves de Oliveira (CPF 058.835.717-00).

4. Unidade: Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (extinto).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte, em virtude de prestação de contas parcial de recursos do convênio 710/1998, assinado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, ex-Indesp, e a Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Rio de Janeiro - Agap/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b", § 1º ; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas;

9.2. condenar o Sr. Nilo Chaves de Oliveira e a Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Rio de Janeiro - Agap/RJ, solidariamente, ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 11.469,10 (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), acrescidos de encargos legais de 15/12/1998 até a data do pagamento;

9.3. aplicar ao Sr. Nilo Chaves de Oliveira e à Agap/RJ multas individuais de R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4995-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4996/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.422/2007-6.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68).

4. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - 11º Distrito Rodoviário Federal/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586 A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilton Andrade Santos contra o acórdão 6.453/2011 - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito solidário e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 26; 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 217; 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4996-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4997/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.211/2011-1.

1.1. Apenso: TC 013.785/2012-5.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Manoel Luiz Alves (CPF 331.467.481-34).

4. Unidade: Município de Bom Jardim de Goiás/GO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Davi Carlos Fagundes (OAB/GO 9.662) e Rafael Naves de Oliveira Santos (OAB/GO 23.021 A e OAB/SP 215.898).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Luiz Alves contra o acórdão 10.072/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4997-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4998/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.912/2009-0.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Rubens Luiz Dall' Agnol (CPF 126.142.700-91).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Carla Dall'Agnol (60.707 OAB/RS) e Maritânia Lucia Dall'Agnol (25.419 OAB/RS).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Rubens Luiz Dall' Agnol contra o acórdão 6.825/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 31, 32 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. alterar os subitens 9.1., 9.2 e 9.3.3 do acórdão 6.825/2011-1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de aposentadoria de Alberto Mendes da Silva (ato 1-022890-0-04-2003-000028-4), Aldo Gotlieb Moller (ato 1-022890-0-04-2008-000020-2), Carlos Alberto Iparaguirre (ato 1-022890-0-04-2003-000029-2), Dulce Hecker Ferrari (ato 1-022890-0-04-2009-000001-9), Elizabeth Martinez Nunes da Silva (ato 1-022890-0-04-2008-000016-4), Ivo Ceretta (ato 1-022890-0-04-1997-000034-4), Jane Terezinha Tonelotto (ato 1-022890-0-04-2001-000020-3), Justina Ines Salami (ato 1-022890-0-04-2000-000285-8), Natalina Bof (ato 1-022890-0-04-2009-000002-7), Rosa Maria Bom Mazzitelli (ato 1-022890-0-04-2007-000026-9) e de Rubens Luiz Dall'Agnol (ato 1-022890-0-04-2008-000290-6);

EXEMPLAR DE ASSINATURA - ANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Flavio Jacob Zanandrea (ato 1-022890-0-04-1997-000056-5), Neci Rosa Duarte (ato 1-022890-0-04-2003-000019-5), Odacir Secchi (ato 1-022890-0-04-2000-000299-8), Ronilda Lima de Oliveira (ato 1-022890-0-04-2004-000042-2) e de Sonia Regina Machado Teixeira (ato 1-022890-0-04-1996-000046-5);

9.3.3. promova a reversão dos inativos Flavio Jacob Zanandrea, Odacir Secchi e Sonia Regina Machado Teixeira, para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-os que os novos atos observarão as regras vigentes no momento da nova concessão;"

9.3. manter inalterados os demais subitens do acórdão 6.825/2011-1ª Câmara;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4998-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4999/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.216/2007-7.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: José Itamar Martins (CPF 089.324.096-68).
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Itamar Martins contra o acórdão 2.220/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4999-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5000/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.247/2012-6.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Decio Rodrigo Dias Medeiros (CPF 058.741.377-85); Maria Eduarda Lima da Costa (CPF 056.859.134-86).
4. Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por Bernadete da Penha Costa e Carlos Antonio Maciel Dias.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos das pensões instituídas por Bernadete da Penha Costa (beneficiária Maria Eduarda Lima da Costa) e Carlos Antonio Maciel Dias (beneficiário Decio Rodrigo Dias Medeiros), nos termos do que estabelece o art. 262 do Regimento Interno do TCU, combinado com o art.39, inciso II da Lei 8.443/1992;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão/entidade de origem que:

9.3.1. suste pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno;

9.3.2. comunique aos beneficiários dos atos de pensão apreciados pela ilegalidade o teor deste acórdão, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os apelos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5000-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5001/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.414/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Carmem Carolina Castilho Carreira (CPF 796.624.711-20) e Pedro Alonso Carreira (CPF 026.251.691-84); Alzira Taborda de Moraes (CPF 318.620.041-53) e Cassia Carolina Amaral de Moraes (CPF 318.620.041-53).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro às pensões civis instituídas por Emídio Rodrigues Carreira em favor de Pedro Alonso Carreira e Carmem Carolina Castilho Carreira, e por Sebastião Paulo de Moraes Filho em favor de Alzira Taborda de Moraes e Cassia Carolina Amaral de Moraes;

9.2. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. suspenda pagamentos referentes aos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. emita novos atos de pensão, livres das irregularidades detectadas, com reversão da cota-parte para o(s) devido(s) beneficiário(s), se for o caso;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas e percebidas de boa-fé, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento deste acórdão.

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5001-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5002/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.243/2010-8.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Gilberto Serpa Griebeler (CPF 112.297.649-68).
4. Unidade: Conselho Regional de Administração do Paraná - CRA/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Flávio Ribeiro Bettega (OAB/PR 20.657) e Guilherme Moreira Rodrigues (OAB/PR 10.208).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre pedido de reexame interposto pelo Sr. Gilberto Serpa Griebeler contra o acórdão 8.419/2011 - 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. remeter cópia das peças 2, 16, 19 e 20 destes autos, bem como desta deliberação e do acórdão 8.419/2011 - 1ª Câmara, juntamente com os respectivos votos e relatórios que os fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria Regional da República no Estado do Paraná;

9.3. dar ciência ao recorrente da presente deliberação.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5002-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5003/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.545/2007-3.
1.1. Apenso: 019.820/2011-9
2. Grupo I - Classe II - Prestação de Contas Simplificada de 2006.
3. Responsáveis: Abel Smith Menezes (CPF 420.611.215-00); Ancelmo de Oliveira (CPF 002.632.225-00); Ângela Cristina Ferreira Guimarães (CPF 236.332.985-68); Ângelo Roberto Antoniolli (CPF 973.238.618-53); Antonio Carvalho da Paixão (CPF 021.592.875-04); Arivaldo Montalvão Filho (CPF 077.429.405-15); Byron Emanuel de Oliveira Ramos (CPF 045.132.075-15); Christian Lindberg Lopes do Nascimento (CPF 508.345.255-34); Cristine Araujo Lima (CPF 574.394.515-20); Denise Leal Fontes Albano (CPF 361.511.143-53); Eugenio Bispo do Nascimento (CPF 138.797.075-53); Eugenio Dezen (CPF 211.053.830-91); Francisco Sandro Rodrigues Holanda (CPF 234.433.083-68); Fred Amado Martins Alves (CPF 902.117.235-68); Gabriel da Silva Lobão (CPF 067.637.905-20); Gildo Guimarães de Carvalho (CPF 034.089.575-68); Gilton Ramos Carvalho Costa (CPF 151.045.245-15); Gisélia Cardoso (CPF 102.869.775-91); Henrique Batista e Silva (CPF 033.809.805-44); Jenny Dantas Barbosa (CPF 077.435.055-53); Joelina Souza Menezes (CPF 055.033.025-91); Jonatas Silva Menezes (CPF 077.360.375-15); Jorge Santana de Oliveira (CPF 199.716.055-20); José Arnaldo Vasconcelos Palmeira (CPF 077.017.135-49); José Iran Barbosa Filho (CPF 336.181.005-15); José Magno do Nascimento (CPF 138.319.415-72); Jose Manoel Pinto Alvelos (CPF 011.008.905-72); Josenildo Luiz Guerra (CPF 019.777.857-78); Josué Modesto dos Passos Subrinho (CPF 072.925.035-00); José Alexandre Felizola Diniz (CPF 107.105.158-04); José Antônio Furtado de Menezes (CPF 072.828.005-10); Juviano Borges Garcia (CPF 052.048.955-15); Luis Aime Ramos da Silva (CPF 102.462.581-87); Luis Carlos da Costa Filho (CPF 000.774.835-37); Marcionilo de Melo Lopes Neto (CPF 085.436.825-68); Marco Túlio Tomaz de Matos (CPF 002.582.845-28); Napoleão dos Santos Queiroz (CPF 102.132.875-87); Nilma Fontes de Araujo Andrade (CPF 312.368.555-15); Osório de Araújo Ramos Filho (CPF 034.247.075-20); Ricardo de Oliveira Lacerda de Melo (CPF 173.107.094-20).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.
8. Advogado: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada de 2006 da Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFS;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 10, §2º; 16, inciso II; 18 e 27 da Lei 8.443/1992, c/c com os artigos 157, 195, 208 e 218 do Regimento Interno, em:

9.1. retirar o sobrestamento das contas do Sr. Francisco Sandro Rodrigues Holanda;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Sandro Rodrigues Holanda, em razão de impropriedades na atestação de serviços contratados, dando-lhe quitação;

9.3. expedir quitação da multa aplicada ao Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Sr. Francisco Sandro Rodrigues Holanda, ao Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho e à Fundação Universidade Federal de Sergipe;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5003-29/12-1.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5004/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.461/2012-6.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Letícia Natália Silveira Barbosa (CPF 038.576.051-54); Lorena Natália Silveira Barbosa (CPF 038.576.081-70); Maria dos Prazeres Bezerra Silveira (CPF 214.600.861-04).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Gerson de Almeida Silveira.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída por Gerson de Almeida Silveira, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, combinado com o art. 39, inciso II da Lei 8.443/1992;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da súmula TCU 106;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. emita novo ato de pensão, livre da falha detectada, com a exclusão dos menores sob guarda constantes do benefício e a reversão das cotas-partes relativas a eles para o outro beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, da Resolução TCU 206/2007, bem como, se for o caso, das falhas apontadas por este Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno;
9.3.3. comunique aos beneficiários do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os apelos não sejam providos;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente acórdão.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5004-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5005/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.716/2011-6.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Henry Charles Armond Calvert (CPF 243.175.607-63); Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53).
4. Unidade: Municipal de São Gonçalo/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde em razão da suposta execução parcial do objeto do contrato de repasse 554/1998, celebrado entre a União, por intermédio do Banco do Brasil S/A, e o Município de São Gonçalo/RJ.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:
9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, dando a este último ciência das fragilidades na apuração dos fatos e na quantificação do dano na presente tomada de contas especial.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5005-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5006/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.297/2010-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA (00.509.018/0004-66).
3.2. Responsáveis: Antonio José Imbassahy da Silva (023.729.675-68); Carlos Roberto da Cunha (003.459.705-00); Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (000.389.975-68); Hélio Correia de Mello (000.414.755-34); Partido da Frente Liberal (03.817.911/0001-02).
4. Entidade: Partido da Frente Liberal (03.817.911/0001-02).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogados constituídos nos autos: Déborah Cardoso Guirra (OAB/BA 14.622) e Ana Virgínia Coni da Silva (OAB/DF 21.450)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA, em virtude de a prestação de contas 1.751, Classe M, apresentada pelo Partido da Frente Liberal - PFL, referente ao exercício de 2005, não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo partido.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa do sr. Carlos Roberto da Cunha;
9.3. julgar irregulares as contas dos srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Partidário, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

DATA	VALOR (R$)
14/1/2005	29.000,00
15/2/2005	29.000,00
15/3/2005	30.000,00
15/4/2005	29.000,00
12/5/2005	29.000,00
14/6/2005	30.000,00
14/7/2005	29.000,00

9.4. aplicar individualmente aos srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar o parcelamento das quantias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;
9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia;
9.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e aos responsáveis.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5006-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5007/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.587/2010-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsável: Wilson Rodrigues Figueiredo (056.213.725-49).
4. Entidade: Município de Aurelino Leal/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Wilson Rodrigues Figueiredo, ex-prefeito municipal de Aurelino Leal/BA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 2969/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Aurelino Leal/BA.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 10, c/c art. 5º, § 1º, IV, da IN TCU 56/2007;
9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao interessado.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5007-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5008/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.599/2012-8
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Aldeci de Araujo Chaves (113.897.532-04)
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Aldeci de Araujo Chaves (peça 2) e negar-lhe o respectivo registro;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5008-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5009/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.603/2012-5

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Domingos Teixeira Neto (021.644.932-49)

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Domingos Teixeira Neto (peça 2) e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5009-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5010/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.615/2012-3

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Maria Eugenia de Araujo (068.048.702-63)

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Eugenia de Araujo (peça 4) e negar-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5010-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5011/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.733/2012-6

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Marcelino Paes (011.513.712-20)

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Marcelino Paes (peça 2), negando-lhe o registro;

9.2. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5011-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5012/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC- 016.634/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Lindalva Francelina da Silva (CPF 426.067.644-04).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Lindalva Francelina da Silva (CPF 426.067.644-04), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10228004-04-2011-000022-1;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade verificada no presente processo (pagamento de parcela judicial - 26,05%, em desacordo com a metodologia de cálculo definida no Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário e detalhada no Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário), a ser submetido à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial transitada em julgado que ampare o pagamento ora questionado, ou seja, que determine expressamente, em sua parte dispositiva, que a aludida vantagem deva ser mantida mesmo após as reestruturações remuneratórias subsequentes, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, no mesmo prazo de 15 dias;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5012-29/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5013/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.519/2003-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Recorrente: Andrade Galvão Engenharia Ltda (CNPJ 13.558.309/0001-43); Gilberto Cagliari (CFP 151.545.568-87).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aramina - SP.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos - SERUR e Secretaria de Controle Externo no Estado de de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF nº 28.361; Diego Ricardo Marques, OAB/DF nº 30.782; Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF nº 28.560; Tiago Groszewicz Brito, OAB/DF nº 31.762; Márcio de Oliveira Sousa, OAB/DF Nº 34.882.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Gilberto Cagliari e pela construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda. contra o Acórdão 6.287/2010 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal apreciou Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de inexecução parcial do Convênio 281/1994, destinado à construção de unidade de saúde no Município de Aramina/SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.287/2010 - TCU - 1ª Câmara.
9.3. dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do Acórdão 6.287/2010 - TCU - 1ª Câmara:
"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, Parágrafo único, e 23, inciso III,da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Cagliari, aplicando-lhe a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"
9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos órgãos e entidades interessados.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5013-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5014/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.151/2009-0.
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (CNPJ n.º 26.989.350/0001-16); Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia/SESAU-RO (CNPJ n.º 04.280.889/0004-01).
3.2. Responsáveis: Claudionor Couto Roriz (CPF nº 074.399.979-72); Governo do Estado de Rondônia (CNPJ n.º 00.394.585/0001-71); Miguel Sena Filho (CPF n.º 628.735.202-72).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia/SESAU-RO (CNPJ n.º 04.280.889/0004-01)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1.888).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da FUNASA/MS em Rondônia/RO, em razão da execução parcial do objeto pactuado, contrapartida proporcional não aplicada e não devolução do saldo em conta corrente dos valores referentes ao Convênio nº 421/1999, celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, tendo por objeto o Reforço e Descentralização da Vigilância Epidemiológica de Agravos Prevalentes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar nulos, com base nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, as citações efetivadas por meio dos ofícios n.ºs 167, 168, 169, 170 e 171, bem como as citações decorrentes dos editais nºs 248, 249 e 250 (Peça 7, fls. 319-323-324-329-334-336-337-343) e o Acórdão nº 8.133/2011-TCU-1ª Câmara;
9.2. restituir o processo à Secex-RO para que realize novas citações, desta feita observando estritamente os normativos que regulamentam a matéria no âmbito deste Tribunal, dando prosseguimento à instrução dos autos.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5014-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5015/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-030.535/2010-7.
2. Grupo II, Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Ligia Bizarro Lopes (CPF 205.490.160-15), Maira Helena Viana Cordeiro (CPF 142.562.820-68), Maria Eloisa Rodrigues da Silva (CPF 273.348.800-72) e Vladimir Passos de Freitas (CPF 168.684.558-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Ligia Bizarro Lopes (CPF 205.490.160-15), Maria Eloisa Rodrigues da Silva (CPF 273.348.800-72) e Vladimir Passos de Freitas (CPF 168.684.558-87), e ordenar o registro dos atos correspondentes, nºs de controle 20782705-04-2007-000033-6, 20782705-04-2006-000006-6 e 20782705-04-2006-000012-0, respectivamente;
9.2. determinar à Sefip, em caráter preliminar, que promova a oitiva da interessada Maira Helena Viana Cordeiro (CPF 142.562.820-68), oferecendo-lhe a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente à ocorrência identificada no ato de sua aposentadoria, a qual poderá ensejar a ilegalidade da respectiva concessão e consequente negativa de seu registro;
9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que os atos de alteração das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, bem como os atos de alteração das pensões delas decorrentes, realizados na forma da EC nº 70/ 2012, obedecidos os prazos estabelecidos naquela Emenda Constitucional e na IN-TCU nº 55/2007, devem ser disponibilizados no sistema Sisac, consoante as orientações expedidas pela Sefip e reproduzidas no item 6 do voto precedente;
9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e à interessada a que alude o item 9.2 supra, Senhora Maira Helena Viana Cordeiro.

10. Ata n° 29/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5015-29/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL (não comparecimento)

Quando do julgamento do Processo nº 013.853/2001-3 (Acórdão n° 4954/2012), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Alcimar Ferreira Moreira (OAB-AP nº 795), devidamente notificado, nos termos da Portaria n° 239, de 17.10.2000, c/c o artigo 141, §§ 3º e 4º do Regimento Interno do TCU, com a publicação da Pauta n° 29/2012, deste Colegiado no Diário Oficial da União, seção 1, edição de 17.8.2012, página 92, não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo n° 007.559/2009-0 (v. Ata n° 34/2010), a Primeira Câmara, aprovou o Acórdão n° 4953/2012 (v. Anexo a esta Ata). O Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues acompanhou o Voto do Relator, Ministro José Múcio Monteiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 017.147/2010-7 (Ministro Valmir Campelo) e 015.484/2010-6 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 27 de agosto de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 322, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 54 da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011, combinado com a autorização contida no inciso II, art. 4º da Lei 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF n. 04, de 30 de janeiro de 2012, resolve:
Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, crédito suplementar no valor de R$ 7.061.245,00 (sete milhões, sessenta e um mil, duzentos e quarente e cinco reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Portaria.
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ARI PARGENDLER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

Órgão: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
Unidade: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							7.061.245
		ATIVIDADES							
02 122	0568 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.203.593
02 122	0568 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	6.203.593
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0568 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							857.652
02 122	0568 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	857.652
TOTAL - FISCAL									7.061.245
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.061.245

Órgão: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
Unidade: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							7.061.245
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0909 00H7	Contribuição da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							857.652
02 122	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional	F	1	0	91	0	100	857.652
02 122	0909 0C04	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo							6.203.593
02 122	0909 0C04 0001	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional	F	1	1	90	0	100	6.203.593
TOTAL - FISCAL									7.061.245
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.061.245

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº CF-POR-2012/00244, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal - Exercício 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usand o de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 12.697, de 30 de julho do ano em curso, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 31 subsequente, a qual abriu o Orçamento da Seguridade Social em favor da Justiça Federal no valor de R$ 6.799.850,00,

CONSIDERANDO a necessidade de reprogramação do desembolso financeiro mensal, relativa às Requisições de Pequeno Valor - RPVs, tendo em vista o aumento dos valores a pagar observados nos bancos de dados de julho de 2012, resolve:

rt. 1º ALTERAR o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal para o exercício de 2012, constante da Portaria n. CF-POR-2012/00207, de 25 de julho de 2012.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. CF-POR-2012/00207, de 25 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Se ção 1, de 27 subsequente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. registre-se. cumpra-se.

Ministro ARI PARGENDLER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2012
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
R$ 1,00

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
Até janeiro	656.059.480	108.572.739
Até fevereiro	1.135.462.710	260.369.646
Até março	1.569.899.243	386.090.109
Até abril	2.002.706.419	511.779.395
Até maio	2.440.109.676	642.569.153
Até junho	2.958.581.547	771.323.205
Até julho	3.399.617.183	900.509.132
Até agosto	3.848.526.804	1.038.968.265
Até setembro	4.300.965.586	1.173.718.116
Até outubro	4.756.211.795	1.308.467.967
Até novembro	5.491.704.213	1.443.217.817
Até dezembro	5.709.330.747	1.574.258.385

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)

PERÍODO	UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Até abril	2.249.010.359		2.763.436.696
Até maio	2.249.010.359	1.558.000.000	2.763.436.696
Até junho	2.249.010.359	2.756.474.000	2.763.436.696
Até julho	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até agosto	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até setembro	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até outubro	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até novembro	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696
Até dezembro	2.249.010.359	3.523.306.868	2.763.436.696

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR

PERÍODO	UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Até janeiro	94.897.293	7.007.000	247.151.824

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Até fevereiro	167.637.293	11.720.570	491.738.254
Até março	296.503.470	22.435.887	876.954.593
Até abril	414.282.381	36.246.444	1.217.729.609
Até maio	544.746.391	50.009.279	1.568.922.234
Até junho	725.050.278	64.419.993	2.017.219.988
Até julho	1.020.187.278	120.698.162	2.447.062.860
Até agosto	1.101.460.278	129.078.567	2.754.503.860
Até setembro	1.209.215.512	135.230.218	3.017.929.490
Até outubro	1.316.970.745	135.230.218	3.281.355.119
Até novembro	1.424.725.978	135.230.218	3.281.355.119
Até dezembro	1.424.725.978	135.230.218	3.281.355.119

Até fevereiro	8.939.785
Até março	11.514.647
Até abril	14.059.063
Até maio	25.799.823
Até junho	91.518.753
Até julho	98.948.673
Até agosto	107.498.673
Até setembro	199.789.131
Até outubro	292.079.589
Até novembro	384.370.048
Até dezembro	468.110.506

CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDACOES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATORIOS E REQUISICOES DE PEQUENO VALOR	
PERÍODO	UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS
	NATUREZA ALIMENTÍCIA
Até Janeiro	3.799.785

Brasília, 24 de agosto de 2012.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

CF-EOF-2012/00389

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, reconheceu a inexigibilidade de licitação para a contratação do CVI Cursos e Treinamentos Empresariais Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 08.513.498/0001-06, no valor de R$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), referente a inscrição do Servidor Jurandir Batista Sousa, lotado na COATE/SUORF, no "Curso Completo SIAFI Operacional Atualizado com o novo CPR", período de 27 a 31/08/2012, com carga horária de 20 horas.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2012.
ANTONIO HUMBERTO M. DE SOUSA BRITO
Secretário de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2012.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATO DE 27 DE AGOSTO DE 2012

De ordem do Excelentíssimo Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a publicação da decisão dos autos nº. PROCESSO: 0008015-81.2010.4.02.5151, na página 162 do Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 22 de junho de 2012, torna-se sem efeito.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.33.00.714028-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSELITA DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.703021-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: ADEILMA BARBOSA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0089977-54.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA, ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504493-15.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SOARES DE SÁ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em 2009, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em 2011. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

Os precedentes citados na decisão embargada são claros quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500564-65.2006.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em 2010, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em 2011. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0079895-90.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LENI RAMOS
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu a aplicação da Súmula 42 da TNU, visto ser inviável o reexame de provas.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015106-06.2007.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NILZA DE ALMEIDA ROSARIO
PROC./ADV.: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma apresentados.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.63.004743-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZINHA ZANCHETTA GIARETTA
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu a aplicação da Súmula 42 da TNU, visto ser inviável o reexame de provas.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511583-49.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS ALVES DE FREITAS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO ORIGINAL
PROIBIDA POR TERCEIROS

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu a aplicação da Súmula 42 da TNU, visto ser inviável o reexame de provas.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503778-18.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROSÂNGELA DE LOURDES FRANÇA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu a aplicação da Súmula 42 da TNU, visto ser inviável o reexame de provas.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.60.002117-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NORMA ROXO WESSELY
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: RAFAEL RAMOS GONÇALVES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.133.872/ PB, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incindindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501225-22.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VIANEY MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO."

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.57.005567-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LISEU FOCHESATO
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos rural e especial julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença no ponto em que não reconheceu o tempo de serviço rural, uma vez que a prova material apresentada não é contemporânea ao tempo de serviço reclamado. Os paradigmas apresentados tratam genericamente da validade de determinados documentos como início de prova material.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.008191-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSE STEFFENS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO JOSÉ STEFFENS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que julgou parcialmente procedente a conversão de tempo de serviço especial em comum.

O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de a) 1º.2.78 a 13.4.82 e 1º.2.83 a 30.11.86; e b) 2.5.88 a 13.11.86, respectivamente, tendo em vista que: a) o formulário juntado pelo requerente indica que a exposição aos agentes nocivos não se deu de forma habitual e permanente; e b) houve o exercício da atividade de motorista (gênero) pela parte requerente, não estando especificado que se tratava de motorista de veículos pesados.

O paradigma apresentado trata da possibilidade de reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506348-55.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDIVAN LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em abril de 2011, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em setembro do mesmo ano. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501807-79.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em julho de 2011, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em setembro do mesmo ano. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513106-62.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE EVANILSON PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que concluiu pela ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, fazendo incidir a Questão de Ordem n. 22/TNU.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Neste sentido: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 30.3.209.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515659-73.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso a Súmula n. 47 da TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061918-17.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GUSTAVO ACACIO FIGUEIREDO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma apresentados e ser impossível exame de provas (Súmula n. 42 da TNU).

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Neste sentido: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045934-90.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS VIEIRA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma apresentados e ser impossível exame de provas (Súmula n. 42 da TNU).

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR LEI DIREITOS

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.67.000812-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELDOR VILSON KOSSMANN
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.50.51.0015020 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507404-32.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA DAMIANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que concluiu pela não demonstração da divergência.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Neste sentido: Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.67.002544-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDIR ANTôNIO BIANCHI
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora ao reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 9.12.1975 a 31.10.1977, de 7.3.1979 a 30.8.1985 e de 29.4.1995 a 11.3.1997, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam do fator de conversão do tempo de serviço especial para o de tempo comum.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.A parte suscitante, em relação ao argumento de que o reconhecimento da atividade exercida como especial deve fundar-se na legislação vigente à época do trabalho desempenhado, não promoveu o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, visto que se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503978-12.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SALOMÉ DE MATOS
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de indicar cópia dos julgados, com indicação de fonte, consoante teor da Questão de Ordem n. 3/TNU. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme decidido no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes temos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500682-79.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA DA SILVA LIMA BATISTA
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACÊDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de indicar cópia dos julgados, com indicação de fonte, consoante teor da Questão de Ordem n. 3/TNU. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme o PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes temos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.51.51.058581-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NISETE DE MORAIS MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONSUMIDOR. PLANOS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Acórdão recorrido que, confirmando sentença de improcedência, declarou ser a TR o índice a ser utilizado na remuneração básica das poupanças, assim como revogou o benefício da gratuidade de justiça, por considerar ampla a capacidade contributiva da autora.

3.Paradigma colacionado ao pedido de uniformização que não trata da questão específica dos autos e afirma a desnecessidade de comprovação da situação de pobreza, tendo em vista a Constituição Federal, bastando para o deferimento da assistência judiciária gratuita a declaração daquela condição.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.004188-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARI ANTONIO BOARO
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO TASSINARI
PROC./ADV.: LUIZ TASSINARI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TERMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 62 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em comum julgado procedente por juizado especial federal.

2.A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que "o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física" (Súmula 62/TNU).

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.52.000439-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GRACIOLINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ARAUJO PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento de períodos laborados em atividade rurícola julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Acórdão recorrido da 1ª. Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Paradigmas proferidos pela Turma Regional de Uniformização de Santa Catarina e pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

5.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506530-10.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em junho de 2011, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em setembro do mesmo ano. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511137-66.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU, e inadmissibilidade da alegada divergência com paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em junho de 2011, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em setembro do mesmo ano. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533576-62.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em 2010, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em 2011. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503801-11.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em maio de 2011, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em setembro do mesmo ano. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

Os precedentes citados na decisão embargada são claros quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.63.000849-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZA GOMES NIEPSUI
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas apresentados e impossibilidade de exame de provas (Súmula n. 42 da TNU).

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001(Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.54.002152-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JÚLIO DE ANDRADE GONÇALVES
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TERMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 62 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em comum julgado procedente por juizado especial federal.

2.A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que "o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física" (Súmula 62/TNU).

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503927-64.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu a aplicação da Súmula 42 da TNU, visto ser inviável o reexame de provas.

2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.209).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.52.002751-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVOR MARCO POZZOBON
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TERMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 62 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que "o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física" (Súmula 62/TNU).

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.55.000212-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOIR TEREZINHA BLANCO DA SILVA
PROC./ADV.: SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU) por já ter sido apreciada, no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8, a matéria objeto do incidente de uniformização.

2.Alegação da existência de divergência de entendimento entre a TNU e o Superior Tribunal de Justiça. Defesa da tese de que a sentença trabalhista pode ser admitida como início de prova material para fins previdenciários, desde que, na fase instrutória do processo trabalhista, tenha existido a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

3.É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4.Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5.Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.60.002047-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GENI DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem com fundamento na Súmula n. 42/TNU e na Questão de Ordem n. 29/TNU.

2.Alegação da existência de divergência de entendimento entre a TNU e o Superior Tribunal de Justiça. Defesa da tese de que a sentença trabalhista pode ser admitida como início de prova material para fins previdenciários, desde que, na fase instrutória do processo trabalhista, tenha existido a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

3.É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4.Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5.Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515104-98.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem (art. 7º, VII, "a", do RITNU) por já ter sido apreciada, no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8, a matéria objeto do incidente de uniformização.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2.Alegação da existência de divergência de entendimento entre a TNU e o Superior Tribunal de Justiça. Defesa da tese de que a sentença trabalhista pode ser admitida como início de prova material para fins previdenciários, desde que, na fase instrutória do processo trabalhista, tenha existido a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

3.É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4.Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5.Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517113-63.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDSON DE JESUS PEREIRA GONDIM
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AGRAVOS EM INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DIRIGIDOS ÀS TURMAS REGIONAL E NACIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. QUESTÃO DE ORDEM N. 28/TNU.

1.Interposição simultânea de agravos contra decisões que inadmitiram pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional.

2.Aplicação da Questão de Ordem n. 28/TNU ("Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional").

3.Envio dos autos à Turma Regional para apreciação do respectivo agravo em pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.54.005198-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLMIRO QUEIROZ DE QUEVEDO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO.

1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003.

2.Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo.

3.Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

4.Benefícios concedidos até 27/06/1997: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contados a partir de 27/6/1997. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir de 27/6/1997.

5.Benefícios concedidos entre 28/06/1997 e 20/11/1998: o prazo de decadência era inicialmente de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 5 anos a partir de 21/11/1998. Voltou a ser de 10 anos a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

6.Benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003: o prazo de decadência era inicialmente de 5 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Passou para 10 anos, mantido o mesmo termo inicial.

7.Benefícios concedidos a partir de 20/11/2003: o prazo de decadência sempre foi de 10 anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

8.Incidente parcialmente provido.

9.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.63.000490-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LÚCIA HAACKER
PROC./ADV.:JAIME VALDUGA GABBARDO
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão para tempo comum julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, uma vez não demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou o exercício de atividade prevista nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

5.Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade de reconhecimento da atividade especial por enquadramento de categoria profissional.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.59.003055-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CEZAIDES MARCONDES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO GROTT

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. SÚMULA N. 32 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em comum julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (Súmula 32/TNU).

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504045-12.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZA SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA LUIZETH DANTAS GOMES

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de indicar cópia dos julgados, com indicação de fonte, consoante teor da Questão de Ordem n. 3/TNU. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme o PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes temos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.60.001776-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SALETE TEREZINHA LIESENFELD DA ROCHA,
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de indicar cópia dos julgados com indicação de fonte, conforme teor da Questão de Ordem n. 3/TNU. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma Nacional, consoante decidido no PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes temos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Ademais, acórdão de Tribunal Regional Federal não é admissível para fins de comprovação de divergência, conforme art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503244-66.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2004.61.84.466446-2/SP (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: 'A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: 'É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ('A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva').

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para mantença do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'.

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503486-25.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

5. Agravo Regimental improvido."

Aplica-se ao caso a Súmula n. 47 da TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505683-80.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZULEIDE RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU, e inadmissibilidade da alegada divergência com paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em maio de 2011, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em setembro do mesmo ano. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

IMPRENSA NACIONAL
EM MEIO DE ASSINATURA DA IN

PROCESSO: 0502094-62.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ANDRÉ SILVINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem (art. 7º, VII, "c", do RITNU).

Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em 2010, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em 2011. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.

Inexiste o vício alegado.

O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).

Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial indicado no pedido de uniformização - incluindo aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, assim como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização. Confira-se, a propósito, o PEDILEF n. 200571500089373, DOU de 9/12/2009.

Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.

Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516224-45.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a consonância entre os acórdãos paradigmas e recorrido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que confirmara a improcedência de pedido de concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os acórdãos indicados como paradigmas. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação do endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508146-31.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FÁBIO MARCOS PARANHOS FEITOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0010516-35.2006.4.03.6310 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2007.71.52.000391-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ EDY RODRIGUES GOULART
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização.

Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização.

Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.62.002678-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DALVANIR SILVEIRA RAMIRES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização.

Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização.

Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 24 de agosto de 2012

Processo nº 3140/2012

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Aprimora Treinamentos Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.588.954/0001-31, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R$ 35.700,00, para a realização do treinamento in company "Obras e Serviços de Engenharia", nos dias 4 e 5 de outubro do corrente, com carga de 16 horas.

Processo TRT Nº 3694/2012

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, referente à contratação da Prefeitura Municipal de Cassilândia, CNPJ Nº 03.342.920/0001-86, que tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento de água tratada e de coleta e tratamento de esgoto sanitário ao prédio que abriga a Vara do Trabalho daquela cidade, a contar de 1º de janeiro de 2013, pelo período de 60 (sessenta) meses.

O valor mensal estimado da contratação é de R$ 30,00.

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACORDÃO Nº 22, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

PARECER DE RELATOR Nº. 125/2012
PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 03/2012
PROCESSO ÉTICO COREN/SP Nº 033/2009
CONSELHEIRO RELATOR: Dr. Wilton José Patrício
DENUCIANTE: Conselho Regional de Medicina de São Paulo
DENUNCIADO: Enfº José Ricardo Camargo Xavier

Trata-se de processo ético oriundo do COREN-SP com a indicação da sanção de cassação do exercício profissional do denunciado Enfº José Ricardo Camargo Xavier, em razão de infração a postulados éticos da profissão por Emissão de atestado médico sobre a capacidade laborativa de pacientes. Prescrição ilegal de medicamentos e Exercício ilegal da medicina.

Os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 418ª Reunião Ordinária de Plenário realizada no dia 23 de agosto de 2012, por unanimidade de votos, ACORDAM por aprovar o Parecer do relator Nº 125/2012, que, em razão de tudo o que foi discutido e que consta dos autos, bem como da gravidade das infrações cometidas, concluiu pela aplicação da cassação ao exercício profissional do Enfº José Ricardo Camargo Xavier, pelo período de 5 (cinco) anos, por comprovadas infrações aos artigos 5º, 9º, 12, 13, 20, 23, 33, 48, 52, 56, 59 e 73 do Código de Ética aprovado pela Resolução COFEN N° 311/07.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

WILTON JOSÉ PATRÍCIO
Conselheiro Federal

CONFERÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 21, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

PARECER DE RELATOR Nº. 097/2012
PROCESSO COFEN Nº 014/2012.
PROCESSO ÉTICO ORIGINÁRIO DO COREN-RJ Nº 017/2010
CONSELHEIRO RELATOR: DR. SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
DENUNCIANTE: "DE OFÍCIO"
DENUNCIADO: SR. PAULO MALHANO LOLI - COREN-RJ Nº 52094 - TÉCNICO DE ENFERMAGEM

Vistos, analisados e relatados os autos do Processo Ético COFEN nº. 014/2012, originário do COREN-RJ Nº 017/2010, o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 418ª Reunião Ordinária, por deliberação de seus membros, ACORDA:

1. Por APROVAR o Parecer de Relator, diante de todos os fatos e fundamentações debatidas, superadas as possíveis irregularidades, e aplicar a pena de CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, pelo período de 3 (três) anos, ao Sr. Paulo Malhano Loli - COREN-RJ nº 52094 - Técnico de Enfermagem, tipificada no artigo 9º do CEPE, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2007.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Relator

ACÓRDÃO Nº 23, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

PARECER DE RELATOR Nº 123/2012
PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 039/2012
ORIGEM: PROCESSO ÉTICO COREN-MG N. 1098/020/2008
NATUREZA: Suspensão do Exercício Profissional.
CONSELHEIRO RELATOR: Jebson Medeiros de Souza
DENUNCIANTE: Lidiane Márcia da Silva, COREN-MG 125.799 ENF
DENUNCIADA: Adriana Inês Alves, COREN-MG 96.385 ENF
Vistos, analisados e relatados os autos do Processo Ético COFEN nº. 039/2012, originário do COREN-MG Nº 098/020/2008, o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 418ª Reunião Ordinária, por deliberação de seus membros, ACORDA:
1. Por APROVAR o PARECER DO RELATOR Nº 123/2012, votando pela reforma da decisão do COREN-MG nº 107/2011, no sentido de absolver a enfermeira Sra. Adriana Inês Alves, COREN-MG 26.359, de todas as acusações apresentadas pela enfermeira Sra. Lidiane Márcia da Silva - COREN-MG 125.799.
2. O processo COREN-MG N. 1098/020/2008 deverá ser devolvido ao Regional de origem para o seu devido arquivamento.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

JEBSON MEDEIROS DE SOUZA
Relator

ACÓRDÃO Nº 24, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

PARECER DE RELATOR Nº 085/2012
PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 022/2012
ORIGEM: PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 06/2010
CONSELHEIRO RELATOR: Dr. Gelson Luiz de Albuquerque
DENUNCIADA(S): Enfermeira Bárbara Trevisan Neubauer, COREN-SP 105568; Enfermeira Dra. Maria Leci Almeida Queiroz dos Santos, COREN-SP 62800 e Auxiliar de Enfermagem Cristiane Aparecida Menegate, COREN-SP 501988.
RECORRENTE(S): Enfermeira Dra. Maria Leci Almeida Queiroz dos Santos, COREN-SP 62800 e Auxiliar de Enfermagem Cristiane Aparecida Menegate, COREN-SP 501988.

Vistos, analisados e relatados os autos do Processo Ético COFEN nº. 022/2012, originário do COREN-SP Nº 06/2010, o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 418ª Reunião Ordinária, por deliberação de seus membros, ACORDA:

1. Por APROVAR o PARECER DO RELATOR Nº 085/2012, NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos pela Enfermeira Dra. Maria Leci Almeida Queiroz dos Santos - COREN-SP 62800 e pela Auxiliar de Enfermagem Cristiane Aparecida Menegate - COREN-SP 501988, mantendo a decisão Regional, tendo em vista a existência de infração ética disciplinar descrita na Decisão nº 57/2011, do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, inclusive com a manutenção da pena inicialmente aplicada de censura.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 27 DE AGOSTO DE 2012

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4110/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 0044/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao primeiro apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e à segunda apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 33 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9016/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 106/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 132 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 112 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2503/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 095/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) pelo 1º Apelante e descaracterizando infração aos artigos 57, 60, 69 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) pelo 2º Apelante, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; RUBENS DOS SANTOS SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4841/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 081/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. V. TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5656/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 005/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5977/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 30/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU a Apelada, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) CLAUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.166/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 46/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que negou seguimento ao recurso interposto ao Pleno do CRM, em razão da sua intempestividade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2207/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1738/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU a apelada, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2425/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.237-328/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrandando para a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO RPFOSSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 57 e 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 14 de junho de 2012. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.
RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0227/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 221/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de julho de 2012. (data do julgamento) ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.002098-7/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Federal n. 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, além de alterar ou revogar disposições das leis 8.212/91, 8.742/93, 9.429/96, 9.732/98, 10.684/03 e Medida Provisória n. 2.187-13/01, bem como dá outras providências. Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA 036/2012/COP. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Lei Federal n. 12.101, de 2009, que dispõe sobre certificação de entidades beneficentes de assistência social. Matéria reservada à lei complementar. Preservação da segurança jurídica. Intervenção em favor das entidades beneficentes, que prestam serviço essencial à sociedade. Ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 02 de julho de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Jean Cleuter Simões Mendonça, Conselheiro Federal - Relator. HRI N. 49.0000.2012.006673-7/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal (Oficio n. 2346/2012-SAP). Assunto: Alteração de Regimento Interno de Conselho Seccional. Aumento da composição de Conselheiros Seccionais titulares e suplentes. Resolução n. 22/2012-OAB/DF. Relator: Con-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012082800099
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
EXTRATO DE ASSINATURA

selheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). EMENTA 037/2012/COP. 1 - Proposta de homologação da Resolução n. 022/2012-OAB/DF; 2 - Referenda-se a deliberação de ampliação da composição do Conselho Seccional que atende aos requisitos normativos. 3 - Inteligência do art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB e da Resolução n. 03/2012 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de agosto de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire, Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Prestação de Contas n. 49.0000.2012.002671-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Maranhão. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Maranhão (Presidente Mario de Andrade Macieira OAB/MA 4217; Vice-Presidente Valeria Lauande Carvalho Costa OAB/MA 4749; Secretário-Geral Carlos Augusto Macedo Couto OAB/MA 6710; Secretária-Geral Adjunta Ana Flavia Melo e Vidigal Sampaio OAB/MA 3429; Diretor Tesoureiro Valdenio Nogueira Caminha OAB/MA 5835); (Diretoria/Exercício 2011: Presidente Mario de Andrade Macieira OAB/MA 4217; Vice-Presidente Valeria Lauande Carvalho Costa OAB/MA 4749; Secretário-Geral Carlos Augusto Macedo Couto OAB/MA 6710; Secretária-Geral Adjunta Ana Flavia Melo e Vidigal Sampaio OAB/MA 3429; Diretor Tesoureiro Valdenio Nogueira Caminha OAB/MA 5835). Relator: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). EMENTA N. 038/2012/TCA. Prestação de contas. Exercício 2011. Prestação de contas julgada regular, nos termos do art. 7º, I, do Provimento 101/2003 e 121/07, sem ressalvas. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela aprovação da prestação de contas apresentada pela Seccional da OAB/Maranhão, nos termos do voto proferido pelo Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Maranhão. Brasília, 20 de agosto de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente e Relator "ad hoc". José Murilo Procópio de Carvalho, Relator. Recurso n. 49.0000.2012.004738-8/TCA. Assunto: Auxílio Medicamento. Recorrente: Andrea Visconti Cavalcanti da Silva OAB/SP 137688. Recorrido: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Representante Legal: Fabio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312 - Presidente). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 039/2012/TCA. Auxílio Medicamento. Relativa solidez da situação financeira familiar e ausência de comprovação da gravidade da situação de saúde a impedir o exercício da profissão. Não caracterização da figura prevista no artigo 18 do Estatuto da CAASP. Impossibilidade de acolhimento do pedido. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora. Recurso n. 49.0000.2012.004739-6/TCA. Assunto: Auxílio Mensal. Recorrente: Andrea Visconti Cavalcanti da Silva OAB/SP 137688. Recorrido: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Representante Legal: Fabio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312 - Presidente). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 040/2012/TCA. Auxílio Mensal. Relativa solidez da situação financeira familiar e ausência de comprovação da gravidade da situação de saúde a impedir o exercício da profissão. Não caracterização da figura prevista no artigo 18 do Estatuto da CAASP. Impossibilidade de acolhimento do pedido. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora. Representação n. 49.0000.2012.006437-1/TCA. Assunto: Representação para apuração de ilícito eleitoral cumulado com ilícito Ético Disciplinar. Representante: Sérgio Alberto Frazão do Couto OAB/PA 1044. Representado: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206. (Advogados: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067, Shigueru Suminda OAB/DF 14870, Eryka Farias De Negri OAB/DF 13372 e Amanda Menezes Andrade Ribeiro OAB/DF 22989). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). EMENTA N. 041/2012/TCA. Representação. Pedido liminar. Deferimento. Art. 71, §4º, do Regulamento Geral. Eleições. Determinação ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará, Jarbas Vasconcelos do Carmo, para se abster de fazer publicações de caráter pessoal ou que vise sua promoção pessoal às expensas da OAB/Pará. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher o voto do Relator e confirmar a liminar anteriormente concedida. Impedida de votar a representante da OAB/Pará. Brasília, 20 de agosto de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire, Relator. Prestação de Contas n. 49.0000.2012.007258-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA. Exercício: 2011. Interessados: Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, Alberto de Paula Machado OAB/PR 11553, Arnaldo de Araújo Guimarães OAB/RS 21912, Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho OAB/AL 1293, Edilson Baptista de Oliveira Dantas OAB/PA 1667, Fábio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312, Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800, Francisco Anis Faiad OAB/MT 3520, Jaime José dos Santos OAB/GO 11112, Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010, Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549, Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B. Relator: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). EMENTA N. 042/2012/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FIDA. Exercício 2011. Regularidades na arrecadação e aplicação dos recursos. Aprovação. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, aprovar a Prestação de Contas do FIDA, relativa ao Exercício 2011, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Conselheiros Federais Alberto de Paula Machado e Miguel Ângelo Cançado. Brasília, 20 de agosto de 2012. Raimundo Ferreira Marques, Presidente em exercício. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator "ad hoc". Prestação de Contas n. 2007.32.00039-05/TCA (SGD: 49.0000.2012.003154-1/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Rio Grande do Sul. Exercício: 2006. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Presidente Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice- Presidente Jorge Fernando Estevão Maciel OAB/RS 29362; Secretária-Geral Sulamita Terezinha Santos Cabral OAB/RS 4087; Secretária-Geral Adjunta Maria Helena Camargo Dornelles OAB/RS 10157; Diretor Tesoureiro Luiz Henrique Cabanellos Schuh OAB/RS 18673); (Diretoria/Exercício 2006: Presidente Valmir Martins Batista OAB/RS 2027-A; Vice- Presidente Bráulio Dinarte da Silva Pinto OAB/RS 17.260; Secretário-Geral Paulo Sergio Mazzardo OAB/RS 24737; Secretária-Geral Adjunta Patrícia Jonara Badó dos Santos OAB/RS 42420; Diretor Tesoureiro José Flávio Rocha Silveira OAB/RS 9986). Relator: Conselheiro Federal José Alfredo Ferreira de Andrade (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). EMENTA N. 043/2012/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OAB/RS. EXERCÍCIO 2006. Ausente documentação comprobatória da quitação da cota estatutária devida à Caixa de Assistência dos Advogados, as contas devem ser julgadas irregulares. Inteligência do art. 62, § 5º, da Lei nº 8.906/94 c/c art. 7º, II, alínea "c", do Provimento nº 101/2003. Precedentes. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, rejeitar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, relativa ao Exercício 2006, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de agosto de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator "ad hoc".

Brasília, 27 de agosto de 2012.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente

DOU - IMPRENSA NACIONAL

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.* *Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.*

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente! *Atualize seu software antivírus* com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

IMPRENSA NACIONAL
1808
Informações Oficiais